



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Em face da informação de fl.1986, e aceitação de fl.1987, designo como advogada dativa a Dra. Camila Motta Luiz de Souza, para comparecimento na audiência do dia 26/11/2015 às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em decisão.PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando provimento que determine ao réu que revise a estimativa de população, alterando-a para a faixa de 44.149 a 50.940 pessoas. Alega, em síntese, que, segundo a pesquisa efetuada pelo réu, foi apurado que a autora possui população com 393 pessoas a menos do que o necessário para aumentar o valor a ser recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios. Alega, ainda, que, em setembro/2014, o réu reconheceu a ocorrência de erros graves na divulgação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PENAD, bem como que os dados apurados não correspondem à realidade atual do Município. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/69. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 69). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 77). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 83/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/170). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92/166). Alegou preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O acolhimento do pedido formulado pela autora implica o aumento de valor a ser recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios. Desse modo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na forma como pleiteado, tem natureza satisfativa. Aplica-se, portanto, no presente caso, a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez que o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. No mais, em casos como o presente, em que a autora pretende a desconstituição de um ato administrativo, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do número de habitantes do Município. Ao contrário, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Ressalta-se, igualmente, que, embora o Município autor tenha indicado o aumento da demanda pelos serviços públicos de saúde e educação, assim como a majoração do número de eleitores, tais dados não levam à conclusão de que a população estimada do município é superior a 44.149 habitantes, como pretendido. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0022422-55.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha REGINA PARECIDA DE OLIVEIRA para o dia 04/12/2015 às 14 horas. Intimem-se a testemunha para comparecimento, bem como o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal e ainda dê-se ciência ao superior hierárquico da testemunha e publique-se para os advogados Felipe Gavioli Gasparotto e Thiago Luis Rodrigues Tezani e ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4) - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238656-57.1980.403.6100 (00.0238656-9) - PINX PAINES LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009791-46.1996.403.6100 (96.0009791-7) - VERA LUCIA CAMONDY BERTAGLIA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VERA LUCIA FERREIRA X VITAL BELARMINO PONTUAL X VIVIANE ZARPELOM CARNEIRO X VLADIMIR DOS SANTOS STEIN X ZANETE CARDOSO DE MIRANDA LINS ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 3/419

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036621-15.1997.403.6100 (97.0036621-9) - LUIZ BRUNELLI X OSWALDO VIOLANTE FILHO X JOSE SIVALDO DOS SANTOS X OSIEL MENEGILDE DA COSTA X JOAO AUGUSTO BONIFACIO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0044147-33.1997.403.6100 (97.0044147-4) - EDIMILSON ALUISIO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CLAUDINEIDE ALVES FIRMINO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO MARCIANO DA SILVA X DULCE MONTEIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALMERITA DAS GRACAS SOARES TONOLI X ALFREDO LUCIO DA SILVA X ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E Proc. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7) - ANAUATE CHACUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055642-37.1999.403.0399 (1999.03.99.055642-0) - PLINIO DUTRA COSTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046621-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046621-0) - HERCULANO ALVES DE SOUZA X HERCULANO ANDRADE BARRETO X HERMES JOSE DE SOUSA X HERMINIA CANCIAN FERRONI X HERMINIA DE JESUS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015900-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015900-4) - JORGE DA SILVA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026201-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026201-4) - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos

permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031316-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031316-6) - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0032733-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032733-5) - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008841-12.2011.403.6100 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013209-93.2013.403.6100 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030771-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030771-3) - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029570-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029570-8) - REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA (RECONVINDO) X ELZA MITIE YAMASAKI (RECONVINDO)(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021097-65.2003.403.6100 (2003.61.00.021097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-50.2003.403.6100 (2003.61.00.018188-4)) SIMONE DA ROCHA X NELSON BATISTA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Dê-se vista a CEF do ofício juntado às fls.321 para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)diasSilente, tornem os autos ao arquivo.

0033394-07.2003.403.6100 (2003.61.00.033394-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Fl. 263: Anote-se.Fl. 260/262: Verifico que, no presente caso, a parte autora foi sucumbente, não existindo título judicial a ser executado por ela.Assim, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie a Secretaria solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, não havendo contraproposta à proposta da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0025891-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025891-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FANTINI X CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI(SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A 0,15 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal às fls.354, intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos o termo de quitação do financiamento para que os autores possam proceder a baixa da hipoteca do imóvel. Prazo:10(dez)dias.Sem prejuízo, à vista da concordância da parte autora com a planilha apresentada pela CEF às fls.339/342, providencie a Secretaria a expedição do alvará conforme requerido às fls.352(procuração 13 e substabelecimento às fls.14)das guias de depósito de fls.343 e 356.

0009854-41.2014.403.6100 - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LEONARDO SAMPAIO SOARES DE LIMA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0022600-38.2014.403.6100 - RENATO BISPO DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS BISPO(SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada do trânsito em julgado do AI às fls.107, cumram-se as partes o pactuado em audiência às fls.74/77.

0022609-97.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Recebo o agravo retido de fls.131/137. Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o autor para apresentar contraminuta. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.197/210 Mantenho a r. decisão de fls.192/194_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0020308-46.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI X TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte as autos documentos autenticados ou declaração de autenticidade, bem como para que recolha as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição único do art. 284 C.C, art. 295 e 267, I, do CPC.PA 0,15 Cumprido, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018055-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação do embargado.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4736

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 7/419

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato de abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados para 15 de setembro de 2008. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão ao crédito direto Caixa, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31 de julho de 2009, totaliza o montante de R\$ 13.939,39 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos (fls. 06/85). Devidamente citado o réu, apresentou embargos monitorios, alegando, em síntese, em preliminar, aplicação do artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou ocorrência de anatocismo, abusividade na aplicação da comissão de permanência e das tarifas e serviços lançados a débito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (112/117). Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 120. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 124/140, impugnando os embargos monitorios. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida. Nomeado o perito e apresentado quesitos pela parte embargante. O laudo foi apresentado às fls. 159/167. Intimada as partes para manifestar-se sobre o laudo, manifestou-se a parte embargante às fls. 170/177, silente, a embargada. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar alçada em embargos à ação monitoria confunde-se com o mérito e com este será analisada. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Contudo, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrando vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir

prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. No tocante a cobrança de tarifas de serviços, elas decorrem dos serviços prestados pelas instituições financeiras e não remunera o capital. Portanto, desde que prevista no contrato não há qualquer irregularidade em sua cobrança. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para: declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 2% e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - Pessoal Física (crédito Rotativo), que totalizaram R\$ 13.421,20 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) atualizado até 06/2010. O mandado de citação foi expedido, contudo, o requerido não foi citado (fl. 70). Intimada a CEF para manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls. 58). A CEF manifestou-se requerendo consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. A ré apresentou embargos

monitórios às fls.117/124.Às fls. 125, a CEF informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Informou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios fizeram parte do acordo, requereu o desentranhamento dos documentos.A ré foi intimada para se manifestar sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 125. Silente a ré, conforme certidão de fls.132 verso.No mais, passo a analisar o pedido de fls. 125. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, contudo deixou de juntar o termo de transação, bem como a ré intimada para se manifestar deixou de fazê-lo. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, bem como não houve manifestação da ré, é de rigor extinção do feito, em face de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 35.757,83 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizados até 03/2011. Devidamente expedida à citação, esta restou infrutífera. Deferida a citação por edital, bem como oficiada a Defensoria Pública para indicação de curador especial. O defensor Público apresentou embargos à ação monitória, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade e coação;b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price;c) abusividade do juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios;d) impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela;e) termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios;f) critério de correção após o ajuizamento da demanda.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja declaração da nulidade de várias cláusulas. (fls. 102/113).Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 116/150).Indeferida o pedido de perícia contábil. A Defensoria Pública interpôs Agravo Retido. Intimada a CEF apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 152/170).É o relatório. Fundamento e decido.Passo análise do mérito propriamente dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 35.757,83 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), saldo apurado até fevereiro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em março de 2010.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela

de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da Cláusula abusiva. Da função social do contrato. Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contrato. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da abusividade dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 11/419

juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue

explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias

ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela.No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Do termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios/Termo inicial dos encargos - juros moratórios- incidência após o ajuizamento da açãoEm que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor.EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da atualização do débito após o ajuizamento da açãoNo presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o réu é assistido pela Defensoria Pública.Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o transitio em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0005077-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESSANDRO MOREIRA GOMES

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - Pessoal Física (credito Rotativo), que totalizaram R\$ 15.817,16 (quinze mil e oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) atualizado até 02/2013.O mandado de citação foi expedido, contudo, o requerido não foi citado (fl. 56/57). Intimada a CEF para manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls.58). A CEF manifestou-se requerendo a juntada da pesquisa de bens do requerido, bem como dilação de prazo.Às fls. 91, foi deferido o prazo requerido. Às fls. 93 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face de composição amigável entre as partes.No mais, passo a analisar o pedido de fls. 91. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, contudo deixou de juntar o termo de transação. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, bem como a fase em que está o processo, é de rigor extinção do feito, em face de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011902-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011902-6) - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Em relação ao Banco Santo S/A, a sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Quanto ao BNDES, o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% sobre o valor da causa. Foi negado provimento à apelação (fls. 750/752). O exequente, Banco Santos S/A - Massa Falida, e a executada, peticionaram conjuntamente às fls. 753/755, noticiando a realização de transação entre eles. Informaram ter sido satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Nesta fase processual, cabe apenas analisar a questão relacionada à execução dos honorários advocatícios. O Mérito da ação já foi decidido com a prolação da sentença de fls. 690/692, que restou mantida diante da negativa de provimento à apelação (fls. 750/752). Neste passo, diante da disponibilidade que o credor tem de seu crédito, consoante artigo 569 do CPC, acolho o pedido formulado às fls. 753/754, não como requerido, mas para extinguir a execução com relação ao exequente Banco Santos S/A - Massa Falida. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 753/754 para que surta seus devidos e legais efeitos, e, com relação ao credor Banco Santos S/A - Massa Falida, EXTINGO a execução nos termos dos artigos 795 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 144/150, foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Às fls. 154/155, foi oficiada a CEF requerendo a conversão do depósito em renda da União Federal. A CEF oficiou a este Juízo informando a conversão em renda da União Federal, conforme determinado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 330, foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 331), o exequente requereu a expedição do Alvará de Levantamento, retirado o mesmo, conforme recibo de fls. 337. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada da cópia do Alvará de Levantamento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018022-03.2012.403.6100 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do registro e proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto ACETAMIPRID CCAB 200 SP, pela corrê CCAB AGRO S A, sob a fundamentação de que tal registro fere a previsão do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 52/54, decisão da qual foi interposto, pela União Federal, embargos retidos e pela CCAB agravo, inicialmente indeferido e posteriormente recebido sem o efeito suspensivo. A fls. 220 foi noticiada nos autos a suspensão do registro do produto objeto da lide. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações. A União Federal, em preliminar, protestou pela inclusão no polo passivo da demanda a Anvisa e o Ibama, afastado na decisão de fls. 1327/1328; no mérito afirma não haver razão no pedido do Autor. A CCAB apresentou defesa de mérito, alegando a legalidade do registro de seu produto. À fls. 282 a Associação Brasileira de Produtores de Algodão apresentam petição pleiteando o ingresso na lide como assistente do Réu, indeferido à fls. 1327/1328. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, a corrê CCAB reitera o pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela. À fls. 1327/1328 é reconsiderada a decisão de antecipação da tutela. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pela produção de prova pericial e a corrê CCAB e o Autor protestaram pelo julgamento antecipado da lide. São juntados novos documentos pela União Federal e pela parte autora (fls. 1410/81412 e 1422). Em seguida, foi noticiado o cancelamento dos últimos informes de avaliação toxicológica do produto objeto da demanda. À fls. 1443 foi deferido o segredo de justiça e determinou-se a apresentação de quesitos, o que foi reconsiderado em seguida (fls. 1477). Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Autor, pela omissão sobre a discordância da produção de prova pericial e do segredo de justiça, o que foi acolhido. As partes juntam cópias da Nota Técnica CGA 78/2013, da Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e dos Ofícios 0281/2013 GGTOX e 0377/2013 GGTOX, informando o cancelamento do informe de avaliação toxicológica do produto da CCAB. Em seguida, a parte Autora apresenta alegações finais (fls. 1492, 1541, 1551 e 1648) e a CCAB peticiona rebatendo suas afirmações (fls. 1520, 1635) Por fim, a União Federal peticionou informando o cancelamento do IAT do Acetamiprid 200 SP. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar trazida pela União Federal, de necessidade de integração da lide pela Anvisa e Ibama já foi afastada, bem como

o pedido de assistência efetuado pela ABRAPA. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a anulação do registro e proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto ACETAMIPRIDCCAB 200 SP, pela corrê CCAB AGRO S A, sob a fundamentação de que tal registro fere a previsão do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89:Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei. A parte autora afirma que, sendo o produto acima mencionado mais tóxico que o que produz (MOSPILAN), não poderia ter sido concedido o registro, nos termos da norma supra transcrita. A Ré apresentou manifestação alegando que seu produto não reflete a hipótese descrita na norma mencionada, haja vista que a mesma se refere a produto novo e, nos termos do Decreto 4074/2002, que regulamenta a lei 7802/89, seu produto é classificado como produto equivalente: Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico; (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) O ponto controvertido, portanto, se resume à aplicação, ou não, ao produto da Ré, da limitação imposta pelo parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89. A parte autora afirma que o texto do parágrafo 5º: O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei, abrange os produtos já registrados, ou seja, os produtos equivalentes, cujo grau de toxicidade seja mais grave que o antecessor, sendo tal entendimento decorrente do termo e afins constante do texto. A requerida, por sua vez, alega que seu produto está fora do alcance da norma citada, uma vez que seu regulamento, consubstanciado no Decreto 4074/2002, faz a diferenciação entre produto novo (o expressamente mencionado pela lei) e produtos equivalentes. A divergência foi dirimida pela própria Administração, ao noticiar, à fls. 1654, o cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto ACETAMIPRID 200 SP:1. Informamos que a Anvisa recebeu o Parecer nº 05/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, sobre produtos registrados com base em produtos técnicos equivalentes com toxicidade maior do que a daqueles previamente registrados para o mesmo fim. O Parecer concluiu que o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 7802/89, alcança não só novos produtos inciso XXVI do Decreto nº 4074/2002), como também os produtos agrotóxicos equivalentes, de sorte que nenhum deles poderá ter toxicidade maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.2. O Produto Acetamiprid CCAB 200 SP, foi classificado na classe toxicológica I - Extremamente Tóxico devido aos resultados obtidos no estudo de irritação/corrosão ocular. Os produtos a base de acetamiprido com formulações semelhantes a esse produto e registrados anteriormente estão classificados na classe toxicológica III - Medianamente Tóxico. Os estudos que embasaram tal classificação toxicológica foram realizados com Boas Práticas de Laboratórios satisfazendo as atuais exigências dos protocolos de condução de estudos.3. A empresa foi comunicada por meio do Ofício 0281/13 de 22/04/2013, com comprovante de recebimento no dia 29/04/2014 pelos Correios, não tendo se manifestado dentro do prazo legal de 10 dias.4. Devido a este fato e por decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa descrita na ATA da REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 10/2013, comunicamos que o Informe de Avaliação Toxicológica do produto formulado Acetamiprid CCAB 200SP, Processo ANVISA nº 25351.529991/2011-35 da Empresa CCAB Agro S/A 25351.226108/2010-88 está sendo cancelado. Não restam dúvidas, portanto, estando decidido pelo órgão de controle de toxicidade dos produtos a serem permitidos no país, a impossibilidade da manutenção do registro do produto equivalente que seja mais tóxico que o já anteriormente registrado, ou seja, a aplicação da limitação do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89 ao produto da Ré, qual seja, o Acetamiprid CCAB 200SP. Entretanto, alega a Ré que a alteração de interpretação não se aplica retroativamente, não sendo possível, portanto, o alcance dessa interpretação ao seu registro, nos termos da lei 9784/99, artigo 2º, inciso III. De fato, houve alteração do entendimento aplicável à hipótese prevista, conforme se observa das manifestações da União Federal de fls. 252, 1410, 1487, 1479 e 1654. Entretanto, a alteração de entendimento não se refere a uma decisão administrativa, mas sim ao alcance da hipótese legal, prevista no parágrafo 5º do artigo 3º da lei 7802/89. A Lei 9784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diz referida norma (grifamos):Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(. . .)XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. No presente caso, o órgão de representação jurídica da União Federal concluiu que o alcance da hipótese legalmente prevista é mais ampla do que, na verdade, a norma reguladora fixou. Assim, que o Ofício nº 167 0281/13 GGTOX ANVISA (fls. 1488), traz a informação de que o Parecer (nº 05/2013/DEPCOMS/PGF/AGU) conclui que o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89, alcança não só novos produtos (inciso XXVI do Decreto nº 4074/2002), como também os produtos agrotóxicos equivalentes, de sorte que nenhum deles poderá ter toxicidade maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim. Claro, portanto, que não se aplica neste caso a norma da Lei 9784/99, haja vista que não houve alteração de interpretação de norma administrativa, mas de norma legal (Lei Ordinária). Temos, portanto, que o deferimento do registro foi efetuado com base em pressuposto equivocado, haja vista que, à época da sua realização, creditava-se à norma limitante abrangência menor do que concluiu ser o correto o órgão jurídico da administração pública. Diz Francisco Campos (in Pareceres do Consultor Geral da República, Rio de Janeiro, 1951, v. I, p. 622, citado em DJ 13/09/2006 p.: 745):Ora, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava. - O ato não seria praticado, não fosse a convicção de que uma determinada situação de fato impunha ou legitimava a sua prática. Posteriormente se vem a verificar que a situação de fato, que funcionara como motivo determinante do ato, não era a de cuja existência se convencera a administração. O motivo não tinha fundamento na realidade. Era um motivo invocado de boa fé, mas um motivo que se referia a fatos imaginários ou

inexistentes. - Desaparecido, por verificada a sua improcedência, o motivo determinante do ato, motivo sem a convicção do qual a Administração não teria agido como o fez, claro é que a consequência lógica, razoável e legítima deva ser, com a queda do motivo, a do ato que nele se originou ou que o teve como causa declarada e suficiente. No mesmo julgado, (TRF4, Terceira Turma, Informativo Semanal do TRF4 nº 273), é ressaltado que realmente, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que não há falar-se em direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo, para tal, irrelevante ainda o tempo decorrido (RE nº 136.236-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, in RTJ 146/658). Neste caso específico, existe afronta à previsão constitucional de dever do Estado de preservação da saúde e do meio ambiente, conforme determinado nos artigos 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação) e 225 (Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (. . .). Inciso V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente) da Constituição Federal. O Administrador Público, ainda quando atue com certo grau de liberdade no que respeita a conveniência e oportunidade de determinados atos administrativos, não poderá jamais afastar-se da finalidade pública, a qual estará sempre jungido enquanto porta-voz dos interesses coletivos. Isso significa que a Administração, em qualquer nível de poder, ao fazer escolhas no campo da discricionariedade, deverá necessariamente se pautar pelo razoável e pelo eficiente, podendo-se falar, modernamente, que é mínima a margem de efetiva discricção, estando os atos administrativos sujeitos a uma sorte de liberdade vigiada, na feliz expressão de Rodolfo de Camargo Mancuso. Em síntese, o controle judicial será legítimo sempre e quando a Administração Pública se afastar dos parâmetros referidos, podendo, inclusive, ensejar a aplicação de sanções de natureza ressarcitória, administrativa e política. Temos, desta forma, que o registro concedido ao produto da corrê CCAB fora concedido com fundamento em premissa equivocada, haja vista haver-se entendido, à época, que o limite previsto no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 7802/89 não abrangeria os produtos equivalentes, conclusão que não se coaduna com os ditames constitucionais que determinam a preservação da saúde, vida (artigo 196) e meio ambiente (artigo 225). Seu cancelamento decorre, portanto, da efetivação do papel da Anvisa, de agência protetora da saúde. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido do Autor, determinando-se a anulação do registro do acetamiprid CCAB 200 SP, bem como a proibição de sua produção, exportação, importação, comercialização e utilização. Há, na contestação da União Federal, o prequestionamento aos artigos 5º, inciso LV e LVI e artigo 170, inciso IV e V da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O artigo 5º e os incisos referidos não foram infringidos, haja vista a possibilidade de manifestação das requeridas tanto na esfera administrativa (fls. 1654 verso) como judicial, tendo o registro do produto sido cancelado após o efetivação do devido processo legal. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Também o artigo 170 resta prestigiado, uma vez que todos os aspectos foram tratados nos autos, dando-se relevância à combinação deste artigo com os já supra citados artigos 196 e 225 da Carta Magna. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do registro do ACETAMIPRID CCAB 200 SP, bem como a proibição de sua produção, exportação, importação, comercialização e utilização. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago 5% por cada corrê. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009219-94.2013.403.6100 - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento em seu favor da pensão por morte do ex-servidor público federal, Laelson Godoy de Vasconcellos, corrigida e acrescida de juros legais, bem como que declare o recebimento de boa-fé do benefício desde a sua instituição. Requer ainda, na hipótese de improcedência da ação, que não seja determinada a devolução dos valores recebidos a tal título até a data de sua suspensão pela ré. Informa a autora que, desde 25/05/1992, é beneficiária da pensão por morte de seu falecido genitor, Sr. Laelson de Godoy Vasconcellos, ex-servidor do extinto IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Afirma que, com o falecimento do instituidor da pensão em 22/09/1966, o benefício vitalício foi concedido à viúva, sua mãe, Sra. Jandira Oliveira Vanconcellos e a pensão temporária aos três filhos menores, Tania Emilia de Godoy Vasconcellos, Eliana Julie Godoy Vasconcellos, ora autora, e Laelson de Godoy Vasconcellos Junior. Alega que em razão de seu matrimônio na data de 14/04/1972, deixou de receber sua cota de pensão temporária, sendo a mesma revertida em favor de sua mãe. Assevera que sua irmã Tânia também veio a se casar em 1978, bem como seu irmão Laelson completou a maioridade, havendo assim a reversão integral das pensões temporárias em favor da viúva, sua genitora. Sustenta que se separou no ano de 1980, sendo convertida a separação em divórcio no ano de 1985, ano em que passou a viver as expensas de sua genitora, por meio dos rendimentos advindos da pensão por morte do pai. Aduz que no ano de 1992, após o falecimento de sua mãe, teve deferido seu pedido de pensão perante as autoridades competentes, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão e implantação do benefício em seu favor. Alega, contudo, que após vinte anos e seis meses recebendo ininterruptamente o benefício, foi surpreendida com o recebimento, na data de 10/04/2013, de correspondência emitida pelo INSS, dando conta da realização de diligência para verificação da legalidade da pensão por morte de que é beneficiária, bem como de que, após análise por parte da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do INSS em Brasília, da

Procuradoria Federal Especializada do INSS em Campinas/SP e da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, concluiu-se pela impossibilidade de manutenção do benefício, sendo comunicada a suspensão da benesse a partir da competência de abril de 2013. Afirma que o ato administrativo em questão violou o devido processo legal e a ampla defesa protegidos constitucionalmente, na medida em que a decisão que suspendeu o recebimento do benefício adveio de diligências internas, sem que se possibilitasse a comprovação da legitimidade do benefício. Afirma ainda que o ato de suspensão do benefício estaria atingido pela decadência, haja vista o transcurso do prazo de vinte anos desde a sua concessão. Requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado à parte ré o restabelecimento da pensão por morte de que é beneficiária até o julgamento final da ação, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei n. 10.741/03. Atribuiu à causa o valor de R\$233.412,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e doze reais). Juntou procuração e documentos (fls. 37/269). Sobreveio despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora na inicial, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC (fls. 272), o que foi cumprido (fls. 276/278). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 279/286), ao qual foi dado provimento para reconhecer a hipossuficiência da parte autora e conceder a justiça gratuita (fls. 722/729). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 287/288). Em face dessa decisão, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 316/342), no qual fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 719). Baixa definitiva do recurso em 02/02/2015. Com a citação válida (fls. 312/312-verso), o réu INSS apresentou contestação (fls. 343/365) e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que o cargo ocupado pelo instituidor da pensão foi alterado para Auditor Fiscal pela Lei n.º 11.098/2005 e, assim, tal cargo é estranho aos quadros do INSS, sendo legítima a figurar no polo passivo da demanda, a União. Apresentou defesa quanto ao mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 343/382). Réplica às fls. 692/706. À fl. 709, houve determinação de inclusão da União no polo passivo, bem como de sua citação, o que foi atendido. Com a citação da União (fl. 720), houve a interposição de agravo de instrumento às fls. 730/748 e apresentação da peça de defesa (fls. 749/760). No agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 859), pendendo o recurso de decisão final. Em sua contestação a União aduziu, em síntese, que no procedimento administrativo - que teve início com a denúncia da irmã da autora -, apurou-se a existência de ilegalidade e irregularidade no recebimento do benefício, o que culminou com a anulação da pensão percebida pela autora. Informou, ainda, a inexistência de dependência econômica, apta a justificar o recebimento. Requereu, por fim, a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 749/793). Réplica às fls. 796/810. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a sua dependência econômica (fls. 812/813). A ré informou não ter provas a produzir (fls. 817/818). À fl. 819/820-verso, foi saneado o feito, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e extinto o feito com relação a ele, bem como designada audiência de instrução. Somente a parte autora arrolou testemunhas (fls. 823). Realizada a audiência (fls. 831/834), as testemunhas Vera Regina Dias da Silva e Maria do Carmo Silva foram ouvidas, tendo seus depoimentos sido gravados em mídia, juntada à fl. 834. Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais (fls. 839/856 e 857/858). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Antes, porém, de adentrar o mérito propriamente dito, há que se verificar a ocorrência ou não da decadência, alegada na inicial (fl. 13) e reiterada nas alegações finais da parte autora, às fls. 842/844. Da decadência. Afirma a autora que recebe pensão desde 01.10.1992, legitimamente concedida administrativamente e que, por ter decorrido mais de vinte anos, o direito de a parte ré rever o referido ato decaiu, nos termos do artigo 54, da Lei 9.784/99. Assevera, ainda, a autora que mesmo que adotado o entendimento do STJ, que reconhece a irretroatividade da Lei 9.784/99, devendo o prazo decadencial ter como termo inicial a vigência da mencionada Lei, já teriam se passado catorze anos da vigência da Lei 9.784/99, que se deu em 29.01.1999, não podendo a administração anular o ato e cassar a pensão recebida pela autora. Tenho que não assiste razão à autora. Isso porque adoto o entendimento firmado pelo STF, seguido por nossos Tribunais, no sentido de que o ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. Denota-se do documento de fls. 492, que não houve manifestação do TCU sobre o ato concessório da pensão da autora. Aliás, segundo o referido documento, por tratar-se de processo antigo, não fora estabelecida a rotina de envio ao TCU para análise e emissão de parecer de legalidade. Por isso, concluo que sequer se iniciou o prazo decadencial. Confrimam-se as ementas que seguem, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 847584 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) - Destaquei. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 2. O art. 93, 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 3. (...) 5. Segurança concedida. (MS 25113, EROS GRAU, STF.). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO DECADENCIAL - PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA PELO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO Nº 814/2005 DO TCU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER PAGOS. NÃO PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com a legislação e jurisprudência cabível à espécie. 3. (...) 4. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo. 5. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU. 7. In casu, não houve ocorrência da decadência administrativa. 8. Conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório. 9. Depreende-se que o acórdão nº 814/2005 - Primeira Câmara - do TCU foi desencadeado com a natureza de inspeção, realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de possíveis cumulações indevidas recebidas por servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, como o impetrante. Assim, tendo havido a suspensão dos benefícios do impetrante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação. 10. Os valores que deixaram de ser pagos a título de GADF e FG ao impetrante, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deveriam ser restituídos desde a suspensão do pagamento. Todavia, como o pedido do impetrante à devolução dos valores restringiu-se a partir da impetração do writ, deve ser mantida a r. sentença que atendeu referido pleito nos termos requeridos. 11. Agravo legal não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática. (AMS 00281494420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 110 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA QUE TEVE SEU CARGO CONVERTIDO EM CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REVISÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. 1. Pedido de restabelecimento da paga de pensão por morte de genitor, que teria sido suspensa em outubro de 2007 pela Administração, ao argumento de que a suspensão do benefício ocorreria em face de ordem expressa do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1843/2006), por ser a Autora ocupante de cargo público efetivo, contrariando o art. 5º, da Lei nº 3.373/58. 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. 3. Autora que passou a receber pensão por morte de seu genitor, desde 1972, com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior de 21 anos, solteira e não ocupante de cargo público, tendo sido admitida pelo DNOCS em 1981 e regida pelo regime celetista até a edição da Lei nº 8.112/90, quando foi convertido em cargo público estatutário. 4. Entre a concessão do benefício pelo órgão a que o servidor está vinculado e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54, da Lei n. 9.784/99), para revisão do referido ato administrativo. Não configuração da decadência administrativa, no presente caso. 5. A revisão do benefício somente é possível se a Administração assegurar à Autora o prazo para apresentação da defesa e os recursos administrativos porventura interpostos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Situação em que a Administração (Base Aérea de Natal) não observou as etapas que deveriam ser conferidas à beneficiária, para defender-se na via administrativa, uma vez que não acostou aos autos cópia do que se pudesse conter no alegado procedimento administrativo revisional, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, de sorte que impõe-se o restabelecimento da pensão, como determinado pelo MM. Juiz sentenciante. 7. Manutenção da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, como determinado na sentença - nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09, e em R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. Julgamento do STF da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, cuja aplicação, no caso vertente, não há como se afastar, posto que configuraria a reformatio in pejus. 9. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 4). (APELREEX 00045921420124058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2014 - Página::105.) - Destaquei. Afastada a hipótese de decadência, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a Autora o restabelecimento em seu favor da pensão por morte do ex-servidor público federal, Laelson Godoy de Vasconcellos, que passou a receber em 01.10.1992, após o falecimento de sua mãe. Requer ainda, na hipótese de improcedência da ação, que não seja determinada a devolução dos valores recebidos a tal título até a data de sua suspensão pela ré. Vejamos. Verifico no documento de fl. 220, emanado da Previdência Social - Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos, referente ao processo nº 35366.05342/92, da autora, tratando do assunto em questão, que o entendimento do TCU quanto ao caso é no sentido de que (...) caso os requisitos de ser desquitada ou viúva apenas sejam preenchidos em momento posterior ao óbito do instituidor, não há que se falar em concessão do benefício. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica neste ponto, conforme Decisões nºs 360/1992-TCU-1ª Câmara, 132/1994-TCU-2ª Câmara e 92/1996-TCU-2ª Câmara, 411/2000-TCU-2ª Câmara/ Acórdãos nºs 265/2004-TCU-1ª Câmara, 922/2004-TCU-2ª Câmara, 305/2007-TCU-Plenário, 2.163/2008-TCU-Plenário, dentre outras. Consta, ainda, no mesmo documento, às fls. 772-verso/774-verso, em decisão do TCU, no Acórdão nº 906/2009, da 1ª Câmara, que (...) com o matrimônio, a filha perdeu o vínculo de dependência econômica que tinha com o genitor, uma vez que constituiu nova família. (...) Situações constituídas posteriormente à data da abertura pensional não são amparadas pela legislação, tampouco pela jurisprudência do TCU. Por outro lado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge daquele fixado pelo Tribunal de Contas da União, conforme constou à fl. 774, documento apresentado pela própria parte ré, no qual afirma que o fim do casamento da apelante, com a consequente separação e divórcio, situou-se em estado civil equiparável ao de solteira, justamente o objeto da proteção do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958. Com isso, ressurgiu o direito à pensão por morte de seu genitor, visto que preenchia os requisitos à época do óbito e voltou a preenchê-los com o fim de seu matrimônio. Tenho que as ambas as decisões estão corretas, quando observadas do ponto de vista de cada uma. Para o caso concreto, tendo em vista que a parte autora recebia o

benefício desde 1992, tendo sido suspenso somente em 2013, seria injusto adotar o entendimento esposado pelo TCU, mormente porque à época em que a parte autora teria mais condições de obter emprego e prover seu próprio sustento com renda própria, foi-lhe concedido regularmente o benefício pelo INSS, tendo naquele momento sido observada a sua condição de divorciada e de que dependia economicamente de sua então falecida mãe. Não se mostra razoável que após vinte anos pagando o benefício à autora, sem que a parte ré tenha comprovado que ela tem condições de prover sua subsistência sem o auxílio da pensão, venha suspendê-lo obrigando a autora, que hoje ostenta 64 (sessenta e quatro) anos, a enfrentar o mercado de trabalho em meio ao momento histórico pelo qual vem passando o país, com taxa crescente de desemprego. Por isso, neste caso específico, sigo o entendimento adotado pelo STJ e também pelo Supremo Tribunal Federal, cujas ementas de alguns julgados transcrevo e utilizo como razão de decidir. Confira-se: EMENTA: PENSÃO.

DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. (...) Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101391752, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 ..DTPB:.) Aliás, a questão posta deve ser analisada, ainda, sob a ótica da teoria do fato consumado, que entendo viável aplicar ao caso. Segundo essa teoria, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ REsp 709.934/RJ). De acordo com a tese do fato consumado, se uma decisão judicial, no presente caso uma decisão administrativa, autorizou determinada situação jurídica e, posteriormente, após muitos anos (no caso mais de vinte anos), verifica que o deferimento do pedido do requerente não foi acertado, ainda assim não deve ser desconstituída essa situação para que não haja insegurança jurídica. Em suma, trata-se de espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo. Mesmo de forma cada vez mais restrita, a Teoria do Fato Consumado, de acordo com o caso concreto, vem sendo acolhida pelo STJ e pelo STF, incidindo apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias (ou não) se consolidassem pelo decurso do tempo. Confirma-se as ementas que seguem, in verbis: ENSINO SUPERIOR. TRANSFERENCIA DE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. A TRANSFERENCIA, INDEPENDENTEMENTE DE VAGA, DE ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR PARA OUTRO ESTABELECIMENTO, EM OUTRO ESTADO, EM FACE DA REMOÇÃO DE SEU PROGENITOR, SERVIDOR CELETISTA DE AUTARQUIA FEDERAL, DE QUEM É DEPENDENTE, E DE SER MANTIDA ANTE O DECURSO DO TEMPO, JÁ DEVENDO, INCLUSIVE, ENCONTRAR-SE FORMADO O ESTUDANTE. NÃO PAGA A PENA, NO CASO, EXAMINAR-SE SE A DECISÃO RECORRIDA TERA SIDO A MELHOR, ANTE O FATO CONSUMADO, NÃO SE VISLUMBRANDO, OUTROSSIM, MA FÉ NA TRANSFERENCIA OBTIDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 102772, ALDIR PASSARINHO, STF.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALUNO. TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. O Supremo, ao analisar hipótese em que houvera conclusão de curso superior antes do trânsito em julgado da decisão em que se discutia a idoneidade do ato de matrícula do aluno, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado à espécie. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE-AgR 429906, EROS GRAU, STF.) ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos. 2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. 3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado. 4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais. 5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 34.189/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012) ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) Não obstante, a parte autora, a fim de comprovar que não possui outros meios para assegurar sua subsistência, arrolou duas testemunhas, Maria do Carmo Silva e Vera Regina Dias da Silva, que

foram ouvidas em audiência (fls.831/834).A primeira testemunha ouvida, Maria do Carmo Silva, afirmou que: conhece a autora desde 1970 ou 1972 porque ela se casou com seu irmão de criação. É cunhada da autora. Sabe que ela não trabalhava; que fez economia na PUC com bolsa de estudos. Sabe que a autora nunca trabalhou porque a mãe dependia de cuidados. Não sabe dizer se em alguma época a autora exerceu atividade remunerada. Acha que, na PUC, exerceu trabalho de monitora, mas não era remunerado. Informou que o ex-marido da autora faleceu quando eles já estavam separados e que ele não tinha emprego fixo. Disse que a autora vivia da pensão da mãe e que não convive maritalmente com ninguém; que tem dois filhos casados que trabalham e cada um tem um filho. Desconhece se a autora se aposentou e se ela tem algum imóvel. A testemunha mora no mesmo prédio da autora e sabe que ela paga aluguel.A segunda, Vera Regina Dias da Silva, asseverou que: conhece a autora desde 1970 ou 1971/72 porque ela foi casada com seu irmão. Sabe que depois que ela se separou, nunca trabalhou. Afirmou que a mãe da autora a ajuda financeiramente. Disse que quando a autora se separou, os filhos eram pequenos: de cinco e dois anos. Não lembra de a autora trabalhar. Informou que encontra-se eventualmente com a autora em festas de família, podendo dizer que ela não convive maritalmente com ninguém. Desconhece que a autora tenha algum imóvel. Narrou que os filhos da autora trabalham e vivem do que ganham, sem grandes apertos financeiros. Nunca perguntou se os filhos da autora a ajudam financeiramente. Acha que o ex-marido da autora pagava pensão para os filhos, para a autora, não. Ele tinha uma vida muito instável: às vezes pagava a pensão dos filhos, às vezes não e que isso gerava dificuldades para a autora.Pela documentação carreada aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência constato que a autora dedicou muitos anos de sua vida a cuidar da saúde de sua mãe, não podendo a esta altura desenvolver atividade profissional nem obter qualquer outra fonte de renda mantendo-se exclusivamente com a pensão deixada pelo genitor à sua mãe, que após seu falecimento, foi repassada à filha, ora autora.Ademais, os depoimentos das testemunhas, em consonância com a documentação juntada (especialmente a de fls. 257/259) indicam a dependência econômica da autora mantida com a genitora. Em contrapartida, a parte ré não demonstrou que a parte autora tenha condições de prover sua subsistência sem a pensão que vinha recebendo. Destarte, não tendo a ré se desincumbido de seu dever de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), só resta a confirmação da tutela e procedência dos pedidos formulados na inicial. Deverá, assim, a autora receber a pensão a partir da data em que foi suspensa (a partir da competência de abril de 2013), na forma como vinha recebendo, observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 287/288-verso e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o imediato restabelecimento em favor da autora da pensão por morte do ex-servidor público federal, Laelson Godoy de Vasconcelos, a partir da data em que foi suspenso o pagamento (abril de 2013), pagando-se à autora os valores atrasados, devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF 267/2013, observada a prescrição quinquenal.Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator (2ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0019561-97.2014.4.03.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades.P.R.I.C.

0010651-51.2013.403.6100 - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 442/447-verso incorreu em obscuridade e contradição. Alega a embargante que a sentença que julgou procedentes os pedidos padece de obscuridade e contradição quando determina a correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960/09. Afirma que referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que, por isso deverá ser calculado com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Aduz que a sentença é contraditória, ainda, porque diante do valor da causa, alterado para R\$258.806,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), condenou a parte ré em honorários ínfimos da sucumbência em apenas R\$2.000,00 (dois mil reais). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de

declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso.Improcedem as alegações da embargante.Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida.Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023572-42.2013.403.6100 - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero, alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls 287/292.Sustenta que ocorreu omissão, uma vez que o contrato individualizado na inicial teve como objeto o serviço técnico de gerenciamento e apoio à fiscalização, assim, o contrato não versa sobre obra, ademais, no procedimento licitatório a proposta do autor não constou com o custo de desmobilização de pessoal. Além disso, ocorreu omissão também quando a sentença deixou de apreciar os termos da Contestação sobre os princípios que regem a licitação.No tocante a contradição, narra que a sentença julgou improcedente o pedido de indenização sobre o lucro cessante, uma vez que houve o exercício de hipótese prevista contratualmente, contudo, julgou procedente o pagamento da desmobilização, ou seja, que se refere também a exercício de hipótese prevista contratualmente. Alega, ainda, que a sentença ultra petita, uma vez que condenou a embargante de forma ilíquida e atualizado pela taxa Selic desde o desembolso até seu efetivo pagamento, quando o pedido da parte embargada é o seguinte condenar a requerida ao pagamento da indenização de R\$ 619.380,86, devidamente atualizado, acrescido de juros legais. Decido.Apreciando as alegações da embargante, concluo que não lhe assiste razão em relação aos vícios apontados de omissão e contradição.No caso concreto, os contratos devem se submeter às Leis, se caso o contrato tenha alguma omissão, esta deverá ser sanada, devendo o contrato se adequar a legislação, sendo assim, o fato de não constar na proposta da autora a despesa de custo com a desmobilização de pessoal, e mesma ter sido reconhecida por haver previsão legal, portanto, tal despesa é devida mesmo que não prevista nas cláusulas contratuais, devendo ser apurada em liquidação de sentença.É importante destacar que a embargante cita em sua contestação os princípios gerais da licitação, bem como do Edital, contudo, não fundamenta e impugna quais os pontos que não tenham sido respeitados, na verdade, promove uma discussão geral sobre tais princípios.No tocante a contradição, não há como comparar os dois institutos, ou seja, pedido de ressarcimento de lucro cessante e pagamento de ressarcimento da despesa de desmobilização de pessoal.Em que pese alegação do embargante não procede sobre a sentença ser ultra petita e muito nos estranha nos estranha seu inconformismo e fundamentação do vício apontado, primeiro, em relação à correção pela taxa Selic, uma vez que a referida taxa refere-se à correção monetária do valor e juros de mora, em face do não pagamento do montante devido e segundo, em relação ao fato do pedido formulado na inicial ser líquido, uma vez que o mesmo se refere à indenização pelo ressarcimento do lucro cessante e ao custo com a desmobilização de pessoal, contudo, o pedido formulado na inicial foi procedente em parte, ou seja, apenas deferida o ressarcimento com custo pela desmobilização do pessoal.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0008138-76.2014.403.6100 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à transformação em pecúnia do período de nove meses de licença-prêmio, não gozado e não utilizado em dobro para a aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda por tratar-se de verba indenizatória. Afirma o autor que pertenceu aos quadros da Polícia Federal de 01.05.1975 a 30.05.2008. Informa que restou um período de licença-prêmio de nove meses não gozado e nem utilizado em dobro para aposentadoria, eis que aposentou-se com 35 anos e 14 dias de serviços, quando o exigido para a carreira de policial federal é de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais terá de contar com 20 (vinte) anos de atividade policial. Assevera que não gozou das licenças-prêmio por ato necessidade de serviço, por interesse da Administração, fazendo jus, assim, ao montante de R\$82.321,92 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Alega que não propôs a ação anteriormente por não haver previsão legal, tendo surgido o direito após a sedimentação da jurisprudência nos Tribunais Superiores. Pretende que os nove meses de licença prêmio a que tem direito sejam convertidos em pecúnia, efetuando-se o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria (maio de 2008), qual seja, R\$9.146,88 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), devendo a ré ser condenada a pagar a importância de R\$82.321,92 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), acrescido de atualização monetária e juros legais desde o mês de maio de 2008, a ser apurado na liquidação de sentença, com isenção de imposto de renda. Narra, por fim, que o direito pleiteado não está prescrito, pois o prazo prescricional para pleitear direitos relativos à aposentadoria tem início após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU. Argumenta que foi publicado no DOU de 28.09.2012 o Acórdão nº 6942/2012 - TCU - 2ª Câmara, homologando a concessão da aposentadoria do autor, portanto, o quinquídio para se pleitear o direito em tela expirará em 29.09.2017. Atribuiu à causa o valor de R\$82.321,92 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Juntou procuração (fl. 18) e documentos (fls. 19/29). Citada (fls. 34/34-verso), a União contestou (fls. 36/43). Alegou estar prescrita a pretensão autora. No mérito propriamente dito, afirma que inexistente direito objetivo que autorize a pretensão do autor, mormente porque o autor utilizou o tempo de licença prêmio para fins de aposentadoria com a isenção do PSS. Afirma que deverá ser descontado o imposto de renda da montante pleiteado, a teor do disposto no artigo 46, da Lei 8.541/92, isso porque a isenção somente seria possível caso restasse demonstrado que o autor não usufruiu da licença-prêmio por absoluta necessidade do serviço, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 1.458/99. Acrescenta, por fim, que conforme mencionado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1101/2010, é de se observar que o caráter compensatório desse tipo de verba à luz da jurisprudência sumulado pelo STJ, está adstrita à hipótese de licença-prêmio cujo aproveitamento tenha sido indeferido por necessidade de serviço (...), razão pela qual compete à parte autora provar que solicitou o gozo de licença prêmio à administração e tal lhe foi negado por necessidade de serviço. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/55). O autor apresentou réplica às fls. 58/70. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada mais foi requerido (fls. 75/78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a apreciar e não havendo a necessidade de dilação probatória, passo à análise da prejudicial de mérito. Da Prescrição: A prescrição deve ser afastada. Consoante previsão no Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito do autor aqui pleiteado. Conforme prescreve a Constituição Federal, no artigo 71, inciso III, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar, a legalidade, dentre outros atos, das concessões de aposentadorias. Seguindo a norma constitucional, a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio. Assim, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontade da Administração. Com isso, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas (MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:). Neste passo, no mesmo julgado supracitado, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria na hipótese em que ainda não homologada a aposentadoria do servidor pelo TCU, porque a integração e eficácia do ato complexo de aposentadoria somente se dá a partir da homologação pelo TCU, e, sendo a aposentadoria o ato que origina o direito de conversão da licença em pecúnia, é a partir desse momento que se inicia a prescrição, ademais, o STF consignou que o termo a quo do prazo prescricional da conversão em questão é a data da Sessão Administrativa que reconhece o direito. Confira-se: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AROMS 201102513027, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIP VOL.:00072 PG:00309 ..DTPB:) - Destaquei. Verifico que o autor se aposentou em 30 de maio de 2008 (fl. 21) e a homologação pelo TCU foi publicada no DOU em 28.09.2012 (fl. 26). Verifico, assim, que não foi ultrapassado o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que o autor ingressou com a presente demanda em 09.05.2014 (fl. 02). Afastada a prescrição do direito do autor, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. O debate ora em questão consiste em saber se o autor tem, ou não, direito à conversão em pecúnia da licença prêmio prevista no artigo 87 da Lei 8.112/90. Pois bem. Inicialmente, insta afastar a alegação da ré de que para o caso se faz necessária a comprovação de que o autor deixou de usufruir das licenças prêmio por absoluta necessidade de serviço. Perfilho do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de

Justiça de que tal prova é prescindível, pois o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. Eis a Emenda do julgado do TRF3, no qual é citado o julgamento do AGARESP 201303128261, que segue in verbis: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.) 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade de serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.) 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00084834220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afastada a necessidade da referida prova, prossigo com o julgamento. No presente caso, a ré fundamenta que o pedido do autor é improcedente, uma vez que não há previsão legal para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, tendo em vista que a lei prevê tão somente a hipótese em caso de falecimento do servidor em atividade, nos termos da Lei 8.112/90, com redação alterada pelo art. 7º, da Lei 9527/97. Argumenta, ainda, que o autor utilizou o tempo de licença prêmio para fins de aposentadoria a fim de obter a isenção do PSS. Por sua vez, o autor alega que possui direito adquirido a conversão da licença prêmio em pecúnia, apoiando o seu pedido na jurisprudência, que prevê a concessão de licença prêmio por assiduidade, sendo certo que quando de sua aposentadoria, não tendo usufruído da licença prêmio nem mesmo a utilizado para contagem de tempo em dobro, faz jus à conversão em pecúnia. Cumpre esclarecer que o servidor público deve ser ressarcido de seu valor em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, não se restringindo tal benefício aos beneficiários da pensão do servidor público que vier a falecer. O pagamento de licença prêmio não gozada ao servidor público denota clara indenização ao ser paga, a fim de compensá-lo por ter trabalhado em benefício do Poder Público e deixado de usufruir do descanso a que tinha direito. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, que não foram contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando as disposições inseridas no art. 87, 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a seguir: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200400239511, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00291 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401540671, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00374 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. ASSIDUIDADE. APOSENTADORIA. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/98. PROCEDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou

seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 5º da Lei n. 8.162/91 que dispunha acerca do tempo da licença-prêmio, referido no art. 87 da Lei n. 8.112/90, o qual seria contado em dobro para fins de aposentadoria, foi revogado pela Lei n. 9.527/97. Posteriormente, o 10º do art. 40 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispôs que lei não mais poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio por assiduidade não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (STJ, AgRg no Ag n. 1146248, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.11.09; ROMS n. 19915, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08; REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johnson do Salvo, j. 16.10.07). 3. Agravo legal desprovido. (AMS 00502967419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 444

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.112/90 PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do administrador. 3. Melhor sorte não assiste a FUNASA quanto à alegação de prescrição. Com efeito, é assente na jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente. 4. A jurisprudência majoritária perflha entendimento nos sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 5. No que toca ao período em que a parte autora laborava na condição de celetista, deve ser computado para os fins de concessão de licença prêmio, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia. Precedentes do STF e desta Corte. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 8. Os honorários advocatícios devem ser foram fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 9. Apelação da parte autora provida (item 5). Apelação da FUNASA improvida. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 6, 7 e 8. (AC 201033000035679, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:325.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO CABIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.O servidor público faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas em atividade apenas quando não tiverem sido utilizadas para fins de contagem do tempo para aposentadoria. Conforme mapa de tempo de serviço que acompanha a inicial, existiu o cômputo da licença, e o autor não impugnou em momento algum o referido documento. A cassação da aposentadoria não ressuscita as licenças não gozadas para fins de conversão em pecúnia. Apelação provida.(AC 2013510100969660, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/09/2014.)Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a União juntou aos autos quadro de tempo de serviço do período de 04/02/91 à 07/05/01, no qual, somando-se o prazo em dobro da licença prêmio não usufruída, o autor contava com o tempo de 30 anos para aposentadoria (fl.54).Conforme documento de fls. 53, consta pedido do autor datado de 03.07.2002 de devolução dos valores descontados em sua folha de pagamento desde a data em que completara o tempo de serviço para aposentadoria voluntária. À fl. 55, consta o deferimento do pedido pela Administração, publicado em 20.09.2002.Às fls. 44/45, foi juntado ofício nº 2723/2014/SRH/SP, da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - Seção de Recursos Humanos, no qual consta que em análise à documentação constante dos assentamentos funcionais do interessado verifica-se que o servidor gozou um licença-prêmio e utilizou as restantes a que fez jus para a obtenção da concessão da Isenção do PSS.O autor rebate a afirmação em réplica, aduzindo que o argumento da administração de que o Autor utilizou o tempo de licença prêmio para auferir isenção de PSS não pode ser considerado, pois (...) o Autor trabalhou por 35 anos e 14 dias e o servidor policial adquiri (sic) o direito a se aposentar quando completa 30 anos de serviços, portanto trabalhou bem além dos 30 anos necessários para se aposentar. Argumenta, ainda, que o valor descontado a título de PSS é de 11% do subsídio, o que equivalia em maio de 2008 a R\$892,17, enquanto que o subsídio era de R\$8.110,72, o que denota uma imensa diferença de valores propiciando enriquecimento sem causa à ré.De fato, conforme se denota do documento de fls. 53, o autor pediu o computo dos meses de licença-prêmio adquirida até então, para efeito de concessão do abono de permanência. À fl. 55, consta o deferimento do pedido pela Administração, publicado em 20.09.2002.Observo no documento de fls. 54, que no período de 04/02/91 à 07/05/2001, o autor contava com 24 anos, seis meses e dois dias de tempo de serviço. Somando-se a esse tempo a contagem em dobro da licença especial não gozada, que era de 9 meses, pode acrescer ao período referido mais um ano e seis meses, perfazendo o total de 30 ano de tempo de serviço, necessário para a aposentadoria voluntária. Todavia, não se aposentou, preferiu continuar na ativa e usufruir da benesse do abono de permanência. O autor vem agora requer também o valor correspondente à conversão em pecúnia do mesmo período de licença-prêmio ao argumento de que

não foi gozada na atividade, tampouco computada para fins de aposentadoria. Pretende, assim, utilizar-se do mesmo período de licença prêmio adquirida (9 meses) para se beneficiar dos dois institutos distintos (abono permanência e conversão em pecúnia da licença prêmio adquirida). Ora, se o período de licença prêmio adquirida foi utilizado, por opção manifesta e expressa do servidor na contagem de tempo em dobro para efeitos de obter abono de permanência (fls. 53 /55) em data que antecede o direito para se valer do previsto na legislação de regência, não pode dispor do mesmo período de licença prêmio para se beneficiar da reclamada conversão em pecúnia do período já utilizado para outro fim. Ademais, o ato administrativo acima referido (opção da contagem de tempo da licença-prêmio em dobro para efeitos de obter abono de permanência) já produziu os efeitos jurídicos dele decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, haja vista que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Nesse sentido jurisprudência do TRF3. Confira-se a ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração Pública concedeu o abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor. A utilização da licença-prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção do Abono de Permanência, já se consumou. A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral. (APELREEX 00080551820094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré, consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls.197/200 incorreu em contradição e omissões. Alega a embargante que a sentença que julgou improcedente o seu pedido foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos às fls. 54/56. Aduz, ainda, que a sentença deve ser reformada haja vista a existência de contradição, pois o referido laudo pericial de fls.54/56 é totalmente a favor da tese abordada pela autora na peça inicial, tal qual a Resolução nº 35, de 28 de abril de 2014, que deferiu o EX-Tarifário à autora. Assevera que diferentemente do que exposto (...) na decisão embargada, de que não houve o enquadramento correto da mercadoria na benesse tributária, e de que não houve qualquer demonstração em sentido contrário que venha desconstituir a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, a autora demonstrou claramente o enquadramento do equipamento importado ao benefício concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença

proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso.Improcedem as alegações da embargante.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, pois, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida.Ademais, não há falar-se em omissão se o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA - ME, em virtude de inadimplemento do contrato nº 0000000000016737, operação 0734 Giro Caixa Fácil, no montante de R\$134.440,82 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito de fl. 90.Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos (fls. 06/97).Citada (fls. 103/103-verso), a ré apresentou contestação (fls. 104/113). Alega em suma que a petição inicial é inepta por não apresentar documento que comprove os valores que estão sendo cobrados, ou seja, inexistente demonstração da evolução dos débitos, o que dificulta a defesa da ré. No mérito, afirma que os juros aplicados estão acima da média do mercado e que há ausência de mora. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 114/120). Réplica às fls. 125/131.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 133), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré requereu a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova (fls. 137/138).O feito foi saneado à fl. 139, oportunidade em que a preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada e indeferida a prova pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuito formulado pela ré à fl. 113, uma vez que não restou demonstrado nos autos que não pode arcar com as pequenas despesas processuais.Passo à análise do mérito.Assiste razão à autora.Incontroversa a existência do contrato nº 0000000000016737, operação 0734 Giro Caixa Fácil, firmado entre as partes.De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. Assim, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: "... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Portanto, a simples alegação genérica que as taxas de juros são abusivas, não tem o condão de anular as cláusulas contratuais. A exclusão do nome da parte ré dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser atualizado, nos termos da Resolução 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.S

0010541-81.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; e 3) adicional de 1/3 de férias. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 2010 a 2012 a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta, em suma, que as verbas elencadas na inicial possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (17/29). Citada (fls. 35/35-verso), a União contestou (fls. 37/48), batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 50/61. À fl. 62, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; e 3) 1/3 de férias indenizadas, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos

que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado Em relação a esta verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre ela as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente de trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Do adicional de 1/3 de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375 Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). - Sem destaque no original. Verifico, assim, plausibilidade jurídica também nesta parte da pretensão. Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença. A jurisprudência mais recente reconhece a natureza indenizatória desta verba. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação a essa verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença). Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de restituição/compensação. Da compensação/restituição. A parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os

valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 30/419

do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado; 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; e Adicional de 1/3 de férias), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença; e c) adicional de 1/3 de férias. ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017579-47.2015.403.6100 - ALUISIO EDSON MENDES SILVA(SP324816 - TELMA ALMEIDA OLIVEIRA E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pelo autor da ação. Decido. Verifico nos autos que declinada a competência para o Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, bem como a remessa dos autos. A parte autora informou às fls.29/30, que redistribuiu outra ação naquele Juizado, requerendo a desistência da presente demanda. Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 29/30) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que a execução refere-se a título judicial que declarou a inexigibilidade da parcela recolhida a título de FINSOCIAL além da alíquota de 0,5% (meio por cento) bem como autorizando a compensação dos valores recolhido a maior, nos termos da decisão que transitou em julgado. Sustenta que o cálculo do exequente não foi apresentado de forma clara e que o critério foi utilizado para a correção monetária do valor do principal. Apresentou como valor correto o montante de R\$ 11.450.155,31 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizados até outubro de 2014 (fls. 05). Devidamente intimado o embargado, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 21). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelo Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 11.450.155,31 (onze milhões e quatrocentos e cinquenta mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizados até outubro de 2014, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF.. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009873-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0)) GLAUCO TARIFA TONIATO(SP300006 - STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro promovido por Glauco Tarifa Toniato conta a Caixa Econômica Federal objetivando que seja reformado o despacho de fls. 63 e mantendo-se a eficácia da transação anotada na Averbação nº 5 do imóvel sob matrícula nº 150.072 do 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 20, foi determinada a intimação do embargado para se manifestar sobre os embargos de terceiro. A CEF se manifestou às fls. 21/24, requerendo a improcedência dos presentes embargos, em face de fraude a execução. DECIDO. Tendo em vista que houve acordo nos autos da execução extrajudicial nº 0001886-33.2009.403.6100, em que são as partes, a Caixa Econômica Federal e Ricardo Manso Poppi, principal a estes, não persiste o interesse do embargante no prosseguimento do feito. Assim, não havendo qualquer interesse da parte embargante quanto à pretensão posta, por perda superveniente do objeto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, em face dos honorários advocatícios já terem sido decididos nos autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/50). Expedido mandado de citação a parte executada, esta restou infrutífera, o Defensor Público da União, atuou como curador dos réus citados por edital, interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 53/62, 307/309). Intimada a CEF a dar regular prosseguimento ao feito. A CEF manifestou requerendo a juntada de calcula atualizado. A CEF foi novamente intimada a para dar prosseguimento ao feito (310/326). Na petição de fls. 359 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido de desistência da execução do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 569, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Trata-se de execução extrajudicial movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente expedido o mandado de citação e penhora o Senhor Oficial de Justiça informou que não procedeu à penhora por não ter localizado bens. O executado apresentou embargos à execução extrajudicial, autuado em apartado. À fl. 88 a exequente requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face das partes transigiram na via administrativa, informou, ainda, que compuseram amigavelmente em relação aos honorários advocatícios e as custas processuais. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que os mesmos fizeram parte do acordo. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004260-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE SEGALA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls. 51 e verso. Sustenta que a sentença é contraditória, em face de ter sido reconhecida a extinção, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, contudo, a embargante foi condenada em honorários advocatícios em favor da executada, sendo certo, que a executada não apresentou defesa ou constituiu advogado. Decido: No tocante a contradição alegada, assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Ante ao exposto, considerando o pedido formulado à fl. 50, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, inciso VIII c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou [...]. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento e efeitos infringentes, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 89/89-verso, opostos pela parte autora, sob o argumento de existência de contradição. Aduz o embargante que a sentença é contraditória, pois condenou a embargante

em honorários advocatícios, mesmo não tendo havido manifestação da única coexecutada citada nos autos. Requer o acolhimento dos presentes para que seja corrigida a contradição e determinada a não incidência de honorários. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Somente a coexecutada Clarice Gonçalves de Sales foi citada na presente ação (fls. 58/59). Não se manifestou em momento algum, tendo sequer constituído advogado. Embora haja previsão legal impondo a fixação de honorários em desfavor daquele que desiste da execução após a realização do ato citatório (artigo 26, do CPC), verifico que, conquanto a exequente tenha manifestado desistência da ação após a citação, a coexecutada citada deixou de rechaçar, de qualquer maneira, o crédito cobrado, não tendo sequer constituído advogado, o que revela a ausência de formação de litígio a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Assim, de rigor a declaração da sentença para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte: Assim, acolho o pedido de fl. 88 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que não houve qualquer manifestação em face do crédito cobrado, o que denota ausência de formação de litígio a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao montante de R\$10.577,79 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada para 20.05.2013, referente a Contrato de abertura de crédito nº 000045801524, formalizado pelo Banco Panamericano, para fins de financiamento de veículo (fls. 10/11). Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). À fl. 22, foi determinada a citação do executado, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. A requerida não foi citada (fls. 24/25). Foram realizadas pesquisas de endereços (fls. 33/34), expedindo-se novo mandado de citação, mas novamente, a diligência restou infrutífera (fl. 37/39). Houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud (fl. 57), mas nenhum valor foi localizado. Por fim, novamente a exequente requer pesquisa de endereços por meio dos sistemas Infojud e Siel (fl. 62), bem como bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Requer, ainda, caso sejam indeferidos os pedidos, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII (desistência), do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os pedidos formulados às fls. 62 e 65, visto que já deferidos por este juízo anteriormente, restando infrutíferas as diligências. Não obstante, Tanto a penhora on-line como a pesquisa de endereços são ferramentas que tem por objetivo agilizar a penhora de valores e localização do devedor, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável ou o próprio devedor, sob pena de perpetuar os

feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. A exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao montante de R\$10.577,79 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Não tendo sido citada a executada, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado à fl. 65, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação da executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$18.137,04 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizada para 09.04.2013, referente ao Contrato nº 0031082600000064752 (fls. 09/14). Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). À fl. 23, foi determinada a citação do executado, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. A requerida não foi citada (fls. 28/29). Houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud (fls. 36/37), mas nenhum valor foi localizado. Em seguida, foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para envio de cópia das três últimas declarações de IR do executado, para fins de localização de bens passíveis de penhora. A RF não localizou informações fiscais para o contribuinte em questão (fl. 43). O feito foi encaminhado ao Cecon, mas não houve a possibilidade de conciliação (fls. 46/49). Realizada a pesquisa pelo sistema Renajud, o resultado foi negativo (fls. 52/54). Por fim, novamente a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Requer, ainda, caso seja indeferido o pedido, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII (desistência), do CPC. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 55, visto que já deferido por este juízo anteriormente, restando infrutífera a diligência. Não obstante, a penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que sejam encontrados algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Passo à análise do pedido de desistência. O exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao montante de R\$18.137,04 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos). Não tendo sido citado o executado, a exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado à fl. 55, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação do executado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024376-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 2/8 a 8/8, no valor de R\$789,00 (setecentos e oitenta e nove reais), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 22.03.2012. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). O executado foi citado (fls. 24/25), mas não foram penhorados bens. O exequente juntou aos autos termo de acordo entabulado entre as partes, requerendo a suspensão do feito (fls. 20/23). Em seguida, houve a juntada de petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 27/28). Complementou as custas (fl. 29). É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Só resta acolher o seu pedido na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 28. Custas na forma da lei. O executado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024411-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA PIRES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito conforme inicial e documentos (fls. 02/16). Expedida a carta precatória para citação da executada. Na petição de fls. 30/22 a parte autora informa que a obrigação foi satisfeita e requer a extinção do feito. Ante a petição do exequente foi solicitada a devolução da carta precatória. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar executado em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024758-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE BERNO MOUGHALABIE

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 2/4 a 4/4, no valor de R\$331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 26.03.2012. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). A executada não foi citada (fls. 20/21). O exequente noticiou que houve acordo entabulado entre as partes, requerendo a suspensão do feito (fls. 22/23), mas não juntou cópia do referido termo. Em seguida, houve a juntada de petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 24/25). Complementou as custas (fl. 26). É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Diante da disponibilidade que o credor tem de seu crédito, consoante disposto no artigo 569 do CPC, só resta acolher o seu pedido na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 24/25), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 25. Custas na forma da lei. A executada arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003065-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCE FERREIRA DE BRITO ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento da parcela 4/4, no valor de R\$111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 24.02.2012. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). Antes da expedição do mandado de citação, o exequente requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 22/23). Complementou as custas (fl. 24). É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Diante da disponibilidade que o credor tem de seu crédito, consoante disposto no artigo 569 do CPC, só resta acolher o seu pedido na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 23. Custas na forma da lei. A executada arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003245-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE D AGRELLA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento das parcelas 2/4 a 4/4, no valor de R\$341,41 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 03.04.2012. Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). Antes da expedição do mandado de citação, o exequente requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 23/24). Complementou as custas (fl. 25). É o breve relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Diante da disponibilidade que o credor tem de seu crédito, consoante disposto no artigo 569 do CPC, só resta acolher o seu pedido na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 23/24), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 24. Custas na forma da lei. A executada arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004649-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERTICAL IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência de conciliação. O autor requereu a suspensão da execução proposta, tendo em vista que as partes transigiram (fls. 22/23). Às fls. 25/27, a parte autora informou que efetuou acordo administrativo com o executado, contudo, o executado adimpliu apenas uma parcela do acordo, bem como requereu o prosseguimento da presente execução. Devidamente citado o executado, não apresentou embargos à execução (fls. 40). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo informou que o executado satisfaz a execução, bem como requereu a extinção do presente, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 43/45, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, em face do acordo firmado. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032695-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032695-8) - INSTITUTO ALFA DE CULTURA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO -

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável lhe assegurando o direito de compensar créditos recolhidos indevidamente a título de Contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com débitos vincendos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 145/151 e fl. 240). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n.º 1300/2011 (fls. 246/247), bem como a expedição de certidão de inteiro teor do processo. Os autos vieram conclusos. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante providenciasse: 1) procuração conferindo poderes aos signatários da petição de fls. 246/247 com poderes para desistir/renunciar, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 16/17 confere tais poderes somente aos dois primeiros advogados relacionados naquele documento; e 2) comprovante de recolhimento das custas referente à certidão de inteiro teor requerida à fl. 247 devendo, após, comparecer em secretaria a fim de agendar data para a retirada. Tudo foi providenciado (fls. 251/252), tendo sido expedida a certidão requerida (fl. 253). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido às fls. 251/252, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006971-87.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, bem como a contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (terceiros), sobre as seguintes verbas: 1. auxílio alimentação; 2. seguro de vida em grupo; 3. auxílio doença e acidentário - quinze primeiros dias de afastamento; 4. terço constitucional de férias; 5. remuneração do período de férias; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio funeral; 8. vale-transporte/fretado; 9. auxílio creche; 10. horas extras; 11. adicional noturno; 12. salário maternidade; 13. salário paternidade a partir do fato gerador de abril de 2015 e seguintes. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não habitual ou de benefício social, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado. Atribuiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 23/60). A impetrante foi instada a proceder à emenda da petição inicial, nos termos da r. determinação de fls. 63/64, o que foi cumprido às fls. 65/68 e 69, tendo sido retificado o valor atribuído à causa para R\$2.975.072,98 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil e setenta e dois reais e noventa e oito centavos). O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 70/76), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo e citação das entidades que passaram a integrar a demanda. Da decisão Liminar, a União agravou (fls. 132/157), não havendo, até o momento, notícias nos autos de decisão final no referido recurso. As impetrantes apresentaram embargos de declaração (fls. 259/260, que foram acolhidos (fls. 275/275-verso). Notificadas (fls. 87-87verso e 90/91), as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 98/112 e 113/128), alegando, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo

170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Batem-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE, às fls. 129/131, esclareceu que não tem interesse em ingressar no feito, eis que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 149/157, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 158/174). 3. O SESC/SP, às fls. 177/208, alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 209/228). 4. O SENAC, às fls. 233/243, igualmente, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 244/297). O INCRA, a despeito de citado (fls. 95/96), não se manifestou. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 300/301). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não obstante a questão preliminar suscitada pelo SEBRAE/SP, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso deste no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que o litisconsorte integre o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. Quanto a esta preliminar alegada pelo SESC/SP, igualmente merece ser afastada. Verifico que há nos autos os documentos necessários para exame e julgamento do mérito. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Auxílio Alimentação No que tange ao auxílio alimentação, cujo pagamento é feito in natura, com o fornecimento de cestas básicas, com a inscrição ou não o empregado inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra tal pagamento de acordo ou convenção coletiva, verifico que não incidem as contribuições, uma vez que a referida verba tem caráter indenizatório. Assim, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DESPESAS COM FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (STJ, REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. No caso, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados da autora, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 55/57. 3. Restando provado, nos autos, que as despesas com alimentação referem-se a parcela paga in natura (cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados), deve prevalecer a sentença que, julgando procedente o pedido, declarou nula a NFLD nº 37.029.127-1. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo,

segundo o critério de equidade (STJ, REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil 6. Apelo parcialmente provido.(AC 00031597620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifos nossos. Não incidem as contribuições sobre o auxílio alimentação. 2. Do seguro de vida em grupo A jurisprudência do C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que o prêmio de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador e pago em favor de um grupo de empregados, sem individualização do montante de cada um deles não incide a contribuição previdenciária. Também nesse sentido, tem decidido o Eg. TRF-3ª Região, razão pela qual acompanho o entendimento dos Tribunais Superiores. [...]2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. [...] (AMS 00166867620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o seguro de vida em grupo não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes: REsp 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.02.2007; REsp 881051/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.05.2007; REsp 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.05.2006 e EDRESP 652654/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.10.2006. II - Agravo improvido.(AC 00228526619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).3. Dos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) grifos nossos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Não incide a contribuição em relação a essa verba. 3.1 Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n.8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social. 4. Do terço constitucional de férias Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere

o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.5. Remuneração do período de férias usufruídas/gozadas A despeito de a parte autora não ter especificado em seu pedido, se a questão recai sobre férias indenizadas ou gozadas, entendo que se trata de férias gozadas, uma vez que em relação às férias indenizadas já há legislação excluindo tais verbas do salário de contribuição. Nesse sentido, entendo se tratar de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao RAT e terceiros. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Assim, não procede o pedido quanto a tal verba.6. Do aviso prévio indenizado Em relação a tais verbas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre as mesmas as contribuições. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002058033, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:)[...] O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (APELREEX 00099663420054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)7. Auxílio funeralTratando-se de verba paga aos dependentes do empregado em caso de seu falecimento, nítido é o seu caráter eventual e indenizatório, não devendo tal verba integrar, portanto, o salário de contribuição.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CASAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade, bem como a compensação da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00047813520124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Procede, portanto, o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão.8. Vale transporte/fretadoAcerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba. O mesmo entendimento deve ser aplicado se a empresa comprova que credita em pecúnia em folha de salários de seus empregados, o valor para custear o ônibus fretado de seus empregados, como no caso em tela (mídia digital fl. 58).APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)9. Auxílio-crecheEm relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,

DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).10. Das horas-extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59).Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, incidem as contribuições combatidas sobre tal verba.11. Adicional noturno O Adicional Noturno goza de caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integra o salário, portanto passível da incidência das contribuições em comento. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF3:... 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial12 e 13 Do salário maternidade e paternidadeO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação

do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo igualmente que os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.) destaquei. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR

AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissindir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (auxílio alimentação, seguro de vida em grupo, auxílio doença e acidentário (quinze primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, vale-transporte/fretado e auxílio creche), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 70/76) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n.8.212/91, nem nas contribuições ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais as seguintes verbas: auxílio alimentação, seguro de vida em grupo, auxílio doença e acidentário (quinze primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, vale-transporte/fretado e auxílio creche. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer medidas punitivas ou restritivas quanto à exigência das contribuições em relação a essas verbas.b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0012743-95.2015.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0011320-36.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARBONESI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A Vistos. JOSE ROBERTO CARBONESI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a apreciação das impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN, até a análise de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. Afirma o impetrante, em suma, que mesmo ainda não tendo sido apreciadas as mencionadas impugnações de lançamento fiscal, foi surpreendido com o recebimento, na data de 25/03/2015, de notificações enviadas pela SRF comunicando a existência dos débitos impugnados, o que afronta as garantias dispostas nos incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5 da CF. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/33). Distribuído o feito, sobreveio despacho que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos

das informações, bem como determinou sua intimação para colecionar aos autos um jogo de contrafé completo (inicial e documentos), a fim de instruir os respectivos ofícios (fls. 36), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 38). A União Federal requereu seu ingresso no feito, com amparo no art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 44), o que foi deferido à fl. 53-verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/52), sustentando, em suma, a intempestividade das impugnações consubstanciadas nos Processos Administrativos n 13804.721421/2014-78 e 13804.721423/2014-67, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Salientou que, em observância ao princípio da autotutela da administração, os processos administrativos foram encaminhados para análise da possibilidade de revisão de ofício, sem que tal iniciativa, contudo, caracterize a suspensão da exigibilidade pretendida. O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/55). Às fls. 66/66-verso, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido. Senão, vejamos. Como é cediço, a impugnação administrativa instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos moldes preconizados no art. 14 do Decreto n 70.235/72, tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes previstos no art. 151, inciso III, do CTN. Assim, uma vez apresentada tempestivamente a impugnação ao lançamento tributário e proferida a respectiva decisão pela Primeira Instância administrativa, abre-se ao contribuinte a possibilidade de apresentação de recurso à Segunda Instância administrativa, também dotado de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso, sustenta o impetrante que as impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78) encontram-se pendentes de análise, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo indevido o prosseguimento de cobrança efetuado pela autoridade impetrada, bem como a inclusão de seu nome do CADIN em razão de tais débitos. Salienta que mesmo que tais impugnações venham a ser indeferidas, ainda caberiam recursos ao Conselho de Contribuintes, os quais também estariam dotados de efeito suspensivo. Contudo, a autoridade impetrada noticia em suas informações que as impugnações de lançamento tributário em discussão foram intempestivamente apresentadas pelo impetrante, o que justifica sua não apreciação e, por consequência, a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com o prosseguimento da cobrança e o lançamento do nome do impetrante no CADIN. Dessa forma, considerando que o impetrante não carrou aos autos qualquer documento que comprove a tempestividade das impugnações administrativas relativas às Notificações de Lançamento - IRPF ns 2011/984074585644158 (Processo Administrativo n 13804-721.423/2014-67) e 2012/984074602924273 (Processo Administrativo n 13804-721.421/2014-78), entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade quanto aos atos de certificação de prazo efetuados pela autoridade tributária em tais processos. Nessa esteira, reconhecida a intempestividade de tais impugnações e, por consequência, sua não apreciação, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos nelas discutidos, tampouco em cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO DE 30 DIAS. FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.**

1. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando decorrido o prazo de notificação de 30 dias para a apresentação de impugnação administrativa ou quando notificada decisão administrativa não mais sujeita a recurso.
2. Consoante disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
3. Nos termos do art. 151, III, do CTN, as impugnações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
4. À luz de precedentes e de dispositivos legais, a impugnação intempestiva não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.
5. Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação.
6. Diante do elevado valor da causa, reduz-se os honorários advocatícios para montante que remunere de forma digna o advogado vencedor na demanda e não onere excessivamente o vencido.
7. Apelação parcialmente provida, para alterar os honorários advocatícios. (AC 50044430220114047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2012.)

- Destaquei. Saliente-se, por fim, que eventuais recursos administrativos interpostos no âmbito dos referidos processos administrativos só teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão caso efetivamente houvesse sido proferida decisão acerca das impugnações apresentadas, o que não se verificou no presente caso. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013627-60.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, bem como a contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (terceiros), sobre as seguintes verbas: 1. Terço constitucional de férias; 2. Auxílio-creche; 3. Quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio doença e auxílio acidente; 4. Aviso prévio indenizado; 5. Vale-alimentação; 6. Vale-transporte. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não habitual ou de benefício social, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$2.227.194,79 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 23/57). A impetrante foi instada a proceder à emenda da petição inicial, nos termos da r. determinação de fls. 60, o que foi cumprido às fls. 62/63, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários o INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. A emenda à inicial foi recebida à fl. 95-verso. O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 95/99), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo e citação das entidades que passaram a integrar a demanda. Dessa decisão, a União agravou (fls. 244/270), não havendo nos autos notícia de decisão final no recurso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 114/142), alegando, preliminarmente, que quanto às contribuições devidas a outras entidades é mero agente arrecadado, sendo que as informações serão prestadas exclusivamente pelo Delegado Especial da Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado, além da contribuição destinada aos riscos ambientais do trabalho. Destaca que não tem competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. No mérito, afirma a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação se o direito não estiver prescrito; somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Batem-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O SEBRAE/SP, às fls. 144/152, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 153/169). 2. O SENAC, às fls. 174/184, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 185/238). 3. O INCRA, às fls. 271/272, esclareceu que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. 4. O SESC/SP, às fls. 273/294, bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos e procuração (fls. 295/309). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 311/311-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Do Terço Constitucional de Férias. Em relação ao terço constitucional de férias o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o recebimento de tal verba não caracteriza hipótese de incidência tributária. Confira-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região acerca do tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. (...) 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica no pedido inicial em relação à verba em questão. 2. Do auxílio-creche. O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2º de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDCI no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). 3. Dos quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio doença e auxílio acidente. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDCI no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 200800195886, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.) Ressalte-se o fato de que, com a edição da MP 664/2014, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/1991 (artigo 43º), houve um aumento no número de dias a cargo do empregador, passando para 30 (trinta) dias. Todavia, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento aplicado quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente. 5. Do Aviso Prévio Indenizado. Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011.5.Do Vale-Alimentação.No tocante ao vale-alimentação, a jurisprudência do E.STJ, a qual acompanho, distingue a forma como é fornecido o benefício ao trabalhador para determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária.Assim, na hipótese de pagamento in natura tal verba não irá compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, diferentemente da hipótese de pagamento in pecúnia.No caso dos autos verifico que não restou comprovado pela documentação digitalizada em CD-ROM, juntado às fls. 51, que a impetrante de fato efetua o pagamento do vale-alimentação aos seus empregados de forma in natura, presumindo-se que este ocorre in pecúnia, motivo pelo qual entendo que descabe o pedido inicial em relação a tal verba.6.Do Vale-Transporte.Todavia, no que tange ao vale-transporte pago em pecúnia, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, já que qualquer que seja sua forma de pagamento detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.^a Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) - Destaquei.Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre

créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS

00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação - (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente (iv) aviso prévio indenizado e v) vale-transporte -, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 95/99) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, nem nas contribuições ao SAT/RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente (iv) aviso prévio indenizado e v) vale-transporte. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer medidas punitivas ou restritivas quanto à exigência das contribuições em relação a essas verbas.C) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0020553-24.2015.403.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

0014669-47.2015.403.6100 - BANCO BARCLAYS S/A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Face à informação supra, republique-se a sentença de fls. 98/99.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou em outro que venha a ser fixado, do Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo n 16327.720902/2013-46.Afirma o impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tenha sido protocolizado na data de 28/08/2013, este se encontra sem qualquer movimentação há mais de 18 (dezoito) meses.Inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o feito foi remetido a este Juízo, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC, em razão da prevenção decorrente da extinção sem a resolução do mérito do Mandado de Segurança n 0010196-18.2015.403.6100 (fls. 59/59-verso).Intimado acerca do despacho de fls. 62/62-verso, o impetrante juntou aos autos a via original de seu instrumento de mandato, cópia autenticada da ata de Assembleia Geral Extraordinária, 01 (uma) contrafé completa e 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução dos mandados de notificação a serem expedidos, bem como promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 63/67 e 69/71). A liminar foi deferida às fls. 72/74.A autoridade impetrada prestou informações informando que a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) esta efetuando o pedido de análise do processo administrativo nº 16327.720902/2013-46, tão logo, tenha concluído comunicará a este Juízo (fls. 83).O Ministério Público em parecer informou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 87/88).A autoridade impetrada informou que foi analisado o processo administrativo de nº 16327.721156/2012-27, o qual trata da habilitação de crédito e foi indeferido o pedido de restituição de crédito na via administrativa (fls. 94/97 verso).Os autos vieram conclusos. Decido.As informações prestadas pela autoridade impetrada noticiam que foi procedido a análise conclusiva do Requerimento de Restituição Tributária formulado pelo impetrante, controlado através do Processo Administrativo nº 16327.720902/2013-46, conforme determinado na liminar. Informou, ainda, que foi indeferido o pedido de restituição.No caso, denota-se não haver qualquer interesse da impetrante quanto à pretensão posta, haja vista que já foi apreciado seu pedido de análise do processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual. Assim EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0014854-85.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período compreendido entre 2010 e 2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional de cinco anos.Em síntese, sustenta que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS incidente sobre a prestação de serviços paga pelos clientes e repassada à Fazenda Pública

viola o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que tributo em questão constitui ônus fiscal e não faturamento. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Atribuiu à causa o valor de R\$96.501,41 (noventa e seis mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 51/63 e 66/78), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua atuação no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 80/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Na presente ação, discute-se se o valor do ISS embutido no valor dos serviços prestados pela impetrante pode ou não integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ISS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) O entendimento de que o ISS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, *mutatis mutandis*, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/02/2011 - Página:419.) Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas *ex vi legis*. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SENTENÇABVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, com relação à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários destinadas à seguridade social, ao SAT e a Terceiros (INCRA, SESI, SENAI), incidentes sobre as seguintes verbas:1.adicionais noturno e de insalubridade;2.hora-extra;3.salário-maternidade;4.terço constitucional de férias;5. férias indenizadas;6. adicional de periculosidade;7.salário família;8-aviso prévio indenizado;9. auxílio-educação;10. quinze primeiros dias do auxílio-doença;11.auxílio doença-acidentária; e12.auxílio-creche.Informa que é empresa de direito privado que tem por objeto social o comércio de veículos automotores, inclusive de veículos blindados, motocicletas, peças e acessórios, nacionais e importados, novos e usados.Aduz que as verbas acima elencadas sofrem incidência da contribuição previdenciária, quando deveriam ser isentas por serem verbas de natureza indenizatória.Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior.Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 32/46).Às fls. 49/50, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para que conferisse valor correto à causa; que indicasse corretamente a autoridade coatora; que especificasse as contribuições a terceiros e as respectivas entidades destinatárias, bem como juntasse aos autos as contrafés necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.Em seguida, a impetrante peticionou às fls. 52/53, mas foi determinado à fl. 54, novamente, que indicasse corretamente a autoridade impetrada e apresentasse planilha comprovando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante peticionou às fls.55/56. Ato contínuo, o juízo determinou que a impetrante cumprisse corretamente o 3º do despacho de fls. 54 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não houve manifestação, conforme certidão de fls. 59. Os autos vieram conclusos.É relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, quedando-se inerte após a última intimação (fls. 58).Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da

Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0019182-58.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DE SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

GELITA DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DE SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO, pretendendo, liminarmente, diante do movimento grevista da impetrada, seja assegurada à impetrante a fiscalização dos produtos de origem animal e, observadas as normas legais e regulamentares cabíveis à espécie, a emissão dos necessários Certificados Sanitários, nos prazos previstos na legislação em vigor enquanto perdurar o referido movimento. Sustenta que é empresa que utiliza produtos de origem animal, por isso está sujeita à inspeção sanitária, e respectivo Certificado de Inspeção Sanitária Federal para prosseguir com seus objetivos sociais. Informa que diante da greve deflagrada em 17.09.2015 pela impetrada, há dificuldade na prestação dos serviços por ela prestados, o que obstará o exercício do objeto social da impetrante. Juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/34). À fl. 37, foi determinado que a impetrante juntasse aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 38). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a requer a desistência da ação. Todavia, sequer há procuração válida nos autos, uma vez que a que está juntada à fl. 12 se trata de simples cópia. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -
INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja concedida a habilitação do responsável da impetrante apontado perante o SISCOMEX. O pedido para apreciar a liminar foi postergado após a vinda das informações (fls. 118). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 122/143 e 172). Devidamente intimada à autoridade impetrada prestou informações as fls. 144/169. A impetrante requereu a homologação de desistência do presente mandado de segurança. É o breve relatório. Decido Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0023457-17.2015.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls.81/823 verso, opostos pela parte autora, ao argumento de contradição no provimento jurisdicional por ter condenado a embargante em multa diária coercitiva na presente ação cautelar de exibição de documentos, a teor da Súmula 372/STJ. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, dou-lhes provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) No tocante alegação de contradição, entendo que assiste razão ao embargante, em face que E.STJ pacificou o entendimento de não ser cabível a multa coercitiva com a edição da Súmula 372.(...) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a CEF junte aos autos Planilha de Custo efetivo total/proposta/resposta de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.(...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima mencionados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023348-37.1995.403.6100 (95.0023348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2)) VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fl. 132 e 186). Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fl. 163; 169/170, 188 e 194/196). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios e custas judiciais fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 291/293, foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 294), o exequente requereu a expedição do Alvará de Levantamento, retirado o mesmo, conforme recibo de fls. 295. As cópias dos Alvarás liquidados foram juntadas às fls. 301/302. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foi pago o montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 237/238). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012040-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente expedido o mandado de citação, foi noticiado nos autos o falecimento da executada, bem como sido indicada a Sra. Ana Lúcia da Conceição como Inventariante e informado seu atual endereço. Procedida à intimação da inventariante, não apresentou embargos à ação monitoria (fls. 60/80). À fl. 118 a exequente requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, a CEF não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado a executada, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010220-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços - Pessoal Física (credito Rotativo), que totalizaram R\$ 13.421,20 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos) atualizado até 06/2010. O mandado de citação foi expedido, contudo, o requerido não foi citado (fl. 70). Intimada a CEF para manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls.58). A CEF manifestou-se requerendo consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. A ré apresentou embargos monitorios às fls.117/124. Às fls. 125, a CEF informou que as partes transigiram, bem como requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Informou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios fizeram parte do acordo, requereu o desentranhamento dos documentos. A ré foi intimada para se manifestar sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 125. Silente a ré, conforme certidão de fls.132 verso. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 125. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, contudo deixou de juntar o termo de transação, bem como a ré intimada para se manifestar deixou de fazê-lo. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, bem como não houve manifestação da ré, é de rigor extinção do feito, em face de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Fls. 294/295: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, o quê de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 497/525: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de audiência de conciliação formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016438-76.2004.403.6100 (2004.61.00.016438-6) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA - SINDAG X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENERICOS - AENDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, devendo atentar-se o requerente para a decisão de fls. 314/315. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 539/542: Dê-se ciência às partes do teor do ofício da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE PAULA MONTOVANI

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 44/50: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 119: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão pericial. Fls. 120/133: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0015297-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-86.2010.403.6100) FATIMO CLOVIS DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 193: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão pericial. Fls. 194/214: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0010346-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Fl. 78: Face a consulta via RENAJUD que restou negativa, requeira o autor o quê de direito para regular prosseguimento do feito, inclusive com relação aos bens penhorados, cujos os leilões restaram negativos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Fls. 196: Defiro, nos termos da Portaria 8054, de 15 de outubro de 2015, do E. TRF/3ª Região. Decorrido o prazo sem o regular cumprimento do determinado às fls. 191, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO

Fls. 142: Defiro, nos termos da Portaria 8054, de 15 de outubro de 2015, do E. TRF/3ª Região. Decorrido o prazo sem o regular cumprimento do determinado às fls. 191, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 192: Defiro, nos termos da Portaria 8054, de 15 de outubro de 2015, do E. TRF/3ª Região. Decorrido o prazo sem o regular cumprimento do determinado às fls. 191, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 41/75: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado. Aguarde-se manifestação da parte no arquivo sobrestado. Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 86/97, bem como, do despacho de fl. 85, a fim de requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012912-18.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/64: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012922-62.2015.403.6100 - IRINEU NATALINO CANAVESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/63: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016298-56.2015.403.6100 - ALCIDES ALFREDO PASSARELO X RUY CARICATI PASSARELO X ALCIDES CARICATI PASSARELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/86: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016315-92.2015.403.6100 - CLAUDIO GROSSO X ALBERTO CASSONE X AUREA CASSONE PAULINO X ADRIANO CASSONE X ANDREA CASSONE FRANCA X LEILA FATIMA DE LUCAS X MAURICIO DE LUCA X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/106: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023892-58.2014.403.6100 - LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95/101: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 849, expedindo-se o alvará de levantamento.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 134/135: Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica o despacho de fl. 133. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020810-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Face a pesquisa via RENAJUD que restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento regular do processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021373-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Face a pesquisa via RENAJUD que restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9122

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fl. 338: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 619: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 723/725: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fl. 810: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 461), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 468: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 568/585: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/682: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 220: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Fl. 292: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente N° 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TANAKA, OKA E IZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 402/402, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza comum, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 410: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório conforme requerido. Intime-se a parte Embargada e após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X LILIAN CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATALINA PASSONI BUENO X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X FAZENDA NACIONAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 798/800, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 797.Int.

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILBERTO STABELITO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEA PAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X UNIAO FEDERAL X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ COZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 391/396, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 1404, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequite(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0021696-14.1997.403.6100 (97.0021696-9) - BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BETINA SAMPAIO BORDIN X UNIAO FEDERAL X CELSO MARIM HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X COSME HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EVANDERCY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 385, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequite(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2) - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X ELAINE AMARAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 1.063/1.064, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequite(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho..Extrato(s) de fls. 518/520, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequite(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 516. Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 552, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequite(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DOS REIS THOME X UNIAO FEDERAL X NEUSA AIRES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X NUBIA MARIA LIMA X UNIAO FEDERAL X QUEILA CELIA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ROSALICE BORSOS MATTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 359, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2) - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 574/575, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9188

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 291: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0020557-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020557-3) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Inicialmente, regularize a requerente sua representação processual, vez que a subscritora da petição de fl. 174 não está constituída no feito.Deve, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a sucessão da impetrante Union Carbide do Brasil Ltda. Ante a informação/consulta, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 2920/2942: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, dê-se vista à União Federal para ciência e cumprimento da decisão de fls. 2890/2890vº.Cumpra salientar que questões relativas à conversão em renda serão deliberadas somente após a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0024640-23.2015.403.0000 interposto pela impetrante.Int.

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Considerando a informação de que a União Federal deixa de ingressar com o recurso cabível, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0020209-13.2014.403.6100 - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/175: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0025290-40.2014.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 127/149), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 104/107vº e 122/122vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001955-55.2015.403.6100 - PRESSURE COMERCIAL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/90: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP53368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 186/187: Ante a notícia de que a União Federal não irá interpor recurso em face da sentença de fls. 177/180, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 103/116), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 94/99vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010656-05.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 401: Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão de fls. 398/398vº, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015309-50.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 72/73: Objetivando aclarar a decisão que deferiu em parte a liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão quanto à análise do pedido de exclusão das verbas enumeradas na inicial da base de cálculo da contribuição RAT por possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o

relato. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis: I) quando houver obscuridade ou contradição e II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A omissão apontada pela embargante se dá quanto à falta de análise da exclusão das verbas tratadas sob os itens I a VIII da decisão em relação à base de cálculo da Contribuição ao RAT. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que, do teor da petição de fls. 72/73, é possível extrair que as alegações se revestem do caráter de dúvida, dado que claros são os termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Contudo, em face da edição da Lei nº 8.950, de 13/12/1994, a dúvida não é mais pressuposto para interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0015363-16.2015.403.6100 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA YURI NAGAI contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada providências no sentido de permitir que a impetrante permaneça na participação do certame. Narra a impetrante que se inscreveu para o concurso para o provimento de cargo técnico administrativo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital nº 57/2014, realizado pelo próprio Instituto e pela Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep. Afirma que, após a realização de todas as provas, atingiu a primeira colocação no concurso em questão, no qual há somente uma vaga. Aduz que a impetrante fora considerada inapta pela Diretoria de pessoas do IFSP, vez que supostamente não atende à exigência do edital para o cargo, que seria de técnica em laboratório - área alimentos. Assevera tratar-se de notória arbitrariedade do impetrado, já que a técnica em laboratório - área alimentos nada mais seria do que uma área abrangida pela grade curricular do curso superior em Tecnologia em Alimentos pela FATEC-Marília, de sorte que o ato impugnado ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que a impetrante possui qualificação mais ampla que a mínima exigida para o exercício do cargo. Juntou documentos (fls. 10/11). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 15 e 23), o que foi cumprido (fls. 16/22 e 24/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 16/22 e 24/37 como emenda à inicial. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante. Cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de Tecnologia em alimentos pela FATEC-Marília supre os requisitos previstos no edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos - fl. 32). Da análise da grade curricular exigida no Curso Superior de Tecnologia em Alimentos (fls. 36/37), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pela impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de suprir as exigências previstas em edital. Importa ressaltar, nesse passo, que o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de o candidato não possuir o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos (mais específico), mas sim de curso superior de tecnologia em Alimentos (mais amplo), não a desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas. Com efeito, verifico que, no documento que formalizou a recusa do diploma do impetrante para cumprimento do requisito de escolaridade previsto no edital (fls. 20/21) não restou demonstrado que o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos possuía qualquer singularidade, especialidade ou matérias específicas que eventualmente não tivessem sido ministradas na graduação em Tecnologia em Alimentos. Desta feita, não há como negar que o Curso Superior de Tecnologia de Alimentos abrange as matérias estudadas pelos estudantes do Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla. Assim, entendo que a impetrante está perfeitamente capacitada para exercer a função pública para a qual concorreu e, destaque-se, fora aprovado em primeiro lugar, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...) Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação

Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação, possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação retroativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRP.J. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2. Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes os fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondo

a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.- A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007) Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido.(REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator(STJ - REsp: 1207660 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se escoreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.526 de 05/09/2012).Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada tome providências no sentido de permitir que a impetrante permaneça na participação do certame. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0016111-48.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

0017354-27.2015.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas:I. que se abstenham da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;II. que se abstenham de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre os valores em debate, quais sejam:1) intervalo intrajornada (50%);2) horas extras (mínimo de 50%);3) trabalho noturno (mínimo de 20%);4) periculosidade (30%);5) insalubridade (de 10 a 40%);6) risco de vida;7) aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela do 13º salário;8) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);9) salário-maternidade;10) férias gozadas;11) adicional de férias de 1/3.Requer, caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e deferida integralmente ou parcialmente o pleito anterior que seja concedida a medida liminar, autorizando a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sobre os pagamentos a maior, relativamente às verbas discriminadas no item II.Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Pugna também pelo reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guerreada nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se os índices de correção monetária do período e os juros da taxa SELIC, a partir das datas de vencimentos dos tributos.Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação, cuja exigibilidade se pretende suspender, já atingiu os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, de forma que os recursos arrecadados por meio deste tipo tributário são dirigidos para outros objetivos, o que implica em violação aos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Ademais, sustenta a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%), vez que representam pagamentos indenizatórios, em relação aos adicionais sobre intervalo intrajornada (50%), horas extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela de 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3.Juntou documentos às fls. 48/168.Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 172), o que foi cumprido (fls. 173/183).É o Relatório.Decido.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 173/183: recebo como emenda à inicial.O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Segue o acórdão do referido julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência

(sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Já em relação ao segundo pedido da impetrante entendo que o cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. 1) INTERVALO INTRAJORNADO intervalo para repouso ou alimentação, previsto no art. 71, 4º, da CLT, teve sua natureza salarial reconhecida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, em 14.3.2008, pela Seção de Dissídio Individual, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354, verbis: Nº 354 - INTERVALO INTRAJORNADO. ART. 71, 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nessa medida, sobre tais parcelas incide a contribuição destinada ao FGTS, na esteira da seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora

repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200901137459 (1144750), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/05/2011) Assim ficou registrado no voto do E. Ministro Relator: Cumpre notar que a ratio essendi da norma, ao fixar o intervalo entre a jornada, é proporcionar a recuperação física e mental do trabalhador, necessários ao prosseguimento de sua jornada. Assim, deve prevalecer o entendimento de que a remuneração prevista no supracitado artigo tem natureza salarial, equiparando-se a horas-extras propriamente ditas, e não à simples indenização, maxime, por se tratar de uma contraprestação do empregador ao trabalho prestado pelo empregado. Assim, por ostentarem natureza salarial, sobre essas verbas deve incidir a contribuição destinada ao FGTS. No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 01/03/2011, DJE: 26/05/2011.2) 3) 4) 5) HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE QUANTO AOS ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição ao FGTS. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJE 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras. 6) RISCO DE VIDA Sustenta a impetrante que não incide contribuição ao FGTS sob o adicional de risco de vida, pela sua natureza indenizatória. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição ao FGTS sob o adicional de risco de vida é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, razão pela qual atrai a incidência da contribuição ao FGTS. O STF já possui entendimento firmado por meio da Súmula 207 de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, conforme verifco pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Colaciono um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos sobre o salário-maternidade, sobre o adicional de periculosidade, de insalubridade, noturno, de horas extras e de transferência, tendo em vista o caráter salarial de tais verbas. O adicional de risco de vida pago com habitualidade tem inegável natureza salarial, a qual não se modifica diante do fato de haver sido instituído por norma coletiva, devendo integrar-se ao salário para todos os efeitos, inclusive para incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 5017350-93.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 12/09/2012) (GN) 7) AVISO PRÉVIO INDENIZADO COM SUA RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições

previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.8) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (ANTES DA EVENTUAL OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO-ACIDENTE) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.)9) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) 10) FÉRIAS GOZADAS A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição para o FGTS sobre férias usufruídas. 11) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição ao FGTS porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros

Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições para o FGTS incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao:i) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias);ii) aviso prévio indenizado;iii) terço constitucional de férias, até ulterior decisão deste Juízo.Ante o todo exposto, prejudicado o pedido alternativo nº 3 (fl. 42).Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0017358-64.2015.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Prejudicado o recurso dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar às fls. 69/71, ante o pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 92/93).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0017404-53.2015.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT

Ante a informação/consulta, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0017810-74.2015.403.6100 - COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANYGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência dos valores devidos a título de ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, para suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança destes ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.Ao final, requer seja reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS para que seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, obstando qualquer ato de exigência pela autoridade coatora; bem como seja declarado o direito do impetrante de compensar o indébito tributário com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, observando o prazo prescricional, devidamente corrigido pela SELIC.Alega, em apertada síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu por maioria de votos quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 8/15).Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 19), o que foi cumprido (fls. 20/21).É o relatório. Decido.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial.Defiro a suspensão, desde o dia 06 de outubro, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o prazo para a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, do TRF-3.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.A matéria ora ventilada foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785/MG, ao qual foi dado provimento em decisão válida apenas para as partes envolvidas no processo.Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo.Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessita de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos.Depreende-se, pois, que as exações questionadas têm sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes.Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição

de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves).(...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a) . Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no pará. 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do pará. 4º do art.195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso).Por fim, frise-se que a matéria já é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. .(AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Com efeito, em que pesem os argumentos arguidos na exordial, o provimento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não tem qualquer efeito vinculante e, considerando que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não fora declarada inconstitucional em regime de repercussão geral, não vislumbro fumus boni juris a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0021832-78.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) regularizar sua representação processual - o

que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0022303-94.2015.403.6100 - CREDCERTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0022352-38.2015.403.6100 - LUCIANO SOUZA SANTOS(SP262077 - IDAIANA PASOTTI E SP247253 - RENATA ALVES DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2220/2221: Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetuado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 2222/2224: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Fl. 2225: Indefiro a prorrogação do prazo de validade do Alvará de Levantamento n. 102/2015. Fl. 2226: Ante a informação/consulta, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento n. 102/2015 e 143/2015, arquivando-se as vias originais em pasta própria. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Impetrante informe, de forma discriminada, o valor que cada sucedido deve receber ou o valor que deve ser convertido em renda/transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal. Quedando-se inerte ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018209-06.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/81: Objetivando aclarar o despacho que determinou a emenda da inicial, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada é omissa, já que a finalidade do protesto é a interrupção da prescrição ao resguardo de um direito para o futuro e não a obtenção de um benefício econômico imediato, de modo que não há que se falar em complementação das custas da distribuição, bem como o aditamento do valor da causa. É o relato. Decido. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, já que, tratando-se de cautelar de protesto de interrupção de prescrição, não há correlação do valor da causa ao valor do contrato firmado. Colaciono abaixo um caso análogo decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. COBERTURA PELO FCVS. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ART. 867 DO CPC. INTERRUÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. ART. 259 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALOR INESTIMÁVEL NÃO RELACIONADO COM O DIREITO MATERIAL A SER AINDA DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. I - Trata-se de ação cautelar de protesto ajuizada pela recorrente com o fito de interromper lapso prescricional de ação de cobrança referente a mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com cláusula de cobertura pelo FCVS. II - É possível a correção de ofício do valor dado à ação cautelar se houver relevante discrepância entre aquele atribuído e o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp nº 572.536/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005; AgRg no REsp nº 286.161/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 18/11/2002. Incidência, no ponto, do enunciado sumular nº 83 deste STJ. III - A Ação Cautelar de Protesto, segundo dispõe o art. 867 do CPC, visa apenas promover a conservação e ressalva de direitos, no caso específico, objetiva o autor interromper a prescrição de direito de ação. Destaque-se que nela não há lugar para se discutir o direito material em si, matéria esta pertinente à ação principal, a ser posteriormente aforada. IV - Assim, a questão de existência ou não de direito a crédito relativo a contrato não será

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 72/419

discutida na presente cautelar de protesto, mas somente na ação principal, pelo que não há como se aplicar, in casu, o ditame do art. 259 do CPC que expressamente correlaciona o valor da causa ao valor do contrato firmado. V - O provimento da cautelar de protesto não tem o condão de reconhecer o direito ao suposto crédito referente a contrato firmado com o mutuário. Apenas e tão-somente surtirá o efeito de interromper a prescrição do direito de ação do autor para que, posteriormente, na sede apropriada, possa ele discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão daquele negócio jurídico. VI - Precedentes citados: REsp nº 627.222/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20.11.2006; REsp nº 1.065.027/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 06.10.2008. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200801581310, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2008.)Assim, com razão a agravante, mostrando-se necessária a reforma da decisão agravada para que seja considerado o valor da causa atribuído livremente pelo requerente, sendo dispensável o recolhimento de custas processuais complementares. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a requerida, nos termos do requerido, para ciência desta cautelar. Após, devolvam-se os autos ao requerente, com arrimo no artigo 872, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6) - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X HATIRO SHIMOMOTO

Ante a manifestação da União Federal (fls. 110/111), expeça-se ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta nº 0265.005.00145982-4. Confirmado tal procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que há pedido de justiça gratuita na petição inicial e não foi apreciada, concedo este benefício neste momento processual. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 230/234, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0025236-74.2014.403.6100 - ILSON TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 176/183: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão pois em 21.10.2015 foi disponibilizado a decisão de fls. 167/171 porém não corresponde a íntegra da decisão. Informa que deixou de constar na decisão de fls. 167/171, dos autos, a redação

transcrita à fl. 180, publicada na imprensa oficial.É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Conforme se verifica nos autos, apesar de as fls. 169/170 terem sido reenumeradas (certidão de fl. 175v), a decisão disponibilizada no Diário Oficial em 21.10.2015 está integralmente nos autos. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Fls. 184/192: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 167/171 por seus próprios fundamentos. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0017134-29.2015.403.6100 - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARISTIDES GASPAS X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada às fls. 156/158. Conheço dos embargos de declaração de fls. 168/170, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o atendimento bancário já está normalizado, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

0018113-88.2015.403.6100 - NAIR SORIANO ALAGA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 130/131 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/82 como emenda da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao Sedi para alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 48.269,04 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Indefiro a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, que não estejam acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, nos termos do art. 157, do CPC, devendo ser requerido apenas em momento processual oportuno. Diante disso, desentranhe-se as fls. 23/36. Após, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0020169-94.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA DE OLIVEIRA LOPES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) preliminarmente, a

suspensão da venda do imóvel em questão a terceiros e depósito caução no valor de R\$ 35.000,00; ii) a abstenção da ré, até o trânsito em julgado do presente feito, de qualquer ato prejudicial ao nome da autora iii) a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade bem como a suspensão de qualquer leilão ou ato tendente a transferir a propriedade; iv) anulação do processo de execução de título extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Narra a autora que firmou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - FORA DO SFH - NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO -SFI, infôrma que referido instrumento foi firmado em 10 de novembro de 2011. O valor de compra e venda foi determinado em R\$ 283.000,00, sendo parte paga com recursos próprios e a outra parte paga por meio de financiamento junto a ré. Contudo, a autora tem passado problemas financeiros que causaram o atraso no pagamento, assim, a autora ingressou perante o Judiciário pleiteando o depósito em juízo, mas o mesmo foi indeferido. Diante disso, pactuou com a ré a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo com o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC, mas afirma que onerou demasiadamente a cobrança mensal do financiamento, razão pela qual se configurou inadimplente. Na presente, requer a autorização para caucionar a presente ação no valor de R\$ 35.000,00, uma vez que já realizou diversas benfeitorias no imóvel e hoje em dia ele é avaliado em R\$ 1.000.000,00. Por fim, argumenta que não se manteve inerte, uma vez que depositou judicialmente a quantia de R\$ 35.164,36 nos autos da ação 0012034-93.2015.403.6100 a fim de purgar o débito, onde a referida demanda foi ajuizada em 22/06/2015 e o registro da averbação da consolidação ocorreu dois dias depois, não restando formas de impedir a consolidação da propriedade. Juntou documentos às fls. 37/75. É o relatório. DECIDO. Verifico que a autora ingressou anteriormente com ação sob o rito ordinário nº 0012034-93.2015.403.6100 em 22 de junho de 2015, a qual tramita neste Juízo, consoante apontado no termo indicativo de prevenção de fls. 77. Observo que o objeto do pedido naqueles autos foi a anulação do processo de execução extrajudicial, para que todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial sejam anulados, bem como a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Na presente ação, a autora repetiu o mesmo pedido lá formulado, havendo, dessa forma, clara identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. Assim, está caracterizada a litispendência, uma vez que estão presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil, a saber: a reprodução de ação anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É importante ressaltar que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição, como determina o artigo 267, 3º, do CPC. Pelo exposto, em decorrência da litispendência verificada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020309-31.2015.403.6100 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 100 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020753-64.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 0227600-00373/15). Alega a autora, em síntese, que a autoridade aduaneira aplicou multa em razão da constatação de conduta da autora consistente em deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou. Inicialmente, aponta a existência de vícios na lavratura do auto, uma vez que, ao aglutinar múltiplas condutas em um único auto de infração, incorreu em ofensa ao disposto no art. 9º, do Decreto 70.235. Aduz que, ainda que assim não fosse, a autuação não poderia exceder aos R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 729, do Decreto 37/66. Argumenta, outrossim, que tais informações foram, efetivamente, prestadas. A corroborar tal assertiva, argumenta que, se as informações não houvessem sido prestadas, a embarcação não poderia ter sido descarregada, nos termos do art. 37, 2º, do Decreto-Lei 37/66. Afirma que somente o armador transportador poderia prestar as informações antecipadas, como se depreende da I.N. 1473/2014, da Secretaria da Receita Federal. Por fim, sustenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola o princípio da razoabilidade. Invoca a aplicação do disposto no art. 102 do Decreto-Lei 37/66 c.c. o art. 138, do C.T.N., uma vez que restou configurada a hipótese de denúncia espontânea. Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fl. 81. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 81, como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pelo que se vê dos autos, a autoridade aduaneira aplicou pena de multa ao autor, na condição de agente de carga, em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Acerca da obrigação de prestação de informações atinentes a cargas, assim estabelece o art. 37 do Decreto-lei 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior

ou a ele destinado. 1.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita como passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, estão previstos no mencionado Decreto-lei 37/66. Mesmo que assim não fosse, convém registrar que, na forma do art. 113, 2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, sendo certo que esta expressão também compreende os atos normativos, conforme se extrai dos arts. 96 e 100, I, ambos do CTN: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) A superveniência de Instrução Normativa, no caso a de nº 1473, de 2 de junho de 2014, não tem o condão de excluir a multa, que de resto permanece em vigor, consoante o disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, que comina multa a quem deixa de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Em verdade, o art. 45, 1º, da IN 800/2007 alargava o conceito de prestação de informação fora do prazo para nele também incluir a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. Nesse contexto, ante a ausência de previsão legal, a IN 800/2007 não poderia estender a aplicação de penalidade para uma situação não prevista no Decreto-Lei nº 37/66 (alteração ou retificação de dados). Porém, para a prestação de informação fora do prazo, a multa sempre existiu e permanece prevista no Decreto-Lei nº 37/66, sendo certo que a Instrução Normativa não tem o condão de revogar lei. De outro lado, não há como acolher a alegação de existência de vícios do auto de infração, uma vez que a tabela que o acompanhou (fl. 81) descreve os números dos conhecimentos eletrônicos, as datas e horas das atracações, as datas e horas limites para solicitação, o que possibilita a perfeita compreensão da autuação e a eventual apresentação de defesa por parte do autuado. Não se caracteriza, assim, qualquer cerceamento de defesa ou falta de motivação do ato combatido. A autora alega que, para cada conduta apenada, deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em apenas um auto; contudo, havendo conexão entre os fatos narrados, não existe qualquer óbice à autuação de tais condutas no mesmo documento. Embora a autora afirme que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador, existe clara disposição contida no caput do art. 37, que imputa ao transportador tal encargo. Quanto à alegação de que as informações a que se refere o auto de infração foram efetivamente prestadas, melhor sorte não ocorre ao autor, uma vez que o auto de infração em momento algum afirma que não houve prestação de informações, mas, sim, que foram prestadas intempestivamente. Não há que se falar em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. Confira-se o julgado seguinte: Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE nº 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008) E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sediada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00257137320094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1757056, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012) No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN. Nessa medida, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim já decidiu a jurisprudência em casos análogos: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AEAESP 201201607493, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 209663, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013) AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais,

não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008)Por fim, em atenção à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afigura viável a concessão da tutela, especialmente sem a formação do contraditório.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

0022260-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5208

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Vistos.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face da DROGARIA SÃO PAULO LTDA objetivando que a ré seja obrigada a apresentar técnicos devidamente habilitados em todos os seus estabelecimentos e em tempo integral como responsáveis. 1. Folhas 8907/8911: Determino a restauração parcial do feito, mais precisamente do volume 25.Inicialmente, estabeleço que as partes (autor e ré) forneçam as cópias que eventualmente possuam do volume 25 dos presentes autos - das folhas 5267 a 5510, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Folhas 8919/9185:O pedido do MPF (folhas 7085/7093) foi julgado procedente com a condenação da ré na obrigação de apresentar responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia em todos os seus estabelecimentos e em tempo integral de funcionamento. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a obrigação de fazer determinada na r. sentença deveria ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,000 por estabelecimento irregular.A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento parcial à apelação da Drogaria São Paulo S/A, à apelação do Conselho Regional de Farmácia e à remessa oficial, para reduzir a multa de descumprimento a R\$ 1.000,00 por estabelecimento e reconheceu que no caso de drogaria, o responsável técnico deve ser farmacêutico diplomado ou o oficial de farmácia, nos termos da Súmula nº 120 do Egrégio STJ (folhas 7803/7818).Os embargos de declaração da parte ré (folhas 7822/7826) foram rejeitados, às folhas 7828/7833, pela Sexta Turma do Egrégio TRF - 3ª Região.A parte ré interpôs recurso especial às folhas 7838/7856 e recurso extraordinário às folhas 7857/7892. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos pelo Egrégio TRF - 3ª Região (folhas 7978/7978).Consta, às folhas 7988, certidão que atesta que

foram interpostos agravos de instrumento autuados sob os nºs 2006.03.00.052864-0 e 2006.03.00.052865-1. O feito encontrava-se no arquivo aguardando deslinde de agravo de instrumento, conforme determinado às folhas 8897, e foi desarquivado por solicitação do Ministério Público Federal (folhas 8912/8914). O MPF, às folhas 8919/9185, alega que a DROGARIA SÃO PAULO S/A de forma reiterada e sistemática vem descumprindo a decisão de manter um responsável técnico em seus estabelecimentos e relata que foram lavrados vários autos de infração por ausência de farmacêutico no momento da fiscalização (anos de 2014 e 2015). Requer que o valor das astreintes sejam aumentadas como meio de coerção para obter o cumprimento da r. sentença entendendo como valor razoável o importe de R\$ 50.000,00 por dia e por estabelecimento. Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do Ministério Público Federal constante às folhas 8919/9185. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 255/256: Tendo em vista que a parte efetuou já efetuou carga do feito (folhas 254), defiro o prazo de 30 (trinta) dias de permanência do feito em Secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 258/259: Tendo em vista que a parte efetuou já efetuou carga do feito (folhas 257), defiro o prazo de 30 (trinta) dias de permanência do feito em Secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 197/198: Tendo em vista que a parte efetuou já efetuou carga do feito (folhas 196), defiro o prazo de 30 (trinta) dias de permanência do feito em Secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 209/210: Tendo em vista que a parte efetuou já efetuou carga do feito (folhas 208), defiro o prazo de 30 (trinta) dias de permanência do feito em Secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 514/515 foi determinada a expedição de alvará e de ofício de transformação em pagamento definitivo nos termos da seguinte planilha:DepósitoConta 0265.635.00000618-4Em reais em 01.10.1999 Valor a ser Transformado em pagamento definitivo(em reais) Valor a ser Levantado(em reais) Permanecer depositados nos autos (em reais) 2.101.170,13 1.606.343,82 340.480,77 154.345,54A parte impetrante solicitou pela expedição de guia levantamento e de ofício de conversão em renda dos valores incontroversos (folhas 529/548); e comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 0023486-67.2014.403.0000, por discordar que o Juízo, em face do banco ter aderido ao parcelamento e renunciado ao direito ao que se fundou a ação, não permitiu a possibilidade de se rediscutir a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos e não reconheceu o direito do BANCO BARCLAYS S/A de quitar parcela devida a título de juros com a utilização de seus prejuízos fiscais (folhas 527).A União Federal não se opôs ao pleito do BANCO BARCLAYS de folhas 550/580 e ressaltou que o montante de R\$ 154.345,54 deveria permanecer depositado nos autos, no aguardo do deslinde do recurso acima mencionado. É o breve relatório. Passo a decidir.Mediante a concordância entre as partes determino a expedição de nos termos da planilha acima, ou seja dos valores incontroversos, devendo-se permanecer depositado no feito o montante de R\$ 154.345,54:- do alvará de levantamento em nome do BANCO BARCLAYS S/A e da advogada HALINI CRISTHINI PACHECO CALABRO (dados da representante processual às folhas 530; procuração - folhas 22, substabelecimento - folhas 492);- do ofício para entidade bancária (agência 0265/ PAB - CEF), para transformação em pagamento definitivo, se a conta estiver atrelada aos presentes autos. Caso contrário, no próprio ofício, deve-se noticiar que o depósito foi efetuado para garantir os débitos tributários para do presente feito.Após a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia

liquidada e transformação em pagamento definitivo efetuado pela CEF, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do agravo.Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 204: Intime-se a parte impetrante, novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga os devidos esclarecimentos solicitados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 201.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 665: Defiro o prazo suplementar de 15 dias à parte impetrante para cumprir a r. determinação de folhas 658.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 658. Int. Cumpra-se.

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 742 e 854/865:Com a baixa dos autos a parte impetrante solicitou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos fornecendo-se os seguintes saldos atualizados até junho de 2015, às folhas 742.A União Federal solicitou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Receita Federal apresentasse a sua planilha, pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 269.A Fazenda Nacional, às folhas 854/865, juntou manifestação da Receita Federal no sentido de que as impetrantes podem levantar integralmente os valores depositados nos autos.A entidade bancária procedeu a transferência dos valores conforme consta às folhas 826/831 e a Secretaria obteve os saldos atualizados às folhas 788/825.É o breve relatório. Passo a decidir.Em face da concordância da União Federal, determino que seja expedido, nos termos da planilha que segue, o alvará de levantamento em nome dos impetrantes e conquanto seja indicado o advogado, OAB, RG e CPF que tenha procuração/substabelecimento com poderes para tanto, a ser fornecido no prazo de 10 (dez) dias e:Conta Valores constantes nas contas a Levantar - total(em reais) - conforme extrato analítico de 25.09.2015 - 0265.280.708363-0(antiga conta 1181.280.4101-6) J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541)307.974,22 - folhas 788/790- 0265.280.706541-0(antiga conta 1181.280.1240-7)Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc/subs. Folhas 399/400) 1.001.974,27 - folhas 791/798- 0265.280.706540-2J & J Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.192.571/0001-60) (antiga conta 1181.280.1239-3)Nova denominação - J & J Com. e Distribuição (folhas 232/257)(CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) 2.255.300,04- folhas 799/805- 0265.280.201893-7Janssen Cilag Farm. Ltda (folhas 397/398, 401/448, 569/584.) (CNPJ 51.580.468/0001-87 - proc/subs. Folhas 399/400, 568) 145.239,57- folhas 806- 0265.280.201894-5J & J do Brasil, Ind. e Com. Prod. Saúde Ltda (CNPJ 54.516.661/0040-00) - folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/450) - proc/subs. Folhas 451, 548) 179.617,28- folhas 807- 0265.280.201892-9J & J Indústria e Com. Ltda (CNPJ nº 61.192.571/0001-60)Nova denominação J & J Com. e Distribuição Ltda (folhas 232/257)(CNPJ 61.192.571/0001-60)J & J Industrial Ltda (folhas 349/350, 353/396, 542/547)(CNPJ 59.748.988/0001-14 - proc./subs. Folhas 351/352, 541) 442.521,98- folhas 808- 1181.280.1229-6Transferida para a conta 0265.280.714852-6J & J do Brasil Ind. e Com. Prod. Saúde(CNPJ 54.516.661/0001-01- folhas 449/450, 452/463, 466/510, 549/567) - proc/subs. Folhas 451,548) 1.805.223,48- folhas 821/825Transferência - folhas 826/831Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente decisão até a decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal com a consequente suspensão da decisão. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento.Com a juntada da guia liquidada, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022244-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022244-9) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 872/873:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0005197-22.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 127: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013148-67.2015.403.6100 - VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013425-83.2015.403.6100 - EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0015854-23.2015.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016160-89.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 68/75: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 48-49, impetrado por MATRIZ COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS E EMBALAGENS PARA COSMÉTICOS LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre os valores do ICMS. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, em razão a extrapolação da base de cálculo, incluindo o valor do ICMS ao PIS/COFINS-importação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 57-66 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A impetrante requer a declaração de seu direito à compensação de valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma da redação original do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04.O pleito liminar para compensação dos valores recolhidos encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN.Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 34.797,42. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I.C.

0020107-54.2015.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRA S A PARTICIPACOES X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 317/318: Em que pese que a parte impetrante tenha registrado em sua inicial ULTRAPAR S/A PARTICIPAÇÕES não há que se remeter o feito ao SEDI, tendo em vista que a autuação foi efetuada corretamente com a razão social ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES (vide termo de autuação antes da petição inicial).Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 305.Int. Cumpra-se.

0020152-58.2015.403.6100 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS contra ato praticado pelo DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO objetivando, em liminar, determinação para que o impetrado realize a matrícula do impetrante, admitindo o acesso às aulas.Sustenta que foi impedido de realizar sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na Instituição de Ensino Universidade Nove de Julho em razão de pendências de pagamento referentes ao ano de 2013. Afirma ter realizado o parcelamento de tais débitos, sendo que, novamente, ao tentar realizar sua matrícula, foi impedido em razão de pendências financeiras equivocadas, uma vez que os apontamentos referiam-se a período em que o curso estaria trancado. Aduz que seu curso permaneceu trancado no segundo semestre de 2013, e primeiro e segundo semestres de 2014, sendo que tal informação não foi repassada ao sistema FIES - Financiamento Estudantil, fazendo assim parecer que o aluno cursou os referidos semestres restando inadimplente.Informa que procedeu à regularização da situação no Sistema FIES. No entanto, ao tentar novamente a matrícula foi informado da impossibilidade eis que ultrapassado o prazo para rematrícula.Decisão determinando a prévia oitiva da autoridade coatora (fls. 33/34).Manifestação da autoridade coatora (fls. 38/62), alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a reinclusão do impetrante no programa FIES compete à sua gestora. Informa que o impetrante possui pendências financeiras referentes ao primeiro semestre de 2015, motivo que obstaculizou sua rematrícula para o 2º semestre de 2015. Ressalta, ainda, que a realização da matrícula neste momento seria ineficaz uma vez que ultrapassado o percentual mínimo para faltas permitido, que é de 25%.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ao período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Ainda, em seu artigo 6º, veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF).O impetrante alega que o óbice à sua rematrícula seriam pendências financeiras referentes ao ano de 2013, que teriam sido renegociadas e estariam sendo pagas parceladamente conforme documento de fl. 24.No entanto, o documento juntado aos autos à fl. 48 demonstra que o impetrante encontra-se em situação de inadimplência com relação às parcelas referentes ao primeiro semestre, e matrícula referente ao segundo semestre, todos do corrente ano. Ademais, o print da tela de consulta a aditamentos de contrato com o Sistema FIES, colacionado pela impetrada a fl. 42, demonstra que o aditamento do contrato do impetrante consta como não realizado para o primeiro semestre de 2015. Embora tenha ocorrido a prorrogação sucessiva do prazo para regularização, fato é que o impetrante ainda não obteve êxito, sendo que a sua reinclusão não é ato que compete à autoridade apontada como coatora no presente writ.Assim e, considerando que não há direito adquirido a atos de mera liberalidade da Universidade quanto à rematrícula do aluno inadimplente bem como que eventual reinclusão do impetrante no Sistema FIES não compete ao impetrado, em análise sumária entendo não ter sido demonstrada a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. C.

0020858-41.2015.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com o consequente óbice à sua cobrança, inscrição em Dívida Ativa, apontamento no Cadin, assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requereu a autorização para o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos.Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 58-65 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento

(alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R\$ 71.350,08, e do polo passivo, para que passe a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSÓRCIO PRÓ-SAÚDE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja concluída a análise do processo administrativo de restituição n. 36624.010083/2006-59, bem como que seja determinado à autoridade a realização dos atos processuais cabíveis para restituição dos valores já deferidos nos processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 60-62 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, o documento de fl. 30 demonstra o protocolo do pedido de restituição tributária n.º 36624.010083/2006-59 em 22.09.2006, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora para análise do mencionado requerimento de restituição tributária. No que tange processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52, verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, conforme se verifica no documento de fl. 30, em que pese procedida a análise do pedido administrativo em 30.05.2007, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não foi realizada a restituição ou, sequer, foram iniciadas as medidas administrativas cabíveis para esse fim. Assim, passados mais de oito anos sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de restituição n. 36624.010083/2006-59, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução, bem como para que, em relação aos processos administrativos n.ºs 36624.001130/2005-92, 36624.009662/2005-78 e 36624.010305/2005-52, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 169/171: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 168, no prazo de 10 (dez) dias (atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico, recolhendo-se a diferença; bem como fornecendo a cópia do CNPJ da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 168. Int. Cumpra-se.

0022211-19.2015.403.6100 - M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA (SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022351-53.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa imperante; a.3) o fornecimento da guia de custas no seu original; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009264-15.2015.403.6105 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO ANTONIO FISCHER, TANIA MARIA FISCHER, GILSON NUNES DE ALCANTARA e ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALCANTARA contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA, objetivando, em liminar, que seja impedida a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R.16 da matrícula 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP e que a autoridade impetrada respeite o direito de propriedade resultante da tutela jurisdicional prestada nos autos do processo 0081857-89.2005.8.26.0100, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, se abstendo de qualquer ato que impeça ou ameace seu direito de propriedade. Informaram a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, através de adjudicação realizada em ação judicial, processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100. Sustentam que ao tentar o cadastramento de estrangeiros no INCRA, para fins de atualização cadastral do imóvel e obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), não obtiveram êxito. Aduzem que foi emitido o Parecer nº 11/2014/SP/PFE-INCRA/PGF/AGU no sentido de que fosse indeferido o requerimento dos impetrantes, entendendo que a adjudicação realizada se encontrava eivada de vício relacionado à aquisição por estrangeiro de imóvel rural no território nacional. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas, que, em razão de sua incompetência, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 158). Distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi determinada a redistribuição a este Juízo em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 0013145-15.2015.403.6100 (fl. 165). Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, havendo necessidade de esclarecimentos acerca de eventual força vinculante do Parecer emitido, bem como acerca da existência, ou não, de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 54190.002931/2014-95, seu conteúdo e alcance, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre a conclusão do processo administrativo para obtenção do CCIR e sobre a efetivação de medida tendente ao cancelamento do registro 16, da matrícula nº 5.243, do Cartório de Imóveis de Itapetininga. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Recebo as petições de fls. 170-173 como aditamento à inicial. Determino ao SEDI a inclusão do Superintendente da 8ª Superintendência Regional do INCRA no polo passivo e a retificação do valor da causa para R\$ 1.630.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014957-92.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 84/419

- WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208/214: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022047-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por JOSE CARLOS DE LIMA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação das imagens do circuito de filmagem da agência 0272, referente ao local dos caixas eletrônicos, no dia 11.08.2015, ente 07:45 e 10:10 horas; das fotos e imagens do momento da realização, em 11.08.2015, das operações de débito identificadas como DOC 933276, 110810, 110811, 020235 e 021925; do nome e demais dados de qualificação relacionados ao destinatário das transferências realizadas em 11.08.2015; bem como que seja informado o motivo pelo qual foi autorizado saque em valor superior ao limite diário de R\$ 500,00.Sustentou, em suma, ter sido vítima de fraude bancária, mediante o furto de seu cartão magnético.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.Trata-se de pleito de exibição de imagens e informações relacionadas a transações bancárias realizadas em nome do requerente no dia 11.08.2015.Em relação à exibição de imagens, o pleito é razoável e não revela antijuridicidade ou prejuízo à requerida ou a terceiros, desde que observadas as garantias constitucionais próprias aos direitos da personalidade, mormente a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, respeitabilidade e imagem das pessoas filmadas nas gravações dos estabelecimentos da requerida, conforme disposto no artigo 5º, X, da CF.Anoto que as filmagens de ambientes, como medida de segurança pública e privada, não se contrapõe ao ordenamento jurídico, contudo deve haver informação, em forma visível aos usuários, de que o ambiente está sendo filmado, além da necessidade de ser mantida a confidencialidade das imagens.Assim, embora o requerente tenha, em análise sumária, o direito à exibição das filmagens solicitadas, a requerida tem o dever de somente exibi-los por meio de ordem judicial, dada sua obrigação jurídica de manter sigilo das gravações realizadas em seus estabelecimentos.Reconheço, ainda, o perigo na demora da exibição das imagens, uma vez que é cediço que são armazenadas por curto espaço de tempo.No que tange às informações sobre limite diário de saque e dados do destinatário das transferências realizadas, embora não conste nos autos recusa da requerida em exibi-los, tenho que não há óbice à sua exibição judicial.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à requerida a exibição:(i) das imagens do circuito de filmagem da agência 0272, na área onde se encontram os caixas eletrônicos, no dia 11.08.2015, ente 07:45 e 10:10 horas;(ii) das fotos e imagens do momento da realização, em 11.08.2015, das operações de débito identificadas como DOC 933276, 110810, 110811, 020235 e 021925; (iii) dos dados (conta de destino, nome, endereço, CPF etc.) do destinatário das transferências realizadas em 11.08.2015;(iv) da informação sobre o valor limite de saque diário na conta do requerente.Ressalto que, uma vez exibidas as imagens, passará o requerente a observar o dever de confidencialidade.Com a juntada dos documentos relacionados às imagens, deverá o processo tramitar em segredo de justiça quanto aos documentos, anotando-se o necessário.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2) - ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 268/272 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários de sucumbência dos Coautores Luiza

Belo Salerno e Márcio Duarte Passos, conforme planilhas de fls. 269/272, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0077822-60.1992.403.6100 (92.0077822-4) - FRESINBRA INDL/ S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0054211-73.1995.403.6100 (95.0054211-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora, e o restante para a parte ré. Silentes, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-04.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 199/202, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante.

0019719-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0037712-19.1992.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 630. Intimem-se, republicando-o. FLS. 630: Considerando que, conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação processual do referido Espólio neste feito, em tese, encontra-se irregular. Considerando, ainda, que em casos similares em trâmite perante este Juízo já houve a expedição de ofício àquela Vara de Família e Sucessões, para que fossem prestadas informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe já assumiu o encargo, no intuito de ver regularizada a representação processual do Espólio naqueles feitos, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo

do inventário, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos e respectivo prosseguimento do feito. Sobrevindo a resposta retro mencionada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de fls. 623/625 e 629. Intime-se.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALEGRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto informado pela União Federal a fls. 381, requeira a parte Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220 - Expeça-se novo ofício à CEF, informando o número da conta onde vem sendo realizados os depósitos oriundos deste feito (265 - 6359004265), viabilizando assim a conversão dos valores em renda da União Federal. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 219/220. Sobrevindo a notícia de conversão, intemem-se as partes a respeito da mesma, e para que tomem ciência do ofício de fls. 217/218. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Fls. 1036/1041 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fls. 1032, alegando a existência de obscuridade e contradição em seu teor, sob o fundamento de que a questão da ausência de solidariedade entre as Corrés, no que toca ao pagamento dos valores objeto da execução, foi objeto da impugnação apresentada a fls. 826/1016, impugnação esta que ainda não foi apreciada. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, nota-se que muito embora a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF a fls. 1036/1041 não tenha, ainda, sido apreciada, a questão da existência de solidariedade entre as Corrés foi decidida a fls. 812/815 dos autos, e esta decisão não foi impugnada pelo meio próprio pela CEF, a saber, não houve interposição oportuna de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 812/815 dos autos. Ressalte-se que, o simples fato de a Embargante CEF suscitar novamente em sua impugnação ao cumprimento de sentença a inexistência de solidariedade entre as executadas, não tem o condão de invalidar decisão judicial já proferida nos autos, a qual - frise-se - se encontra acobertada pelo manto da preclusão. Sobre o assunto, importante salientar o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É sabido que o parâmetro de omissão, contradição ou obscuridade para oposição de embargos de declaração deve ser interno, ou seja, o vício apontado deve ser intrínseco à própria decisão, ou externo, confrontando-se com os pedidos ou argumentos anteriormente esposados. 2. No caso, a parte embargante, sob o argumento de haver omissão no acórdão pretende, na verdade, ressuscitar questão acobertada pela coisa julgada nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.03.031894-8, o que é incabível em sede de embargos declaratórios. 3. É que, no presente mandado de segurança o objetivo do impetrante confirmado pelo v. acórdão embargado foi tão somente resguardar o seu direito líquido e certo decorrente do provimento jurisdicional que lhe foi favorável nos autos da referida ação declaratória, que lhe desobrigou de recolher a taxa de ocupação a partir do exercício de 1995. 4. Nesse diapasão, eventuais nulidades na transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem assentimento da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, bem como da nulidade intimação da certidão de trânsito em julgado, deveriam ter sido alegadas no momento oportuno e nos autos da ação declaratória, em não na estreita via de conhecimento dos presentes embargos declaratórios. 5. Nestes termos, considero que a matéria deduzida pela parte embargante, se constitui em inovação argumentativa, porquanto não foi objeto de questionamento anterior. 6. Se o v. acórdão não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas anteriormente, inexistente a apontada omissão. (Precedente do STJ). 7. O que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio. 8. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada: (STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1); (STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1). 9. Note-se que, no sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o decisor, mas tão somente para a sua integração, sendo que sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região - Classe : ACR - Apelação Criminal - 35357 - Processo: 2001.61.81.000536-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 data: 20/08/2009 Pg: 177 - Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 10. Descabe à parte

impetrante, nesse momento processual, requerer o pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, porquanto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é inadmissível, em contrarrazões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte. (REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282) 11. Contudo, considerando a patente falta de fundamento das alegações da parte embargante, advirto que esta E. Turma não admitirá, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 12. Embargos rejeitados. (g.n.). (REOMS 00058417220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012).Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, no despacho em comento, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo-se, in totum, a mesma.Sem prejuízo, cumpra a CEF o quanto determinado a fls. 1032, apresentando a planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACEN-JUD.Desta forma, indique o exequente bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de imóveis, junta comercial etc) acerca de bens de titularidade da executada.Silente, arquivem-se.Int.

0019191-20.2015.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos moldes do art. 475-P do CPC.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16250

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 366, dê-se vista à Expropriante.Int.

MONITORIA

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Fls. 73/74: Requer a CEF, em virtude do insucesso na intimação da parte executada para o pagamento do débito, seja a mesma considerada intimada, ou, ainda, que seja dispensada a necessidade de sua intimação, sob a alegação de que a mesma vem se ocultando para não ser intimada da sentença, e, portanto, requer o prosseguimento da execução com a realização da penhora BACENJUD.Em primeiro lugar, há que se verificar que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente após o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva.O prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC inicia-se com a intimação pessoal do executado. Isto porque ao devedor deve ser oportunizado o pagamento voluntário sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do

Código de Processo Civil. É certo que para incidir a multa do artigo 475-J do CPC, é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito. Se decorrido o prazo quinzenal estabelecido para o pagamento espontâneo, sem que este se concretize, aí sim a multa de 10% será acrescida à dívida. Deste modo, indefiro o pleito da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 116/117: Requer a CEF, em virtude do insucesso na intimação da parte executada para o pagamento do débito, seja a mesma considerada intimada, ou, ainda, que seja dispensada a necessidade de sua intimação, sob a alegação de que a mesma vem se ocultando para não ser intimada da sentença, e, portanto, requer o prosseguimento da execução com a realização da penhora BACENJUD. Em primeiro lugar, há que se verificar que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente após o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva. O prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC inicia-se com a intimação pessoal do executado. Isto porque ao devedor deve ser oportunizado o pagamento voluntário sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É certo que para incidir a multa do artigo 475-J do CPC, é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito. Se decorrido o prazo quinzenal estabelecido para o pagamento espontâneo, sem que este se concretize, aí sim a multa de 10% será acrescida à dívida. Deste modo, indefiro o pleito da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Descabe a apreciação da discordância da União Federal às fls. 431/433 quanto aos cálculos trazidos pela parte autora às fls. 422/428, uma vez que os cálculos trazidos por ela foram em estrito cumprimento ao despacho de fls. 420, que determinou a apresentação do valor global que entende devido, apenas para fins de expedição do precatório do valor incontroverso, este já aceito pelas partes, não significando que tal valor seja efetivamente aquele a ser executado, uma vez que será objeto de apreciação pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 420. Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 420, observando-se o valor global do crédito trazido pela parte autora para abril de 2013 (R\$ 98.264,64). Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 431, parte final, comprove a mesma a adoção, no prazo de 15 (quinze) dias, das medidas tendentes à constrição judicial do seu crédito. Int.

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 388: Cumpra-se, com urgência, o quarto parágrafo do despacho de fls. 324. Deste modo, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará, uma vez que com o desbloqueio do valor, o montante poderá ser levantado diretamente junto à instituição bancária depositária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Antes da análise de fls. 226/226^v e 227/228, verifica-se que a memória de cálculo de fls. 223, que embasou o despacho de fls. 224, não se encontrava individualizada, inobstante a existência de 02 (dois) devedores. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fls. 224, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 224^v. Apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007845-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007845-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/446: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS X MOTTA PACHECO ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo exequente da sociedade de advogados MOTTA PACHECO ADVOGADOS, CNPJ nº 11.565.461/0001-28. Fls. 294/296: Providencie a sociedade de advogados credora a juntada da memória de cálculo que faz menção em sua petição. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as memórias de crédito às fls. 293 e aquela a ser juntada pela credora acima. Int.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL

BOLTES CECATTO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 348/367 (fls. 273), salientando que a testemunha ARQUIDIOCESE DE NATAL PARÓQUIA B ANDRE SOVERAL, apesar de intimada, não compareceu à audiência, conforme fls. 367.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024253-27.2004.403.6100 (2004.61.00.024253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020337-97.1995.403.6100 (95.0020337-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X CECILIA DE SA MARTINS X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES E SP177645 - ANDREA LUCIA FRANÇA CURY)

Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 95.0020337-5, trasladando-se para aqueles cópia da sentença de fls. 30/39, do V. Acórdão de fls. 176/180 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 181.Requeira a parte Embargada o que for de direito visando ao início da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

INFORMACAO DE SECRETARIA>REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 149:Vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 147.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005458-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP X ELZA AGUIAR

Fls. 73/91: Vista à parte exequente.Fls. 92: Aguarde-se a decisão da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta de fls. 132, regularize o patrono indicado às fls. 124 a sua representação processual nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 108, a partir do seu quarto parágrafo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Desenhtranhe-se a Carta Precatória de fls. 824/835 , remetendo-a à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para cumprimento no segundo endereço indicado na deprecata.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fls. 822.Int.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Fls. 207: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise do seu requerimento.Int.

Expediente Nº 16251

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 361: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 326.Fls. 362/363: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, dê-se nova vista ao expropriado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirar o mandado de averbação em secretaria, devendo comprovar nos autos a averbação junto ao Registro Imobiliário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 365/366: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 354.Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 819/820 e 823: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em face do autor JOÃO HONORATO TAVARES DOS SANTOS referente aos autos da Execução Fiscal n.º 0040371-26.2004.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara Fiscal. Manifeste-se a União Federal especificamente sobre a situação do autor CARLOS ROBERTO GILI, tendo em vista a resposta ao ofício de fls. 810/811.Int.

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente à diferença apurada às fls. 5153 (R\$ 3481,30, atualizado para 15/05/2013), relativo ao depósito comprovado às fls. 4806.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar nos termos do despacho de fls. 195.Fls. 204/206: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Int.

0021585-34.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023704-65.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/446: Ciência às partes. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 443, incluindo-se no ofício a ser expedido informação inclusive sobre o depósito comprovado às fls. 446. Int.

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Publique-se o despacho de fls. 557. Fls. 559/561: A penhora no rosto dos autos já foi devidamente anotada, conforme fls. 535. Comunique-se ao Juízo Fiscal acerca da impossibilidade do pedido de transferência tendo em vista que o precatório expedido em favor de EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 542) sequer foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Despacho de fls. 557: Publique-se o despacho de fls. 543. Fls. 583: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório expedido às fls. 544. Int. Despacho de fls. 543: Considerando que as requisições de fls. 540/ e 541 já haviam sido objeto de averiguação pelas partes, incluindo-se, tão somente, a partícula EIRELI em sua denominação social e, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para inclusão de novos precatórios na Proposta Orçamentária de 2016, venham os autos para transmissão dos ofícios supramencionados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista às partes da requisição expedida às fls. 542. Nada requerido, tornem os autos para sua transmissão. Int.

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 781/783: Vista à UNIFESP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 779. Int.

Expediente Nº 16252

MONITORIA

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 320: Tendo em vista a certidão de fls. 318, expeça-se carta de cientificação ao réu MARIO LOLI - ESPÓLIO, na pessoa de seu inventariante DANILO DE NILO E LOLI, nos termos do art. 227 do CPC. Quanto aos demais réus FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA e JOÃO LUIS MORILLO, requeira a CEF o que for de direito. Int.

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA (SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 68/70, fica a Autora intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 101/104vº, fica a CEF intimada a apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 86/89, fica a CEF intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744169-70.1985.403.6100 (00.0744169-0) - DANONE S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E BA004777 - ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA E RJ049743 - ENIO VALLE PAIXAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para regularização na autuação do feito, passando a constar a nova denominação social da autora, a saber, DANONE S.A., conforme noticiado às fls. 1220/1222, bem como para que constem no polo passivo da ação os demais réus elencados na peça inicial. Outrossim, informem os réus seu número de inscrição no CNPJ/NF, para regularização no sistema processual. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1277. Esclareça o BANCO BRADESCO S/A a sua procuração outorgada às fls. 1259/1260, uma vez que não faz menção aos poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Ademais, no referido instrumento de mandato consta restrição quanto ao valor a ser levantado judicialmente (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), devendo, assim, esclarecer a este respeito. Int.

0009856-11.2014.403.6100 - MARCIA RAFAEL DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, em embargos de declaração. Por meio dos embargos de declaração de fls. 2463 insurge-se o embargante em face da sentença proferida às fls. 2381/2387, que julgou extinto o feito sem a análise do mérito em relação ao embargante, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz a parte embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de consignar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, consignando a compensação da sucumbência. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão indigitada. DECIDO. De fato, da análise da sentença embargada, depreende-se que houve omissão da condenação em honorários advocatícios em relação ao INSS. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, tão-somente para determinar que em relação ao INSS, seja a autora condenada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-56.2014.403.6100 - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que concluiu o curso de medicina da Ross University, no Campus de Portsmouth, Dominica, Índias Ocidentais, em 31.05.2005. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diploma Médico - REVALIDA, e ainda que os profissionais cubanos do programa MAIS MÉDICOS não é exigida a revalidação. Alega, ainda, que seu direito está amparado pelas Convenções nº. 111 e 143 da Organização Internacional do Trabalho e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica. Por fim, argui que a exigência de revalidação de seu diploma fere o direito ao trabalho, bem como o princípio constitucional de igualdade, por fazer distinção entre médicos brasileiros ou estrangeiros formados no exterior e médicos formados no Brasil. Requer, assim, que seja determinado que o réu proceda, sem qualquer exigência de revalidação, o registro em seus quadros profissionais. A inicial foi instruída com documentos e procuração. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 179/228). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 229/231. O autor se manifestou a fls. 234/238. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária visando o registro definitivo perante o réu, sem a necessidade de revalidação de diploma de Medicina estrangeiro. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que compete ao réu o registro pretendido pelo autor. Quanto ao mérito, a Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, todo diploma de ensino superior deve ser registrado perante o Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, não se tratando de exigência imposta unicamente aos diplomados em universidades estrangeiras. Refêrida obrigatoriedade consta do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, dela não se podendo afastar sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor esbarra-se no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submeteram à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública tem fundamento na legislação em vigor. Destarte, deve o autor, primeiramente, obter a validação do seu diploma junto ao órgão competente para, posteriormente, pleitear sua inscrição no órgão de classe, quando então estará habilitada ao exercício profissional. A discussão atinente ao reconhecimento da validade do diploma do autor é matéria que foge à competência do Conselho réu. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMADA EM MEDICINA EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. O MEC detém competência para revalidar ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais. 2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno. 3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência. Aplicável o art. 100, IV, a, do CPC. (Precedente da Primeira Turma: REsp 995.591/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.04.08). 4. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Diante do reconhecimento da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS como parte na demanda, afasta-se a extinção do processo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 998.605, relator Ministro Castro Meira, DJe: 09/10/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA

REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA.1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE.2. Como cedição, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil.3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante.4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto.5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições.6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento.7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005.8. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 668.468, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 20/02/2006)DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA.I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º).II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina.III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o apelante em seus quadros.IV - Precedentes.V - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação.(TRF3, 0001655-44.2007.4.03.6110, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1: 17/06/2011)Além disso, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, uma vez que este está condicionado aos requisitos previstos da lei, o que deixou de ser atendido pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025039-22.2014.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das exações citadas. Requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar o direito da autora de excluir da base de cálculo de PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS para as competências futuras. A inicial foi instruída com documentos, a qual foi emendada a fls. 64/70.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 72/73-verso.A ré apresentou contestação a fls. 80/88-verso.A ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0009240-66.2015.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n. 70/91. Segundo a qual sua incidência é sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de

faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 279, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o E. Relator do agravo instrumento interposto do teor desta sentença. P.R.I..

0005286-45.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA., WLL WORLD LINE LOGÍSTICA LTDA. EPP, qualificadas nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias de um terço, quinze e trinta primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Sustentam que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a ação para que seja declarada a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas e reconhecido o direito à recuperação de todas as quantias recolhidas indevidamente, a título das referidas contribuições, dos últimos cinco anos, corrigidas pela Taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 64/66. A União interpôs agravo retido a fls. 72/84 e apresentou contestação a fls. 85/99. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões

pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (13.03.2015). Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Dispõe o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pquestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou

recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço de férias, auxílio referente aos primeiros quinze e trinta dias de afastamento por motivo de doença e aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença; GP7 LOGÍSTICA LTDA - ME, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de locação de veículos automotores tipo furgão com capacidade mínima de 1.000 kg e cubagem mínima de 4,5 m³, sem motorista, para utilização em unidades operacionais da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, oriundo de pregão eletrônico nº. 11000129 homologado em 03.01.2012. Aduz que o referido contrato teve início em 2012 para durar 12 meses, mas foi prorrogado em sequências, com vigência até janeiro de 2015. Durante o período a autora informa que forneceu o veículo VW/Kombi para atender a demanda da ré, tendo em vista a sua capacidade carga e custo mais acessível. Ocorre que, no segundo semestre de 2014, a ré comunicou acerca da necessidade de substituição dos veículos por outros nos termos da cláusula terceira, subitem 3.8, do Anexo II, mas argui a autora que não cumpriu da forma exigida pela ré, porquanto o VW/Kombi deixou de ser fabricado, não havendo no mercado veículos na mesma condição, eis que o mais próximo seria o DUCATO, mas com custo mais elevado para o contrato. Esclarece, que por tais razões, pugnou pela continuidade da contratação até o seu final, que ocorreria em 04 meses, porém a ré não concordou e aplicou-lhe a penalidade Sustenta, porém, que a exigência da troca de veículo com especificação técnica distinta fere o certame e desequilibra o contrato, tornando-o inviável por onerosidade excessiva. Outrossim, menciona que há cláusula contratual que prevê a inaplicabilidade de multa em certas circunstâncias, como casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, o que seria razoável considerando-se que a permanência dos veículos com apenas dois anos de uso não importaria em descontinuidade do serviço que findaria poucos meses depois. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que devolva os valores retidos, em virtude de processo administrativo que concluiu pela aplicação de penalidade, ao fundamento de infringência ao disposto na cláusula terceira, subitem 3.8, que determina que os veículos, objeto do contrato, deveriam ser substituídos ao atingirem 70.000 (setenta mil) quilômetros rodados ou 30 (trinta) meses de uso. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, anulando-se o procedimento administrativo em questão, tornando-se nula a penalidade aplicada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 104/169. A liminar foi indeferida a fls. 170/171. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 174) e a ré informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 173). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de que a autora não faz jus à isenção do recolhimento de custas e despesas processuais. O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo à análise do mérito. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Do exame dos autos, verifica-se que a autora firmou com a ré, em 11.01.2012, o contrato nº. 05/2012 tendo por objeto a locação de veículos automotores tipo furgão com capacidade mínima de 1.000 kg e cubagem mínima de 4,5 m³, sem motorista, para utilização em unidades operacionais da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, oriundo de pregão eletrônico nº. 11000129 homologado em 03.01.2012, no qual ficou convencionado na cláusula terceira, subitem 3.8, do Anexo II, que ao atingir 70.000 (setenta mil) quilômetros rodados ou 30 (trinta) meses contados a partir da data de entrega, observado o que ocorrer primeiro, os veículos objeto deste contrato deverão ser substituídos por veículos zero quilômetro conforme subitem 3.7, desde que tenha havido prorrogação contratual. A aceitação da ré ao não cumprimento da referida cláusula contratual violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia entre os licitantes. Com efeito,

conforme asseverado pela ré, as propostas ofertadas pelos licitantes à época do certame foram elaboradas em consideração com os gastos que teriam futuramente com a substituição de seus veículos, por outros zero km, ou seja, todos os licitantes, inclusive a Requerente incluíram no seu preço os custos decorrentes da obrigação disposta na referida cláusula. Ademais, a autora firmou o contrato com a ré em 2012 e, neste momento, já havia notícias de que o VW/Kombi poderia deixar de ser fabricado, não cabendo a tese da imprevisibilidade para alteração do contrato. De toda sorte, conforme ressaltado pela ré, o contrato não é vinculado a uma marca de veículo específica, mas sim a certos caracteres, eis que o objeto do contrato é a locação de veículos automotores tipo furgão com capacidade mínima de 1.000 kg e cubagem mínima de 4,5 m³. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0010462-05.2015.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. HERNAN MARTINEZ ROJAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 14.11.2013, ao tentar efetuar um saque, de sua conta poupança nº 0137605-4, agência nº 0271 - Vila Mazzei, foi surpreendido com a informação de que havia um saldo de aproximadamente R\$ 9,91 (nove reais e noventa e um centavos), quando, na verdade, deveria ter aproximadamente R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Sustenta que constatou um histórico de 34 (trinta e quatro) saques indevidos e fraudulentos no ATM, nos valores entre R\$ 1.000,00 (um mil) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alguns realizados, inclusive, no mesmo dia. Menciona que solicitou a abertura de processo administrativo de contestação de saque e explicou que não estava habituado a fazer saques de numerário de sua conta, a única exceção foi em 06.05.2013 quando realizou a compra de um veículo. Afirma que em resposta declararam a inexistência de indícios de fraude e a impossibilidade de restituição. Aduz que lavrou um Boletim de Ocorrência. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a ré que restitua os valores sacados indevidamente de sua conta. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a ré que restitua os valores sacados indevidamente de sua conta, equivalente ao dano material de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); bem como seja condenada ao dano moral no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, a fls. 34/34-vº. A ré apresentou contestação, a fls. 40/53. Instadas a se manifestarem acerca da tentativa de conciliação, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No presente feito, por todo o contexto já relatado, não é possível concluir que os saques realizados foram fraudulentos. Destaca-se dos extratos apresentados pelo autor (fls. 21 e 23), que em 06.05.2013, foi realizado um TED no valor de R\$ 18.812,85 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), valor este reconhecido pelo autor, restando um saldo no valor de R\$ 49.618,15 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos). A partir de 08.05.2013 iniciou-se a sucessão de supostos saques fraudulentos, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos), R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando 34 movimentações ao longo de 06 meses (fls. 20/25). Contudo, como salientou a ré, tais operações estão fora do padrão de fraude, uma vez que o fraudador tem por principal característica a realização de poucos saques e no menor período de tempo possível. No caso do autor, como supramencionado, foram 34 saques, no período aproximado de 06 (seis) longos meses, sem que o autor tenha consultado o saldo de sua conta. Houve, no mínimo, negligência por parte do autor, por ter ficado tanto tempo sem consultar sua conta, permitindo a continuidade da suposta fraude. De outra parte, não cabe aqui a alegação do autor de que pouco movimentou a sua conta. Depreende-se da juntada dos extratos (fls. 20/23) que no período compreendido entre 05.12.2012 a 05.05.2013 (anterior à suposta fraude), foram

realizados 12 (doze) saques em sua conta, sendo, inclusive, alguns no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade ou abusividade por parte da CEF. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Portanto, não há que se falar em fraude ou falha na prestação de serviço bancário pela ré, sendo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio de auto de infração lavrado pela Alfândega no Porto de Paranaguá, dando origem ao Processo Administrativo nº. 10907.722295/2013-41, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com documentos e procuração. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/90). Proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Santos, a autora foi intimada, a fls. 91/92, a indicar em qual foro competente pretendia ver processada a presente demanda. A autora interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi distribuído sob o nº. 0008549-52.2015.403.0000 (fls. 95/102). Foi proferido novo despacho determinado que se cumprisse o decidido a fls. 91/93, dando-se baixa na distribuição e remetendo-se estes autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ante a ausência de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 103). Os autos foram redistribuídos a este Juízo na data de 02.06.2015 (fls. 104/109). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 117/119. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Depreende-se dos autos que a multa questionada foi aplicada pela autoridade alfandegária, porquanto a autora deixou de prestar as informações junto ao sistema Mercante antes da atracação da embarcação no Porto de Paranaguá/PR, incidindo na infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº. 37/66. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;. Consoante descrito no auto de infração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007, a apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital. As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal por meio do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (CE - Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no B/L. Assim, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, conforme se verifica do documento de fls. 54, a autora apresentou a destempe as informações relativas aos CEs Masters nos 160905157680907, 160905171540400, 160905170831473 e 161005047995397 (manifestos eletrônicos 1609502382098, 1609502429590, 1609502419315 e 1610500591009), respectivamente em 24.12.2009 às 15:56:57h, 04.01.2010 às 13:32:35h, 05.01.2010 às 16:18:23h e 15.04.2010 às 17:27:56h perante o Sistema Mercante, tendo as embarcações atracado no Porto de Paranaguá em 24.12.2009, 04.01.2010, 05.01.2010 e 15.04.2010, respectivamente. Logo, não há dúvida quanto à materialidade do fato, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei. Outrossim, a autora alega que a imposição de multa no caso se esbarra no disposto no art. 735, inciso I, alínea k, do Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual prevê a pena de advertência para o descumprimento de obrigações não previstas nas alienas anteriores, por se tratar de norma hierarquicamente superior. Sem razão contudo. O Decreto-Lei nº. 37/66 tem natureza de lei ordinária, enquanto que o decreto é espécie legislativa subserviente à lei. Logo, incabível advertência, ainda que menos onerosa. Ressalte-se que não houve extrapolação da IN SRF nº. 800/2007, a qual apenas regulamentou o art. 107, inciso IV, do Decreto-lei nº. 37/66, sem desdobrar dos ditames legais. Incabível, ainda, a retroatividade de legislação mais benigna, uma vez que não houve alteração da sanção aplicável e do prazo para prestar informações. Outrossim, a autora invoca o benefício da denúncia espontânea para afastar a multa aplicada. Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alçam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC,

Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea. Também não se justifica a alegada ilegitimidade passiva para suportar a penalidade questionada, pois é fato incontroverso nos autos que a autora exerceu o papel de agente de cargas. Logo, sujeita-se a multa. Não há, outrossim, violação ao princípio da motivação, eis que a autoridade administrativa apresentou extensa fundamentação sobre a multa aplicada. Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº. 0008549-52.2015.403.0000 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-71.2015.403.6301 - SANDRA RODRIGUES(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc. SANDRA RODRIGUES, qualificada nos autos, promove a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Narra que, até 24.03.2014, estava em dia com as prestações, porém advieram problemas sérios de saúde que culminaram em atraso no pagamento das demais prestações. Observa que diversas foram as tentativas de pagamento junto à ré, mas todas restaram infrutíferas. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado à requerente a consignação do valor de R\$ 8.051,62, determinando-se à ré a emissão de boletos quanto às parcelas vincendas para pagamento nos estabelecimentos bancários e/ou depósito judicial. Requer, ademais, seja ordenado ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo que suspenda os trâmites para a consolidação da propriedade em favor da ré e, caso já consolidada, seja sustada eventual alienação a terceiros. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, ratificando-se a tutela. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A fls. 45 foi deferido o depósito da quantia devida, tendo a parte autora comprovado a sua efetivação a fls. 48. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 53/57, acompanhada de documentos. A fls. 121/122 foi determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, em virtude do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a especificação de provas (fls. 133). A CEF se manifestou a fls. 134, tendo a autora deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 140). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A consolidação da propriedade em favor da ré não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Outrossim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Passo ao exame do mérito. De início, ressalte-se que a ação de consignação em pagamento é modo de extinção da obrigação com força de pagamento, tendo por finalidade atender o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tratando-se, pois, de ação declaratória e não constitutiva. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual FGTS no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 25). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de

título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência da autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 12.01.2015 (fl. 139), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 13.05.2015. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Também, vale ressaltar que a devedora foi devidamente notificada a purgar a mora, conforme se observa de fls. 107. Em consequência, tendo em vista a ocorrência de depósitos efetuados posteriormente à arrematação do imóvel, quando, portanto, este já era de propriedade da CEF, os depósitos consignados nos autos devem ser levantados pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados e arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação da classe atribuída ao presente feito, fazendo constar, no referido campo, ação de consignação em pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1074/1081, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1065/1068, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto a três fundamentos novos e autônomos que ensejariam a invalidade da cobrança. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgamento: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

Expediente Nº 16267

MANDADO DE SEGURANÇA

0008608-73.2015.403.6100 - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que se determine às autoridades que informem quais as operadoras que possuem o mesmo patamar do plano de saúde do qual o impetrante era beneficiário, possibilitando a portabilidade sem o cumprimento de carências ou perícia e sem a necessidade de apresentação dos pagamentos do plano anterior referente aos meses de novembro e dezembro, conforme autorizava as Resoluções Operacionais 1684/14 e 1720/14. Alega o impetrante, em síntese, que era conveniado da operadora Saúde Medicol S/A, a qual deixou de funcionar desde setembro de 2014, em virtude de crise financeira e que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução nº. 1.684/2014, publicada em 03.09.2014, conferindo a possibilidade dos beneficiários do plano de saúde efetivar a portabilidade no prazo de 60 dias e determinando que a operadora avisasse os seus conveniados. Aduz que, em novembro de 2014, a Agência Nacional de Saúde publicou outra Resolução nº. 1.720, em 03.11.2014, conferindo novamente a portabilidade para outro plano, no prazo de 60 dias, o qual venceu em 03.01.2015. Argui que, no entanto, não foi avisado pela operadora de saúde do ocorrido e do prazo para portabilidade, ficando ciente do que estava acontecendo apenas após o término do prazo, ao buscar informações sobre os motivos do não envio das lâminas de pagamento do plano desde novembro de 2014. Salienta que sua situação é extremamente gravosa, pois sofre de distúrbios psiquiátricos, necessitando da cobertura de um plano de saúde. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/33). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, às fls. 35. Às fls. 42, foi juntada certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal informando que deixei de proceder à notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na inicial, eis que foi informado que a autoridade coatora tem sede no Rio de Janeiro. Intimado, o impetrante sustenta a competência deste Juízo com fulcro no art. 100, IV, b, do CPC e requer a apreciação da liminar, eis que se encontra desguarnecido de alguma cobertura de um plano de saúde desde o início de 2015 (fls. 45/51). Instado novamente a indicar a autoridade correta para figurar no polo passivo (fls. 52), o impetrante apresentou petição às fls. 53/59 requerendo a inclusão do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 53/59: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do Diretor de Normas e Habilitação de Produtos Controlados no polo passivo. Inicialmente, verifico que razão assiste ao impetrante quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do CPC, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Conquanto as autoridades tenham sede na cidade do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde possui representação em São Paulo, não havendo impedimento para que as autoridades sejam notificadas por meio da agência em São Paulo, a qual poderá encaminhar o ofício para a sede. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Precedentes. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, AI 25288 SP 0025288-71.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 08.05.2014, DE 19.05.2014). Outrossim, tendo em vista a urgência do caso, passo ao exame do pedido de liminar

antes das informações, reconsiderando, destarte, o despacho de fls. 35.No caso em exame, verifica-se que o impetrante era beneficiário de um plano de saúde da operadora Saúde Medicol S/A, a qual foi extinta por problemas financeiros.Conforme narrado na inicial, o impetrante perdeu o prazo estabelecido nas Resoluções nos 1.684/2014 e 1.720/2014, razão pela qual não está conseguindo obter as informações no site da Agência Nacional de Saúde para efetivar a portabilidade.Alega o impetrante que não foi informado sobre a extinção da operadora e da abertura de prazo para portabilidade, na época das publicações das referidas resoluções, muito embora a primeira resolução tenha determinado à operadora que comunicasse seus beneficiários da abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial de carências.De fato, o art. 3º da Resolução nº. 1.684/2014, assim estabeleceu:Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a SAÚDE MEDICOL S/A. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.Todavia, o art. 3º da Resolução nº. 1.720/2014, divulgada em 03.11.2014, que concedeu a portabilidade extraordinária aos beneficiários da Saúde Medicol S/A, estabeleceu:Art 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a ANS publicará em dois dias alternados, aviso de abertura do prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências em jornal impresso de grande circulação na região onde houver o maior número de beneficiários da operadora e na página da ANS na internet. De fato, não houve ampla e eficaz divulgação aos beneficiários da operadora Saúde Medicol S/A acerca da abertura de prazo para portabilidade. Não se pode exigir que o consumidor de um plano de saúde acompanhe constantemente a saúde financeira da operadora no site da agência reguladora ou que acesse rotineiramente o diário oficial ou jornais de circulação em que a agência costuma publicar suas resoluções.De outra parte, não se pode confiar que a operadora do plano de saúde cumprirá o dever de informar com eficiência os seus beneficiários, mormente em processo de liquidação.É dever da agência reguladora envidar todos os esforços para que seja preservado o direito constitucional à saúde do cidadão. De tal sorte, cumpria às autoridades impetradas certificar-se de que todos os beneficiários do plano falido tivesse ciência inequívoca da abertura do prazo para portabilidade.Contudo, as condições para a portabilidade são aquelas previstas nos normativos da Agência Nacional de Saúde, não cabendo a este Juízo interferir nas atividades exclusivas da Administração. Destarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que procedam à reabertura do prazo e informem quais as operadoras que possuem o mesmo patamar do plano de saúde do qual o impetrante era beneficiário, possibilitando a portabilidade nos termos das Resoluções Operacionais 1684/14 e 1720/14.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 16268

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos impetrantes. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Alvarás de Levantamento 167/2015 e 168/2015, expedidos e disponíveis para retirada.

Expediente N° 16269

MANDADO DE SEGURANCA

0022314-26.2015.403.6100 - ANDREA TATIANE KANEKO NAKAMURA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que inscreva a impetrante como Enfermeira sem a necessidade de ter que apresentar comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.Alega a impetrante, em breves linhas, que apesar de ter colado grau em Enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, em 30.07.2015, sua inscrição no Conselho Profissional foi indeferida por não constar o reconhecimento do curso de formação junto aos órgãos educacionais.Aduz que, no entanto, a regularidade do curso pode ser averiguada no sítio eletrônico do Ministério da Educação e que a Resolução COFEN 476/15 não exige a apresentação do diploma como condição para o registro profissional, bastando um documento que comprove a colação de grau. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).Determinou-se a regularização da contrafe, às fls. 23, tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documento às fls. 25/27.É o relatório. D E C I D O.Fl. 25/27: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame, observo a plausibilidade das alegações do impetrante.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Lei nº. 7.498/86, a qual regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece:Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.(...)Art. 6º - São enfermeiros: I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;(...).Verifica-se que, nos termos da legislação vigente, o certificado de conclusão do curso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 105/419

registrado perante o órgão competente é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de inscrição da impetrante por não haver comprovação de que o curso em questão seja reconhecido pelo Ministério da Educação. Não verifico ilegalidade em relação à exigência de que o curso seja reconhecido pelo órgão educacional competente. Contudo, não se afigura razoável negar à impetrante o registro provisório da profissão quando há processo de reconhecimento do curso pendente de análise pelo Ministério da Educação, conforme se verifica do documento de fls. 16. Aliás, esta tem sido a orientação da jurisprudência, conforme se verifica das ementas ora transcritas, in verbis: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA PREVIAMENTE INFORMADA AOS ALUNOS. POSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO COM REGISTRO PROVISÓRIO DO ALUNO NO CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo ministério da educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, RESP 2010.0230883-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 11/12/2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO SUPERIOR JUNTO AO MEC. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REOMS 00028536120124013600, Rel. Juiz Fed. Conv. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, e-DJF1 22/11/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Pretensão de registro profissional no conselho Regional de enfermagem mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, enquanto pendente a expedição de diploma pela Instituição de Ensino Superior. 2. O art. 6º, I, da Lei n.º 7.498/86, ao estabelecer que é considerado Enfermeiro o titular de diploma conferido por instituição de ensino, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da liberdade do exercício profissional e com o princípio da razoabilidade, pois a demora da IES responsável pela expedição do diploma não pode resultar prejuízo à impetrante que está apta para o exercício de sua profissão, mediante a conclusão do curso de enfermagem. 3. Também não se apresenta razoável exigir do profissional que aguarde a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando este curso foi autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC, para que possa ter expedido seu diploma e exercer sua profissão. 4. Precedentes da Segunda Turma deste TRF da 5ª Região (APELREEX27945 e APELREEX27781) e do TRF da 1ª Região (REOMS 0038232-45.2012.4.01.3800). 5. Assim, o registro profissional no conselho Regional de enfermagem poderá ser realizado mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, no entanto, quando for expedido o diploma, este deverá substituir a documentação apresentada anteriormente, o que revela o caráter provisório do registro profissional com a apresentação daquele documento. 6. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 5ª Região, REO 0006837-86.2012.4.05.8500, Rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, DJE 15/08/2013, p. 264) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO PROVISÓRIO NO CRF/GO. 1. Prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a exigência de prévio reconhecimento do curso de Medicina pelo ministério da educação e Cultura como condição para a inscrição/ registro do impetrante no conselho Regional de Medicina local não se afigura razoável, se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES envolvida e/ou do MEC, pois o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado no livre exercício de sua profissão, princípio consagrado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes dos TRFs - 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões e do STJ. AMS 0018928-04.2010.4.01.4100/RO; DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; 7ª Turma; e-DJF1 p.502 de 20/04/2012). 2. Constitui direito líquido e certo o registro provisório do titular de diploma em Farmácia fornecido por curso regularmente autorizado pelo MEC, mas com pedido de reconhecimento ainda em andamento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 2006.35.00.010688-6, Rel. Juiz Fed. ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 21/09/2012, p. 1286). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CURSO SUPERIOR AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial em face de sentença, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer o direito de o impetrante ser inscrito, de forma provisória, nos quadros do CREMEC/CE, devendo ser inscrito em caráter definitivo após o curso ser reconhecido pelo MEC. 2. Embora encontre previsão legal a exigência de que o pedido de inscrição seja acompanhado de diploma devidamente registrado no MEC (art. 2º, parágrafo 1º, a do Decreto nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do conselho Federal e conselho s Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957), fere o princípio da razoabilidade impedir o impetrante de exercer sua profissão por ter concluído curso autorizado pelo MEC mas ainda não reconhecido. 3. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo: o não reconhecimento de curso há de preservar os direitos subjetivos de quem ocorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Assim, verifica-se que a falta de registro não pode obstar a inscrição e o exercício profissional, quando decorre da burocracia e/ou de entraves ocasionados por razões alheias ao impetrante. Não pode ser este pela omissão dos Poderes Públicos em proceder à eficaz fiscalização da faculdade. Os prejuízos decorrentes do ato impugnado para o impetrante são

enormes, uma vez que estaria impedido de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo de anos. 4. Precedente desta egrégia Corte Regional: APELREEX 00013284820104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010. 5. Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região, REO 0010864-22.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. NILIANE MEIRA LIMA, DJE 15/09/2011, p. 93).Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 16270

MANDADO DE SEGURANCA

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos recedados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 175/177-verso somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 16276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 848: Prejudicado, em virtude da manifestação de fls. 861/862.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 849/851 e 861/v.º, bem como o assistente técnico indicado pela ré às fls. 861v.º.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 841, ficando desde já autorizada a utilização, pelo Sr. Perito Judicial, dos documentos mencionados pela CEF no primeiro parágrafo da manifestação de fls. 861v.º, desde que sejam apresentados em tempo hábil.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 972: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.A petição de fls. 973 será apreciada oportunamente.Int.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 933: Concedo o prazo requerido para o BANCO DO BRASIL se manifestar sobre fls. 921/923.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 16277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013006-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Vistos etc.A denominada impugnação ao valor da causa não se reveste da natureza do instituto, na medida em que não obedeceu ao seu rito. Outrossim, a impugnação relaciona-se ao pedido de indenização pleiteado e não propriamente ao valor da causa.Mantenho a indisponibilidade do bem, na medida em que ela não afeta a propriedade do bem de família. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação desta qualificação.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, acerca da existência da ocorrência de atos de improbidade, bem como de coação irresistível, defiro a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal do réu e as testemunhas arroladas a fls. 905/906 e 911.Designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se pessoalmente o réu para prestar depoimento, bem como as testemunhas acima indicadas.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. (fls. 643/663), sustentando a ocorrência de omissão no r. despacho que determinou que os presentes autos aguardassem, sobrestados no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 613/618, proferida no agravo de instrumento n.º 0005448-41.2014.403.0000.Relatei.DECIDO.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão.De fato, a decisão de fls. 613/618 reconheceu a desnecessidade de se aguardar o deslinde dos agravos de instrumentos interpostos para a expedição de ofício precatório de valor reconhecido como incontroverso pela União Federal.Portanto, reconsidero a determinação de fl. 619, para determinar a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 355.498,27, valor atualizado para novembro de 2009 (fl. 500), correspondente à parcela incontroversa, se em termos.Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, acolho-os, para reconsiderar o despacho de fl. 619 na forma supra.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1) - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 -

NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP064337 - DARCI TEODORO E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

1 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A, porquanto os Autores já atenderam ao critério etário (WALTER GOMES NOGUEIRA - nascimento: 23/01/1938 - fl. 539, e CARMELA BARRETTA - nascimento: 13/03/1949 - fl. 540). Anote-se.2 - Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 129 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Considerando que o endereço refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação, com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em despacho., Considerando as alterações da Lei nº 13.043/2014, especialmente no que tange à redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho., Considerando as alterações da Lei nº 13.043/2014, especialmente no que tange à redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO

FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Vistos em despacho. Fl. 533 - Considerando que a autora já foi imitada na posse do bem (fl. 517), defiro a expedição de mandado de averbação em favor da autora, nos termos requeridos e observadas as formalidades legais. No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em favor de Zita. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 549/550 - Assiste razão à UNIFESP. Consiste a desapropriação em modo de aquisição originário da propriedade, em razão de somente a vontade do Estado ser idônea a consumir o suporte fático gerador da transferência da propriedade, motivo pelo qual eventual garantia outorgada a credor incidente sobre o imóvel não pode ser oponível à consecução das finalidades públicas coletivas pelo Estado, de tal sorte que nenhum gravame anterior que recaia sobre o bem obsta sua efetivação. Dessa sorte, oficie-se conforme requerido, a fim de que sejam levantadas as restrições efetuadas junto à matrícula do imóvel. Fls. 551/580 - Manifesta-se a instituição financeira no sentido de que possui penhora efetuada em seu favor junto à matrícula do imóvel objeto de desapropriação nos presentes autos, razão pela qual requer a reserva do percentual de 33,33% do total do numerário depositado nos presentes autos, a fim de garantir a satisfação de seu crédito. Consoante dispõe o artigo 31 do Decreto-Lei 3365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Portanto, muito embora os direitos de terceiros não sejam capazes de elidir a efetivação da desapropriação, previu o legislador mecanismo destinado a preservar os direitos dos credores, de modo que deve o expropriante assegurar que o credor tenha a possibilidade de satisfazer seu interesse ao longo da fase executória da desapropriação, sub-rogando-se na parte que lhe couber da indenização. In casu, quanto aos valores a serem levantados pelo Espólio de Odette Marques Penteado, objeto do Precatório nº 20130000134, verifico que estes foram depositados à disposição do Juízo, em virtude do não ajuizamento, por ora, do inventário pelos herdeiros. Ocorre, todavia, que em se tratando os valores a serem pagos de montante pertencente à universalidade de bens e direitos do Espólio, referida quantia será transferida ao Juízo das Sucessões oportunamente, razão pela qual deverá a instituição financeira habilitar seu crédito junto a referido Juízo quando iniciado o processo sucessório, visto ser o Juízo das Sucessões o competente para avaliar referida pretensão ora deduzida. Publique-se a decisão de fls. 534. Int.

USUCAPIAO

0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls. 319/323 - Diante do cumprimento da ordem deprecada por este Juízo e a devida averbação na matrícula do bem objeto dos autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta realizada pelo Sistema Renajud, para que requeira o que entender de direito, bem como do resultado negativo da busca on line de valores pelo sistema Bacenjud. Pontuo, ainda, que se trata de mera consulta não tendo sido realizada qualquer constrição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do cumprimento do acordo realizado pelas partes às fls. 209/211. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado José Vanderlei dos Santos, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 118), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de José Vanderlei dos Santos, CPF nº 036.785.384-10, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.895,41 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/03/2015. Venham, ainda, os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 147. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 112. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSENILSON MARQUES, visando ao pagamento de R\$ 15846,31 (atualização até 30.11.2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 09061600000638-14. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual, nem houve pedido de produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Defiro a gratuidade requerida pelo embargante às fls. 74/75. Diante da manifestação das partes, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação Int. C.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Considerando que na petição juntada à fl. 130 não houve nenhum pedido, intime-se a autora para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 65. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 59. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 67. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019682-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 44. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005662-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CHAVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-23.1995.403.6100 (95.0000153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030105-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 112/419

81.1994.403.6100 (94.0030105-7)) CIA/ REAL DE COMMODITIES X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIS EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO(A)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Int.

0038752-94.1996.403.6100 (96.0038752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027500-65.1994.403.6100 (94.0027500-5)) CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Int.

0007694-34.2000.403.6100 (2000.61.00.007694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0)) PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-04.2001.403.6100 (2001.61.00.000076-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0013456-06.2015.403.6100 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Republicue-se a r. decisão de fl. 195, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a União Federal via mandado, devidamente instruído com cópia da decisão de fl. 195. Cumpra-se, expedindo mandado de intimação necessário, deendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI, para cumprimento no mesmo dia. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 195: Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro e Major Claudia Ventimiglia Graff, nos termos desta Carta Precatória, para 11/11/2015 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Considerando-se que figura entre as testemunhas uma militar, requirite-se sua apresentação em audiência ao seu superior hierárquico, observando o disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 113/419

SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Nada a deferir quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor produto do bloqueio realizado trata-se de honorários advocatícios devidos à patrona da parte autora. Expeça-se, como já determinado o Alvará de Levantamento em favor da advogada VERA LÚCIA CONCEIÇÃO VASSOURAS OAB/SP 71.615. Após, com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027500-65.1994.403.6100 (94.0027500-5) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se desapensando-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0030105-81.1994.403.6100 (94.0030105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) CIA/ REAL DE COMMODITIES S/A X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X METROPAR - ADM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIS EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO(A)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se desapensando-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0030847-09.1994.403.6100 (94.0030847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) BRASMOTOR S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos etc.Fl.s. 295/313: Indefiro. Com efeito, as procurações de fls. 24 e 251 foram outorgadas aos advogados da parte autora, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Sem prejuízo, atenda a parte autora o determinado no item c da decisão de fls. 289/290, com os respectivos documentos comprobatórios. Int.

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se desapensando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Vistos em despacho. Fls. 548/550 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 29ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 00030591020125020029, a penhora realizada. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail institucional, ao juízo supramencionado, devidamente instruído com o ofício de fl. 510, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, como já determinado no feito. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fls. 432/434 - Anote-se no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 39ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP nos autos do processo n.º 000008044-92.2012.502.0039, bem como no sistema processual a penhora realizada. Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP e encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail institucional, ao juízo supramencionado, devidamente instruído com o ofício de fl. 510, noticiando que os valores depositados neste feito serão convertidos em renda da União Federal como determinado na sentença proferida. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final dos Agravos de Instrumentos interpostos. Publique-se o despacho de fl. 551 Intime-se.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta realizada pelo Sistema Renajud, para que requeira o que entender de direito. Pontuo, ainda, que se trata de mera consulta não tendo sido realizada qualquer constrição. Manifeste-se, ainda, acerca da Declaração de Imposto de Renda juntada ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Considerando a comprovação da arrematação do bem (fls. 512/517), determino a expedição de mandado de entrega e remoção do bem arrematado no leilão da 141ª Hasta Pública Unificada, em favor do arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO. Sem prejuízo, oficie-se o Detran/SP, noticiando que o automóvel HONDA/CIVIC, placa CYD0054, ano 1998-modelo 1999, azul, gasolina, chassi 93HEJ6640WZ300957, com avarias nas laterais e parte posterior do veículo, pneus ruins, estando o veículo sem funcionamento há mais de 2 anos, devido a problemas com motor e vazamentos, arrematado por MILTON BENEDITO TEOTONIO, CPF nº 028.622.888-29, RG 13.841.072, para ciência e providências cabíveis. Informe, outrossim, que as custas, taxas, emolumentos decorrentes da transferência do veículo são de responsabilidade do arrematante. Certifique a Secretaria, o decurso do prazo recursal do executado, para a oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do C.P.C. Oportunamente, requeira o credor o que de direito, em face do valor depositado em conta judicial, conforme extrato à fl. 514/515. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de PLANTÃO, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. I.C. Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a correta expedição das comunicações oficiais, tendo em vista que houve divergência entre os dados do presente feito e aqueles indicados no ofício nº 231/2015. Dessa sorte, expeça-se novo ofício ao DETRAN, informando, por oportuno, àquele órgão, que a 20ª Vara Federal Cível fora extinta, tendo sido esta demanda redistribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível. Publique-se a decisão de fl. 518. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 533/592 - Desentranhe-se tendo em vista que a petição não se encontra subscrita por advogado. Considerando que até a presente data não há nos autos a resposta do ofício expedido em 28 de agosto de 2015, determino que seja expedido Mandado de Intimação ao Sr. Delegado do Departamento Estadual de Trânsito, para que promova a transferência IMEDIATA, do bem arrematado pelo Sr. MILTON BENEDITO TEOTONIO, CPF nº 028.622.888-29, RG nº 13.841.072, visto que os débitos existentes até a data da arrematação, 25/05/2015, encontram-se sub-rogados no preço da hasta, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Segue decisão do STJ acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (Resp. 200901406066, - STJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira DJE DATA:18/02/2011) Considerando já ser a terceira vez que o Departamento de Trânsito é comunicado para que cumpra a determinação deste Juízo, restando novamente sem cumprimento venham os autos para que seja verificada eventual descumprimento de ordem judicial. Venham os autos, ainda, para que seja realizada a baixa da penhora on line, pelo Sistema RENAJUD, visto que realizada a anotação judicialmente, quando o feito ainda tramitava perante a extinta 20ª Vara Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 518 e 530. Intime-se.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 108.738,31 (cento e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/03/2015. Venham, ainda, os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 255. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Diante do pedido de desistência formulado e considerando que houve a citação válida, manifeste-se a ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BATISTA DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Por ora, defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 56.023,27 (cinquenta e seis mil e vinte e três reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/02/2015. Sem prejuízo, defiro a consulta via sistema Renajud. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 113. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio e RENAJUD determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DA SILVA RODRIGUES

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pela autora, verifico que o feito já foi sentenciado, não havendo, neste momento processual que se falar em extinção do feito pela desistência. Entretanto, considerando que não há mais interesse da autora no prosseguimento da execução, determino que seja realizada a baixa da execução, no caso dos autos da fase de cumprimento de sentença, e seja o feito remetido ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Muito embora tenha sido realizada a anotação de penhora pelo Sistema Renajud, informe a autora se possui interesse em sua manutenção, visto que o bem encontra-se alienado fiduciariamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CRDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.590,47 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/12/2014. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 65. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio e RENAJUD determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos na conta 713.886-8, em favor do autor. Após, devidamente liquidado, promova a Secretaria a devida baixa da execução no sistema processual informatizado devendo os autos serem arquivados. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 325 - Inicialmente, não há que se falar em decurso do prazo para resposta pela corrê Assert, tendo em vista que ambas as empresas interessadas encontram-se representadas pelo mesmo procurador. No mais, citem-se os mutuários indicados, consoante ora requerido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034504-56.1994.403.6100 (94.0034504-6) - REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003108-27.1995.403.6100 (95.0003108-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fl. 1473 - Defiro por derradeiro, pelo prazo requerido pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo, eis que consoante decisão de fls. 1440/1444, nada mais resta ao autor executar.I.C.

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011867-67.2001.403.6100 (2001.61.00.011867-3) - WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014283-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014283-4) - NELIDA LUCIA DEL MASTRO(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017890-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017890-7) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021841-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021841-7) - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA X ELISABETH CONCEICAO GIOTTO CUSTODIO BRAGAGNOLO X FIRMINO AUGUSTO FERREIRA X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIO LUIS RODRIGUES DA SILVA X MILTON BARBOSA MOIA X ODAIR DAVID ANTUNES X PAULO CESAR TURRI X SANDOVAL LUCIANO DE JESUS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. HELENA VILLAR PINHEIRO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025928-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025928-6) - ADHEMAR MARQUES ASSUNCAO X ANDREIA MONACO SOARES X CARMEN MARISA MANFRE MEDEIROS X JOAO CARLOS MORAIS X JUDITH DE CARVALHO BERTONI X JOSE CARLOS BERTONI X RENATA CRISTINA BERTONI RAMOS X ROBERTA BERTONI X JOSE CARLOS BERTONI JUNIOR X JOAO PAULO BERTONI X PATRICIA BERTONI DE PAULA X MARLI PICHOTIN PELEGE X REGINALDO

RODRIGUES DOS SANTOS X TANIA MARIA MAZETTO X VERNYOY BERGAMO FILHO X WILIAN FURLANI(Proc. LEONARDO KAUER ZINN E Proc. HELENA VILLAR PINHEIRO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015395-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015395-6) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

DESPACHO DE FL. 160:Vistos em despacho. Fls. 150/159 - Diante dos comprovantes extraídos do site da Receita Federal apresentados pela CEF, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação dos números de CPFs dos corréus ALDO PAOLONE e MARIA DAS GRACAS PAOLONE. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.723,25(dez mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) que é o valor do débito atualizado até 10/09/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros dos devedores), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio dos réus, venham os autos para transferência dos valores, bem como, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 160. I.C.

0013756-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013756-6) - ELIZABETH DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA X JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E

SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001198-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001198-3) - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002498-97.2011.403.6100 - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010492-45.2012.403.6100 - ALFREDO FRAGA DE MORAES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016252-72.2012.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ANGELELLI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017062-47.2012.403.6100 - ANA MARIA RAMALHO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021644-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

DESPACHO DE FL. 246:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.721,00(dezoito mil, setecentos e vinte e um reais), que é o valor do débito atualizado até 28/08/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal, inclusive, manifestando-se acerca dos depósitos judiciais que se encontram nos autos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 246. I.C.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.Às fls. 138/139 a advogada Dra. LINA CIODERI ALBARELLI informa que a verba honorária deverá ser dividida proporcionalmente entre os advogados que atuaram na causa, sendo necessária a oportuna expedição de duas guias de levantamento, uma exclusiva ao valor principal e outra relativa à verba honorária.Constato, pela análise dos autos, que a advogada acima indicada patrocinou a causa desde a sua distribuição em 17/12/2012 até o dia 14/09/2015, data na qual houve juntada de REVOGAÇÃO assinada pelo autor, que passou a atuar em causa própria, eis que possui capacidade postulatória como advogado devidamente inscrito na OAB.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Issso posto, efetua a Secretaria a inserção da Dra. LINA CIODERI ALBARELLI (OAB/SP 146.439) na rotina AR-DA, tão somente para oportuno recebimento de honorários, se cabíveis.Com o trânsito em julgado da sentença de fls.126/129, venham conclusos para prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.217: Chamo o feito à ordem.Verifico que a procuração outorgada pela autora NIDIA MARTINS MOREIRA ao DR. LUCIANO FRANCISCO NOVAIS não lhe concede poderes para receber e dar quitação, o que impossibilita a expedição do alvará de levantamento em seu favor, conforme solicitado à fl.216.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora

regularize sua representação processual, devendo constar EXPRESSAMENTE em sua procuração os poderes acima indicados ao advogado que levantará o valor. Regularizada, EXPEÇA-SE alvará em favor da autora NIDIA MARTINS MOREIRA no valor de R\$2.908,06 (correspondente à metade do valor apurado pela contadoria à fl.149). Esclareço que o valor adicional de R\$2.908,06 deverá permanecer depositado, à disposição, para levantamento por parte dos eventuais sucessores da falecida ANITA MARTINS MOREIRA, nos exatos termos da decisão de fls.145/146. Ademais, EXPEÇA-SE alvará em favor da CEF, conforme já deferido no despacho de fl.215. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. ATO ORDINATÓRIO DE FL.219: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada da CEF (DRA. CAMILA MODENA - OAB/SP 210750) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5290

DESAPROPRIACAO

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fl. 346: anote-se e dê-se ciência à expropriante. Int.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 774: promova a autora a juntada dos documentos indicados, que não acompanharam a petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tomem ao arquivo. Int.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 122/419

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0060565-22.1992.403.6100 (92.0060565-6) - EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 835/850: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório

expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023033-09.1995.403.6100 (95.0023033-0) - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILLISON X ROSANA MARIA MUZZETTI X ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI X SOLIMAR CRISTINA LOPES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES X TAKECO KATO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 806/812 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem ao arquivo. Int.

0019015-03.1999.403.6100 (1999.61.00.019015-6) - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 6.387,53 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 673/675, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 440/443: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para que requeira o que de direito. I.

0006494-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006494-8) - A.J.PIGNATARI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA PECAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despacho de fl. 150. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que informe o requerido, sob pena de extinção do feito.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Analisando o caso por ocasião das informações requisitadas pela Exma. Desembargadora Federal, Dra. DIVA MALERBI, relatora do agravo de instrumento nº 0023516-05.2015.403.0000, verifico que, de fato, a prova pericial anteriormente deferida não se mostra necessária ao julgamento do feito. Assim, reconsidero a decisão agravada. Dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início da execução.Fls. 220/227: promova a exequente a juntada das peças para instrução do mandado de citação.Com a providência, cite-se.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000451-14.2015.403.6100 - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP285600 - DANIEL PRANDO CAVARETTI E SP338042 - MARINA CIPRIANO BASTOS) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011942-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018345-03.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL

O autor IVAN OCHSENHOFER requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital calculado sobre parte do lucro auferido na alienação de sua participação societária na empresa Conexel - Conexões Elétricas Ltda.Relata, em síntese, que desde 01.07.1975 era possuidor de 500.000 quotas da sociedade Conexel - Conexões Elétricas Ltda., representando 25% do capital social da empresa. Afirma que em fevereiro de 2000 adquiriu do outro sócio da empresa mais 25% de participação, passando a deter 50% do capital social daquela sociedade. Posteriormente, em 18.01.2011, alienou a totalidade de sua participação para a empresa Weimüller do Brasil Ltda. pelo valor de R\$ 22.903.429,00, sendo que desse total 68% foi pago até o registro da alteração contratual da empresa Conexel e o restante 32% pago após o efetivo resultado de algumas etapas determinadas contratualmente pelo comprador.Após receber o pagamento da primeira parcela (68%) apurou o valor devido a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital, incidente sobre a diferença entre o valor percebido pela cessão e o valor dispendido para a constituição do capital da empresa, resultando no valor de R\$ 2.436.052,35.Posteriormente, contudo, constatou que o ganho de capital apurado na operação em análise estava isento da incidência de Imposto de Renda, por força do disposto no artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76, no que diz respeito à parcela de 25% da participação societária adquirida em julho de 1975 e alienada em janeiro de 2011. Pretende, assim, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do valor recolhido a título de IR incidente a esta operação (R\$ 574.702,54) que atualizado para agosto de 2015 atinge o montante de R\$ 808.319,12.Discorre sobre o direito à isenção legal pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/76, a impossibilidade de sua revogação pela Lei nº 7.713/88, o direito ao benefício da isenção legal e a aplicação da taxa selic sobre os valores indevidamente recolhidos a título de IR.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/45.Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação (fl. 54), o autor se manifestou às fls. 55/56, tendo sido afastada a prevenção apontada no termo de fl. 49 (fl. 57).Intimado a emendar a inicial (fl. 58), o autor se manifestou às fls. 59/60.É o relatório.Decido.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Confrontando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não verifico presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado pleiteado pelo autor.Com efeito, pretende o autor a concessão de provimento antecipado que lhe reconheça o

direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Incidente sobre ganho de capital por ocasião da alienação de sua participação (50%) na sociedade Conexel - Conexões Elétricas Ltda. Entendo, contudo, que a pretensão antecipada em análise encontra vedação legal no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, caso reconhecido o direito à restituição e, ao final, seja constatada a legalidade do recolhimento de IR, o autor poderá ter dado destinação final ao valor restituído ou compensado antecipadamente, tornando irreversível o provimento antecipado. Além disso, a mera alegação de que o autor somente terá reconhecido o direito à restituição do valor (...) por meio da presente demanda, uma vez que no entender da União Federal, não há o direito adquirido a isenção legal se mostra insuficiente à caracterização do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável à concessão pedido antecipatório, nos termos do inciso I do artigo 273 do CPC. Ausentes, assim, os requisitos que autorizam a sua concessão nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES (SP039956 - LINEU ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 167/200: requeiram às partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011342-31.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EURASIA IND/ E COM/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 221/321: dê-se ciência à parte embargada. Após, tomem conclusos. I.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES (SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0016702-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução, uma vez que a Universidade de São Paulo incluiu no cálculo períodos com relação aos quais não há a comprovação da propriedade dos veículos. A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 44.171,75 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 44.171,75 (quarenta e quatro mil cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2015. Condeno a embargada em verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, com observância dos incisos a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

0016704-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução, uma vez que a Universidade de São Paulo incluiu no cálculo períodos com relação aos quais não há a comprovação da propriedade dos veículos. A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 12.291,45 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 12.291,45 (doze mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2015. Condeno a embargada em verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, com observância dos incisos a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

0017896-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP092476 - SIMONE

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução, uma vez que a Universidade de São Paulo apresentou cálculos para vários veículos, dos quais não possui documentos comprobatórios da propriedade no período de vigência do empréstimo compulsório. A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 9.316,50 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 9.316,50 (nove mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), atualizados até julho de 2015. Condene a embargada em verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, com observância dos incisos a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

0017899-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011488-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8) - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: atenda-se à solicitação da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, encaminhando-se, por correio eletrônico, a certidão de objeto e pé requerida. Comunique-se ao referido Juízo que há penhora no rosto dos autos ainda não paga integralmente, não havendo, assim, valores a serem disponibilizados neste momento. Fls. 438: tendo em vista a nova comunicação de pagamento, encaminhe-se comunicação eletrônica à 3ª Vara Federal de Guarulhos solicitando que informe se persiste o interesse na penhora de fls. 305/307, referente aos autos nº 0021965-88.2000.403.6119. Havendo interesse, indiquem os dados bancários necessários à transferência dos valores penhorados. Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/470: requeiram os exequentes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

conclusos.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Ante a apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora, inclusive se houve a quitação total dos alugueres atrasados. Int. São Paulo, 04 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 866/868: dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto. I.

0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8) - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468/469: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. I.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Fls. 291/292: indefiro, considerando o cumprimento da obrigação pelo Banco Itaú, conforme petições de fls. 269/276 e 278/284. Requeira a corré Eliana Gomes Alberto o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0023971-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023971-1) - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP238843 - JULIANA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA

Recebo a petição de fls. 197/200 como impugnação à penhora, a qual acolho, considerando ser a parte autora, ora executada, beneficiária da justiça gratuita, nos termos do julgado. Declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 182 determinando imediato desbloqueio do montante penhorado através do sistema BACENJUD (fls. 190/191). Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8925

MANDADO DE SEGURANCA

0016678-79.2015.403.6100 - FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 111/126, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. 2. Após, tornem os autos conclusão para decisão. Int.

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por José Silva Tavares em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 11 de junho de 2007, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 33). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 38/42). É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022330-77.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Após, com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022437-24.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E DF007893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafez, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei; 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, bem como realizado o depósito judicial do montante integral do IRPJ e da CSLL devidos, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8932

MANDADO DE SEGURANCA

0007020-66.1994.403.6100 (94.0007020-9) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-ARF-BARUERI(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

FLS.374/381: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Após, defiro o prazo de 10 dias para União, conforme requerido às fls.374. Int.

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Esclareça e comprove a parte impetrada que débitos exigíveis impedem a restituição do valor remanescente referente ao processo 115430.01118/2006-38, conforme informado às fls. 314/314v. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Trata-se de ação ajuizada por Marco Aurélio de Souza Guedes em face do Diretor Presidente da Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL e CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, visando ordem para assegurar o reconhecimento de pontuação a título de experiência profissional, e, assim, a retificação do resultado final do Concurso Público objeto do Edital 001/2014. Em síntese, aduz a parte impetrante que comprova a experiência profissional exigida pelo Edital, de maneira que faz jus à pontuação, na forma disciplinada nos itens 12.9 e 12.10. Todavia, a autoridade impetrada não computou os pontos a que teria direito, especificamente em relação ao período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ (de 1º.12.2004 a 02.08.2008). Enfim, sustenta ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 34). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 47/145). Às fls. 148/162, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pois bem, o cerne da questão posta neste feito diz respeito à contabilização do período de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias trabalhado pelo impetrante na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ. Vejamos o que dispõe o Edital nº 001/2014, e retificações, notadamente quanto aos pontos a serem atribuídos, que constam do item 12.9 e ainda a retificação 3.13, que incluiu o subitem 12.10 do item XII - Da análise de currículos: 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir: I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II. Experiência Profissional Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. 01 ponto (a cada seis meses) Retificação 3.13: Inclui-se o subitem 12.10 do item XII - DA ANÁLISE DE CURRÍCULOS, conforme segue: 12.10. No caso de proprietário e/ou profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogados), ART (no caso de técnicos), declaração do órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. Ora, o impetrante comprovou o vínculo em questão, conforme declaração expedida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias às fls. 83, razão pela qual a impetrada deveria ter reconhecido a pontuação considerando tal período, em conformidade com o item 12.10 acima citado. Assim, é totalmente infundada a alegação da impetrada de que a pontuação não foi reconhecida pela falta de comprovação do vínculo através de carteira de trabalho, já que o próprio Edital previu outras formas de comprovação da experiência profissional. Vale consignar, ainda, que o Edital 001/2014, no item 1.4 (TABELA I), apresenta como requisito mínimo para o cargo de Enfermeiro do Trabalho, o Curso Superior em Enfermagem, com especialização em Enfermagem do Trabalho, e registro no conselho competente. Todavia, no que tange especificamente à experiência

profissional, para fins de pontuação no certame, o Edital não exige experiência exclusiva na área de enfermagem do trabalho. Por esses motivos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às autoridades coatoras a atribuição dos pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para determinar a imediata restituição do crédito fiscal já reconhecido pela autoridade coatora, nos autos do Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83. Em síntese, a parte impetrante aduz que, em 03.10.2013, formulou pedido administrativo de restituição (objeto do Processo Administrativo nº 10880.949948/2013-83), o qual, por força de decisão judicial (mandado de segurança, autuada sob nº 0005517-72.2015.4.03.6100 - fls. 22/121) foi analisado e deferido o pleito de restituição; todavia ainda não obteve a efetiva restituição do montante devido. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 126). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 137/141). Às fls. 143/192, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso em questão, a parte impetrante pretende o efetivo recebimento do montante já reconhecido pela autoridade fazendária quando da análise do pedido de restituição, objeto do Processo Administrativo nº 10880.949948/2013-83. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o processo de restituição foi excluído do fluxo automático de pagamento em razão de a parte impetrante haver optado pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ainda não consolidado. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Assim, deve ser afastada a compensação de ofício em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme indicado na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 196), válida até 06.01.2016, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos (Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, existentes em nome da parte impetrante, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento, e, assim, determino sejam adotados os procedimentos necessários à efetiva restituição do crédito tributário já reconhecido em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

Trata-se de ação ajuizada por T & G Comércio de Importação Ltda. - ME em face do Fiscal da Receita Federal do Brasil Recinto Alfândegado - GRUDEA/CNAGA, visando ordem para determinar a retificação de Declaração de Importação - DI. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que procedeu à importação de mercadorias (redes de pesca de nylon), que foram objeto da Declaração de Importação - DI nº 15/0951578-1, registrada em 27.05.2015, tendo sido as mercadorias parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, sendo desembaraçadas em 27.05.2015 (fls. 40). Todavia, aduz que, no procedimento de registro da DI acima mencionada, ao preencher o tipo de declaração de importação, foi cometido um equívoco no apontamento do código correto do tipo de nacionalização, pois, ao invés de ter sido preenchido corretamente a DI com o código 14 - NACIONALIZAÇÃO DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, foi preenchido o código 13 - NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Sustenta a parte impetrante que esse equívoco foi devidamente informado à autoridade alfandegária, por petição datada de 29.05.2015, originando o processo administrativo nº 10314.724139/2015-57 (fls. 44/46), encaminhado ao GRUDEA do Recinto Alfândegado EADI CNAGA, cujo entendimento é que o caso é de cancelamento da DI 15/0951578-1 e não de retificação, isso com base no art. 577 do Decreto 6.759/2009 c/c art. 63, inciso IV da IN SRF 680/2006 (fls. 52). Dessa decisão, foi interposto recurso administrativo, todavia restou mantida a decisão proferida pela equipe de fiscalização do EADI CNAGA (fls. 56). A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 72/78). Às fls. 83/96, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O cerne da questão posta nestes autos consiste em saber se é possível a retificação da Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro. Pois bem, no caso dos autos, a ora impetrante procedeu à importação de mercadorias, que foram objeto da Declaração de Importação - DI nº 15/0899396-5, registrada em 19.05.2015, para admissão das mercadorias (redes de pesca de nylon), em regime de entreposto aduaneiro. Por sua vez, em 27.05.2015, foi enviada a Declaração de Importação - DI nº 15/0951578-1, para nacionalização das mercadorias, até então entrepostadas; todavia, nela não se informou o regime de entreposto, mas sim o de admissão temporária. Em 05 de junho de 2015, a ora impetrante, mediante o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, formulou pedido de retificação da declaração (quanto à nacionalização), sob o fundamento de erro no preenchimento do regime de importação, qual seja: de um regime especial (Admissão Temporária) para outro especial (Entreposto Aduaneiro), ensejando a abertura de Processo Administrativo, autuado sob nº 10314.724139/2015-97, remetido ao Grupo de Despacho Aduaneiro no Porto Seco Cnaga - GRUDEA CNAGA (fls. 50), competente para decidir sobre o pleito de retificação, pedido esse apreciado e indeferido, e ainda sendo sugerido ao importador que fosse requerido o cancelamento da DI, conforme disposto no art. 577 do Decreto 6.759/2009 c/c art. 63, inciso IV, da IN SRF 680/2006 (fls. 52). Dessa decisão, a ora impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 54), tendo a decisão sido mantida (fls. 56). O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a possibilidade de retificação da declaração de importação, conforme previsão contida no art. 552: Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange a retificação da Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro, se o importador detectar que forneceu informação equivocada, como é o caso dos autos, lhe é facultado solicitar a retificação, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, vejamos: Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada: I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal. 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto. 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos: I - a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; e II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas. 3º Na situação prevista no 2º, poderá ser aceito como elemento de convicção, pela autoridade fiscal, documento emitido por terceiro que tenha manuseado ou conferido a mercadoria, no exercício de atribuição ou responsabilidade que lhe foi conferida pela legislação, no País ou no exterior. 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento. 6º As divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, deverão ser registradas por esse no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do artigo 392 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. 7º A retificação a que se refere o caput independe do procedimento de revisão aduaneira de toda a declaração de importação que, caso necessário, poderá ser proposta à unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador. 8º A Coana ou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) poderão editar instruções complementares ao disposto neste artigo. Art. 46. A retificação, por solicitação do importador, será efetuada: I - na unidade da

SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador, quando decorrentes de:a) qualquer alteração no regime tributário inicialmente pleiteado para a mercadoria;a) alteração no tratamento tributário pleiteado para o importador ou para a mercadoria, tais como imunidade, isenção ou redução;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013) b) correção da quantidade ou da natureza de mercadoria admitida no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof);c) transferência de propriedade de automóvel importado com isenção; oud) outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana; ouII - na unidade da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, nos demais casos.(...)Conforme acima exposto, as normas que regulamentam a administração das atividades aduaneiras, permitem a retificação da Declaração de Importação- DI, ainda que após o desembaraço das mercadorias. Tem a empresa importadora o direito de desfazer o equívoco e requerer a retificação na Declaração de Importação, estando, ainda, demonstrada sua boa-fé, já que requereu espontaneamente a retificação do teor da DI antes de qualquer procedimento fiscal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, consistente na multa administrativa, imposta pela SRF, com base nos artigos 633 e 636 do Regulamento Aduaneiro, fundamentada em irregularidades relacionadas ao controle das importações, e Ato Declaratório Normativo COSIT n 12/97 (declaração indevida de mercadoria). A autora de acordo com a Nota Fiscal emitida importou, da França, Óxido de Alumínio, sob a classificação tarifária da NCM 2818.10.90, sendo essa a descrição lançada na Guia de Importação, que redundou na desclassificação do produto pela Fiscalização Aduaneira, por entender tratar-se a mercadoria de Bauxita Calcínada, sendo conferida àquela outra a classificação tarifária indicada na NCM son o n 26.06.00.12, ambas, porém, sujeitas à mesma alíquota de 3,50% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. O Regulamento Aduaneiro previa expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) e no atual Art. 492 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar. As informações prestadas erroneamente podem ser alteradas, sanando ou incluindo outras, necessárias à correção do procedimento instaurado, sendo demasiada a aplicação da multa, diante do direito do contribuinte a essa regularidade, desde que não haja qualquer lesão patrimonial ao Fisco ou fraude nos atos de importação. Precedentes. Apelação provida. Inversão dos honorários advocatícios.(AC 00137320320074036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte impetrante de retificar a Declaração de Importação - DI nº 15/0951578-1, especificamente o código do tipo de nacionalização (de: código 13 - nacionalização de Admissão Temporária - para: código 14 - Entrepósito Aduaneiro), conforme requerido na inicial, mediante o pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas incidentes ao caso, na forma do art. 45, inciso II, da IN SRF 680/2006, sem, contudo, a exigência do adicional de armazenagem, tendo em vista a validade do pedido de retificação já apresentado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017963-10.2015.403.6100 - RR - SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 127.Trata-se de ação ajuizada por RR Serviços Financeiros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas ou indenizadas, 1/3 (um terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min.

Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Férias usufruídas ou gozadas: Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos,

em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço

constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESp n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Contudo, no que tange ao 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ou aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário), consigno que, em relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Assim, quanto ao décimo terceiro

salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.) Enfim, no que tange a verba paga a título férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0021697-66.2015.403.6100 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP363310A - KARINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, devidas à União Federal. 3. Ratifico a r. decisão de fls. 104/105. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022041-47.2015.403.6100 - FERNANDO DE LA RUA CAMPOLIM(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada por Fernando De La Rua Campolim em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o

patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0022042-32.2015.403.6100 - MAICOL ROGERS MELLO AGIANI SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada por Maicol Rogers Mello Agiani Santos em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual atuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento

do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da

Expediente Nº 8936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 269: Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de vinte dias para manifestação da QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas a União. Int.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 680/682:Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União, observando os endereços indicados às fls. 681 e 682 e o valor da dívida apontado às fls. 658 e 659. Cumpra-se.

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007962-63.2015.403.6100 - JOHN WILLIAN MACKENZIE SMITH JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO SMITH(SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora a respeito do depósito dos valores correspondentes às custas processuais e honorários advocatícios, conforme documento de fls.277/278, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025267-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025267-0) - PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X

EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

À vista da certidão retro, expeça-se Ofício de Conversão em Renda para a Caixa Econômica Federal (agência 2527), conforme requerido pela União às fls. 330. Após, dê-se vistas a União. Cumpra-se. Int.-----
-----À vista da informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando o número da conta e o respectivo saldo atualizado dos depósitos que estão vinculados ao presente feito. Cumpra-se.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP273556 - HOMERO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Fls. 420/442: Intime-se o Bacen para que fique ciente do retorno da Carta Precatória, especialmente do Auto de Penhora de Depósito e Avaliação. Fls. 449/453: Manifeste-se o Bacen acerca do depósito realizado nos autos, bem como acerca do pedido de levantamento da penhora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA X CELSO LUIZ GONCALVES X GUILHERME MASCARO DA SILVA X MARCOS ELIAS(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Fls. 654/655: Manifeste-se o IBAMA sobre o requerido por CMP - Companhia Metalgraphica Paulista. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Fls. 673: Proceda-se à conversão dos depósitos realizados nos autos, observando-se os documentos acostados pelo IBAMA às fls. 674/678. Int.

0024306-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024306-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de fl. 203/V, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Fls.137 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002415-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a informação de quitação dos débitos condominiais e tendo em vista que não houve oposição da parte autora com relação ao pedido da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fls. 228, defiro o levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora com cópia de fls. 117, 118, 126, 129 a 134, 215 a 219, 221 a 228 e deste despacho. Int.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da central de conciliação, publique-se os despachos de fls. 521/522 e 523.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 521/522A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tomando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos.Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC.No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução.No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito.Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico.Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, nos endereços de fls. 380 e 382.Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Ciência a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 523: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Fls. 240: Providencie o advogado Heroi João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, a regularização da representação processual, apresentando a procuração em nome de quem outorga o seu substabelecimento, o advogado Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de busca e apreensão sem cumprimento, devendo manifestar acerca do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 152/153: Ciência à parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória, devendo manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 640, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Baixo em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 421, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Diante da incorporação noticiada às fls. 5928/5931, bem como o informado pela União às fls. 6032, ao Sedi para anotação de CLARIANT S.A.Fls. 6048/6049: Ciência às partes acerca da complementação dos valores pagos em 2014. Após a indicação do nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório, expeça-se alvará das parcelas do precatório depositadas em 2013 (fls. 5792), 2014 (fls. 5915) e da referida complementação.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo(sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 874, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), se não houver manifestação dos exequentes para prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E

SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9) - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8)) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2) - REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Fls. 403/404: Manifeste-se a União no prazo de 10(dez) dias.Int.

0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-59.1990.403.6100 (90.0000246-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0011021-55.1998.403.6100 (98.0011021-6) - SERGIO WINNIK X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X IRINEU PUGLIESI X JOAO DALLA FILHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X MARCIO GIUSTI X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0011547-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011547-4) - FLAVIO NASCIMENTO X DULCILIA PEREIRA NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0020287-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020287-0) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8) - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORGANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025769-58.1999.403.6100 (1999.61.00.025769-0) - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0050914-82.2000.403.6100 (2000.61.00.050914-1) - CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0018496-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018496-7) - MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0020053-25.2014.403.6100 - ISRAEL REINALDO DA SILVA(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008219-60.1993.403.6100 (93.0008219-1) - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 147/419

PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MILTON DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETA GALUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0001076-68.2003.403.6100 (2003.61.00.001076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X REINALDO ROBERTO DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9972

DEPOSITO

0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Fl. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca do disposto na certidão do oficial de justiça.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 248: Defiro. Intime-se a autora para que comprove a efetiva transferência dos valores devidos à conta indicada pela Defensoria Pública da União, às fls. 233, em 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União..Pa 1,10 Int.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Considerando que o embargante Luiz Fernando Borgo Rosa não está regularmente representado, intime-se-o pessoalmente dos termos da decisão de fls. 294.Fls. 300: Indefiro. A autora não demonstrou o esgotamento dos meios de localização da ré Epicentro.Int.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Fls. 257: Preliminarmente, traga a exequente, aos autos, planilha atualizada de valores devidos. Com a juntada dos cálculos, venham os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 148/419

autos conclusos para análise do pedido de pesquisa.Int.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 131: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 90: Intime-se a autora para que se manifeste acerca da viabilidade do acordo proposto pelo réu.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Por fim, verifico que, apesar de constar dos autos sentença em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 52/53), esta foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, cujo acórdão determinou o prosseguimento do feito a partir da realização de audiência. Assim, fica indeferido o pedido de arbitramento de honorários feito pela advogada dativa, uma vez que serão devidos somente ao final do processo.Int.

0000656-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE LIMA LINS

Fls. 31/35: Ciência à autora da carta precatória expedida à comarca de Jandira/SP, devolvida sem cumprimento, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo os embargos de declaração de fls.676/677, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Ademais, conforme esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls.670) e cálculos (fls.657/658) a multa decorrente da denúncia espontânea não foi incluída na conta, não havendo se falar em contradição na decisão embargada.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0044600-91.1998.403.6100 (98.0044600-1) - RECANTO SOMASQUINHO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016168-71.2012.403.6100 - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Fls.305/307: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014727-50.2015.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls.302/303: com o recolhimento complementar de custas efetuado pelo autor, cite-se o réu conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Fls. 147: Descabido o pedido da exequente, uma vez que o rito previsto no artigo 475 e seguintes, do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito da execução de título extrajudicial. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022786-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Fls. 201: Defiro em parte. Preliminarmente, buscando evitar excesso de execução, oficie-se à 1a. vara de família e sucessões do Foro Regional de Santana/SP, requerendo informações acerca da penhora requerida (fls. 172). Com a resposta, o pedido de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 201-v será analisado. No mais, expeça-se mandado de citação da coexecutada Célia para o endereço indicado às fls. 169. Por fim, quanto à coexecutada Teresinha, traga a exequente, aos autos, planilha de débito atualizada. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.991/998) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Considerando a expressa concordância da União Federal com o valor dos honorários apurados pela contadoria (fls.1018/1023) e diante da informação do contador de que os índices utilizados nos cálculos são aqueles previstos no Manual de Cálculos da data do depósito (fls.1026), indefiro o requerido pela parte autora (fls.1007/1016). Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS no valor de R\$327.745,02(depósito de fls.838) e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$327.745,02(depósito de fls.707). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Por se tratar de mero acertamento de cálculo, e não havendo sucumbência que justifique a fixação de verba honorária, INDEFIRO a condenação dos exequentes em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAN SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo INSS em face de Willian Souza Carvalho e outro objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eriberto Barros Cajazeiras, nº 240, Jardim Consórcio, tendo em vista a alegação de que o imóvel em questão, de propriedade da parte autora, foi indevidamente ocupado pelos réus. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 25/26. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento ao recurso interposto para determinar a reintegração do INSS na posse do imóvel objeto dos presentes autos. Contestação às fls. 48/50. Réplica às fls. 79/88. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o réu requereu a designação de audiência para sua oitiva. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Decido. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, não vislumbro pertinência para o deslinde da demanda no que tange à colheita da prova oral requerida, vez que os fatos que se pretende provar podem ser demonstrados documentalmentemente, razão pela qual INDEFIRO a prova requerida. No mais, estando o feito devidamente instruído e, ainda, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. . Int.

Expediente N° 9973

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Fl. 383 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada da dívida. Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a empresa ré, por mandado, na pessoa de seu representante legal, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667483-37.1985.403.6100 (00.0667483-6) - CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.321/326) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o estorno pela CEF de eventual creditamento feito a maior na conta vinculada do autor, conforme requerido às fls.339/340. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015786-52.2015.403.6301 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Republique-se fls.248, com o seguinte teor: Fls.248:Ciência da redistribuição. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Fls.118/120: anotada a interposição do agravo retido. Vista ao embargado para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004190-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009499-46.2005.403.6100 (2005.61.00.009499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667483-37.1985.403.6100 (00.0667483-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (depósito fls.140), sob o código de receita nº 2864, conforme requerido (fls.143). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020460-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON SOARES DE MOURA

Recebo os embargos de declaração de fls. 28/33, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012575-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NOIA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de declaração de fls. 24/29, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012577-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUFALO

Recebo os embargos de declaração de fls. 23/28, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012578-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO

Recebo os embargos de declaração de fls. 24/29, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007994-68.2015.403.6100 - RINALDO BARBOSA DE MELO - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Cumpra-se, se em termos, a determinação contida na sentença de fls. 83/87, certificando-se o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE COMPONENTES LTDA

Apreciarei a impugnação de fls.308/327 após seguro o juízo, tendo em vista que prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo (artigo 475, J do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls.339. Int.

0029151-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA

Fls.266/267: manifeste-se a parte autora-executada. Int.

0021286-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021286-6) - OSVALDO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X OSVALDO SEEHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7) - TANABE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls.446/447: Apresente a parte autora a documentação requerida. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 459/461: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 460/461 (RPV n.º 20150000216-honorários e n.º 20150000217-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 462/464: ciência acerca do cancelamento dos requisitórios n.º 20140000348 e n.º 20140000349, conforme determinado às fls. 430. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0014062-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014062-1) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONDOMINIO EAST SIDE TOWER CANTAGALO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores depositados nas contas n.ºs 0265.005.00181404-7, 0265.005.00181412-8 e 0265.005.00230004-7 foram transformados em pagamento definitivo, conforme extratos apresentados às fls.266/270, bem como a informação de inexistência de saldo (fls.351/357), INDEFIRO o pedido de levantamento requerido às fls.349/350. Fls.361: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1) - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X

Apresente a parte autora a relação constando os substituídos abrangidos nesta ação, com o número de seus CPFs e matrícula funcional, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a UNIFESP para que apresente as fichas financeiras e relatórios de evolução salarial, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls.271: manifeste-se a autora. Int.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Proceda a Secretária a anotação no sistema da advogada subscritora de fls.192, conforme requerido. Após, republicue-se a sentença (fls.195/196) e decisão de fls.200. Int. Fls.195/196: Trata-se ação ordinária oposta por PATRICIA BARRETO GAVRONSKI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, tendo por objeto garantir a obtenção de pontuação correta para a sua prática profissional, a fim de que o réu certifique sua aprovação no X certame e, por consequência, esta possa inscrever-se no quadro geral da Ordem dos Advogados do Brasil.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Houve réplica. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 186/190). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I. Fls.200: Fls.198/199: Ciência à ré. Outrossim, diga a ré, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0005727-26.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DILMA LIMA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014691-08.2015.403.6100 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019605-18.2015.403.6100 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Emende a autora a inicial indicando os herdeiros necessários com os endereços respectivos para citação. Considerando que o processo nº 0010325-33.2009.403.6100 já foi sentenciado, providencie a parte autora as cópias da inicial e sentença da referida ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X ROMILDO PANE X JULIO MATHIAS X NELSO BAILONI X ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAZAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Considerando a manifestação de fls.77/91, julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009818-3) - ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA X VALTER AURELIO ROTTER X ANTONIO CARLOS FARIA X CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS X JOANA DARC DE OLIVEIRA X GILBERTO DE BRITO FERREIRA X NEI ALVES FLORES X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 368/511: ciência aos impetrantes. Após, retornem os autos ao arquivo. observadas as cautelas legais. Int.

0021990-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021990-3) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005961-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005961-8) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 341: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP082744 - IZILDINHA ALENCAR FLORIANO ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023585-07.2014.403.6100 - THIAGO MADEIRA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Comproven as advogadas subscritoras da petição de fls. 87/88 a efetiva cientificação do mandante, a fim de que este nomeie substituto, apresentando, em querendo, nova procuração, nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

0018900-20.2015.403.6100 - LUCIANO MALTA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO MALTA RODRIGUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obter a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda quando recebeu a indenização trabalhista nos autos do processo n.00240-2004-075-02-00-8, que tramitou na 75.ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No presente caso, a parte impetrante visa obter a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda quando recebeu a indenização trabalhista nos autos do processo n.00240-2004-075-02-00-8, que tramitou na 75.ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo.O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas, por meio das Súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, tal conclusão se extrai do próprio pedido do impetrante que apresenta a intenção de cobrar valores atinentes à restituição de imposto de renda, no pretérito.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010281-04.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 471: ciência a requerente. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012429-85.2015.403.6100 - DALIDA BASSIM EL ZOGHBI(SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por DALIDA BASSIM EL ZOGHBI, nascida em 26/01/1999, em Kamed El Lawz, distrito de Bekaa El Gharbi, República do Líbano, filha de Bassim Ali El Zoghbi, libanês e Riman Hussein Derghan, brasileira. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira (fls. 20/22). É o relatório. DECIDO. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da sua mãe (fls. 10), sua residência e domicílio no Brasil, bem como sua matrícula escolar no curso preparatório pré-vestibular Turma Medicina do Curso Poliedro São Paulo (fls. 11). Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9) - ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACCOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAPHAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACCOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CESAR SANSANA X JOAO EUGENIO COSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACCOMANI X UNIAO FEDERAL X MARIO AZZI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO SACCOMANI X UNIAO FEDERAL X ROMILDO PANE X UNIAO FEDERAL X JULIO MATHIAS X UNIAO FEDERAL X NELSO BAILONI X UNIAO FEDERAL

Fls.651/652: ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

Fls.219/220: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024593-58.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), bem como danos materiais, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), este último por prejuízo sofrido pela quebra de celular. Afirma que no dia 28 de Julho de 2009, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 156/419

compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Presidente Vargas, na Cidade de Itapevi, para levantar o saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntamente com seu genitor, Vivaldo Pereira da Cunha. Narra que, ao tentar passar pela porta giratória da agência, foi impedido pelos seguranças da requerida sob o pretexto de que não poderia ingressar no interior da agência portando bolsa, razão pela qual solicitou a presença do gerente do banco e, passados aproximadamente 10 minutos no aguardo do gerente, seu pai observou que algumas pessoas, também portando bolsa, ingressavam no interior do banco sem nenhuma dificuldade. Assim, com o fim de possibilitar sua entrada no interior do estabelecimento, o autor decidiu permanecer parado defronte da porta giratória, até que liberassem a sua entrada, mas, nesse momento, um dos seguranças do Banco, mesmo sabendo da condição de deficiente visual do requerente, eis que este portava bengala, irrisignado e sem razão, utilizando-se de violência física, apossou-se do celular do requerente e, em seguida, quebrou-o. Ainda não satisfeito, chamou os demais seguranças que passaram a agredir o autor e a seu pai com chutes, socos e pontapés, causando-lhes lesões, constrangimento e humilhação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21). Citada (fl. 23v), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/74), afirmando que no livro de ocorrência da agência, ao contrário do mencionado na inicial, consta relato que o autor, na data apontada, ao tentar entrar na agência foi barrado na porta de segurança por excesso de metal. Antes de qualquer providência, palavra ou gesto dos vigilantes, exaltou-se e passou a dizer que estava sendo constrangido. Na sequência, seu pai, que o acompanhava, começou a gritar pela presença do gerente. Os vigilantes, ao tentarem orientar o autor e eu pai foram hostilizados e o autor, embora se qualifique como deficiente visual, sacou um aparelho celular e começou a filmar o ambiente. O vigilante esclareceu que era vedado filmar o ambiente da agência e tentou bloquear a captação das imagens quando, surpreendentemente, recebeu um tapa do autor em sua mão e seguidos pontapés dele e de seu pai, a ponto de ter material de trabalho (controle da porta e fone de ouvido do rádio) quebrados. No mais, alega que foram o autor e seu pai os provocadores da situação imprópria; ausência de defeito no serviço bancário; inexistência de conduta irregular do vigilante e inexistência de dano moral tampouco material. À fls. 45/47, a Caixa Econômica Federal formula denúncia da lide à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, tendo em conta o contrato firmado entre a denunciante e a denunciada, que prescreve obrigações desta que devem ser observadas por seus vigilantes e estipula obrigação de reparar eventual dano suportado pela CEF ou por terceiros, em decorrência da conduta irregular dos vigilantes, de modo que a denúncia visa a observação do direito de regresso da denunciante em caso de eventual sentença de procedência nos autos originários. Juntou documentos (fls. 48/72). Foi deferida a citação da denunciada Centurion Segurança e Vigilância Ltda (fl. 73) que, citada, apresentou contestação (fls. 81/123), onde relata os fatos como constou no livro de ocorrência da agência, mencionados na contestação da CEF e alega que, ao contrário do alegado pelo autor, os vigilantes agiram de maneira civilizada e conforme determinações da ré CEF e somente houve todo esse tumulto em razão da exaltação tanto do autor quanto de seu genitor. Alega ainda que, por determinação da CEF o vigilante somente poderá abrir a porta de emergência para cadeirantes e pessoas que tem marca passo. Por fim, alega que caso este juízo entenda pela responsabilidade da denunciada, deve ser ao menos reconhecida a culpa concorrente do autor; que não houve comprovação dos fatos alegados pelo autor e que não houve dano moral e, se houve, o valor requerido a este título é exorbitante. Juntou procuração e documentos (fls. 114/123). Réplica à contestação da CEF juntada às fls. 124/127, com documentos (fls. 128/155) e réplica à contestação da Centurion Segurança e Vigilância Ltda juntada às fls. 158/160. Cópia de decisão proferida em autos de impugnação à assistência judiciária juntada às fls. 162/163. Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 164), requereram as rés a produção de prova testemunhal. Depoimento da testemunha da ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda, Jean Alex Silva Cruz, gravado na forma audiovisual juntado à fl. 200. Depoimentos das testemunhas da CEF, Marcos Paulo Magalhães, Jebson Correia Ciqueira e Carlos Alberto Ramos Tosta juntados às fls. 292/296. À fl. 310, requer a autora a reprodução ou a degravação das filmagens realizadas pelas câmeras do estabelecimento no momento dos fatos ora discutidos, pretensão esta indeferida (fl. 312). Intimadas as partes para especificarem provas, as rés informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 313 e 317) e o autor não se manifestou. Cautelar de produção antecipada de provas, no bojo da qual foi deferida liminar para determinar à CEF que apresente as fitas de vídeo contendo a filmagem do local, no dia e hora dos fatos, apensada a este feito. À fl. 324 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi (fl. 152), solicitando a remessa a este Juízo, de cópia integral dos autos da Ação Penal em curso perante aquele Juízo (Processo nº 271.01.2009.007914-3/00000-000) bem como das mídias digitais pertinentes, notadamente a degravação do celular noticiada à fl. 150 destes autos. O ofício foi atendido, com juntada dos documentos às fls. 328/418 e ciência às partes (fl. 422). Manifestação da CEF à fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de

serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constata que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de negligência. Sustenta o autor que teria sido impedido por preposto da ré de ingressar no Banco pela porta giratória, portando bolsa, e ao decidir permanecer parado defronte da porta giratória até que liberassem a sua entrada e gravar com seu celular o que estava ocorrendo, o vigilante apossou-se do celular, quebrou-o e passou a agredir o autor e seu pai com chutes, socos e pontapés. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial da autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das portas de segurança. Com efeito, o uso de tais portas com travamento automático por detecção de metais não só é um direito dos bancos, mas um dever, pois, se por vezes causam desconfortos e transtornos aos clientes, de outro lado lhes conferem maior segurança. Assim, o mero travamento de tais portas, por si só, não configura qualquer abalo ou ofensa imaterial, podendo, todavia, originar dano a depender das circunstâncias em que se dá e do comportamento dos funcionários da agência em relação ao ocorrido e no trato com o cliente impedido, de forma que o dever de indenizar surge quando do travamento da porta se origina tratamento humilhante e vexatório ou discriminação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito ao tratamento dispensado pelos funcionários da ré em razão do bloqueio do autor em tais portas. Quanto ao bloqueio em si, como já dito, não há qualquer ilegalidade, devendo o cliente que porta bolsa e tem algum metal detectado optar por guardá-la em um dos cofres com essa finalidade, presentes na área anterior, ou identificar e retirar da bolsa o material metálico e colocá-lo na caixa coletora. Optando por permanecer com a bolsa e não localizando a causa do travamento, deve retirar todos os pertences da bolsa um a um e colocá-los na caixa, ou exibir seu interior ao segurança ou funcionário da agência. Trata-se de procedimento normal, podendo causar algum dissabor, mas inerente à escolha de entrar na agência portando a bolsa, sem guardá-la em tais cofres. Pois foi somente isso que aconteceu no primeiro momento, conforme se extrai do próprio relato do autor. De fato, relata o autor que foi avisado pelos seguranças que não poderia ingressar no interior da agência portando bolsa, mas, ao invés de optar por guardá-la em um dos cofres com essa finalidade, presentes na área anterior, ou identificar e retirar da bolsa o material metálico e colocá-lo na caixa coletora, ou ainda, optando por permanecer com a bolsa e não localizando a causa do travamento, retirar todos os pertences da bolsa um a um e colocá-los na caixa, ou exibir seu interior ao segurança ou funcionário da agência, optou por solicitar a imediata presença do gerente do Banco no local. E, diante da demora de aproximadamente 10 minutos, decidiu permanecer parado defronte da porta giratória, até que liberassem a sua entrada, comportamento este que teria dado início as alegadas agressões. De seu turno, as testemunhas relatam o ocorrido, da seguinte maneira:... O incidente ocorreu após a porta giratória ter travado no momento em que o autor tentava ingressar na agência. Foi solicitado que o autor colocasse seus objetos na caixa própria, o que ele fez, tendo, contudo, se recusado a deixar uma bolsa que carregava no armário próprio para o referido depósito. Como o autor insistia em ingressar com a bolsa, pediu para que o gerente fosse chamado, o qual foi até o local e informou ao autor que não poderia liberar sua entrada com a bolsa, momento em que o autor tentou forçar a entrada....(Marcos Paulo Magalhães, fl. 293)... Na data dos fatos o autor ingressava na agência, quando a porta giratória travou. Conforme procedimento de praxe, o autor colocou seus objetos em uma caixa e tentou passar novamente, sem ter guardado uma mochila, razão pela qual a porta travou novamente. O depoente solicitou que o autor colocasse sua mochila no guarda volumes, mas ele negou-se e começou a gritar com o depoente. O pai do autor começou a bater no vidro e chamar o gerente, o qual veio até a porta e confirmou a necessidade de que a mochila fosse guardada no guarda volumes.(Jebson Correia Ciqueira, fl. 294)... Na data dos fatos, o autor pretendia ingressar na agência portando uma mochila, tendo sido travado na porta giratória. Como se recusava a deixar a mochila no guarda volumes, o gerente foi chamado e informou que não poderia permitir a entrada do autor com a mochila. (Carlos Alberto Ramos Tosta fl. 296). Verifica-se que houve o pedido para que o autor guardasse a bolsa no guarda volumes e tal pedido se encontra no âmbito do dever da ré de zelar pela segurança na agência, pois não estava clara qual a causa da detecção de metais uma vez que o interior da bolsa não havia sido exibido, bem como todo o seu conteúdo. De seu turno, a alegação de que a porta deveria ter sido liberada tendo em conta a condição do autor, de deficiente visual, também não se sustenta tendo em vista que, de um lado, não é por ser deficiente que deve ser exonerado das verificações ordinárias de segurança, se o travamento da porta não decorreu do porte de bengala, mas sim de detecção de metal em bolsa, de outro, não consta em nenhum depoimento tenha ele sido identificado como tal e essa condição não é presumível pelo simples uso de bengala. De fato, a testemunha Jebson Correia Ciqueira afirma que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse sua deficiência visual. O autor portava guia, mas não estava de óculos. Durante a filmagem, estranhou que o autor tivesse alguma deficiência, pois direcionava o celular corretamente contra o depoente.(fl. 294) Passo a apreciar a alegação do autor de que o celular que portava fora arrancado de suas mãos, quebrado e em seguida passou a sofrer agressões, como chutes, socos e pontapé. A testemunha Jebson Correia Ciqueira afirma que pediu para o autor parar de filmar, tendo o autor jogado o celular no chão e começado a dizer que o depoente tinha pegado e celular e jogado no chão (fl. 294). Já a testemunha Carlos Alberto Ramos Tosta afirma que o autor começou a filmar o vigilante Jebson, tendo este último pedido para que o autor parasse e colocou a mão em frente à câmera do celular, momento em que o autor jogou o celular contra o vigilante e começou a agredi-lo (fl. 296). No que se refere às agressões sofridas, da mesma forma, não restaram comprovadas, tendo em conta que as testemunhas são uníssonas e coesas no sentido de que foi o autor quem iniciou as agressões. De fato, a testemunha Marcos Paulo Magalhães relata que viu o autor partindo para cima de um dos vigilantes, tentando golpeá-lo com uma bengala. O vigilante conseguiu se esquivar e o acompanhante do autor teve de contê-lo.(fl. 293) A testemunha Jebson Correia Ciqueira, relata que o autor e seu pai então foram para cima do depoente, agredindo-o com chutes, tendo o depoente se limitado a esquivar-se das agressões. O depoente e os demais vigilantes não entraram em luta com o autor e seu pai e não os agrediram de qualquer forma.(fl.294) De seu turno, a testemunha Carlos Alberto Ramos Tosta relata que o autor jogou o celular contra o vigilante e começou a agredi-lo com chutes. O autor não foi agredido, tendo o vigilante apenas se esquivado (fl. 296). Assim, todas as testemunhas são coesas e unânimes no sentido de que foi o autor quem atirou seu aparelho celular ao chão, bem como tentou agredir os seguranças da agência. Por oportuno, anoto que além do próprio relato, o autor não carrou aos autos qualquer elemento que comprove suas alegações e não arrolou testemunhas. De seu turno, a

fita de vídeo, juntada nos autos de produção antecipada de provas em apenso também nada esclarece. Não há como se identificar o ocorrido tampouco as pessoas que teriam dele participado. Já dos exames médicos acostados à inicial não constam lesões compatíveis com a alegação de ter sofrido agressões, indicando o buco maxilo raio X normal, fl. 10, enquanto o laudo ortopédico indica contusão no pé direito, fl. 11, comum a agressor com chutes, o que corrobora o depoimento das testemunhas, não a agredidos. Por fim, anoto que a juntada de cópia dos autos do inquérito policial 271.01.2009.007914-3 em nada afeta as conclusões alcançadas, tendo em conta que o mesmo foi arquivado pois, conforme o Ministério Público do Estado de São Paulo, embora o laudo de fl.24 reconheça a materialidade da lesão, não há como saber se elas realmente foram ocasionadas por Jobson ou Dourival e em quais circunstâncias e quanto ao crime de dano, o laudo de fls. 46/47 atesta não havê-lo. Prossegue, ainda, o Ministério Público Estadual, dizendo que sem testemunhas idôneas e não tendo o imputado confessado o crime, não há o que ser feito, já que temos apenas a palavra da vítima e de seu genitor conta a dos supostos autores, que por sua vez, negam os fatos. No mesmo inquérito constata-se que não foi possível a degravação do aparelho celular, haja vista o mesmo estar sem o Sim Card, dispositivo onde ficam armazenadas todas as informações do celular. De tudo isso o que se depreende é que a porta giratória efetivamente travou, pois o autor pretendia passar por ela com sua bolsa contendo algo de metal que não fora por ele identificado e retirado, dando ensejo a uma conduta adequada e proporcional do funcionário responsável, qual seja, o pedido para que o autor guardasse a bolsa no guarda volumes, sem qualquer conduta ou comportamento ofensivo. Se alguma animosidade houve, foi decorrente de comportamento do autor, ao insistir na entrada portando a bolsa, ao invés de utilizar o guarda-volumes, e ao impedir o acesso de outros clientes. O que se tem, portanto, é que o autor provocou por si seu constrangimento, ficou exaltado em razão do bloqueio da porta, mas queria de qualquer forma entrar com a bolsa, por isso provocou uma situação conflituosa que ele mesmo agravou. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Acerca do travamento de porta-giratória: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seu preposto não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. 6. Apelação improvida. (AC 09016543520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200251010029807, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/08/2009 - Página:68.) Posto isso, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), bem como PREJUDICADA A DENUNCIACÃO, que JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 159/419

atualizado, cabendo 5% para cada réu, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de Outubro de 2015.

0010437-26.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Ri Happy Brinquedos S/A. DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por Ri Happy Brinquedos S/A. (fls. 522/524) em face da r. sentença proferida às fls. 519/520. Alega a Embargante que apesar de na sentença ter contado como data correta do pagamento dos tributos objeto desta lide os dias 28/02/2012, no relatório e 26/02/2012, no diapositivo, este deu-se em 29/02/2012. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material em trechos da sentença, vez que o pagamento dos tributos deu-se em 29/09/2012, conforme consta dos documentos de fls. 69/94. Destarte, deve constar em sua fundamentação. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora em decorrência de denúncia espontânea ocorrida com o pagamento, em 29/02/2012, dos créditos referentes aos períodos de 2006 a 2010 a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e, por conseguinte o direito creditório que lhe assiste em razão do referido pagamento indevido, crédito este a ser compensado ou restituído. E em seu dispositivo. Ante o exposto, no tocante aos pagamentos dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, efetuados em 29/02/2012, referente ao período de 2007 a 2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença nestes termos. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0022458-97.2015.403.6100 - REJANE NERY SANTANA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X MARIA IRIS ROCHA X MARIA DE LOURDES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine às requeridas a transferência de propriedade do imóvel descrito na inicial à requerente, em cumprimento ao que fora estipulado no contrato de fls. 35/38, com a anuência da Caixa Econômica Federal. Requer, ainda a imissão na posse e transferência do contrato de mútuo para o nome da requerente, devendo a diferença entre o que há a pagar de saldo perante a CEF ser descontado quando do repasse do saldo a financiar, continuando o imóvel em garantia da dívida. Requer, seja averbada na matrícula do imóvel a presente ação judicial, para que seja de ciência de terceiros a existência de litígio. A autora narra que em 09/12/2016 assinou contrato de venda e compra do apartamento nº 42, 4º andar, Residencial Portal dos Príncipes, com entrada pela Rua Luís de Oliveira, nº 260, Capão Redondo, São Paulo/SP. Do valor total do contrato, R\$ 160.000,00, foi pago a título de sinal e princípio de pagamento o valor de R\$ 25.000,00, representado por depósito realizado em conta-poupança em nome de Maria de Lourdes Peixoto. Foi pactuado, ainda, o pagamento dos seguintes valores:- R\$ 356,58, por ocasião da assinatura da escritura definitiva junto à CEF;- R\$ 18.000,00, pagos como subsídio concedido à requerente;- R\$ 117.643,42, financiado pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora que após o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 as requeridas não prosseguiram com o que foi pactuado, ou seja, não providenciaram a transferência e alienação do imóvel. Ao requerer a certidão da matrícula do imóvel, percebeu que ele estava alienado em nome de Maria de Lourdes Peixoto, pelo valor de R\$ 60.120,00. Alega ter havido má-fé entre a primeira e segunda requerida por realizarem um contrato sem noticiar a requerente do ocorrido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. De acordo com os documentos juntados aos autos, o financiamento que a Caixa Econômica Federal tem contratado não é com a autora, tampouco a garantia fiduciária. O que a matrícula do imóvel demonstra é que a senhora Maria de Lourdes Peixoto alienou fiduciariamente o imóvel em garantia à Caixa Econômica Federal, sem participação alguma da autora nesta avença. Por seu turno, com relação ao contrato de venda e compra a Caixa Econômica não tem legitimidade passiva, sendo que sequer foi parte dele, não sendo sua subscritora. O simples fato de constar no contrato de fls. 35/38 que parte do valor seria financiado pela Caixa não tem o condão de inseri-la na lide, como pretende a requerente, visto que se trata de pacto inter partes entre terceiros, do qual ela não participou, ao que consta não anuiu com tais cláusulas, portanto a elas não se vincula de forma alguma, não fazendo parte da relação jurídica posta. Por fim, eventual participação direta da Caixa Econômica Federal na transferência da dívida de um contrato a outro, novação ou novo financiamento, que ainda não existe, pode ser buscada pelos interessados extrajudicialmente, atendidas suas condições negociais, o que não consta ter sequer sido tentado, a autora sequer alega qualquer negativa nesse sentido, a evidenciar ausência resistência à pretensão, de interesse processual, quanto a este ponto. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, em face de sua ilegitimidade passiva e carência de interesse processual da autora, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, determino a baixa dos autos e sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual para o prosseguimento do feito frente às demais partes indicadas na inicial. Concedo à autora os benefícios da justiça Gratuitano âmbito da Justiça Federal, a ser reapreciado quando da redistribuição perante a Justiça Estadual. P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2015.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 160/419

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9716

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 323. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 329/330. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA

Em complemento ao despacho de fl. 317, determino ainda, as expedições dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 307/308, referente ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 300/302. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 317. Int. Despacho de fl. 317 - Fl. 314: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 315/316 efetuados na Caixa Econômica Federal (CEF), transferidos via Bacen jud e referentes à sucumbência devida pelos executados à exequente CEF, devendo a sua patrona, a advogada Camila Gravato Iguti, com procuração às fls. 270/273 comparecer em secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0015423-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015423-6) - ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROBERTA VALERIA PIGNATARI FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES)

Fl. 202: Expeçam-se os alvarás de levantamento da guia de fl. 197, sendo um, do valor da condenação devida à autora, e outro referente aos honorários, devendo a advogada Maria José Bernardi Cuadrado, com procuração à fl. 10, comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção do processo. Int.

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Considerando que o bem objeto do presente feito foi apreendido (fl. 32), a executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados (fl. 91) e a exequente requer a extinção do feito após o levantamento da quantia depositada, determino a retirada do registro de restrição judicial de transferência do bem descrito à fl. 85. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 99. Int.

Expediente Nº 9719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no

documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5) - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com

todas as informações acerca dos precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações que estão sendo transmitidas ao E. TRF-3ª Região para cumprimento do despacho contido no documento SEI Nº 1356650, inserido no Processo SEI nº. 0022938-98.2015.403.8000. Em razão da proximidade do término do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se, com urgência, ofício pelo sistema SEI para a Diretora da Subsecretaria do E. TRF 3ª Região, com todas as informações acerca dos precatórios.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3033

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor, depois, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, após, a Companhia Fazenda Belém S/A e, por fim, a União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

(findo).Int.

MONITORIA

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após, a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a corrê União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Intime-se o réu para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014616-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-28.2015.403.6100) I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Esclareça a CEF a pertinência e a necessidade das provas requeridas às fls. 42/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0032883-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA MONTEIRO MARTINS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Intime-se o exequente para que forneça o endereço do coexecutado Alexandre de Oliveira Silva, CPF nº 057.850.018-37, uma vez que o endereço indicado pela pesquisa Webservice realizada à fl. 776 já foi diligenciado, restando negativo. Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao coexecutado Dario Gonsales Silvino, devidamente intimado, conforme certidão de fl. 782. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 16ª Vara Cível, processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN E IRENE SERRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Narram que em 31.07.1991 celebraram com a ré contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel situado na Av. Leonardo da Vinci, nº 211, apto nº 77, Vila Guarani, São Paulo/SP pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustentam a utilização ilegal da tabela Price por ensejar o anatocismo (juros sobre juros), além da cobrança do CES não estipulada no contrato. Afirmam, ainda, que tem direito a quitação do contrato pelo pagamento de todas as prestações previstas no financiamento habitacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/119). Pedido de tutela foi indeferido (fls. 122/123). Indeferido o pedido de reconsideração das autoras às fls. 128/136 (fl. 137). Indeferido o pedido reiterado da tutela às fls. 139/149 (fls. 150 e verso). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelas autoras (fls. 227/246), que o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 461 verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 151/221) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 247/298. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes na audiência (fls. 317/318). Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 323), ao passo que a ré solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 324). Determinação da realização da perícia contábil (fl. 343). Laudo Pericial às fls. 373/395. Manifestação das autoras (fls. 420/439) e da CEF (fls. 440/458). Esclarecimentos do perito às fls. 465/467. Manifestações da CEF (fls. 472/475) e das autoras (fls. 486/508). Novos esclarecimentos do perito às fls. 522/525. Manifestações da CEF (fls. 528/539) e das autoras (fls. 552/554). Apensamento dos presentes autos à Ação Anulatória de Execução Extrajudicial (nº 000966-20.2013.403.6100) à fl. 576. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/14 do CJF (fl. 581). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ANTECIPO o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas. REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro. Não procede a alegada ocorrência de prescrição nos termos do art. 178, 9º, inciso V do antigo Código Civil (04 anos), pois a parte autora ingressou com ação revisional em 25.08.2010, enquanto que a execução extrajudicial foi registrada em 20.04.2012. Assim já decidiu o E. TRF1: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). VALOR PAGO A MAIS PELO MUTUÁRIO, CONSTATADO POR PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 167/419

Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ adotou o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito. No caso, a perícia realizada atesta que ocorreu violação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, durante a execução do contrato de financiamento habitacional, pelo que o mutuário tem em seu favor um crédito no valor de R\$ 7.345,28. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.(TRF1, Processo 00154231320024013800, Apelação Cível, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 26/01/2015, Pagina 779.)Inobstante isso, a ação perdeu seu objeto.Pela presente ação, as autoras pretendem a revisão de cláusulas contratuais. Alegam que o contrato por elas firmado com a CEF contém cláusulas abusivas, a exemplo daquela que permite a prática do anatocismo.Ocorre que, no presente caso, verificou-se a perda superveniente do objeto da lide, eis que, com a adjudicação do imóvel pela CEF, por meio de execução extrajudicial reconhecida como escorregada (Processo nº 0000966-20.2013.403.6100), o contrato que aqui é discutida não mais subsiste.Logo, despicienda a discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais por não ter sido travada no âmbito do procedimento executório, acha-se preclusa.Iso posto, reconhecendo a perda superveniente do objeto da lide e, por consequência, a carência de ação, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. P.R.I.

0000966-20.2013.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação compedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 11ª Vara Cível, processada pelo rito ordinário proposta por IRENE SERRA DE OLIVEIRA e MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66.Narram que, em 22.10.1991, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Av. Leonardo da Vinci, nº 211, apto nº 77, Vila Guarani, São Paulo/SP.Alegam que a ré não observou os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66, pois promoveu a notificação por edital do procedimento de execução extrajudicial, da purgação da mora e dos leilões extrajudiciais e que não houve a escolha do agente fiduciário pelo mutuário.Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/93).Redistribuição do feito à 16ª Vara Cível (fl. 102).Determinação para que a ré se abstenha de transferir para terceiros o imóvel objeto do contrato (fl. 105).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 216).Pedido de tutela foi parcialmente deferido para que a ré se abstenha de transferir para terceiros o imóvel objeto do contrato (fls. 216/217). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 224/250), que o E. TRF3 concedeu provimento ao recurso (fls. 262/271).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 109/215) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a carência da ação pela adjudicação do imóvel. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.Não houve apresentação de réplica à fl. 258-v.Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 272 e 275).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 295).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.ANTECIPO o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas.Não merece prosperar a preliminar de carência de ação. Conquanto tenha ocorrido a adjudicação do imóvel, o objeto da lide subsiste, ante à pretensão da parte autora de ver anulado o procedimento de execução extrajudicial.REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro.Não procede a alegada ocorrência de prescrição nos termos do art. 178, 9º, inciso V do antigo Código Civil (04 anos), pois a parte autora ingressou com a presente demanda em 18.01.2013, enquanto que a execução extrajudicial foi registrada em 20.04.2012.Assim já decidiu o E. TRF1:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). VALOR PAGO A MAIS PELO MUTUÁRIO, CONSTATADO POR PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ adotou o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, na data do ajuizamento da ação, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. 4. Compete à parte fazer a prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito. No caso, a perícia realizada atesta que ocorreu violação ao Plano de

Equivalência Salarial por Categoria Profissional, durante a execução do contrato de financiamento habitacional, pelo que o mutuário tem em seu favor um crédito no valor de R\$ 7.345,28. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (TRF1, Processo 00154231320024013800, Apelação Cível, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 26/01/2015, Pagina 779.) Superadas as preliminares, passo ao exame das questões trazidas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No caso, pretendem as autoras anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. Pois bem O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 30ª do contrato entabulado entre as partes. IV - Da mesma forma, no tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 32ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 43), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. V - Compulsando-se os autos (fls. 251/271), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. VI - Descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado. VII - Reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.05.2000, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 09.10.1998, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. VIII - Agravo improvido. (TRF3, Processo 00029981620004036112, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/02/2012 Fonte Republicação:) Registre-se, também, que o contrato em questão, firmado em 31 de junho de 1991, preve operação de mútuo entre a CEF e as autoras, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. O Decreto-lei 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário dar início ao procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado nos artigos 31 e 32: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. As autoras relatam que não tomaram conhecimento da execução, nem para a purgação da mora e, tão pouco, foram notificadas pessoalmente dos atos extrajudiciais, por meio do Cartório de Títulos e Documentos.

Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que as mutuárias devedoras foram notificadas por edital para purgarem a mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP (fls. 168/180), pois não foram encontradas no endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional (fls. 181/183). Houve, ainda, o envio de telegramas as mutuárias devedoras acerca dos leilões extrajudiciais designados (fls. 184/189), além da publicação do edital dos leilões (no jornal O DIA SP) na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 190/198). De outro lado, não se aplica à CEF o critério para escolha do agente fiduciário. É que sendo a CEF sucessora do Banco Nacional de Habitação, a ela se estende a ressalva prevista na parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Fls. 368/370: As autoras PERCOLLE BAR E RESTAURANTE LTDA e FERNANDA SERVA BARBOSA apresentaram os Embargos de Declaração com o fim de serem sanadas as contradições e omissões havidas nos termos da r. sentença - negritei. Alegam que o juízo optou em julgar improcedente o pedido apesar da CEF não ter impugnado as pretensões e documentos juntados pelas ora embargantes. Sustentam que a cobrança do Spread bancário está limitada até 1/5 do valor do crédito tomado (art. 4º, b da Lei nº 1.521/51). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não assiste razão as embargantes. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ressalte-se que o juízo entendeu que o denominado spread bancário está associado a taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo. Assim, decidiu conforme a jurisprudência, que a taxa de juros só será considerada abusiva quando for discrepante da taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso presente. Dos autos, verifica-se que não ocorreu a revelia da CEF, pois a ré apresentou contestação, sustentando a legalidade das cláusulas estipuladas no contrato ora questionado. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024821-91.2014.403.6100 - INGRID WAHLE(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 43/45 como pedido de reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial ante ausência de cumprimento da diligência pela parte autora (fl. 41). Alega que as publicações siaram em nome de advogada desconhecida, KATIA MEDEIROS BITENCOURT - OAB 205.142 - grifei (fl. 44). Posteriormente, cumpriu a diligência judicial que ensejou o indeferimento da inicial. DECIDO. De fato, por lapso, houve um erro no cadastramento da advogada da parte autora. Assim, RECEBO a petição de fls. 43/44 como Embargos de Declaração, e DOU-LHES provimento para ANULAR a sentença de fl. 41. Proceda a Secretaria a citação da CEF. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL visando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais tributos na quantia que extrapolar o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro das importações. Requer, outrossim, que seja autorizada a compensar os valores indevidamente tributados a esse título desde 08/2008. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-

Importação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.865/2004. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/32). Inicialmente impetrado perante a 21ª Vara cível Federal, os presentes autos vieram redistribuídos em razão da existência de prevenção do Juízo desta 25ª Vara cível (fl. 95). Houve aditamento à inicial (fl. 107). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 120 e verso). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 137). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, ausência de ato coator e ausência de documentos comprobatórios da atividade realizada pela impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 141/150). Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fl. 151), a impetrante requereu a rejeição das preliminares (fls. 156/163). O pedido liminar restou deferido às fls. 164/166v. À fl. 174 a União Federal informou que não interporia recurso em face da decisão supra, tendo em vista o parecer PGFN/CRS nº 492/10 e Portaria PGFN nº 294/2010. O Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Lado outros, a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será

efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e da COFINS-Importação os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0024513-55.2014.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 269/271: Pleiteia a impetrante, após a prolação de sentença que concedeu a segurança (fls. 260/262), a desistência do presente writ sob o fundamento de que a sua pretensão já foi alcançada com a análise dos pedidos de restituição. Invoca, outrossim, jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral, no tocante à admissibilidade de seu pleito. Brevemente relatado, decido. De fato, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 669.367/RJ, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido da possibilidade de desistência do mandamus após a sentença de mérito, inexistindo motivos para este Juízo distanciar-se do entendimento lá sedimentado. Nesse sentido: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 269/271 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010071-50.2015.403.6100 - ALISON BONACCORSI(SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALISON BONACCORSI em face do Presidente da Banca Examinadora do Concurso referente ao Edital nº 01/2014 da AMAZUL, realizado pelo CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe atribua os 24 (vinte e quatro) pontos que lhe são de direito, sendo 2 (dois) pontos referentes à titulação acadêmica e 22 (vinte e dois) à experiência profissional, retificando, assim, a classificação do concurso, observando os critérios de desempate previstos no edital. Afirmo o impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso público de provas e títulos realizado pela primeira impetrada para provimento do cargo de especialista em desenvolvimento tecnológico de tecnologia nuclear - engenheiro mecânico junto à empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL. Esclarece, em seguida, que após obter a aprovação em todas as fases do concurso, foi surpreendido na fase de avaliação de currículos pela atribuição de nota zero, a despeito de haver apresentado todos os documentos previstos no edital, em especial os diplomas comprovando a obtenção dos títulos de especialista e mestre e, para fins de experiência profissional, declaração firmada pela Associação Civil Obras Sociais, Universitárias e Culturais (OSUC), o que era permitido pelo edital. Assevera o impetrante que interposto recurso administrativo, o qual foi negado provimento, a autoridade impetrada sequer apreciou a alegação referente aos títulos acadêmicos. Irresignado, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/65). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Notificado, a CETRO Concurso Públicos, Consultoria e Administração prestou informações (fls. 73/77). Alegou, em suma, que o impetrante apresentou experiência profissional referente ao trabalho realizado nas Obras Sociais Universitárias e Culturais como colaborador voluntário, o que não atende à previsão editalícia. No tocante aos cursos

de pós graduação e mestrado esclareceu que os mesmos foram devidamente pontuados pela banca examinadora. Defende, assim, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do mandamus. Por sua vez, o Diretor de Administração e Finanças da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A. - AMAZUL prestou informações às fls. 125/137. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade por todos os atos e procedimentos do concurso (exceto a homologação) incumbe à entidade privada CETRO Concursos Públicos Consultoria e Administração, razão pela qual é a única legitimada a responder à presente ação mandamental. Em homenagem ao princípio da eventualidade a autoridade manifestou-se sobre o mérito do pedido, tendo defendido a legalidade da negativa de cômputo do período de experiência do candidato, ora impetrante, que procurou ver reconhecida sua experiência profissional durante onze anos nas funções de i) subdiretor administrativo; ii) professor orientador de iniciação científica e iii) monitor e orientador de projetos de iniciação científica, o que não preenche a experiência necessária para o desempenho da função de engenheiro mecânico. Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL apresentou também peça de defesa (fls. 138/157). Em prefacial de mérito suscitou a sua ilegitimidade passiva, assim com impossibilidade de adoção da teoria da encampação; a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Reiterou, no mérito, as alegações da autoridade apontada como coatora. O pedido de liminar foi apreciado e deferido. Também foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor de Administração e Finanças da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul (fls. 187/191). A autoridade impetrada informa que houve a reanálise dos títulos, com a devida retificação do resultado, o qual foi publicado em 16/07/2015 (fls. 199/204). No parecer de fls. 216/217 o Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Instado, o impetrante sustentou que o mero cumprimento da liminar não enseja a perda do objeto do mandado de segurança (fl. 221). Após nova vista, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 187/191V), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, o concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Vale ressaltar, ainda, que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula os candidatos. No caso em apreço o impetrante insurge-se contra ato da banca examinadora que ao examinar os documentos relacionados à: i) titulação acadêmica por ele apresentada, não teria atribuído qualquer pontuação; ii) experiência profissional, não levou em consideração a declaração firmada pela Associação Civil de Obras Sociais, Universitárias e Culturais (OSUC), a qual confirma o exercício de atividades profissionais por onze anos e um mês. Pois bem. No que concerne à primeira das alegações (titulação acadêmica), a solução prescinde de maiores lucubrações. A autoridade apontada como coatora afirma à fl. 76 que No que tange aos cursos de Pós-Graduação e Mestrado, estes foram devidamente pontuados pela Banca (...). Para comprovar o alegado, acostou aos autos espelho da correção realizada pelo examinador, donde é possível constatar que, de fato, foram atribuídos ao impetrante o total de 4 (quatro) pontos, sendo 2 (dois) pontos a título de aperfeiçoamento e 2 (pontos) a título de mestrado (fl. 76). Entretanto, do documento intitulado RESULTADO FINAL RETIFICADO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA DO CONCURSO 01/2014, juntado pelo impetrante às fls. 63/64, depreende-se que não lhe foi concedida qualquer pontuação no campo destinado ao Título/Exp., a revelar o equívoco cometido pela banca examinadora quando da publicação do resultado final. Com razão o impetrante. Lado outro, no que pertine à segunda alegação (experiência profissional), a mesma também comporta deferimento. Inicialmente, o Edital do Concurso Público nº 01/2014 previu que a titulação atinente à experiência profissional deveria ser comprovada por meio da carteira de trabalho e à razão de 1 (um) ponto a cada seis meses, como limitação de 20 (vinte) pontos (subitem item 12.9 do item XII, retificado consoante fl. 119). Posteriormente foi publicada a RETIFICAÇÃO Nº 3 - EDITAL Nº 01/2014 que, em relação à situação ora em apreço, promoveu a inclusão do subitem 12.10 do item XII - ANÁLISE DE CURRÍCULO, que estabelece, in verbis (fls. 117/120): 12.10. No caso de proprietário e/ou profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogado), ART (no caso de técnicos), declaração de órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. (destaquei) Dessumese, pois, que o edital passou a exigir uma correlação entre a experiência profissional e a função a ser exercida pelo candidato (in casu, engenheiro mecânico). Assim é que, amparado em tal previsão editalícia, o impetrante apresentou declaração firmada pela associação Obras Sociais Universitárias e Culturais - OSUC, a qual atesta que na condição de colaborador voluntário o mesmo desempenhou as funções de i) subdiretor administrativo, responsável pela coordenação de atividades educativas de âmbito profissional e cultural para estudantes universitários e do ensino médio, compreendendo também o planejamento e a supervisão de obras de manutenção e melhoria do bem imóvel da instituição e do maquinário instalado (de 07/01/2002 a 26/09/2006); ii) professor responsável pela elaboração e orientação de projetos científicos no âmbito da Engenharia, voltados a estudantes do ensino médio (de 07/01/2000 a 26/12/2001); iii) monitor/orientador de projetos de iniciação científica para estudantes do ensino fundamental (21/08/1995 a 17/12/1999) (fl. 107). A banca examinadora, sob o fundamento de que o edital não contemplava experiência como colaborador voluntário, não reconheceu a validade da declaração para o fim a que se destinava (fl. 99). Interposto recurso administrativo, novamente a banca examinadora decidiu que Experiências como colaborador não estão contempladas no Edital com passíveis de pontuação (...). (fl. 115). Pois bem. Observo que o Edital nº 01/2014 prevê expressamente que O envio dos documentos referentes à análise de currículo não fará, necessariamente com que a pontuação postulada seja concedida. Os documentos serão analisado pela CETRO de acordo com as normas estabelecidas neste

Edital. (subitem 12.3.1. - vide fl. 39). Ora, como já afirmado, o edital exigia uma correlação entre a experiência profissional apresentada pelo candidato e a função a ser por ele desempenhada na administração pública (subitem 12.10). Cuida-se de previsão dotada de evidente razoabilidade, na medida em que confere uma pontuação diferenciada ao candidato que comprovadamente exerce determinada atividade que possa ser considerada relevante para o exercício da função para a qual se candidatou. Em suma: enquanto a titulação acadêmica privilegia o conhecimento teórico, a experiência profissional privilegia o conhecimento prático adquirido sobre determinado campo do conhecimento. No caso em apreço, a banca examinadora, sem tecer qualquer consideração a respeito das atividades desempenhadas pelo candidato e constantes da declaração de fl. 107, simplesmente as desconsiderou sob o fundamento de terem sido exercidas na condição de colaborador voluntário, conclusão esta que, neste exame de cognição sumária, não encontra amparo na norma instauradora da certame. Vale dizer, o edital, que constitui lei entre as partes, não exige que a experiência profissional seja comprovada tão somente mediante o desempenho de atividade remunerada. Ao decidir em sentido contrário, a banca examinadora extrapolou os parâmetros constantes do edital, o qual, como visto, exigia uma correspondência entre a experiência profissional e a função a ser exercida. Como é cediço, a realização de concurso público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Poder Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Na situação retratada nos autos, a banca examinadora decidiu com base em critério que não fora anteriormente estabelecido, o que configura desrespeito à norma editalícia, e, portanto, passível de controle jurisdicional. Entretanto, registro, levantado o óbice anteriormente apresentado pela banca examinadora (colaborador voluntário), não compete ao Poder Judiciário, neste momento processual, substituir a autoridade administrativa no tocante à análise dos elementos relacionados à experiência profissional apresentada pelo impetrante, o que deverá ser objeto de um novo exame. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à atribuição de 4 (pontos) ao ora impetrante no critério titulação acadêmica, tal como reconhecido em sede de informações, assim como proceda à análise da declaração de fl. 107 de acordo com a experiência profissional apresentada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0010448-21.2015.403.6100 - VALDIR ZANDERIGO (SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR ZANDERIGO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICA, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada a exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital e o imposto de renda sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária) informada nos autos. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que em 13.06.2013 alienou parte das ações que possuía no capital social da empresa Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem S.A., apurando um ganho de capital no importe de R\$ 755.218,00. Sustenta que o respectivo ganho foi espontaneamente apurado pelo impetrante e, independentemente de qualquer ação do impetrado, foi recolhido integralmente em 23.12.2013, antes da declaração de ajuste anual. Afirma que ao comparecer de forma espontânea e haver efetuado o recolhimento do tributo, posteriormente informando-o em sua declaração de ajuste anual, agiu exatamente da forma estabelecida no artigo 138 do CTN. Assevera também que na mesma operação na qual alienou uma ação que detinha da sociedade Unidade Mogiana de diagnóstico por Imagem S.A., para a sociedade Mastoclínica Participações Ltda, efetuou a permuta de outras 2.394 ações. Narra que a sociedade Centro de Imagem Diagnósticos S.A. (Alliar) emitiu novas ações e as deu em pagamento pelas suas ações, passando o impetrante a ser detentor das respectivas ações e, portanto, sócio da sociedade Mastoclínica Participações Ltda. Sustenta que sobre essa operação, ainda que tenha sido atribuído um determinado valor, não há que se falar em ganho de capital nesse momento, o que ocorrerá apenas por ocasião de futura e eventual alienação das quotas sociais recebida sem permuta. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnano pela denegação da segurança (fls. 67/71). O pedido liminar restou deferido às fls. 72/76v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 72/76V), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Ao que se verifica dos autos, o débito objeto do presente feito é de IRPF, isto é, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de

notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, uma vez que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, e, posteriormente, a declara em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Por isso, é de rigor a aplicação do benefício previsto no artigo 138, do CTN em referido caso. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 3. In casu, consoante assente na instância ordinária: (i) o contribuinte, amparado por tutela liminar, apresentara, em 30.04.1996, declaração de rendimentos em que deixava de oferecer à tributação o valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro decorrentes da dedução da provisão para devedores duvidosos excedente aos limites fixados pela Lei 8.981/95; (ii) não obstante a vigência da liminar, o contribuinte, em 30.05.1996, retificou a declaração de rendimentos junto à Secretaria da Receita Federal, procedendo ao pagamento integral do complemento do IRPJ e da CSLL, acrescido dos juros de mora. 4. Conseqüentemente, resta configurada hipótese de aplicação do benefício da denúncia espontânea, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retificou-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se deu concomitantemente. 5. Deveras, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 6. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 7. Agravo regimental do contribuinte provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, AGRDRESP - 1039699, Proc 200800564415, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO). PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(AC 00159403820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro que no caso em apreço, afigura-se verossímil a alegação de que o débito de IRPJ relativo a ganho de capital no montante de R\$ 755.218,00 encontra-se albergado pelo benefício da denúncia espontânea.No tocante à permuta de ações não há que se falar em ganho de capital, vez que o valor da participação do impetrante como quotista foi substituído por ações e quotas de outras empresas, gerando mera expectativa de percepção futura de lucro.Colaciono decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE HOLDING. DEBATE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DE LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. In casu, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação, a Fazenda Nacional requereu pronunciamento acerca da alegação de que o auto de infração impugnado não se referiria a lucros incorporados ao capital, mas a lucros não capitalizados. 3. Assentando o Tribunal a quo, com fulcro no parecer do Ministério Público, que o Fisco não demonstrara aquilo que os autos desmentem, a saber, a suposta distribuição de lucros, a redundar em ganho para os sócios e justificar a incidência do IR, no caso concreto, bem como lançando a assertiva de que: ...quando a holding foi extinta, não havia lucro efetivo a ser distribuído aos sócios, sendo substituído o valor de participação de cada um dos quotistas por ações e quotas de outras empresas (as controladas), não havendo geração de riqueza nova, uma vez que ocorreu apenas uma permuta de bens. Tratou-se de simples fato permutativo, do ponto de vista das ciências contábeis, que provoca uma troca de elementos patrimoniais, sem, contudo, alterar o patrimônio líquido do contribuinte. Não se pode confundir com a hipótese de fatos modificativos positivos (plano contábil), que importam em uma efetiva mutação aumentativa dos elementos patrimoniais da pessoa, caracterizando acréscimo patrimonial, fato imponible do IR, ressoa cristalino que fundou a sua conclusão no contexto fático-probatório. 4. Destarte, revela-se inequívoco não só não ter a decisão hostilizada incorrido na omissão apontada, que ensejaria o provimento do recurso pela violação ao artigo 535, do CPC, como também, no que pertine ao debate acerca da ofensa ao artigo 43, do CTN, com o que pretende o recorrente o revolvimento de matéria insindivível, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência da Súmula 07. Isto porque o acórdão recorrido, no exercício de cognição plena, perfilhou o entendimento da não incidência de imposto de renda, partindo da premissa de que, in casu, não houve distribuição de lucros efetivos aos sócios, mas mera permuta de bens, uma vez que o valor da participação de cada um dos quotistas foi substituído por ações e quotas de outras empresas (as controladas), gerando mera expectativa de percepção futura de lucro. 5. Análise da pretensão recursal que implica no indispensável reexame do contexto fático-probatório dos autos, porquanto exige o cotejo entre o auto de infração e a operação realizada pela empresa no ato de sua dissolução, para aferir a ocorrência ou não de distribuição efetiva de lucros, ensejador de acréscimo patrimonial, fato imponible do imposto de renda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200400982463, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00197 RDR VOL.:00044 PG:00465 ..DTPB:.)Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital e o imposto de renda sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária), ressalvado o eventual ganho em futura e eventual alienação das ações. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O

0011826-12.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN. Narra o impetrante, em suma, que os débitos objetos das execuções fiscais ns. 00477077-10.2013.403.6182 e 0026439-53.2013.403.6182 estão garantidos em juízo, de modo que a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN é ilegal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/87). Alega ilegitimidade passiva quanto ao pedido formulado em face do SERASA. Sustenta ser legítima a inclusão do impetrante nos cadastros do CADIN, pois a integralidade dos depósitos efetuados nas referidas execuções fiscais ainda não foi analisada pela Fazenda Nacional e a mera existência de discussão judicial não autoriza a suspensão do registro no CADIN. A decisão de fls. 88/89v, após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora no

tocante ao pedido para exclusão do SERASA, deferiu o pedido liminar para determinar a retirada do nome da impetrante do CADIN.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/110). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 112/114, opinou pelo prosseguimento do feito. Juntou-se às fls. 119/125 cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 88/89V), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Com relação ao pedido em face do CADIN, tem razão a impetrante. Verifica-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 00470077-10.2013.403.6182 é de R\$ 75.823,54 e o depósito foi realizado na quantia de R\$ 77.000,00, em 20/01/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 0007398-66.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 32/35. Igualmente, constata-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 0026439-53.2013.403.6182 é de R\$ 874.064,53 e o seguro garantia foi ofertado na quantia de R\$ 1.818.630,12, na data de 15/07/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 003970-61.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 37/42. Note-se, ainda, que os autos das execuções fiscais encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde, respectivamente, 25/03/2015 e 24/04/2015, para o fim de verificar a integralidade dos depósitos. Enquanto isso, o nome da impetrante permanece inscrito no CADIN, o que não se pode admitir. Saliento que eventuais insuficiências dos mencionados depósitos devem ser discutidos nos autos das respectivas Execuções Fiscais, uma vez que estando garantido o juízo, tem-se como presente em favor do contribuinte o direito previsto no art. 206 do CTN. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, tenho como presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está caracterizado, uma vez que a inscrição indevida do nome do contribuinte no SERASA e CADIN pode acarretar prejuízos financeiros à empresa. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Ad argumentandum, no mesmo sentido, com propriedade consignou o E. Desembargador Federal CARLOS MUTA, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0021125-77.2015.403.0000 (fls. 119/125):(...)Na espécie, consta dos autos que à EF 0047077-10.2013.403.6182 foram ajuizados os Embargos 0007398-66.2014.4.03.6182, no qual proferida decisão reconhecendo que execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), motivo pelo qual, inclusive, foi o incidente recebido com suspensão do curso da execução fiscal (grifamos - f. 172/3).À EF 0026439-53.2013.403.6182, por sua vez, foram ajuizados os Embargos 0039570-61.2014.4.03.6182, no qual oferecida carta de fiança em valor superior ao crédito executado, pendente de manifestação da agravante desde abril/2015 (f. 137), sem qualquer impugnação à garantia oferecida, nem mesmo no ato de interposição do presente agravo de instrumento (setembro/2015 - f. 02).Como se observa, as razões suscitadas não revelaram plausibilidade jurídica para a reforma da decisão agravada.Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a imediata exclusão do nome da impetrante do cadastro do CADIN, referente aos débitos objetos das Execuções Fiscais ns. 0047077-10.2013.403.6182 (no valor de R\$ 75.823,54) e 0026439-53.2013.403.6182 (no valor de R\$ 874.064,53). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0014473-77.2015.403.6100 - VANESSA DA SILVEIRA MIRANDA PADILHA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DA SILVEIRA MIRANDA PADILHA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando a concessão de ordem que autorize a impetrante a cursar o 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária.Narra a impetrante, em suma, haver ingressado na Universidade FMU no ano de 2011 para cursar a faculdade de medicina Veterinária, com duração de 05 (cinco) anos. Esclarece (...) que o ilustríssimo senhor Reitor da impetrada FMU, publicou um regimento interno onde o mesmo proíbe os alunos do 9º semestre a se matricularem no 10º semestre se possuírem qualquer dependência acadêmica, proibindo os mesmos a darem continuidade no curso, mandando voltarem a prática do estágio supervisionado. Assevera a impetrante que a publicação do citado regimento interno caracteriza evidente abuso de poder, uma vez que o contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes não prevê a hipótese impedimento da matrícula no 10º e último semestre do curso pelo simples fato de possuir dependência. Afirma que os alunos não foram informados sobre tal norma. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/92).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 96/v).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 102/109). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não ter a impetrante carreado aos autos prova pré-constituída para comprovação de eventual ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino. Informa, outrossim, (...) que consoante dicção da Resolução do Conselho Diretor, de 1º de fevereiro de 2012, artigo 1º, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório, o qual é realizado no 10º período, o aluno sem pendência acadêmica, ou seja, aquele que não ostente dependências e ou adaptações. (...). Defende, assim, a legalidade do ato praticado. O pedido liminar restou indeferido às fls. 134/136.Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante por reputá-lo deserto (fls. 138/139).O Parquet Federal, em parecer de fls. 142/143v, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, haja vista a existência de uma dependência a ser cursada.Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. As Universidades ficam assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Medicina Veterinária, ingressou na Universidade no ano de 2011. No ano seguinte a Resolução de 1º de Fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas passou a prever que: Art. 1º - Somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com a aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação. Cuida-se de norma interna da instituição de ensino que rege a vida acadêmica dos estudantes e, portanto, não pode ser ignorada. Carece de razoabilidade considerar que somente o contrato de prestação de serviços subscrito pelas partes constituiria fonte de direito no que toca à relação jurídica travada entre as partes. O regimento interno da faculdade, o manual do aluno, assim como os demais atos normativos expedidos no âmbito acadêmico também constituem fontes de obrigações e direitos e, portanto, devem ser observados. Sob esse aspecto, a impetrante não logrou êxito em comprovar eventual falha da impetrada no tocante à publicidade da resolução acima transcrita ou que tenha sido impedida de ter acesso a tais informações. Ainda que assim não fosse, como já assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inexistia direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, segundo o alegado pela autoridade, a intenção da regra é evitar o acesso de discentes sem a carga acadêmica mínima, o que exigido nos HOVETS ou clínicas credenciadas, onde se realizam os estágios. Leia-se, o escopo é evitar que discentes ainda despreparados coloquem em risco os animais a serem tratados (...). Como é cediço, ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a matrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo norte é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Kleber Marcel Uemura, que transcrevo (fls. 142/143v): (...) No caso exposto, a Resolução de 1º de fevereiro de 2012, colacionada aos autos nas fls. 132, estabelece que somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas Integradas como o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação. Ressalte-se, a Resolução em comento entrou em vigor no dia 01º de agosto de 2012. Desta feita, é imprescindível que, para que a Impetrante prossiga com o Curso de Medicina Veterinária, ela não possua dependências, o que obsta a matrícula do 10º semestre acadêmico. Ainda, o Manual do Estudante colacionado aos presentes autos estabelece que os estágios obrigatórios estão regidos por regulamentação própria (fls. 38). Ora, aluna estava ciente das peculiaridades de cada curso, bem como da autonomia de que a Instituição de Ensino possui para organizar-se. (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0015023-72.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a concessão de ordem judicial que lhe assegure apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISS/ICMS na base de cálculo destas contribuições. Requereu, outrossim, seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS e ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. (fls. 69/81). Alegou, em preliminar, não possuir competência para efetuar eventual lançamento do crédito tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar restou deferido às fls. 82/87v. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/117). Em parecer de fls. 119/v o Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em relação à prefacial relativa à competência da autoridade coatora, impende anotar que em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da

autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. Assentada tal premissa, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do

PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e atual Ministra do STJ, Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que,

não tendo o ICMS e o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Lado outro, a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º de art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargados Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0015301-73.2015.403.6100 - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, visando a concessão de ordem para lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, cobrada com base nos valores pagos e ou creditados pela Impetrante a profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos usuários dos plano de saúde por ela operados, a partir dos fatos geradores ocorridos em agosto de 2015.. Requer, outrossim, lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que é operadora de Planos de Saúde especializada na atividade odontológica, e, nessa condição, efetua, por conta e ordem dos seus clientes pagamentos a profissionais autônomos. Narra que a atividade de intermediação desenvolvida pela impetrante é encarada pela autoridade coatora como hipótese de incidência de contribuição previdenciária, o que vem ocasionando a exigência da contribuição previdenciária prescrita no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta, todavia, que inexistiu ocorrência de fato gerador nesses casos, uma vez que as empresas operadoras de planos de saúde não são tomadoras do serviço médico, mas sim os clientes/usuários dos planos de saúde ou segurados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias (fls. 86/94). O pedido liminar restou deferido às fls. 95/97v. O MPF, em parecer de fls. 105/v, opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O cerne do presente mandamus está em definir se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91 incide sobre os valores pagos por empresa operadora de planos de saúde aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante. Segundo a impetrante referida cobrança é indevida, na medida em que os profissionais autônomos da área de saúde não prestam serviços às empresas operacionalizadoras de planos de saúde, mas tão somente aos contratados (beneficiários que possuem o plano). Pois bem. A questão sobre a exigibilidade da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o

entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELA SEGURADORA (SEGURO-SAÚDE) A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95. LIMITAÇÕES. TAXA SELIC. 1. Com a celebração do contrato de seguro de assistência à saúde, a seguradora assume o risco de arcar com os ônus decorrentes do sinistro, obrigando-se a indenizar o associado ou cliente do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. 2. Cabe ao segurado a livre escolha dos médicos, havendo dois sistemas possíveis: o segurado pode valer-se da rede credenciada, isto é, da relação de médicos mantida pela operadora de seguros; ou ele pode utilizar-se de serviços de profissionais não credenciados. Na primeira hipótese, a empresa efetua o pagamento, por conta e ordem do beneficiário, ao médico, dentista, paramédico, assistentes de médicos e dentistas, cumprindo o contrato com o beneficiário; no segundo caso, o segurado efetua diretamente o pagamento e a seguradora o reembolsa. Na verdade, o pagamento, na primeira modalidade (diretamente ao prestador dos serviços), não está sendo efetuado pela seguradora como retribuição pelos serviços médicos e odontológicos que lhe são prestados, eis que tais serviços são prestados exclusivamente e diretamente ao segurado, não havendo que se falar, portanto, em incidência da norma tributante, pois o médico credenciado não presta serviço à seguradora. Da mesma forma, na segunda modalidade, não é cabível o pagamento da contribuição previdenciária, pois o segurado utiliza-se de serviços médicos não credenciados, sem qualquer interferência da seguradora, que apenas obriga-se a posteriormente reembolsá-lo. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou uma distinção entre situações de seguros de saúde. Desta forma, diversa é a situação de empresa que intermedia planos de saúde das cooperativas médicas, que reúnem médicos e outros profissionais para exercerem suas atividades, concluindo no RESP 442.829-MG (Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 11-05-2004), que não cabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. 4. In casu, não se trata de cooperativa, mas sim de operacionalizadora de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, no citado julgamento, firmou o entendimento de que não há acerto entre os profissionais da área de saúde, senão como clientes, porque a relação jurídica que se estabelece é entre a empresa que vende o plano de saúde e a empresa que compra o plano para utilização eventual dos serviços médico-hospitalares. Por este entendimento, a intermediária ganha pelo plano de saúde que oferece e paga como se fosse o substituto que se utiliza dos serviços médico-hospitalares. E, por esta razão, estaria liberada do recolhimento da contribuição social da LC 84/96 sobre os valores pagos pelos serviços médico-hospitalares utilizados pelos segurados. 5. Quanto às limitações para compensação, introduzidas pelas leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre esclarecer que apenas os valores compensáveis até a data das publicações destas leis estão resguardados daqueles limites percentuais (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91). Os créditos remanescentes sujeitam-se àquelas limitações, como ocorre no caso concreto. 6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: aplica-se, a partir da 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal taxa, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087). 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. NÃO-INCIDÊNCIA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Descabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher Contribuição Previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário. 3. Recursos Especiais da Fazenda Nacional e da empresa não providos. (STJ - Resp 200802583614 - 1106176 - HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJE - DATA:17/06/2010). Assim, acolho como razões de decidir as já expendidas pelo E. STJ e reputo presente o *fumus boni iuris*. É importante salientar que a presente decisão não tem por objetivo afastar a contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de serviços prestados, mas apenas afastar a responsabilidade tributária das empresas operacionalizadoras de planos de saúde para recolher Contribuição Previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. Lado outro, a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91

(art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III, art. 22, da Lei n.º 8.212/1991 sobre os valores pagos aos profissionais autônomos da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços ao segurado contratante. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargados Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0016488-19.2015.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SPI ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando a concessão de provimento jurisdicional que desobrigue, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como para declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subseqüentemente no decorrer deste mandamus, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dará pela Lei nº 10.673/2002; (...).Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi deferido às fls. 43/48.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 54/60v). Suscitou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese, assim como a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para realizar eventuais lançamentos. Defendeu, no mérito, a denegação da segurança. A UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 62/88.Em parecer de fls. 90/91v o Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da ação. Acostou-se às fls. 92/95 cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a qual negou seguimento ao recurso apresentado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. A preliminar de não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese confunde-se com o mérito da ação. Já em relação à prefacial relativa à competência da autoridade coatora, impende anotar que em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.Logo, indefiro a preliminar. Assentadas tais premissas, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela

Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos

cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e atual Ministra do STJ, Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º de art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre

as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0017811-59.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP284973A - CHRISTIANO CHAGAS MONTEIRO DE MELO E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer seja reconhecido o direito de crédito em face da União no que concerne aos pagamentos indevidamente realizados entre outubro de 2010 (período de apuração de setembro de 2014) e janeiro de 2015 (período de apuração de dezembro de 2014) a tais títulos, o que possibilitará à impetrante compensar o indébito, atualizado pela Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, nos moldes do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN 1.300/12, concedendo-se a ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir a compensação almejada. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. Não houve pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/74), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/60). É o relatório, decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de

incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para,

reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e hoje Ministra do E. STJ, quando ainda Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita.(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. Lado outro, a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS restituindo do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0009555-92.2015.403.6144 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO PICCOLOTTO DOTTORI em face do GERENTE

REIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. Narra o impetrante, em suma, ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Samoa, 301, Tamboré Residencial 3, no Município de Barueri, e, por não concordar com as incidências anuais de foro e periódicos laudêmos sobre o imóvel, ajuizou a Medida Cautelar n. 2007.61.00.0018180-4 e a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022683-6 em face da União Federal. Referidas ações encontram-se no E. TRF3 em grau de recurso. Relata que em tais ações, nas quais se discute a relação foreira constituída pela Secretaria do Patrimônio da União, realiza, anualmente, o depósito judicial dos valores controversos. Entretanto, apesar dos depósitos judiciais realizados, a SPU encaminhou duas Notificações de números 001/2015 (RIP 70470001017-07) e 001/2015 (RIP 70470001018-98), datadas de 25/06/2015, referentes ao foro/2013. Sustenta ser indevida a cobrança, uma vez que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude dos aludidos depósitos judiciais. Por esses motivos impetra o presente mandamus. Foi postergada a apreciação do pedido liminar pela decisão de fls. 168/v. Todavia, ad cautelam, determinou-se que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União até a vinda das informações. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 180/181). Notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento da inexistência de débitos pendentes. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, apesar de notificado, não prestou informações (fl. 187). A decisão de fls. 188/189v, além de reconhecer a ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, deferiu o pedido liminar formulado. Em manifestação de fls. 196/197 a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo esclareceu que não tinha conhecimento dos depósitos judiciais realizados e, com a ciência, procedeu à suspensão da cobrança do foro correspondente ao exercício de 2013. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste writ. Com o presente mandamus objetiva o impetrante que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União. Para tanto, sustenta que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.018180-4 e Ação Ordinária nº 2007.61.00.022683-6. Pois bem. O valor do débito vinculado ao RIP 70470001017-07 e referente ao foro do exercício de 2013 (R\$ 4.542,61), com vencimento em 10/06/2013 (fl. 51), foi depositado nos autos de nº 2007.61.00.022683-6 em 05/06/2013, consoante cópia do comprovante de fl. 53. Já o valor do débito vinculado ao RIP 70470001018-98 e atinente ao foro do exercício de 2013 (R\$ 5.076,70), com vencimento em 10/06/2013, foi depositado nos autos de nº 2007.61.00.022683-6 em 05/06/2013, conforme fl. 53. Há de se reconhecer, assim, a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos em razão de depósito judicial. Ainda que as ações tenham sido julgadas improcedentes (fls. 18/19 e 29/34), o impetrante comprovou a pendência de recurso de apelação, sendo que somente após o trânsito em julgado será efetivada, se for o caso, a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados. Por conseguinte, até que ocorra o trânsito em julgado das sentenças, os débitos continuam com a exigibilidade suspensa. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não havendo justo motivo para a inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome do impetrante no CADIN. O periculum in mora também está caracterizado, pois a existência de restrição cadastral poderá causar dificuldades para o impetrante. Posto isso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na dívida ativa da União em razão dos débitos que constituem objeto do presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023276-88.2011.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN (SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos da Ação Revisional nº 00180177-93.2010.403.6100 proposta por IRENE SERRA DE OLIVEIRA e MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel. Narram que em 22.10.1991 firmaram com a requerida contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel situado na Av. Leonardo da Vinci, nº 211, apto 77, Vila Guarani, São Paulo/SP. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, além de não terem sido notificadas sobre o início do procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/137). Pedido de liminar foi indeferido às fls. 143/144. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelas requerentes (fls. 159/174), que fora negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 345/349). Citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação (fls. 175/271) sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito, afirmou o regular procedimento extrajudicial e pugnou a improcedência do pedido. Pedido de decretação de litigância de má-fé pela CEF (fls. 284/343). Réplica às fls. 325/336. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/14 (fl. 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No presente caso, o feito principal foi extinto com resolução do mérito pela parcial procedência do pedido. Assim, a teor do artigo 808, III do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito

principal. Em face do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014201-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de Restauração de Autos da Ação Ordinária nº 0017296-63.2011.403.6100, tendo como parte autora a empresa WEIR DO BRASIL LTDA. e parte ré a UNIÃO FEDERAL, que objetivava a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa em razão do seu pagamento e do decurso de prazo decadencial para a sua constituição. O presente feito foi requerido pelo perito Carlos Jader Dias Junqueira, pois narra que, em 30.06.2013, teve seu veículo furtado no bairro Pinheiros na cidade de São Paulo, sendo que todos os volumes do processo em referência encontravam-se em seu interior. Informa que, apesar das buscas realizadas pela polícia, apenas alguns processos foram localizados no bairro Mirandópolis/SP, sendo que os autos nº 0017296-63.2011.403.6100 ainda se encontram desaparecidos. Com a inicial vieram os documentos. Iniciado o procedimento de restauração (fl. 06). Juntada de cópia do extrato de movimentação processual e da decisão proferida nos autos da ação ora mencionada (fls. 07/17). Juntada de cópia de documentos pelo perito (fls. 22/203). As partes apresentaram os documentos de fls. 214/372, 374/387 e 400/608, bem como deixaram de apresentar contestação. Apresentação de Laudo Pericial às fls. 610/639. Manifestações da parte autora (fls. 642/643) e da ré (fls. 645/647). Esclarecimentos do perito às fls. 650/652, com retificação às fls. 659/660. Manifestações da parte ré (fls. 662/663) e da parte autora (fls. 665/666). Novos esclarecimentos do perito às fls. 671/674. Manifestação das partes fls. 676/686 e 690/691. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando que as partes não ofereceram contestação, não vislumbro qualquer outra providência a realizar neste procedimento, nos termos do art. 803 combinado com o art. 1065, 2º ambos do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de restauração, e DOU por restaurados os autos da Ação Ordinária nº 0017296-63.2011.403.6100, em que são partes WEIR DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a reclassificação deste processo, que deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, ou seja, de Procedimento Ordinário, conforme disposto no art. 203, 1º do Provimento CORE nº 64. Posteriormente, na forma do art. 1067 do CPC, manifeste-se a parte autora, bem como o perito judicial acerca do pedido da União às fls. 690 e verso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação acerca da planilha de evolução do financiamento habitacional apresentada pela ré às fls. 583/614, DOU por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial do valor dos honorários advocatício, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da CEF, conforme requerido à fl. 633. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018512-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

Fls. 42/43. Intimem-se os embargados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE GUIA GRU, a quantia de R\$ 105,57 (cálculo de outubro/2015), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 2070/2071.Após, tomem conclusos.Int.

0016168-66.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência.Fls. 73/75. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0023434-71.2015.4.03.0000.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0018783-29.2015.403.6100 - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação da União Federal de fls. 173, quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, levando-se em consideração os termos do ofício de fls. 170, encaminhado pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0021206-59.2015.403.6100 - JEAN FLAVIO MORAES(MG111688 - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

JEAN FLAVIO MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 26/07/2015, prestaria concurso para a vaga de Técnico Judiciário - Área Administrativa, elaborado pela Fundação Carlos Chagas, com base no Edital nº 01/2015. Afirma, ainda, que compareceu no local em que seria aplicada sua prova, no prédio da Universidade Católica, em Belo Horizonte/MG, antes do fechamento dos portões, que ocorreria às 8 horas. Alega que percebeu ter esquecido seus documentos, tendo pedido à sua mãe que os buscasse, enquanto esperava do lado de dentro dos portões do local da prova. No entanto, prossegue, às 7:50h, foi informado pela coordenadora que, se seus documentos não fossem entregues até o horário de fechamento dos portões, não poderia continuar ali esperando. Sustenta que o edital somente exigia a apresentação de documento de identidade original no momento da entrada na sala de provas. Sustenta, ainda, que o edital não aborda a hipótese de o candidato aguardar nos perímetros do prédio, do lado de dentro dos portões. Afirma que, às 8h, a coordenadora solicitou que ele se retirasse, mas que ele ficou aguardando a chegada dos policiais que chamou para registrar a ocorrência. Aduz que os policiais chegaram às 8:12h e, então, ele se retirou do interior do local, informando o ocorrido. Acrescenta que sua mãe chegou às 8:25h, trazendo seu documento de identificação, mas mesmo assim não foi permitido seu ingresso e a realização da prova. Sustenta que foi violado seu direito líquido e certo de participar do concurso público. Para comprovar suas alegações apresenta um CD com as imagens do ocorrido. Pede a concessão da liminar para permitir a realização de nova prova ou, então, para que sejam anulados o edital e as provas realizadas. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante a 19ª vara federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0018551-17.2015.403.6100 (fls. 53). Às fls. 56, foi determinado que o impetrante apresentasse o cartão informativo da prova, bem como que apresentasse cópia de documentos para instrução da contrafé e regularizasse o polo passivo da demanda, o que foi feito às fls. 57/58. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar a Coordenadora da Fundação Carlos Chagas. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital nº 01/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tal edital prevê, no capítulo VII (da prestação das provas), que a confirmação das datas e dos horários para realização das provas será divulgada posteriormente, por meio de edital de convocação. O edital de convocação para as provas foi publicado no DOU de 17/07/2015. Neste foi prevista que as provas seriam realizadas no dia 26/17/2015 (domingo), sendo que, no período da manhã, que é o caso dos autos, o horário de apresentação era às 7h30min, com fechamento dos portões às 8h. Os mesmos horários constaram do cartão informativo recebido pelo impetrante e apresentado às fls. 58 dos autos. E em ambos os editais constou que Somente será admitido à sala de prova o candidato que estiver portando documento de identidade original que o identifique, de acordo com o item 7, Capítulo VII do Edital de Concurso Público nº 01/2015. É o que se verifica da leitura dos mesmos no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região (http://www.trt3.jus.br/informe/concursos/servidor/indice_serv.htm) Evidentemente, não seria possível a entrada do candidato, na sala de prova, sem identificação e após o horário do fechamento dos portões. Não é possível acolher a tese do impetrante de que ele poderia entrar na sala de prova a qualquer horário, desde que tivesse do lado de dentro dos portões do local da prova às 8h. Apesar de o edital não conter um horário previsto para o início das provas, é claro que isso não pode se dar a qualquer momento. Depois do fechamento dos portões, o candidato deve imediatamente se dirigir à sala das provas, munido de documento de identidade original, o que não

aconteceu no presente caso, como relatado pelo próprio impetrante. O impetrante, segundo afirma, obteve sua documentação, às 8h25min, horário em que os portões já estavam fechados há, pelo menos, 25 minutos. Assim, independentemente de o impetrante estar dentro ou fora dos portões, no momento em que sua mãe trouxe seu documento de identidade, a aplicação das provas já tinha se iniciado, não sendo mais possível adentrar à sala. Ainda que não conste literalmente do edital o horário do início das provas, a única interpretação possível do edital é que, no horário para o fechamento dos portões, o candidato esteja dentro da sala de prova ou em alguns poucos minutos subsequentes, não sendo permitida a entrada de candidato após o início das provas, a fim de se manter a lisura e a idoneidade do concurso público. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Publique-se. São Paulo, 03 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022461-52.2015.403.6100 - PAES E DOCES DA VILA LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Analisando os autos, verifico que a impetrante indica diversas verbas que considera indenizatórias e afirma não incidir, sobre elas, contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros. No entanto, formula pedido tão somente com relação às contribuições previdenciárias. Assim, esclareça, a impetrante, se a presente ação discute tão somente a contribuição previdenciária. Caso contrário, emende a inicial, formulando pedido liminar e final de acordo com os fatos narrados, indicando, especificamente, quais as contribuições e as verbas que pretende afastar, no prazo de 10 dias. Int.

0022525-62.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Afirma, ainda, que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, que estão sujeitas à tributação do PIS e da Cofins, cujas alíquotas foram reduzidas a zero, por meio dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade estrita, já que feita por meio de Decreto. Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do creditamento decorrente das despesas e encargos vinculados a essas receitas. Pede a concessão da liminar para que seja afastada a aplicação do Decreto nº 8.426/15, suspendendo-se a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru: No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado. É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar que, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional. Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos. Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam. Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas. Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta

feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes. Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 04 de

CAUTELAR INOMINADA

0022607-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022607-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162994 - DEBORA SOTTO)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 1168 e, após, dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação de fls. 1164/1166.Int.Fls. 1168. Ciência às partes do desarmamento. Analiso a petição de fls. 1135/1136, apresentada pela requerente, acerca do destino a ser dado ao depósito realizado nos autos. A sentença de fls. 1.116/1.120, transitada em julgado, previu que o destino do valor depositado dependeria do que fosse definitivamente decidido nos autos principais. Da leitura de fls. 1.141/1.162, verifico que a ação principal, já transitada em julgado, foi julgada improcedente. Desse modo, os valores depositados nos autos pertencem ao INSS. Expeça-se ofício de conversão em renda do INSS do depósito de fls. 1.139, que deverá ser intimado pessoalmente a fornecer os dados necessários a tanto, em dez dias. Cumprido o ofício de conversão, arquivem-se. Publique-se.

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, o autor, o que de direito quanto aos honorários advocatícios fixados às fls. 253/257, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 533/534), comunicando acerca do pagamento com plementar-Diferença TR/IPCAe referente ao RPV pago para as autoras Joserlita e Josefa. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos demais RPs.Int.

0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8) - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 329/359, para manifestação em 20 dias.Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANKBOSTON N A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 1624, ou seja, R\$ 50.000,00, para setembro de 2015. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 47.096,32, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9) - LORENZO FERNANDES DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LORENZO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0013920-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013920-0) - PRISCILA GOMES CORREA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/161. Recebo os embargos por serem tempestivos. Acolho-os para suprir a omissão existente na decisão de fls. 156 que deixou de apreciar o pedido de arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença. Decido no sentido de indeferir este pedido. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Anoto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, diante do pagamento efetuado pela CEF, conforme fls. 167/168, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme fls. 158. Int. FLS. 178. Às fls. 173/177, o Dr. Ilton Nunes requer que, do valor a ser pago para a parte autora, seja descontado o montante de 30%, relativo aos honorários contratuais, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento do montante devido à parte autora. Juntou o contrato firmado em 05.05.2006. Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, quem atuou no feito foi o Dr. Luiz Augusto Quintanilha, que é o advogado que consta do contrato de honorários juntado. Verifico, ainda, que o Dr. Ilton Nunes foi substabelecido somente em 2013. Assim, determino que seja, por ora, suspenso o alvará de levantamento expedido às fls. 171, em favor da parte autora, para que seja aditado, constando o montante de R\$ 14.824,44, relativo aos 70% devidos a ela. Com relação aos 30% restantes, em razão do contrato firmado ter sido firmado exclusivamente com o Dr. Luiz Augusto Quintanilha, o valor deverá permanecer depositado até que o Dr. Ilton Nunes comprove que houve autorização expressa do patrono anterior para levantar o valor em seu nome, o que deve ser feito no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de alvará em nome do Dr. Luiz. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 169.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES

Diante da manifestação de fls. 161, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 69/76, para manifestação em 10 dias.Int.

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação dos cálculos da contadoria judicial de fls. 52, para manifestação em 10 dias.Int.

0017917-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019183-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial de fls. 58/60, para manifestação em 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009524-10.2015.403.6100 - KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009006-20.2015.403.6100 - SANTA RITA FILMES EIRELI - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ANCINE. Às fls. 286, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 283/285, a parte autora efetuou o depósito da importância devida espontaneamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da ré. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à ANCINE e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697496-09.1991.403.6100 (91.0697496-1) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199. Intime-se VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 758,04 (cálculo de outubro/2015), devida à UNIAO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federação de fls. 302/303.Após, tornem conclusos.Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 1085/1087, ou seja, R\$ 1.414,07, para agosto de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.894,67, para abril de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004041-29.1997.403.6100 (97.0004041-0) - GERALDO DE SOUZA ANDRADE X QUITERIA DE BARROS ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X QUITERIA DE BARROS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 652, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.050,19, a título de verba honorária, a ser abatido do saldo depositado em juízo. O valor remanescente deverá ser levantado pelos autores. Int.

0026659-31.1998.403.6100 (98.0026659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1)) DEBORA APARECIDA FARINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA FARINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEBORA APARECIDA FARINA

Fls. 470/471. Intime-se DEBORA CRISTINA FARINA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 907,39 (cálculo de outubro/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA

A CEF, intimada a se manifestar quanto ao interesse na penhora realizada pelo Renajud, informou, às fls. 315, não ter interesse. Requer, ainda, a permanência da restrição até que a parte regularize o débito pendente. É entendimento deste juízo que se o exequente não possui interesse na penhora, esta deve ser levantada. E, novos pedidos, seja de penhora on line ou de Renajud serão deferidos a partir do momento que se verificar que a parte executada supostamente acumulou patrimônio que possa garantir a dívida. Assim, proceda-se ao desbloqueio de fls. 310/312 e, após, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 278/280, para manifestação em 10 dias. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial de fls. 601/604, para manifestação em 10 dias. Int.

0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 182/184, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015104-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 333/333vº.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ANDRÉ MAN LI, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado ANDRÉ MAN LI para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 272/276vº, bem como o v. acórdão de fls. 333/333vº.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente N° 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU E SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

1. Tendo em vista que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), registro 02405005575, em nome de CARLOS HENRIQUE LEAL (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 431/432), é materialmente autêntica e não guarda relação com a prática do crime em tela, determino a devolução da mesma a este Juízo e a intimação do sentenciado para que a retire em Cartório no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo retirada neste período, encarte-se a CNH aos autos, que serão remetidos ao arquivo, levando-se em consideração, outrossim, que o documento já está com sua validade vencida.2. Quanto aos demais itens acautelados no Lote nº 7458/2015, é certo que não mais interessam a esta Justiça Criminal. Assim sendo, determino sua destruição. Encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, via correio eletrônico, cópia de fls. 429/432 e deste despacho para que proceda à destruição do material acima mencionado (itens 2 a 15 do Auto de Apreensão), encaminhando a este Juízo o respectivo termo.3. Com a vinda do termo, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

Expediente N° 7770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-22.2007.403.6181 (2007.61.81.012170-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO FRANCISCO GOMES(RO003867 - RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI E RO002857 - FLAVIO FARINA) X GILBERTO ISIDORO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o acusado Valdomiro Francisco Gomes aceitou a proposta de suspensão condicional do processo cujas condições serão cumpridas perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritis/RO, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido réu. Encaminhem-se os autos ao setor de reprografia para cópia integral dos autos, bem como ao SEDI para distribuição, constando como suspenso, nos termos da lei. Já em relação ao acusado Gilberto Isidoro do Nascimento, verifico que foi realizada sua citação por edital (fls. 512/514), sendo que o réu não compareceu e nem constituiu advogado. Assim, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367, do CPP e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO BEM COMO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do CPP. Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. Sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 7771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100957-86.1991.403.6181 (91.0100957-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS THEOFILO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Petição de fls. 1478/1479: Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 1473/1474) que declarou extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA, com a expedição de contramandado de prisão, entendo prejudicado o pleito. Intimem-se as partes, devendo o MPF tomar ciência, também, da sentença supramencionada. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1. Petição de fls. 1489/1490: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu ANTÔNIO CARLOS AMORIM, visando a corrigir erro material. Como é cediço, a sentença ora embargada, prolatada em 19 de agosto de 2015, declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. O ora peticionário dela tomou ciência em 02 de outubro de 2015, informando, textualmente, que dela não pretendia recorrer. Todavia, interpôs Embargos de Declaração alegando erro material presente no contramandado de prisão expedido em favor do réu. De tal modo, sendo certo que o erro material apontado consta de documento expedido posteriormente e não da sentença ora embargada, não é possível receber o presente recurso. Assim, deixo de receber os embargos de declaração, vez que a sentença paradigma não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco apresenta erro material. 2. Por outro lado, é certo, outrossim, que o contramandado de prisão, em favor do réu, foi expedido com qualificação equivocada, eis que foram trocados os nomes de seus genitores. Assim sendo, determino à serventia que expeça novo Contramandado de Prisão, em que conste a correta qualificação do réu, com urgência. 3. Após cumprido integralmente o determinado em fl. 1474vº, arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7772

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009858-92.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-10.2015.403.6181) ELIANA ROSEMEIRE DE LIMA OLIVEIRA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos vistos em Sentença. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido. A requerente, através de defensor constituído, alega ser a proprietária do veículo FIAT PALIO FIRE, cor prata, ano 2005/2006, placas AMS0996 que foi objeto de apreensão, eis que estava na posse de Guilherme Lima Melo Correia quando preso em flagrante com cigarros contrabandeados (autos n. 0008499-10.2015.4.03.6181). A requerente alega, em síntese, que o veículo que pretende ver restituído foi emprestado ao seu filho sem que soubesse na real aplicação que este lhe daria, pois havia informado que iria ao hospital com sua companheira. Instruiu o pleito com procuração (folha 6), cópia autenticada do certificado de registro de veículo (folha 7) e cópia da carteira de Identidade da requerente (folha 8). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela restituição do veículo (folhas 10/10 verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os documentos que instruíram o pleito, notadamente de folha 7, mostra-se suficiente para indicar que a requerente é efetivamente a proprietária do bem (que se encontrava na posse de Guilherme Lima Melo Correa) na época da apreensão. Ademais, como bem salientado pelo parquet Federal, a manutenção do veículo não interessa às investigações, não constando, ainda, que ele teria origem ilícita. Deste modo, resta presente a boa-fé da requerente. Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo (art. 120, CPP), defiro o pedido e determino a restituição para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo FIAT PALIO FIRE, cor prata, ano 2005/2006, placas AMS0996, independentemente do recolhimento de taxas ou despesas de estadia, guarda ou remoção, referentes à sua permanência em pátio público ou privado. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo do acima decidido, desapensem-se estes autos do inquérito policial n. 0008499-10.2015.4.03.6181, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal, com baixa pela Resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Após, com o retorno do inquérito policial a este Juízo, juntem-se cópia dessa sentença, bem como do comprovante de restituição nos autos principais, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 28 agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

petição de fls. 3105-3106 da defesa de NIKOLAOS JOANIS SAKKOS - Defiro, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VIVIANE MARC)

DESPACHO PROFERIDO AOS 27/10/2015,10 Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 1026/1028, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. DESPACHO PROFERIDO AOS 20/10/2015 Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1031, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões. SENTENÇA PROFERIDA AOS 07/10/2015 Sentença tipo E Vistos. JOAMAR MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, teria omitido informações ao fisco ao não apresentar declaração de imposto de renda no ano de 1998. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2003 (fl. 161). A r. sentença de fls. 383/395, datada de 13 de junho de 2007 e publicada em 14 de junho de 2007 (fl. 396), julgou procedente a presente ação para condenar o réu JOAMAR à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, bem como a efetuar o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 23 de julho de 2007 (fl. 397). Irresignada, a defesa do réu CARLOS interpôs recurso de apelação. A defesa interpôs, ainda, embargos declaratórios, e, em 10 de janeiro de 2008, este Juízo de Primeiro Grau acolheu os embargos, a fim de constar no julgado que a correção monetária da pena de multa deveria incidir desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º, do Código Penal e da Súmula 43 do STJ (fl. 480). O trânsito em julgado de tal decisão ocorreu para a acusação em 11 de fevereiro de 2008 e para a defesa em 17 de março de 2008 (fl. 498). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a defesa de JOAMAR requerido o reconhecimento de nulidade da sentença, com o trancamento da ação penal (fls. 625/626 e 650/664). Em 03 de dezembro de 2014, o Desembargador Relator proferiu decisão monocrática, sustentando que os argumentos da defesa não deveriam ser conhecidos, eis que não foram alegados no momento processual oportuno e também não seriam afetas ao Juízo Penal, devendo a defesa adotar as medidas cabíveis perante o Juízo competente (fl. 679). A defesa de JOAMAR interpôs embargos de declaração (fls. 681/689), tendo o Desembargador Reator negado provimento aos embargos em 26 de dezembro de 2014 (fls. 699/700). A seguir, a defesa de JOAMAR interpôs agravo regimental (fls. 702/710) e juntou cópia dos autos nº 2009.61.81.005569-8, requerendo a suspensão da ação penal até decisão final dos embargos à execução (fl. 712). Em 10 de março de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de suspensão do processo (fls. 899 e 903/906). A defesa interpôs recurso especial (fls. 907/917) e recurso extraordinário (fls. 927/937). Em 08 de maio de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fl. 986) e também o recurso extraordinário (fls. 987/988), tendo a defesa de JOAMAR interposto agravos (fls. 990/998 e 999/1007). Na sequência, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 02 de junho de 2015, tendo sido devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2015 para julgamento do recurso de apelação (fl. 1019). Em 22 de junho de 2015, o Desembargador Relator proferiu decisão determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, via passagem de autos, para julgamento do recurso interposto (fl. 1020). Os autos foram novamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 24 de junho de 2015, tendo sido devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09 de julho de 2015 e, finalmente, a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 07 de agosto de 2015, permanecendo sobrestados. Realizada consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, restou constatado que os agravos interpostos pela defesa ainda se encontram pendentes de julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o

Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso em tela, o réu JOAMAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e, assim, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Destarte, considerando o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (14 de junho de 2007 - fl. 396), com trânsito em julgado para a acusação (23 de julho de 2007 - fl. 397), e o presente julgamento, resta claro o decurso de prazo superior a oito anos e, desse modo, há de ser reconhecido o advento da prescrição, na modalidade superveniente ou intercorrente, a que prevê o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (redação original). Finalmente, no que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOAMAR MARTINS DE SOUZA, filho de João Alerto de Souza e de Marlene Aparecida Martins de Souza, nascido em 18 de junho de 1959, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9.506.150 SSP/SP e do CPF nº 052.597.718-00, pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, no tocante aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente ou intercorrente, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/210), todos do Diploma Penal. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 739489/SP - 2015/0162078-2), encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.S07 de outubro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

SENTENÇA(TIPO D) Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de JOSÉ PEDRO NETO e EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 347, caput e parágrafo único do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 03 e 07 de março de 2006, os réus apresentaram à Polícia Federal em São Paulo, equipamentos relativos à rádio clandestina Pão da Vida FM, os quais haviam sido lacrados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL em fiscalização ocorrida em 14/04/2005 e deixados sob a guarda do denunciado EZEQUIEL. Narra a inicial que na ocasião da referida entrega o denunciado JOSÉ PEDRO teria se identificado como o responsável pela rádio e pela violação dos lacres. Conforme descreve a inicial, em tentativa de realização de perícia nos equipamentos, o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal constatou que o aparelho transmissor de rádio não se encontrava em condições de operação, tratando-se de simulador, fato que levou à conclusão de que os denunciados substituíram ou adulteraram o aparelho apreendido pela ANATEL, com o fim de dificultar a investigação criminal. A denúncia, fls. 160/162, acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/152), foi recebida em 15/09/2009 (fl. 163). Na oportunidade se requisitou as folhas de antecedentes dos denunciados, em vista da possibilidade de suspensão condicional do processo, artigo 89 da lei n. 9.099/95. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados às fls.: 177/179; 181 e 183/184. Às fls. 187/188 o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Realizada audiência para os fins do artigo 89 da lei n. 9.099/95 em 21/07/2010 via Carta Precatória, os réus aceitaram as condições oferecidas, conforme fls. 240, 255 e 261. Em decisão proferida aos 23 de agosto de 2012 o benefício da suspensão restou revogado em relação ao acusado JOSÉ PEDRO, em virtude de notícia sobre ter sido ajuizada nova ação penal pelo mesmo fato em face do réu, fls. 269/271. O réu foi devidamente citado em 26 de outubro de 2012 (fl. 230), não tendo constituído advogado para apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 243). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 347/350, pugnando pela absolvição do acusado em virtude de ausência de dolo, além da absoluta impropriedade do meio, pois não seria possível alterar o referido transmissor. Em sentença proferida às fls. 352/357 foi extinta a punibilidade em relação ao denunciado EZEQUIEL PEDRO DA SILVA e afastada a possibilidade de absolvição sumária do denunciado JOSÉ PEDRO, designando-se audiência de instrução e julgamento. A testemunha de acusação CARLOS ALBERTO DA SILVA LUCIETTO foi ouvida via carta precatória, conforme fls. 457/458 e mídia audiovisual de fl. 459, assim como a testemunha JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA, fls. 532/533 e mídia audiovisual de fl. 534. Em audiência realizada aos 08 de janeiro de 2015, o réu foi interrogado perante este Juízo, fl. 544 e mídia audiovisual de fl. 545. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código Penal, o Ministério Público federal nada requereu, enquanto a defesa pleiteou fossem ouvidas duas pessoas na qualidade de testemunhas referidas, o que restou indeferido pelo Juízo na ocasião, conforme termo de fl. 536. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 555/560). A defesa apresentou memoriais às fls. 569/572, requerendo a absolvição do acusado em virtude da ausência de dolo específico. Afirmou que o lacre fora rompido por ignorância do acusado, o qual jamais teve o intuito de dificultar as investigações criminais, frisando que os equipamentos já haviam sido periciados pela ANATEL quando da fiscalização. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 347 do Código Penal, o qual assim preceitua: Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo

penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.- Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Termo de Representação juntado à fls. 04; Relatório Fotográfico de fl. 05; Parecer Técnico de fls. 06/07; Auto de Infração de fl. 08; Termo de Interrupção de serviço de fls. 10/11; Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 31/32 e 33/34 e Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal: n. 1082/06 (fls. 137/138) e n. 3203/2009 (fls. 141/144). Conforme consta do Auto de Infração e Termo de Interrupção de serviço de fls. 09/11, em 14/04/2005 foi apreendido um Aparelho Transmissor FM, sem marca e modelo aparentes, na Rua Francisco de Soutomaior, n. 133, Município de São Paulo, local onde funcionava clandestinamente a Rádio Pão da Vida FM. Na ocasião, se apresentou como responsável pela rádio EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, fl. 09. O transmissor, fotografado à fl. 05, estava operando e teve a potência medida na hora, constatando-se 120W, conforme Parecer Técnico de fl. 06, tendo sido devidamente lacrado pela ANATEL e entregue ao proprietário EZEQUIEL, de acordo com o Relatório Técnico de fl. 08. Segundo o Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 31/32, em 03 de março de 2006 o réu JOSÉ PEDRO compareceu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e entregou um aparelho com aparência de transmissor FM. O Termo acima citado dá conta expressamente de que: (...) todos os equipamentos estavam sem o lacre da ANATEL. O microfone com a cor não coincidente com a foto deste IPL foi declarado como sido pintado na cor preta. O reproduzidor de CD não conferiu o número de série, por este motivo não foi apreendido (...), sic, fl. 11. Ainda, conforme Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal n. 1082/06 (fls. 137/138), evidenciou que o transmissor não apresentava qualquer sinal de emitia sinais de radiofrequência, pois não possuía qualquer componente ou módulo. Segundo os Peritos, o aparelho questionado não se presta à telecomunicação, pois trata-se de uma simulação de um transmissor de rádio, possivelmente confeccionado com o intuito de iludir o leigo, sic, fl. 138. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 347 do Código Penal, pois o transmissor encontrado pela ANATEL se encontrava em operação, tendo sido devidamente lacrado, enquanto o aparelho entregue à Polícia Federal não possuía qualquer capacidade de telecomunicação.- Da autoria Em que pese existente a materialidade, não restou comprovada a autoria delitiva, sequer em seu aspecto objetivo, senão vejamos. Não há qualquer documento, assinatura, imagens gravadas em vídeo ou testemunha que comprove ter o réu trocado/adulterado o transmissor FM, na pendência de Inquérito Policial, com o fim de atrapalhar a investigação do crime em tela, impedindo que o transmissor fosse periciado e utilizado como prova em futura ação penal. Segundo o Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 31/32, de fato o réu compareceu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, juntamente com seu filho EZEQUIEL, em 03 de março de 2006 para entregar os aparelhos lacrados pela ANATEL em 2005, inclusive o transmissor FM. Na oportunidade, este se declarou responsável pela rádio, tendo dito ainda que havia retirado o lacre dos equipamentos, fl. 38. Não obstante, o depoimento do réu em sede policial é insuficiente a provar que este tenha adulterado o transmissor, ou o substituído por simulacro, praticado assim a conduta descrita no artigo 347 do Código Penal. Interrogado em Juízo, o réu negou a veracidade da acusação. Disse ter presenciado terceiros violando os lacres, mas não teria participado das condutas. Sobre a adulteração do transmissor, declarou nada saber. Disse o réu: (...) Eu não vou mentir, eu vi eles tirando o lacre. Todo mundo que tava lá, eu vi tirarem para usar de novo, agora se violentaram eu não sei. Eu ia sempre lá porque o povo me pedia as coisas aí eu lá anunciar. A rádio era religiosa, era evangélica. Todo mundo que vivia ali fazia parte, era que nem uma associação. Eu ia lá quando o povo me pedia. Não ficava lá bastante tempo. Desde os quinze anos eu trabalho como pedreiro. Frequentou a rádio por mais de um ano. No dia da fiscalização em 2005 o réu nem estava lá, estava trabalhando. Em 2006, quando foi para levar os aparelhos foi ele quem levou, aí acabou ficando como responsável. Depois voltou lá na rádio para fazer o que já fazia, pedir as coisas, porque o povo lhe pedia. Aí eles estavam lá e disseram: vamos tirar, vamos tirar (o lacre). Eu não tirei. Se eu tivesse tirado eu falaria. Indagado pela Juíza sobre quem seriam eles, respondeu que eles não estão mais lá. Cada um foi para um canto. Um era morador de rua, sumiu, chegou a procurá-los e não encontrou mais ninguém. Sobre alterar os equipamentos não sabe de nada. Quando lhe entregaram para levar, do jeito que estava levou. Ainda deu duas viagens lá, porque o aparelho que toca CD foi errado. Aí voltou no outro dia e levou o toca CD. Indagado pela Juíza sobre quem lhe pediu para levar os equipamentos na Superintendência, não respondeu. Usou o pronome eles, depois disse: não tinha quem levasse eu levei. Não sabia que não podia tirar o lacre. Se soubesse não teria nem falado se quiser tirar pode tirar, foi só isso que eu falei quando vi (...) Sabe que está errado, porque quando se está metido com essas coisas se está errado. Mesmo que quis ajudar o próximo está errado. Indagado pelo MPF, disse que os lacres foram retirados para que a rádio voltasse a funcionar, confirmando que, de fato, esta funcionou após a interrupção oficial do serviço (mídia audiovisual de fl. 545). Em que pese ter o réu mudado a versão em relação ao depoimento prestado em sede policial, o teor de seu interrogatório não evidenciou a presença do dolo específico exigido pelo tipo. Conforme corrobora a doutrina, o comportamento típico não se perfaz apenas com o dolo ou intenção de inovar artificialmente. É necessário o elemento subjetivo especial de induzir a erro o juiz ou perito. Com efeito, há contradições no depoimento do réu, pois, apesar de muita insistência do Juízo, este não conseguiu elencar nomes ao afirmar que terceiros violaram o lacre e terceiros lhe pediram para levar os equipamentos à polícia. Igualmente, não sobe explicar a função que seu filho EZEQUIEL possuía na rádio, ou explicar porque este se encontrava no local no dia da diligência. Aliás, frise-se que o réu pareceu querer ocultar do Juízo o fato de EZEQUIEL ser seu filho. Tais contradições, contudo, sugerem que este possa ter violado pessoalmente os lacres, ou presenciado passivamente a violação, com o fim de colocar a rádio em funcionamento novamente. Ora, o crime em análise não é o descrito no artigo 183 da lei n. 9.472/97, pelo qual - frise-se - o réu foi inclusive processado posteriormente, tendo sido revogada a suspensão condicional do processo concedida neste feito (fls. 269/271). Assim, a existência de contradições na versão defensiva, as quais evidenciam possível intenção do acusado em voltar a exercer atividade clandestina de telecomunicação, não possui o condão de comprovar o dolo da fraude processual, consubstanciada na vontade de induzir o perito ou juiz criminal em erro. Aliás, repita-se, não há qualquer prova sobre quem, efetivamente, substituiu ou adulterou o transmissor FM. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação nada acrescentaram a fim de esclarecer a autoria delitiva. CARLOS ALBERTO DA SILVA LUCIETTO, Perito Federal que confeccionou o laudo de fls. 137/138, não se recordava do parecer elaborado (fl. 459), enquanto JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA, fiscal da ANATEL, confirmou o quanto relatado nos documentos elaborados por ocasião da fiscalização, nada sabendo sobre a adulteração do transmissor (fl. 534). Destarte, considerando que a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, devendo a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II, é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JOSÉ PEDRO NETO em relação ao crime previsto no artigo 347, caput e parágrafo único do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG (SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 385/386, certificado a fl. 388, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, reduziram a pena privativa de liberdade, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão, e, de ofício, reconheceram e declararam EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110, 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, dando por prejudicado o mérito do apelo defensivo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré LUCYENE CONSTANZO FAIG. Intimem-se as partes.

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ (SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 828/832, certificado a fl. 836, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação defensiva para ABSOLVER MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ da prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ. Intimem-se as partes.

0005693-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005693-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ (SP257408 - JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 478/481, certificado a fl. 483, em que os integrantes da Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento a apelação, ABSOLVENDO o acusado com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ. Intimem-se as partes.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 716, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intimem-se os réus e a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 610/615, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/10/2015 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317 e 171, 3º, do Código Penal, assim como de LIVIO ANDERSON SANGUINETE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 333 e 171, 3º, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os denunciados dolosamente induziram e mantiveram o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro, a fim de obter benefício de aposentadoria integral (NB 42/154.974.934-7) indevido em favor de ARMANDO SALVADOR FERRAZONI SALMERON, mediante fraude. A referida fraude consistiu, de acordo com a denúncia, em computar tempo de atividade profissional para o qual não foi efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias à época, tal seja, entre 01/1992 a 02/2011. Para tanto, foram emitidas Guias de Recolhimento da Previdência Social- GPS relativas ao recolhimento retroativo, com valor muito inferior ao que deveria ter sido pago. A inicial afirma que LÍVIO SANGUINETE aliciava o segurado, explicava a este o suposto esquema e pagava vantagem indevida a JULIO CESAR, servidor do INSS, para que este emitisse a guia (GPS) com valor inferior ao devido e, posteriormente, ainda efetuasse a concessão do benefício (apenso XV, fl. 85), daí porque também foram feitas imputações dos crimes de corrupção ativa e passiva. A fraude teria gerado prejuízo de R\$ 85.394,46 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) aos cofres públicos, montante este atualizado em fevereiro de 2011. A denúncia, fls. 02/06, assim como o aditamento de fls. 281/282, foram recebidas em 25/10/2012 (fls.

300/304).A referida peça inicial acusatória veio instruída com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010 (fls. 01/246), assim como com o Apenso XV (fls. 01/85) e Apenso XV Volume I, ambos da mesma operação.As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso.O corréu JULIO CESAR foi notificado à fl. 290 para apresentar defesa preliminar com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal, o que fez às fls. fls. 292/298.Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 320/327, 328/335, 336/342, 343/376, 377/394 e 395/413.À fl. 426 o corréu JULIO CESAR foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação às fls. 461/466. Arguiu ser a denúncia genérica e haver bis in idem. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da causas excludentes de ilicitude e culpabilidade.Por sua vez, o corréu LÍVIO foi citado às fls. 478 e 480, oferecendo resposta à acusação às fls. 452/457. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição, pois o benefício não seria fraudulento e estaria ainda ativo. Alegou que os recolhimento foram feitos antes da concessão da aposentadoria.Em decisão de fls. 467/468 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pelos corréus, designando-se data para audiência de instrução e julgamento.Em 29 de setembro de 2014 foi realizada a audiência, tendo sido ouvidas as duas testemunhas comuns ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA e LETÍCIA MITSUE KAI, além de interrogados os réus, conforme fls. 589/593 e mídia audiovisual de fl. 594.Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, a acusação e defesa do réu LÍVIO nada requereram, enquanto pela defesa de JULIO CESAR foi requerida a expedição de ofício ao INSS para fim de fornecer cópias das avaliações funcionais do réu, conforme Termo de Deliberação juntado à fl. 595.Em resposta o INSS enviou o Ofício de fl. 602, acompanhado da mídia de fl. 603, informando ter sido o réu demitido do serviço público. Ainda através de Ofício juntado à fl. 604, encaminhou cópias do Processo Administrativo relativo ao estágio probatório de JULIO CESAR, acostadas às fls. 605/651.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 654/659, pugnano pela condenação dos réus por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. Postulou, ao final, pela fixação da reprimenda máxima, inclusive com a aplicação das causas de aumento previstas no artigo 317, 1º e artigo 333, parágrafo único do Código Penal.A defesa do corréu LÍVIO apresentou memoriais às fls. 674/677, requerendo a absolvição deste por ausência de crime, haja vista ter sido o benefício de aposentadoria regularmente concedido. Ademais, aduziu não ter o réu agido com dolo.Por sua vez, a defesa de JULIO CESAR apresentou memoriais às fls. 690/695. Arguiu inexistirem provas acerca da concessão de benefício ilegal e do recebimento de alguma vantagem indevida entre o réu JULIO e os demais investigados na chamada Operação Maternidade. Alegou inexistir fraude, pois o benefício continua ativo, motivo que ensejaria a falta de justa causa da ação penal. Requereu fosse a culpabilidade excluída, por ausência de dolo.É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da Operação MaternidadeInicialmente, insta frisar tratar-se de feito decorrente da denominada Operação Maternidade, realizada nos Autos n. 0011996-08.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.A referida operação, deflagrada em maio de 2011, investigou a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos do Instituto Nacional da Seguridade Social e pessoas intermediadoras que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos da Previdência, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos a segurados.Conforme Relatório da Polícia Federal juntado em apenso, foram detectados dezesseis núcleos (espaços físicos e pessoas), nos quais foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, realizadas interceptações telefônicas e outras diligências, sendo o presente caso correspondente ao Núcleo XV. II. Das PreliminaresInicialmente, cumpre ressaltar que os juizes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar:Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria.Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra:O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55)No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juizes federais substitutos designados para atuarem temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais.Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil.A alegação defensiva de violação do princípio do contraditório pela juntada de documentos por parte do Ministério Público Federal após a audiência de instrução e julgamento, sem a manifestação das defesas acerca destes, não restou sequer provada.O MPF apresentou memoriais às fls. 653/659, não tendo juntado qualquer documento. Houve requerimento para se trazer aos autos certidões de objeto e pé relativas à outras ações penais envolvendo os mesmos réus, o qual restou indeferido pelo Juízo às fls. 661. Como bem frisado pelo Juízo, as referidas certidões inclusive já constavam dos autos, não havendo falar-se em documentos novos.Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa do réu JULIO CESAR à fl. 693. Isso porque a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos.A leitura da peça inicial de fls. 02/17 permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a

demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A questão sobre a existência ou não de vantagem indevida, ventilada em razão de encontrar-se o benefício continua ativo, diz respeito ao mérito da ação penal e será analisada oportunamente. III- Do Mérito Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. 3.1- Do estelionato Previdenciário A conduta de estelionato imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do Relatório de Análise de Documentos produzido pela Polícia Federal e constante do Apenso XV; dos documentos apreendidos e juntados no volume I do citado Apenso, assim como dos Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 320/327, 328/335, 336/342, 343/376, 377/394 e 395/413. O Relatório produzido pela APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo, juntado às fls. 17/23 do apenso XV, descreve pormenorizadamente como a autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria de Armando Salvador Ferrazani Salmeron, deferido em 31/03/2011. Conforme se apurou, em 24/08/2010 o réu LÍVIO dirigiu-se à Agência da Previdência Social em Barueri/SP a fim de solicitar o acerto de recolhimentos, vínculos e remunerações do segurado Armando. Entre 27/08/2010 e 14/12/2010 foram realizadas alterações e inclusões de vínculos empregatícios do referido segurado nos sistemas internos do INSS através de Guias da Previdência Social- GPS, estas supostamente pagas extemporaneamente pelo segurado. Conforme o relatório da APEGR, ao invés da quantia de R\$ 4.548,10 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), foram recolhidos aos cofres apenas R\$ 759,61 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), gerando prejuízo superior à R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) à época. O cálculo da referida indenização foi efetuado através do sistema SALWEB, interno da Previdência, fato constatado através da existência de um código gerado exclusivamente pelo referido sistema, o qual não necessita de senha específica, mas é restrito à Intranet do INSS. Após, aos 25/03/2011 o benefício foi requerido, tendo sido habilitado, formatado e concedido pelo réu JULIO CESAR. Com efeito, os extratos de fls. 75/77 do Apenso XV informam que o benefício de Aposentadoria n. 42/154.974.934-7, de titularidade de ARMANDO SALVADOR FERRAZANI SALMERON, se encontra ativo desde a concessão em 31/03/2011. Tal fato, contudo, não possui qualquer repercussão para a configuração do crime, como pretendem fazer crer as defesas. Conforme é cediço, a lei estabelece a existência de três elementos para a configuração do crime de estelionato, tais sejam: fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio, sem os quais não é possível caracterizar o tipo objetivo. Nesse passo, importa asseverar que a vantagem indevida consiste em qualquer utilidade ou proveito patrimonial que o agente venha a ter em detrimento do sujeito passivo sem que ocorra justificação legal (Direito Penal- Parte Especial, Cunha, Rogério Sanches. São Paulo: RT, 2010, 3ª Ed., p.180). Grifo nosso. Na espécie, a vantagem patrimonial obtida não foi a concessão do benefício em si, ao qual fazia jus o segurado ARMANDO, mas sim o valor não recolhido a título de contribuições previdenciárias sobre os vínculos de trabalho tardiamente inseridos. A Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS afirmou expressamente à fl. 22 do apenso XV que as Guias da Previdência Social consolidadas foram emitidas com valores menores que o devido, sendo que, caso não considerado o período cuja contribuição se deu através das referidas GPSs, o segurado não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, mas sim na proporcional, sic. Assim, a adulteração das Guias da Previdência Social foi a fraude necessária para que o benefício fosse concedido, tendo esta gerado prejuízo superior à R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) aos cofres públicos, proveito patrimonial obtido em detrimento do sujeito passivo sem qualquer justificação legal, configurando o elemento objetivo do estelionato. Fazendo o segurado jus ou não ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral e estando ou não o benefício ativo hoje, houve emprego de fraude, com existência de vantagem (contribuição previdenciária não recolhida) e prejuízo suportado pelo INSS. Não há falar-se, então, em ausência de ilicitude ou justa causa, estando a materialidade e a tipicidade devidamente comprovadas. De sua parte, em que pese a negativa dos réus em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente no caso sob análise. Em sede policial, o réu JULIO CESAR afirmou conhecer o réu LÍVIO, mas disse que o contato entre ambos era restrito a informações e esclarecimentos sobre processos previdenciários. Confrontado com áudios extraídos das interceptações telefônicas, especificamente no dia 08/02/2011, segundo o qual teria discutido a concessão do benefício em tela com LÍVIO, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fl. 56). Em Juízo, disse ser falsa a acusação. Declarou (...) recordar-se vagamente do caso do Sr. Armando, inclusive de ter analisado e concedido pessoalmente o benefício, discordando da imputação de fraude, pois, para o réu, o benefício é regular. Disse ser, no máximo, colega de LÍVIO, porque este frequentava a Previdência. No caso de Armando LIVIO chegou a ir na agência, assim como o próprio segurado. Se recorda de LÍVIO perguntar especificamente sobre o benefício do segurado Armando. Disse que chegou a conversar com LÍVIO algumas vezes, na agência e por telefone. LÍVIO era quem lhe telefonava, no celular. Não se recorda como este conseguiu o seu número. Respondeu nunca ter recebido valores de LÍVIO em razão de trabalho, nem ter praticado qualquer ato a fim de receber vantagem indevida. (...) Nos casos em que havia alteração, exclusão de vínculos a chefia do INSS atuava, nos demais casos era só o réu mesmo. Logo após a concessão o processo era alterado e arquivado. (...) Sabe que o benefício do segurado Armando se encontra ativo (mídia audiovisual de fl. 594). Já o corréu LÍVIO apresentou versão diferente. Em sede policial, disse que em 08/02/2011 o corréu JÚLIO compareceu em seu escritório com a finalidade de ver o processo de Armando e identificar os períodos nos quais seria devedor para, em sequência, JULIO confeccionar as guias de recolhimento (fl. 60 dos autos principais). Em Juízo, mudou a versão anterior. Disse não ter sido o Procurador de Armando Salvador nem ter protocolizado seu requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria. A única coisa que fez nesse processo de Armando foi requerer o pedido de acerto de vínculos e requerimento junto ao INSS. Nesse caso, toda a documentação foi apresentada à Autarquia para se fazer o processo de acerto dos vínculos do trabalhador. Sabe ter sido com base nisso que o sr. Armando pediu o benefício. Foi contratado por Armando para fazer essa contagem. De fato há um áudio entre ele e o corréu JÚLIO, mas foi interpretado de maneira equivocada pela Polícia. Não se recorda como obteve o telefone de JÚLIO, mas manteve alguns contatos telefônicos com ele. Não era o único servidor da agência de Barueri com quem tinha contato, mas agora não se lembra de outros nomes. Não se recorda se ligou à noite para JÚLIO (...) Uma vez encontrou JÚLIO na frente de seu escritório. Indagado sobre ter

dito na Delegacia de Polícia que JÚLIO foi em seu escritório para tratar do processo de Armando, disse não se recordar de tal fato. Lido pelo magistrado Diálogo de interceptação telefônica transcrito às fls. 60/61, disse recordar-se. Respondeu tratar-se do caso do Carlos, no qual foi absolvido. No caso havia sido feito todo um trabalho de acerto do CNIS para que no dia do protocolo a documentação estivesse pronta. Apenas pediu que JÚLIO consultasse no sistema do INSS o que havia acontecido, pois o segurado havia feito o pagamento há quatro dias e o INSS ainda não havia reconhecido (...), mídia audiovisual de fl. 594. Das declarações dos próprios réus verifica-se que JÚLIO CESAR reconheceu ter atuado administrativamente para a concessão do benefício de Armando Salmeron, enquanto LÍVIO confirmou ter sido contratado para realizar o acerto dos vínculos laborais do referido segurado. JÚLIO CESAR, contudo, negou ter emitido as Guias de Previdência Social consolidadas que geraram o recolhimento a menor das contribuições devidas pelo segurado. Além disso, ambos negaram ter agido com o dolo (elemento subjetivo), pois o benefício seria devido e não teria havido qualquer fraude. Ocorre que as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem o contrário. Os documentos constantes no Apenso XV demonstram que: a) LÍVIO trabalhava como intermediador de benefícios previdenciários, tendo atuado no caso de Armando Salvador Salmeron; b) LÍVIO e JÚLIO CESAR se conheciam e, em unidade de designios, com prévio ajuste, induziram o INSS em erro para possibilitar que o segurado tivesse computado período de trabalho com recolhimento de contribuições previdenciárias a menor para, assim, obter benefício de aposentadoria integral; c) Na qualidade de servidor o INSS, JÚLIO CESAR atuou para que a fraude fosse implementada. Conforme Relatório emitido pela Polícia Federal, LÍVIO possuía um escritório na Rua Natanael Tito Salmon, n. 93, município de Osasco/SP, local no qual oferecia serviços relacionados à aposentadoria e pensão por morte, foto à fl. 04 do apenso. No referido escritório, foram apreendidas as agendas constantes do volume I do apenso, nas quais havia anotações sobre Armando Salmeron, fl. 08 do apenso. LÍVIO compareceu pessoalmente à Agência do INSS em Barueri para tratar do acerto de atividade/inscrição e de recolhimento de Armando Salmeron, nos dias 10/08/2010 e 06/12/2010, fl. 21 do apenso. Em 02/02/2011, às 17:08:14, o réu LÍVIO conversa com o segurado Armando Salvador via telefone, dizendo a este que encontrará alguém na agência do INSS, pessoa que vai fazer as guias de recolhimento e conceder a aposentadoria. Imperioso transcrever-se excerto da conversa: L: Amanhã eu vou até a agência- eu tô vendo aquele seu caso lá- conversei com uma pessoa lá, ela vai ficar de me fazer as guias, era para ela ter feito a semana passada. Como o mês tá acabando, eu falei pra ela dar um breque e fazer pra agora, porque aí fazendo as guias agora você já vai lá e já arrebenta, entendeu? A: Hum! L: Tá. Pagando isso daí então, amanhã eu vou sentar com ela. (...) Tipo, olha ARMANDO, é isso que falta, falta isso. Se tiver condições, já paga tudo e ele já dá entrada, entendeu? Porque ele vai segurar. É ele quem vai fazer a aposentadoria. Mas amanhã fiquei de encontrar com ele. Então, assim, faz a sua parte aí do contador, daquele período que eles não contribuíram, que é menos aquilo que você vai precisar pagar e vai separando grana aí, cara. Tá bom? A gente volta a se falar. Amanhã eu tenho que ir até o INSS e aí eu vou pegar as guias, que ele já me prometeu que amanhã ele me entregava, entendeu?, fl. 09 do apenso. Grifos nossos. Às 17:11:57 do mesmo dia 02 de fevereiro de 2011, LÍVIO conversa com JÚLIO CESAR via telefone, dizendo que irá ao INSS no dia seguinte retirar as guias de Armando, sendo que o servidor se compromete expressamente a fazê-las: L: Então tá bom. Então é só pra te avisar, cara, que amanhã eu vou lá. J: Você vai lá amanhã? L: É, pegar aquelas guias, né. O cara acabou de me ligar. J: Ah tá, beleza! L: O cara que (...) Vou amanhã. Amanhã eu tenho um agendamento lá... J: Que horas? L: 9 e 10. J: Ah, tá bom. L: Um às 9 e um às 10, que é aquele do ARMANDO SALVADOR, lá. E o do meu sogro, né, cara. J: É, já faço (???) dois. (...), fls. 09/10 do apenso. Ainda, em conversa telefônica interceptada aos 08/02/2011, LÍVIO e JÚLIO CESAR marcam encontro pessoal para conversarem sobre o caso do Armando (fl. 05). O Relatório efetuado pela APEGR do INSS constatou que todas as guias de contribuição relativas ao caso do Armando desde 01/1992 a 02/2011, através de Guias de Pagamento consolidadas emitidas com vencimentos para os dias 21 e 28/02/2011, fls. 20 e 58/64. Ainda, verificou que ao invés de R\$ 4.548,10 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), foi recolhido aos cofres públicos apenas o montante de R\$ 759,61 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). O cálculo dessa indenização foi efetuado através do sistema SALWEB, interno da Previdência, fato constatado através da existência de um código gerado exclusivamente pelo referido sistema, o qual não necessita de senha específica, mas é restrito à Intranet do INSS, fl. 21. As servidoras do INSS responsáveis pela confecção do relatório foram ouvidas em audiência e, apesar de não se recordarem sobre especificidades do caso, disseram expressamente recordarem-se dos réus, envolvidos no esquema fraudulento desvendado através da Operação Maternidade. LETÍCIA MITSUE KAI, servidora do INSS, declarou em Juízo ter elaborado relatórios para a Polícia Federal durante a Operação Maternidade. Afirmou ter trabalhado cerca de quatro meses com essas investigações e se recorda do nome do servidor JÚLIO, o qual apareceu em diversos casos, acha que mais de dez. Se recorda de ter feito um relatório sobre esse caso específico, inclusive se lembra do nome de LÍVIO SANGUINETE, mas não se recorda de mais detalhes. Disse não ser possível saber quem emitiu as guias de recolhimento das contribuições relativas ao segurado em tela. Ainda, afirmou que na época dos fatos, era possível que uma guia fosse emitida e alterada depois, pois o código de barras não estava vinculado à guia, o que hoje acontece. Não trabalhou no caso desde o início, apenas quando o processo estava mais avançado (mídia audiovisual de fl. 594). ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, também servidora do INSS, afirmou ter conhecimento sobre os fatos porque produzia relatórios pedidos pela Polícia Federal na Operação Maternidade. Produziu relatórios sobre salário-maternidade, mas também de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição. Além dos casos e nomes informados pela Polícia, os servidores do INSS verificavam os benefícios relacionados. Se recorda do nome do servidor JÚLIO CESAR TRINDADE, mas hoje não sabe vincular a qual ou quantos relatórios apresentou na época. O trabalho durou uns três meses. Na época os trabalhos já haviam começado e a testemunha se encontrava em São Paulo. Não se recorda do benefício de Armando Salmeron. Se recorda do nome de LÍVIO SANGUINETE, que era um intermediário, mas não se recorda se este atuou como procurador no caso específico, não se recorda do relatório, mídia audiovisual de fl. 364. Note-se que os réus não apresentaram qualquer justificativa plausível sobre o teor das conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial, afirmando não se recordarem. Ora, o teor dos áudios registrados pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos e constantes nos autos, assim como das conclusões obtidas pelo INSS em sua auditoria deixam evidente que os réus, a fim de obter vantagem indevida, forneceram Guias da Previdência Social com valores a menor do que deveriam ser recolhidos, para possibilitar a inclusão de tempo de contribuição ao segurado Armando Salvador e, com isso, a concessão de seu benefício na modalidade integral. O dolo resta evidenciado pelas mesmas provas acima citadas, assim como pelas afirmações dos acusados em seus interrogatórios. LÍVIO disse possuir ciência que, através de sua conduta em providenciar o acerto de vínculos, o

segurado obteve o benefício. JULIO CESAR se prendeu ao fato de ser devido o benefício, o que excluiria qualquer ilicitude. Ora, conforme já se asseverou anteriormente, o fato de Armando Salvador fazer jus a um benefício de aposentadoria NÃO exclui o crime, pois não tinha direito a obtê-lo do modo como foi feito, o que gerou o cometimento de uma fraude com prejuízo aos cofres públicos. Assim, resta claro terem os réus agido conscientemente ao produzirem as GPS com valor errôneo. Imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Não prospera a alegação de causa de exclusão da ilicitude invocada pela defesa do réu JULIO CESAR, no sentido de que este teria agido em estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente porque a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, é óbvio que a lei não obriga o servidor a emitir guias de pagamento com valores aquém dos devidos, causando dano ao erário. Além disso, mesmo tivesse o réu agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes de agir com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só obrigaria o réu a ser cauteloso no momento de emitir as guias. Ademais, a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude dependem de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude de da conduta denunciada. Destarte, resta provada a autoria em relação ao crime de estelionato, sendo de rigor a condenação dos acusados.

3.2- Da Corrupção Os crimes de corrupção passiva e ativa imputados aos réus encontram-se previsto nos artigos 317 e 333 do Código Penal, possuindo a seguinte redação: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos. Em 12 de maio de 2011 a Polícia Federal realizou diligência de Busca e Apreensão no escritório do corréu LÍVIO, situado à Rua Natanael Tito Salmon, n. 91, Município de Osasco/SP. Na oportunidade, foram apreendidas as agendas que se encontram juntadas no apenso XV- volume I, dentro das quais havia dois pedaços de papel manuscritos, com o número da conta bancária do corréu JULIO CESAR, além de quatro comprovantes de depósitos bancários realizados por LÍVIO em favor deste, todos juntados em via original e cópias às fls. 79/83 do apenso XV. Conforme os referidos extratos, nas datas de 10/02/2010; 10/05/2010; 14/10/2010 e 11/02/2011 foram realizados depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de JULIO CESAR, na conta corrente n. 37638-8, Agência n. 1074 do Banco Bradesco (Tutóia), exceto o depósito efetuado em 10/02/2010, este no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tais documentos atestam a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro, configurando a materialidade delitiva. O fato de os pagamentos terem sido efetuados em razão de possuir JULIO CESAR cargo público junto ao INSS e atribuições para habilitar e conceder benefício de aposentadoria, as quais utilizou para conceder o NB 42/154.974.934-7 em favor de Armando Salvador Salmeron, com o auxílio e intermédio de LÍVIO, está evidente nos autos. Conforme conversa telefônica interceptada pela Polícia Federal, com autorização judicial, no bojo da Operação Maternidade e já transcrita no tópico 3.1 desta sentença, o réu LÍVIO disse expressamente ao segurado Armando Salvador às 17:08:14 do dia 02/02/2011 que encontraria alguém na agência do INSS, pessoa que lhe faria as guias de recolhimento e posteriormente concederia a aposentadoria. Para tanto, o segurado deveria realizar um pagamento, conforme deixa claro o seguinte excerto: L: Tá. Pagando isso daí então, amanhã eu vou sentar com ela. (...) Tipo, olha ARMANDO, é isso que falta, falta isso. Se tiver condições, já paga tudo e ele já dá entrada, entendeu? Porque ele vai segurar. É ele quem vai fazer a aposentadoria. Mas amanhã fiquei de encontrar com ele. Então, assim, faz a sua parte aí do contador, daquele período que eles não contribuíram, que é menos aquilo que você vai precisar pagar e vai separando grana aí, cara. Tá bom? A gente volta a se falar. Amanhã eu tenho que ir até o INSS e aí eu vou pegar as guias, que ele já me prometeu que amanhã ele me entregava, entendeu?, fl. 09 do apenso XV. Grifos nossos. Nota-se que a quantia a ser paga pelo segurado Armando NÃO se refere às contribuições previdenciárias que constariam das Guias a serem confeccionadas, dinheiro também mencionado por LÍVIO na mesma conversa, posteriormente: L: (...) Então, assim, faz a sua parte aí do contador, daquele período que eles não contribuíram, que é menos aquilo que você vai precisar pagar e vai separando grana aí, cara (...), fl. 09 do apenso XV. Grifo nosso. A grana a ser separada seria utilizada no futuro, para o período não contribuído, enquanto Armando deveria pagar tudo para ele já dar entrada, evidenciando a diferença do dinheiro. Ademais, conforme conversa telefônica interceptada aos 08/02/2011, ou seja, seis dias depois de falar com o segurado, LÍVIO marcou encontro pessoal com JULIO CESAR para conversarem sobre o caso do Armando (fl. 05 do apenso XV). Finalmente, em 11/02/2011, três dias depois, LÍVIO depositou R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de JULIO CESAR na conta corrente de n. 37638-8, Agência n. 1074 do Banco Bradesco (Tutóia), extrato de fl. 79 do apenso XV. Conforme Relatório efetuado pela APEGR do INSS, o tempo de contribuição de 01/1992 a 02/2011 relativo ao segurado Armando foi incluído no sistema através de Guias de Pagamento consolidadas emitidas com vencimentos para os dias 21 e 28/02/2011, datas também próximas às conversas interceptadas, fls. 20 e 58/64 do apenso XV. É imperioso afirmar que ambos os réus reconheceram a existência de depósitos bancários feitos por LÍVIO em favor de JULIO CESAR quando interrogados em Juízo nestes autos. Entretanto, afirmaram tratar-se de empréstimos feitos com caráter solidário, meramente porque o intermediador presenciava a situação de dificuldades financeiras do servidor do INSS quando se dirigia à agência, versão que não possui qualquer credibilidade. Aliás, tal questão se relaciona diretamente com a autoria e elemento subjetivo do crime, os quais se encontram igualmente demonstrados nos autos, senão vejamos. Conforme já

frisado, LÍVIO reconheceu ter oferecido vantagens econômicas- depósitos em dinheiro- (os quais chamou de ajuda) a JULIO CESAR, que as aceitou não para a prática de ato ilícito, mas para resolver problemas pessoais, os quais não quis mencionar em audiência (cf. mídia audiovisual de fl. 594 e transcrição já feita nesta sentença). Ocorre que tal justificativa não possui qualquer amparo, sendo que os réus foram vagos e inverossímeis em seus interrogatórios, não sabendo informar quantas vezes se deu o empréstimo e sequer quais eram seus valores, muito menos o motivo. JULIO CESAR declarou que: (...) em duas ocasiões chegou a pedir dinheiro emprestado para LÍVIO, porque necessitava e não queria pedir a ninguém do trabalho. Não se recorda quando pediu e nem quanto. Acha que quinhentos reais. LÍVIO depositou em sua conta. Não via conflito de interesses nisso, porque tem certeza da integridade dos benefícios que concedeu. Nunca emitiu guias de recolhimento a pedido de LÍVIO. Para devolver os empréstimos, marcou um encontro, não se recorda de que forma, mas entregou em espécie. (...) Não gostaria de detalhar os motivos pelos quais pediu empréstimo à LÍVIO, mas eram questões familiares (...), mídia audiovisual de fl. 594. Por sua vez, LÍVIO disse lembrar de ter socorrido JULIO CESAR algumas vezes, com empréstimos, mas nunca deu dinheiro para este. Via a necessidade de alguns servidores do INSS e se ofereceu para ajudar. Como estava sempre ali no balcão, se comovia com algumas situações. Não era bem um empréstimo, não é agiota, mas depende de como se comovia com a situação das pessoas. Não sabe exatamente porque JÚLIO precisava de dinheiro. Entregou o dinheiro através de depósito bancário. (...) Se recorda de ter depositado dinheiro para JÚLIO umas duas ou três vezes. Indagado pelo MPF se apenas conversava com JÚLIO no balcão do INSS, disse que nunca saiu com ele, apenas conversou uma única vez na frente de seu escritório em Osasco. Não tinha mais contato com ele do que com os outros servidores. Não se recorda do nome da outra servidora do INSS para quem emprestou dinheiro (...), mídia audiovisual de fl. 594. Não é crível haver empréstimo de dinheiro entre duas pessoas que afirmam NÃO possuírem vínculos de amizade e sequer se encontrarem fora do ambiente do INSS quando uma destas (LÍVIO) possui interesse direto no trabalho desempenhado pela outra (JULIO CESAR). Menos crível é que empréstimo de valor pequeno (R\$ 500,00 reais, fl. 79 do apenso XV) possa resolver problema familiar urgente, ou cause tamanho embaraço que não fosse possível a JÚLIO CESAR pedir o favor a alguém mais próximo. Aliás, há contradição entre os réus nesse ponto, pois LÍVIO afirmou ter OFERECIDO o empréstimo, enquanto JÚLIO CESAR declarou ter PEDIDO auxílio (cf. depoimentos acima). Ainda, LÍVIO não conversava com JÚLIO CESAR mais do que com outros servidores da Autarquia, segundo declarou em interrogatório, mas mesmo assim, comoveu-se com a situação do servidor a ponto de emprestar-lhe dinheiro. Não soube, apesar de tão grande comoção, explicar em Juízo qual problema existia. Por fim, apesar de afirmar ter feito empréstimos em favor de outros servidores da APS Barueri, os quais depois reduziu a uma única pessoa, LÍVIO não se recordou do nome da servidora quando indagado pelo Juízo, fato que causa espécie. Com efeito, é impossível a prova cabal do elemento subjetivo do agente na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos existentes nos autos consistem em mais que indícios, mas em provas concretas de que LÍVIO ofereceu vantagem indevida a JULIO CESAR para que este praticasse ato de ofício, tendo este aceitado o dinheiro: a) interceptação telefônica em 02/02/11 na qual LÍVIO expressamente requer do segurado Armando a realização de pagamento, para que pessoa conhecida no INSS faça as guias e a aposentadoria; b) interceptação telefônica em 08/02/11 na qual LÍVIO combina com JÚLIO CESAR encontro pessoal para tratar do caso de Armando; c) depósito bancário feito por LÍVIO em favor de JÚLIO CESAR três dias depois do referido encontro pessoal e d) Guias da Previdência social emitidas com vencimento no próprio mês de fevereiro de 2011, dias 21 e 28. Desta feita, evidente a configuração dos crimes de corrupção. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, assim como do artigo 317, ambos do Código Penal, além de LIVIO ANDERSON SANGUINETE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput, 3º e artigo 333, ambos do Código Penal. Passo às dosimetrias forma individualizada. RÉU LIVIO ANDERSON SANGUINETE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo

a pena-base em 02 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie considero presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base foi aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante exato de quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinquenta salários mínimos, estes em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social, luz do disposto no art. 45, 1º, do Código Penal, além de ter sido o crime cometido contra o erário federal, não ter havido reparação dos prejuízos e existir, atualmente, necessidade de maior conscientização de que a sonegação de tributos federais priva a população de direitos sociais irrenunciáveis, como à seguridade. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00072191220044036109, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/09/2015.- RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada pois o réu promoveu e organizou a atividade criminosa, possuindo posição de destaque na organização revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como o corréu LÍVIO. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas interceptadas e citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; os orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, arriscando assim a integridade funcional de terceiros (fls. 68/74 do apenso). Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo, aumentando-a em 1/6 e estabelecendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo, aumentando-a em 1/6 e estabelecendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide apenas para o estelionato, contudo, a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JULIO CESAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em relação à corrupção, contudo, tal fato consiste em causa especial de aumento, a ser aplicada apenas na terceira fase da dosimetria, a fim de se evitar o bis in idem. Assim, aumento a pena em 1/6 em razão da referida agravante, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias multa para o estelionato, mantendo os 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa fixados na primeira fase para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 317 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 14 (catorze) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).Ademais, os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.DISPOSIÇÕES COMUNS A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos.Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE.4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 09 de outubro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVIO BATISTA HOTT, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, em 09 de junho de 2011 o réu tentou importar 21.880 bolsas supostamente subfaturadas, com o fim de iludir o pagamento de tributos. O delito apenas não se consumou porque a Alfândega do Brasil teria fiscalizado as mercadorias, concluído pelo subfaturamento e decretado o perdimento destas.A importação foi realizada pela empresa Tevel Internacional do Brasil Ltda., sendo o réu representante desta.A denúncia (fls. 282/284), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/277), foi recebida em 30/01/2014 (fls. 285/286). O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 368v.A defesa de SILVIO apresentou resposta à acusação às fls. 308/319. Arguiu preliminares de inexistência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia, violação dos princípios da livre iniciativa e legalidade, além da ausência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual faria jus o denunciado. Juntou os documentos de fls. 320/366.Às fls. 370/371 foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas e determinou o regular prosseguimento do feito, não vislumbrando ser o caso de absolvição sumária.Após a vinda dos antecedentes do réu, o Ministério Público federal se manifestou pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 382/384.Em 20 de abril de 2015 realizou-se audiência de instrução na cidade de Vitória no Espírito Santo, via Carta Precatória, com a oitiva da testemunha de defesa WASHINGTON DA PENHA MUNIZ e com o interrogatório do acusado, conforme fls. 426/427 e mídia audiovisual de fl. 434.Às fls. 442/512 a defesa juntou documentos relativos às mercadorias apreendidas e produtos similares, a fim de possibilitar a comparação de preços.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 523/527, pugnando pela condenação do acusado SAMIR, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva.A defesa apresentou memoriais às fls. 534/552. Assim como na resposta á acusação, arguiu preliminares de inexistência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e violação dos princípios da livre iniciativa e legalidade. Além disso, afirmou ser nulo o laudo utilizado pela Alfândega para afirmar ter havido subfaturamento. Subsidiariamente, para o caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a substituição por penas restritivas de direito.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.As preliminares de inexistência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e violação dos princípios da livre iniciativa e legalidade já foram eliminadas por este Juízo quando da decisão que indeferiu a absolvição sumária do réu, tratando-se de mera reiteração.No entanto, apenas em razão da insistência da defesa passo a reavaliá-las.A alegação de ausência de justa causa, pois o delito não teria se configurado pela ausência da constituição definitiva do crédito tributário, não merece acolhimento. Isso porque o crime de descaminho é um crime formal, não dependendo da constituição do débito fiscal. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias visa principalmente o perdimento das mercadorias para proteção das atividades econômicas nacionais, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-lei 1.455/76, não havendo qualquer contrariedade legal em relação a este. Destarte, há, sim, justa causa para a ação penal. Precedente do TRF3: Apelação Criminal n. 00091167220124036181, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/10/2015.Outrossim, não há qualquer irregularidade ou inépcia da denúncia, conforme pretende fazer crer a defesa. Isto porque estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que a peça acusatória aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a conduta do réu, o qual na qualidade de administrador da pessoa jurídica Tevel Internacional do Brasil Ltda., tentou importar 21.880 bolsas supostamente subfaturadas, com o fim de iludir o pagamento de tributos, fl. 283, revelando, assim, indícios da intenção dolosa do acusado na prática do delito a ele imputado. Os elementos tido como essenciais pela defesa e não citados na denúncia, como comprovação de ter havido ou não subfaturamento ou demonstrativos de preços simplesmente não consistem em requisitos essenciais da peça acusatória, pois não tratam da exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou classificação do crime. Em verdade, pretende a defesa contestar o mérito do ato administrativo da Alfândega que concluiu pelo subfaturamento, o que nada tem a ver com inépcia da denúncia.Na mesma linha, deve ser rejeitada a preliminar de imprestabilidade do laudo utilizado pela Receita Federal, juntado às fls. 97/182 destes autos.Iso porque a conclusão de ter havido subfaturamento adveio de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, exarado em procedimento administrativo fiscal competente, após o exame de provas e, como todo ato

administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, o que inverte o ônus da prova para impor ao administrado o dever de provar suas alegações. Não há falar-se em prova produzida unilateralmente, com necessidade de ratificação por prova pericial judicial, pois o exame merceológico foi feito com base diretamente nas mercadorias - avaliação direta, por profissional competente da área técnica respectiva (têxtil), portador de curso superior, nos exatos termos do art. 159, caput e 1º do CPP, por requisição expressa dos Auditores-Fiscais que trabalhavam no caso (fl. 95/verso). A Perita Engenheira Têxtil subscritora do laudo pertence à Associação Brasileira de Indústria têxtil e Confecção- ABIT e se utilizou de Instituição Idônea no mercado, o Serviço Nacional de Apoio à Indústria- SENAI, para elaborar seu parecer. Ou seja, a situação ocorrida não foi exatamente a narrada pelo defensor do réu no interrogatório deste, de imposição de preços mínimo de produtos que vem da China pela Receita Federal através da ABIT, associação que pretende proteger o mercado nacional, mídia de fl. 434. A confecção do Laudo Merceológico na forma prevista pelo art. 159, caput e 1º do CPP é perfeitamente válida a configurar a materialidade do crime de descaminho, conforme diversos precedentes jurisprudenciais: TRF1, Apelação Criminal n. 00008316520044013000, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 18/09/2009, p. 126; TRF1, Apelação Criminal n. ACR 00009854920054013000, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, Fonte: e-DJF1 Data: 02/10/2009, p. 186. Verifico não ter havido cerceamento de defesa em relação à contestação do laudo pelo réu, pois consta no Processo Administrativo que a empresa fiscalizada não apresentou qualquer impugnação aos preços utilizados por ocasião da fiscalização, tendo, inclusive, se negado a responder os questionamentos da Receita sobre o preço praticado e negociação comercial, embora tenha sido o réu intimado sobre a retenção da mercadoria, fl. 27, segundo parágrafo e fl. 49. O questionamento do laudo nesta esfera penal, sem qualquer embasamento probatório e quatro anos depois da decretação de perdimento das mercadorias é insuficiente a desconstituir o Laudo Merceológico de fls. 97/182, demonstrando, no mínimo, má-fé por parte do réu, que deveria ter requerido a perícia perante a autoridade alfandegária antes da destruição dos bens. Frise-se que os documentos juntados às fls. 442/512 pela defesa consistem em DIs, faturas comerciais e extratos do programa Siscomex relativos à importações de bolsas adquiridas também em 2011, mas se tratam também de dados fornecidos unilateralmente pela empresa; notícias da imprensa relativas à ABIT e cópia do ato constitutivo da referida associação. Assim, reputo plenamente válido o laudo merceológico de fls. 97/182. Finalmente, rejeito a preliminar de violação aos princípios da legalidade e livre concorrência. De fato, ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170, da Constituição da República, somente podem ser impostas restrições por lei (em sentido formal), conforme determina o parágrafo único do mesmo dispositivo. Na espécie, a autoridade alfandegária não violou qualquer dispositivo legal ou os próprios princípios da legalidade e livre iniciativa, pois o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro está previsto em vasta legislação (toda citada no Termo de fl. 49), a qual possui o fim de regular a atividade econômica no Estado Brasileiro. Destarte, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos constantes dos autos, principalmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 15771/722438/2011-50 (fls. 13/37), o qual descreve e avalia a mercadoria apreendida, atestando a procedência estrangeira desta e fundamentando as razões pelas quais a Alfândega do Brasil concluiu ter havido subfaturamento na importação e Termo de retenção de fl. 49. De acordo com a Receita Federal (fls. 31/35), os valores das mercadorias declarados pelo réu no momento da importação, na DI n. 11/1061157-0 (fls. 42/44) e Fatura Comercial SDT n. 11-9633659 (fls. 47/48), são muitas vezes inferiores ao custo reais de produção destas, informação feita com base em laudo produzido pela Associação Brasileira de Indústria têxtil e Confecção- ABIT, também juntado aos autos às fls. 97/182. Ademais, conforme Ofício enviado pela Receita Federal à fl. 210, o montante de tributos não pagos incidentes sobre tais mercadorias, constatado à época dos fatos era de R\$ 88.016,16 (oitenta e oito mil e dezesseis reais e dezesseis centavos). Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois na espécie houve lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material. Nesse sentido, frise-se que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada em 22 de março de 2012, passou a determinar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não haver conveniência e oportunidade para a Administração na cobrança. Logo, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débitos de tais valores, conclui-se ser ínfima a lesão ao bem jurídico, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir infratores que tenham eventualmente cometido crimes contra a ordem tributária e, por analogia, de descaminho. Ocorre que nos presentes autos o montante de tributos levantados pela Receita Federal foi superior a tal limite R\$ 88.016,16 (oitenta e oito mil e dezesseis reais e dezesseis centavos, motivo pelo qual não deve incidir a insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal Federal, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente (...). (STF, HC 122400/PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/06/2014). Quanto à autoria delitiva, esta também está comprovada, senão vejamos. Inicialmente, os documentos constantes dos autos indicam SILVIO BATISTA HOTT como sócio-administrador da empresa TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA., contrato social de fls. 32/35. Ademais, o próprio réu afirmou em seu interrogatório que é empresário, trabalha no ramo até a presente data e, de fato, realizou a importação objeto da fiscalização pela Receita Federal. No entanto, negou o aspecto SUBJETIVO da autoria, afirmando que os preços declarados na DI e Invoice estavam corretos. Ouvida em audiência, o réu declarou: a acusação não é real, não procede. Para nós fazermos esse tipo de negociação, ainda hoje em alguns produtos, temos que ter uma autorização do DECEX, que muitas vezes não combina com a Alfândega. Por isso, necessitamos de uma Licença de Importação, que é deferida antes do embarque e já dita as normas de preço. Ouviu o depoimento da testemunha Washington e não constata qualquer divergência. Está no ramo de importação há 15 anos. O ramo de importação está em muita crise hoje no Brasil. Trazia 15 containers de bolsa, hoje traz 2, 3. O combate ao produto chinês é muito grande por parte da indústria brasileira, mas como o custo-Brasil é muito alto em relação ao custo- China, a indústria brasileira não tem

competitividade, por isso somos obrigados a trazer da China. Nos últimos meses importou bolsas e a faixa de preços é similar a do processo, até abaixo de um dólar, que chegamos a desconfiar. Temos que ter um agente que vai na fábrica ver se isso realmente existe (...) Pode afirmar que a importação nessa faixa de preço é totalmente real, de acordo com o modelo. Bolsas de couro-couro, o preço é outro. Nesse caso o material é totalmente sintético. Se olharmos essa bolsa, ela não tem acabamento, 20, 30 reais seria muito. A ABIT tenta proteger o mercado. Não acha justo o auditor na Alfândega utilizar tabela da ABIT para impor preços, mas a Alfândega é a Alfândega. Não é justo porque temos preço melhor no exterior, na China, mídia audiovisual de fl. 434. Verifica-se do depoimento do acusado que este nega ter agido com a intenção de reduzir tributos, pois os preços praticados seriam verdadeiros. Ocorre que, conforme já dito, a conclusão de subfaturamento advindo de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, exarado em procedimento administrativo fiscal competente após o exame de provas e, como todo ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, invertendo o ônus da prova para impor ao acusado o dever de provar suas alegações. O exame merceológico foi feito com base diretamente nas mercadorias - avaliação direta, por Perita Engenheira Têxtil pertencente à Associação Brasileira de Indústria têxtil e Confecção- ABIT, com base em análises das fibras têxteis usadas nas confecções das bolsas, cujos preços foram fornecidos pelo Serviço Nacional de Apoio à Indústria- SENAI. Conforme o referido laudo, o preço médio de cada unidade ficaria em torno de QUATRO dólares, enquanto o réu as importou pelo preço médio de Um dólar e vinte centavos 9fls. 42/45. Não consta nestes autos qualquer prova a justificar tal divergência de preços, não bastando a alegação genérica de que o produto fora confeccionado na China, que possui custo-país, inferior ao Brasil. Este Juízo não desconhece o fato de a China consistir no maior produtor atual mundial de mercadorias industrializadas, mas daí a dizer que tal fato, por si só, invalida o parecer Técnico de mais de cem laudas, além do Auto de Infração constituído pela Receita Federal seria até leviano. Frise-se que, conforme informou a Receita à fl. 27, segundo parágrafo, a empresa se negou a responder os questionamentos sobre os preços praticados e negociações comerciais. Outrossim, os documentos juntados às fls. 442/512 em nada comprovam o efetivo custo das mercadorias importadas no caso sob análise, mas consistem em DIs, faturas comerciais e extratos do programa Siscomex relativos à importações de bolsas adquiridas também em 2011; notícias da imprensa relativas à ABIT e cópia do ato constitutivo da referida associação. Desta forma, não restou provado ter a empresa praticado preços realmente regulares na importação em tela. A única prova produzida, o depoimento da testemunha WASHINGTON, também é insuficiente a desconstituir o auto de infração. Ouvido em Audiência, a testemunha assim declarou: exerceu a função de faturista operacional por nove anos e há três é empresário importador. Em 2011 era obrigatória a obtenção de licença pelo DECEX- LI- que estipula preços mínimos e era exigida antes do embarque. Não era possível embarcar sem a LI. Hoje isso não é mais exigido. Na época, essas bolsas custavam de um dólar a um dólar e quarenta centavos (...) Olhando as bolsas exibidas em audiência, disse que estas são compatíveis com os valores constantes da DI existente nos autos (...) Pode afirmar com certeza que a ABIT possui o escopo de inibir a importação e tentar estimular o mercado interno, mídia audiovisual de fl. 434. Nota-se que, apesar de citada pela testemunha e réu, a referida tabela de preços mínimos exigida pela autoridade alfandegária não foi trazida aos autos. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **SILVIO BATISTA HOTT**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, inexistindo apontamento a prejudicar o réu, em razão da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. No tocante à atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), o réu não reconheceu expressamente ter cometido o crime. Ocorre que este Juízo se utilizou das declarações do acusado como elementos para a condenação, razão pela qual deve-se fazer uso destas também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido cito precedente do STJ: HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não há causas de aumento a incidirem na espécie, sendo de rigor a aplicação da causa prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, relativa à tentativa. Isso porque, a execução do crime foi iniciada e apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, considerando o patamar de diminuição legal de um a dois terços, e o grau de diminuição decorrente da maior ou menor proximidade da consumação do crime, deve ser incidir a fração de 1/3 na espécie. Isso porque o réu praticou TODOS os atos que cabia para a importação: negociação com a empresa, formalização da compra, emissão da fatura, preenchimento da DI n. 11/1061157-0 (fls. 42/44) e envio da mercadoria, ou seja, faltava apenas a liberação desta pela Alfândega, tendo sido o iter criminis cumprido quase em sua integralidade. Desta forma, diminuo a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direito

(condenação inferior a um ano), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZAN HON YAN, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 17 de dezembro de 2009, agentes da Polícia Federal efetuaram diligência na Rua Florêncio de Abreu, número 418, stand 29/30, nesta Capital e apreenderam na empresa Z.H. YAN ELETRÔNICOS, administrada pelo denunciado, diversas mercadorias importadas expostas à venda desacompanhadas de documentação legal. Consta que o denunciado era também responsável pela compra e venda dos aparelhos eletrônicos e seus acessórios, os quais consistiam basicamente em eletrônicos, como aparelhos celulares, mp4, máquinas fotográficas e filmadoras. A denúncia (fls. 64/66), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/59), foi recebida em 14/09/2012 (fls. 67/68). Às fls. 77/78 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Em 09 de maio de 2013 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo o acusado aceitado os termos da proposta, conforme fls. 87/88. Aos 03 de dezembro de 2014, em razão da notícia sobre estar o réu respondendo a outro processo penal (fl. 159), foi proferida decisão revogando a suspensão condicional do processo e determinando a intimação deste para apresentar resposta à acusação (fl. 172). A defesa requereu a reconsideração da referida decisão em duas oportunidades, às fls. 182/184 e 190/195, sob os argumentos de que o segundo processo em que denunciado o réu seria relativo a fatos anteriores aos apurados no presente feito e de que, ainda, teria sido sentenciado com a extinção da punibilidade pela prescrição. Tais argumentos, contudo, foram rejeitados pelo Juízo às fls. 186/187 e 198. Assim, o réu foi devidamente citado (fl. 202) e apresentou resposta à acusação às fls. 207/218. Requereu fosse reconhecida a atipicidade da conduta, pois o Laudo Merceológico produzido pela Polícia Federal teria feito a avaliação indireta das mercadorias, sem, ainda, especificar de qual país seriam advindas. Posteriormente, afirmou inexistir materialidade em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, pugnou pela absolvição, pois as mercadorias apreendidas não seriam do acusado e, as que seriam, teriam sido adquiridas no mercado interno. Às fls. 219/221 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, por vislumbrar ausentes fundamentos para absolvição sumária. Em 22 de julho de 2015 realizou-se audiência de instrução, tendo sido interrogado o acusado, conforme fls. 233/234 e mídia audiovisual de fl. 235. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 235. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 237/240). A defesa apresentou memoriais às fls. 245/248, pugnano pela absolvição do acusado em face da atipicidade da conduta por ausência de laudo pericial adequado. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, pugnou pela absolvição, por insuficiência de provas da autoria e, no caso de condenação, pela aplicação da pena mínima. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...). As preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar, senão vejamos. Segundo a defesa, o Auto de Infração de fl. 10, o Termo de Retenção fls. 11/12 e o Laudo Merceológico de fls. 34/35 não possuem o condão de constatar a fabricação da mercadoria no exterior, pois não definem a origem dos produtos apreendidos. Ainda, a perícia realizada seria indireta, o que descaracterizaria a materialidade e a tipicidade do crime. Pois bem. De início, deve-se constatar que, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, os documentos formulados pela autoridade fiscal (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal -AITAGF) às fls. 10/13 citam, sim, os países de origem das mercadorias apreendidas, tais sejam: China e Japão. O fato de tal especificação não constar no Laudo Merceológico não afasta o fato de as mercadorias apreendidas terem sido adquiridas no mercado externo, haja vista terem os peritos subscritores expressamente afirmado tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sic, fl. 35. Grifo nosso. Ora, atestada a procedência estrangeira da mercadoria internada sem a documentação legal, é desnecessária a indicação do país de origem. Conforme é cediço, a ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. Deste modo, a ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou do Laudo Merceológico sobre o país originário da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: Apelação Criminal n. 00062032220064036119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data:

03/07/2014. Ademais, o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova da materialidade do delito de descaminho, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento às fls. 10/13. Neste sentido cito o também precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. No mais, a tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, fixada com base na provável pena em concreto, não pode ser acolhida, haja vista ser rechaçada pela jurisprudência majoritária conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Logo, rechaçadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal DIREP nº 000022/2010 (fls. 10/13), o qual descreve e avalia a mercadoria apreendida, assim como Laudo de Exame Merceológico nº 5395/2011 (fls. 34/35). As informações constantes no laudo atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias. Quanto à autoria delitiva, esta também está comprovada, senão vejamos. Em sede policial, o réu afirmou recordar-se da diligência realizada pela Receita Federal, declarado que a mercadoria havia sido regularmente adquirida, que possuía a documentação e esta se encontrava com seu contador. Inclusive, declarou ter entregado a documentação à autoridade após a apreensão, fl. 39. Em Juízo, negou a prática da conduta. Indagado pelo juízo, assim se pronunciou: Não confirma a acusação, pois as mercadorias não eram suas. As suas mercadorias todas possuíam nota. Em 2009 tinha um stand na Rua Florêncio de Abreu, vendia eletrônicos. Comprava as mercadorias em firmas aqui no Brasil, como a Sony. Não importava mercadorias. A empresa era só dele. Indagado pela Magistrada sobre como mercadorias que não eram suas foram registradas como suas, disse que no dia da apreensão o fiscal chegou de manhã e fechou o Shopping 25, saiu só às 20:00 horas, ninguém podia entrar nem sair. Nesse dia o fiscal não lhe pediu para apresentar as notas, porque ele só abriu, fechou, abriu, fechou e colocou as mercadorias no caminhão. Jeferson era seu contador. Indagado sobre porque o contador teria assinado o termo, não soube explicar. Disse que seu contador se chama Jeferson. Não lembra se tinha nove caixas de mercadoria. Não se lembra porque nesse dia tinha muita bagunça. Exibidos os documentos de fls. 10/13, disse que, de fato, estão assinados por seu contador. Indagado pela Magistrada sobre porque o contador, que estava em posse das notas, não as apresentou de imediato ao fiscal, disse que ao final de cada mês entregava as notas ao fiscal. Declarou, outrossim, que não possuía toda a mercadoria descrita às fls. 12/13, como bateria de celular. Nunca mexeu com celular. Alguns desses objetos trabalhava um pouquinho só, mas bateria com certeza não. Com certeza não tinha 90 mil reais de mercadorias. Alguns, quase com certeza pode dizer que não tinha. Está difícil lembrar (...) (mídia audiovisual de fl. 234). Ocorre que a negativa de autoria não prospera, pois destoa totalmente das provas colhidas nos autos, segundo a qual a mercadoria foi, sim, apreendida no stand do réu e este sequer apresentou impugnação na via administrativa acerca da fiscalização. Não obstante alegar que possuía notas fiscais relativas às mercadorias, assim como um contador responsável pela documentação fiscal e contábil, o réu não juntou qualquer prova para corroborar tal fato. Ora, conforme já dito, a apreensão foi documentada e materializada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal DIREP nº 000022/2010 (fls. 10/13), o qual, como ato administrativo, se reveste de legalidade e presunção de legitimidade inerente a todos os atos praticados pela Administração Pública. Assim, há inversão do ônus probatório, cabendo ao réu provar que as mercadorias foram regularmente internalizadas. Não foram arroladas testemunhas, não há nos autos qualquer elemento demonstrativo de que os bens não foram apreendidos na loja do réu, assim como de que este não ocupava o stand n. 29/30. Os documentos de fls. 45/55 corresponderiam às notas fiscais relativas às mercadorias retidas pela fiscalização. Não obstante, não correspondem sequer ao período da apreensão (dezembro de 2009), sendo todas de 2006 e 2007. A única nota fiscal relativa ao ano de 2009 (mês de maio- fl. 51), apresenta na descrição do objeto CAR BC034HLD4K C4AA 2000MHABIV, o que não encontra correspondência na lista de fls. 12/13. Assim, reputo não provada a origem nacional das mercadorias, conforme alegado pelo réu. O dolo também resta evidenciado pelas declarações do acusado, o qual apresentou respostas evasivas, afirmando não se recordar ou posso dizer com certeza, quase com certeza de que a descrição das mercadorias não corresponde às suas, mas não se lembra direito. Após muita insistência da magistrada sobre o porque de a conduta lhe estar sendo atribuída se as mercadorias não eram suas, terminou dizendo eu não sei... eu acho... não são meu, em bastante coisa... o shopping fechou, de verdade não lembra muito, sic (mídia audiovisual de fl. 234, 17 min 30s). Ademais, o réu foi processado pelo mesmo crime no ano de 2015, o que denota total conhecimento sobre a ilicitude da conduta, além da vontade e consciência e praticá-la, de forma inclusive reiterada. Assim, reputo provado ter o réu agido com consciência e vontade na espécie, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu ZAN HON YAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, restou provado na espécie ser o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Ainda, esta detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado em relação ao acusado, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a

Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direito (condenação igual a um ano), nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo o réu respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3769

HABEAS CORPUS

0012669-25.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-33.2015.403.6181) ROBERTO EULETERIO DA SILVA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUCIANA DE CAMPOS e RODRIGO FEITOSA LOPES, contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA FAZENDÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, José Luiz Munhoz Galbetti, em favor de ROBERTO EULETERIO DA SILVA, brasileiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 6808295-2, CPF 697177298-91, residente e domiciliado na Rua Eliziário, 106, Tatuapé, São Paulo-SP, por meio do qual pretende obter a concessão de salvo-conduto que o impeça de ser preso em decorrência de prisão em flagrante de terceiros realizada nos autos 0011732-15.2015.403.6181, uma vez que não teria qualquer relação com os fatos ali veiculados. Segundo narram os impetrantes, o nome do paciente foi indevidamente mencionado em rede nacional, em reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida em 24.09.2015, em que se narrava a existência de uma prisão em flagrante decorrente de apreensão de cigarros contrabandeados. Naquele contexto, a reportagem afirma que o paciente teria fugido da referida prisão em flagrante. Tal fato seria inverídico, eis que não constam quaisquer elementos que indiquem a sua presença na data daqueles fatos, e isso estaria ocorrendo apenas em razão de o paciente já ter apontamentos criminais no passado, sem, contudo, haver qualquer indício de que estaria em situação de reiteração delitiva. A esse respeito, os impetrantes afirmam que o paciente vem sofrendo injustos constrangimentos, bem como se coloca à imediata disposição da Autoridade Policial para os esclarecimentos que forem necessários. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls 38/40. Às fls. 41/43, os impetrantes reiteram as suas alegações. Liminar indeferida às fls. 48. Manifestação do MPF às fls. 50/53 opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular e não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Entendo que assiste razão ao paciente, nos termos adiante expostos. Na mencionada prisão em flagrante (autos 0011732-15.2015.403.6181), consta a prisão de 5 pessoas, em razão de suposto descarregamento de cigarros que seriam objeto de contrabando. Às fls. 10/12, são narrados os fatos ocorridos naqueles autos: em resumo, após terem notado movimentação anormal, policiais deram voz de prisão a pessoas que efetuavam o descarregamento de caixas de cigarro que seriam objeto de contrabando. Ainda, posteriormente teria aparecido pessoa de alcunha Lobão (a mesma alcunha utilizada pelo paciente), que teria oferecido o pagamento de vantagem indevida para a liberação da mercadoria, momento em que também lhe teria sido dada voz de prisão.

Por fim, no decorrer da prisão, esta pessoa, supostamente Lobão, teria conseguido se evadir do local. De fato, não é possível extrair, apenas destes elementos, a conclusão de que o paciente esteja efetivamente envolvido com o ocorrido. Conforme narra a própria Autoridade Policial às fls. 109 daqueles autos, ainda não há a exata identificação de quem seria essa pessoa que atenderia pelo nome de Lobão. O mero fato de o paciente ter apontamentos criminais no passado não é indicativo, por si só, de que permaneceria praticando delitos. Ademais, é importante destacar que, nos autos da prisão em flagrante, ainda não há elementos suficientes para indicar a sua participação, o que é reforçado pelo fato de o paciente sequer ter sido indiciado. Ressalte-se que importante elemento necessário ao deferimento do pedido dos impetrantes é a disposição do paciente em comparecer espontaneamente sempre que convocado. Tal conduta é essencial para demonstrar a sua boa vontade em prestar esclarecimentos necessários que poderiam, inclusive, reforçar as suas alegações de que não teria qualquer envolvimento com a prisão em flagrante. A concessão da presente ordem serve justamente para afastar a ilação realizada pela imprensa (e não pelo Delegado Federal) em atribuir ao paciente a autoria do fato descrito nos autos do flagrante, sem que a polícia tenha feito tal associação. Nada impede, contudo, que a polícia continue investigando (esse é seu dever) para identificar a pessoa apontada na reportagem. Não pode existir um salvo-conduto que impeça a autoridade policial de investigar, inclusive para identificar quem seria o suposto fugitivo de mesma alcunha do paciente. O presente HC também não autoriza que o paciente pratique delitos ou mesmo venha a ser investigado por outros fatos que não descritos na inicial. A esse respeito, é fundamental também que o endereço indicado na inicial (rua Eliziário, 106) esteja correto e permita a fácil localização do paciente, caso isso seja tido como necessário pela Autoridade Policial. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ao paciente, concedendo salvo conduto, para que seja vedada a restrição de sua liberdade, em relação aos fatos documentados nos autos 0011732-15.2015.403.6181, até a presente data. Destaco que a disposição em auxiliar a justiça no esclarecimento dos fatos, e fácil localização em seu endereço são cumulativamente imprescindíveis para a manutenção da ordem concedida. Intime-se o impetrante. Dê-se ciência ao paciente no endereço declinado na inicial. Comunique à autoridade impetrada o teor da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não há custas. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Inexistindo recurso, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do art. 574, I do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014532-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X SANDRO CESAR ZANDONA (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO (SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS TADEU SAMPAIO (RUBENS), ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (ANTONIO), SANDRO CESAR ZANDONA (SANDRO) e de NILTON CARLOS MIRALDO (NILTON), por meio da qual se imputa aos dois primeiros a prática, por duas vezes, dos delitos descritos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro, e aos dois últimos o cometimento do crime inculcado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 cc. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015, por meio da decisão de fl. 299/304, oportunidade em que foi deferida, igualmente, a quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas MARCHIORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e SPAGNOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGÍSTICA, TRANSPORTES LTDA-ME, bem como dos denunciados. Narra a peça acusatória que, em 30 de março de 2006, os denunciados RUBENS e ANTONIO, com o auxílio do gerente da Caixa Econômica Federal (CEF) e também denunciado SANDRO, teriam obtido, através da empresa SPAGNOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-ME (SPAGNOL) e mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, financiamento proveniente do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), administrado pela referida instituição financeira oficial. De acordo com a acusação, no mês seguinte, após a obtenção do numerário, esse teria sido repartido entre RUBENS e ANTONIO, o que configuraria aplicação de valor obtido com financiamento em finalidade diversa da

estabelecida em lei ou no contrato, em detrimento da instituição financeira oficial que o administra, bem como lesando diretamente o Sistema Financeiro Nacional. Novamente, ainda conforme a denúncia, em 15 de dezembro de 2006, os denunciados RUBENS e ANTONIO, agora associados ao gerente da CEF NILTON, teriam obtido novo financiamento do PROGER, em modus operandi idêntico ao anterior e valendo-se igualmente de documentos ideologicamente falsos. Do mesmo modo, o valor obtido teria sido desviado de sua finalidade legal/contratual e repartido entre os denunciados RUBENS e ANTONIO. Dessa forma, teria sido concedido e obtido, mediante fraude consistente no uso de documentos ideologicamente falsos, financiamento em instituição oficial, bem como RUBENS e ANTONIO, especificamente, teriam também desviado os valores financiados e os distribuído entre si. Assim, RUBENS e ANTONIO foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciam em a) obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial; e b) aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição oficial; enquanto SANDRO e NILTON, como gerentes da CEF, foram denunciados por concorrer para que os dois primeiros obtivessem, mediante fraude, o financiamento na referida instituição financeira oficial. Foram arroladas três testemunhas de acusação.³ Os réus SANDRO, ANTONIO E NILTON foram citados às fls. 313/314, bem como RUBENS às fls. 426/429. 4. SANDRO e NILTON apresentaram resposta escrita conjunta às fls. 364/378, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas que lhes são imputadas, faltando justa causa para o exercício da ação penal. Na oportunidade, arrolaram seis testemunhas de defesa, três delas comuns a ambos.⁵ Por sua vez, RUBENS e ANTONIO, apresentaram respostas à acusação às fls. 430/431 e 435/435verso, respectivamente, na quais as defesas técnicas preferiram não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestarem por ocasião da fase instrutória e dos memoriais, arrolando, na oportunidade, as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Passo a decidir.⁶ O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 7. As preliminares aventadas pela defesa técnica de SANDRO e NILTON não merecem acolhimento. Com efeito, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. A inicial acusatória, de fato, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados NILTON e SANDRO, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os supostos fatos delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da inicial acusatória, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arroteio da denúncia. De outra face, não há que se falar, em princípio, na atipicidade da conduta imputada aos denunciados SANDRO e NILTON, com relação ao seu enquadramento, em tese, ao crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. De fato, tal análise, bem como a verificação cabal do dolo, confundem-se com o mérito desta ação penal, não trazendo os acusados elementos suficientes para o afastamento, de plano, seja da responsabilidade pela contratação do financiamento tido por inidôneo, seja para a exclusão do dolo dos agentes e sua repercussão na atipicidade da conduta imputada.⁸ Assim, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos denunciados, afigurando-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal.⁹ Designo a audiência de instrução para os dias: 13 de janeiro de 2016, a partir das 14:00 horas, por videoconferência com as Subseções Judiciárias Federais de Piracicaba/SP e Limeira/SP, ocasião esta em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação MARIA VALQUIRIA CERON (fl. 196) e JOSÉ OSMAR CERON (fls. 177/178), da testemunha comum entre acusação e defesa ROBSON LUIS FIGUEIREDO (fls. 218/219) e das testemunhas de defesa IVAN MÓDOLO (fl. 377), FRANCISCO JOSÉ MALUZA DO AMARAL (fl. 377) e NIVALDO FRANCHI (fl. 377); e 1º de fevereiro de 2016, a partir das 14:00 horas, também por videoconferência com as Subseções Judiciárias Federais de Piracicaba/SP e Limeira/SP, ocasião esta em que será realizada a oitiva das testemunhas de defesa ROVILSON RIBEIRO (fl. 377) e DANILO SERGIO CALDEIRA (fl. 377), bem como o interrogatório dos réus ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (fl. 274), SANDRO CESAR ZANDONA (fl. 275), NILTON CARLOS MIRALDO (fl. 275) e RUBENS TADEU SAMPAIO (fl. 274). 10. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. 11. Intimem-se. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 177 e 181/2015 (Piracicaba/SP) e 182/2015 (Limeira/SP).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

R. DESPACHO DE FLS. 273: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a disposição sequencial da denúncia, sendo que a defesa será intimada pela imprensa.(...) - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS ALEX SILVA DE SOUZA E REINALDO COSTA BENUCCI PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3507

EXECUCAO FISCAL

0529331-68.1996.403.6182 (96.0529331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SPI30730 - RICARDO RISSATO E SPI50185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SPI31589 - ANA PAULA MELO ATANES)

DECISÃO FL. 325: 1. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 318/320, defiro o pedido da exequente de fls. 322/324 como substituição à penhora de fl. 97. Para tanto, proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0655096-24.1984.403.6100, em tramitação perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico, devendo ser observado o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 323.2. Realizada a constrição, intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, acerca da penhora que acima deferida. 3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3664

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

1. Em complementação a decisão de fls. 104/105, nomeio perito do juízo o sr. Alberto Andreoni. Intime-se o embargante para, querendo, indicar assistente-técnico.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. 2. Fls. 116/117: esclareça a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-37.1993.403.6182 (93.0509817-7)) MONPAR - CONSTRUTORA LTDA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0578046-10.1997.403.6182 (97.0578046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531924-36.1997.403.6182 (97.0531924-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056322-31.2002.403.6182 (2002.61.82.056322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019443-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019443-5)) COLEGIO BRASIL EUROPA S/A(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0060288-65.2003.403.6182 (2003.61.82.060288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003786-72.2004.403.6182 (2004.61.82.003786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559733-64.1998.403.6182 (98.0559733-4)) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) BANCO HSBC S/A(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0057947-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033627-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0042608-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0048727-39.2006.403.6182 (2006.61.82.048727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-96.2004.403.6182 (2004.61.82.020352-5)) LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001186-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5)) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040326-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584706-20.1997.403.6182 (97.0584706-1)) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0026615-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031795-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031795-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN(SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Derradeiramente, a embargante deverá dar integral cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 108, incluindo no polo passivo dos presentes embargos todos os executados constantes nos autos executivos (somente aqueles que estão incluídos no polo passivo), qualificando-os. Outrossim, anoto que para o cumprimento de referida determinação, basta uma análise detida dos autos mencionados para verificar quem são os sujeitos passivos daquela demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de revocação da liminar e indeferimento da inicial. Int.

0019779-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. /2015Tendo em vista os documentos acostados às fls. 70/107, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se..Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, ficando a embargante intimada a fornecer cópias da inicial para contrafe. Ao SEDI para inclusão de CONFECÇÕES ELIMCK LTDA, LÁZARO JOSÉ DE LIMA, LAURO WALFRIDO BROCK no pólo passivo (fls.59). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0586807-30.1997.403.6182 (97.0586807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND. COM. DE EQUIP. METALURG. PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040681-32.2004.403.6182 (2004.61.82.040681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S.A. (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041648-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033803-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0039923-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X ALFONSO PAPPALARDO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0026977-25.1999.403.6182 (1999.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 54). Int.

0092112-47.2000.403.6182 (2000.61.82.092112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0012813-50.2002.403.6182 (2002.61.82.012813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0058374-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056997-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551057-64.1997.403.6182 (97.0551057-1)) TRUFANA TEXTIL S/A(SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSS/FAZENDA X TRUFANA TEXTIL S/A

Fls. 202: comprovem os advogados a notificação ao embarcante da renúncia ora noticiada. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 222/419

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO

0049688-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes autos aos da execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059887-66.2003.403.6182 (2003.61.82.059887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044228-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044228-6)) AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Por ora, informe a parte Embargada o valor atualizado do débito correspondente à verba honorária, considerando para tanto o valor já convertido (fls. 269/271) e o valor pago diretamente pela parte Embargante (fl. 282). Após, tomem os autos conclusos.Int.

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a parte Embargante a divergência de nome constante da autuação e do documento acostado às fls. 446/447, juntando aos autos, se o caso, cópia da respectiva alteração contratual.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0005596-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0044930-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8)) EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006584-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0)) ARCOMPECAS COM/ SERVICOS E IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP234400 - FRANCISCO JAMILDON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0028359-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048040-52.2012.403.6182) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0046195-48.2013.403.6182 - ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que o Embargante não preenche os requisitos necessários para obter o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1050/60, considerando-se, inclusive, os depósitos judiciais efetuados pelo mesmo nos autos da execução em apenso, não se vislumbra a ausência de possibilidade financeira em custear os gastos processuais (sic fl. 05), consoante alegado. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0070439-95.2000.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0047657-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033760-76.2012.403.6182) A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo ao item [ii], recebo os embargos sem suspensão da execução.Com efeito, não se vislumbra relevância nos fundamentos invocados, uma vez que a alegação de excesso de penhora não comporta apreciação em sede de embargos - a matéria deve ser debatida nos autos da execução. Ademais, não se vislumbra nulidade nos títulos executivos, que preenchem os requisitos postos no artigo 202 do CTN, inexistindo mínima prova de que os fatos geradores dos tributos jamais ocorreram, sendo excessivos os valores cobrados para o período. Nesse aspecto, cumpre observar que os créditos tributários em execução foram constituídos por declaração do contribuinte, ora embargante, não havendo informações sobre eventual retificação na órbita administrativa. Daí não se justificar a pretendida liberação imediata das máquinas constritas, ainda que necessária à atividade empresarial - a embargante figura como depositária dos bens móveis, podendo utilizá-los até eventual expropriação ou postular, em sede própria, a substituição da garantia.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se.

0050993-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051898-91.2012.403.6182) SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito

suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0053560-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085372-73.2000.403.6182 (2000.61.82.085372-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NUNO ALVARO CORDEIRO X EDUARDO FERREIRA CORDEIRO(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP306294 - LEONARDO GUTIERREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031548-48.2013.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0006280-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0006282-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-85.2012.403.6182) PRENSAS MAHNKE LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iii], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.A Construção recaiu sobre equipamento de propriedade da Embargante - um torno vertical, marca DORRIES, modelo SDE-2000, N. 610621 - (fls. 42/43). Ausente demonstração acerca da possibilidade de grave dano de difícil reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos do executivo fiscal até julgamento final dos embargos.Na falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0015941-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061222-08.2012.403.6182) WGB MODAS LTDA EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iii], de modo que recebo os embargos à execução fiscal SEM efeito suspensivo.A Construção recaiu sobre bens do estoque rotativo da Embargante - 1.680 (mil, seiscentas e oitenta) bolsas femininas, de couro sintético, de diversas cores e modelos - (fl. 25). Ausente demonstração acerca da possibilidade de grave dano de difícil reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos do executivo fiscal até julgamento final dos embargos.Na falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017643-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-12.2010.403.6182) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição de fl. 200 e os documentos de fls. 201/239, que a acompanham, como emenda à inicial.O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 224/226). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0026518-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045111-17.2010.403.6182) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0034114-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021259-90.2012.403.6182) BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pleiteado, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o valor da causa, o qual deverá corresponder ao montante do débito exequendo indicado no documento de fl. 93.Intime-se a parte Embargante. Decorrido o prazo legal sem impugnação, cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos.

0038546-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053367-12.2011.403.6182) BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos

embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0053106-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044615-80.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0000375-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-06.2014.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035052-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES013585 - CHRYSCH PEIXOTO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o endereço da Embargante que consta no documento de fl. 236, nos termos da r. decisão de fls. 259/261, resta configurada a competência deste Juízo. Aguarde-se a regularização da garantia em conformidade com o despacho de fl. 29 da Execução Fiscal n. 0035051-09.2015.403.6182. Após, dê-se vista à Embargada nos termos da decisão de fl. 254. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059662-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0)) ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO JUNIOR(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADOLPHO SILVÉRIO FIGUEIREDO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0056301-16.2006.403.6182 instaurada em face de MERCANTIL BERSIL LTDA. e ADOLPHO SILVÉRIO FIGUEIREDO, consistente na penhora on line, via Bacenjud, do valor de R\$ 55.967,76, da conta corrente que o embargante mantém em conjunto com o coexecutado Adolpho Silvério Figueiredo e Mauro Silvério Figueiredo. Alega que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada e que todo o suprimento mantido na conta corrente é provisionado pelo ora embargante. Instado a emendar a inicial com juntada de documentos, o embargante pugnou pela dilação de prazo para o cumprimento. Nesse ínterim, com vista dos autos em apenso, a embargada apresentou contestação às fls. 34/36, em face da qual foi apresentada réplica pelo embargante (fls. 39/41). Dessa forma, recebo os Embargos de Terceiro com suspensão da execução no tocante aos valores constrictos. Manifestem-se as partes se têm provas a produzir. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009950-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031974-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031974-6)) ALEXANDRE PEDROSO DE ALMEIDA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel consistente no terreno situado no Km 305 + 500m, da Rodovia Federal Regis Bitencourt (BR-166), matriculado sob o n.º 74.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP. Vista à embargada para que apresente contestação, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os

autos principais da Execução.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053632-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-40.2012.403.6182) SUSI SOO JIN LEE(RJ098789 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, determinando a suspensão da Execução Fiscal nº 0025789-40.2012.403.6182, na forma do artigo 306 combinado com o artigo 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à excepta/exequente para manifestação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0029570-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-45.2012.403.6182) MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, determinando a suspensão da Execução Fiscal nº 0060935-45.2012.403.6182, na forma do artigo 306 combinado com o artigo 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à excepta/exequente para manifestação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014558-02.2001.403.6182 (2001.61.82.014558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-17.2001.403.6182 (2001.61.82.007670-8)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0038000-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053360-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053360-0)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 228/419

requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0048075-90.2004.403.6182 (2004.61.82.048075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093861-02.2000.403.6182 (2000.61.82.093861-1)) FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 349/356), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0055927-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026898-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026898-2)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012066-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059006-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se a Embargante da juntada aos autos do Processo Administrativo 10880.550754/20074-33, para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0029416-62.2006.403.6182 (2006.61.82.029416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032204-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009328-4)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282, V, (valor da causa) do Código de Processo Civil, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0013652-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC (valor da causa), e junte aos autos cópia da inicial da Execução e da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA), que se encontra(m) nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não recebimento dos presentes embargos. Tudo cumprido, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Não cumprido, voltem conclusos para extinção do feito.

0031944-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0047311-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018486-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-22.2010.403.6182) JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0024591-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0037506-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 328/346), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desansem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0002012-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042074-79.2010.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006539-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015969-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035743-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035743-8)) JOSE POMPEO FILHO(SP105698 - OSORIO POMPEO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie : 1) Emenda da inicial, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, nos termos do artigo 282 do CPC, V (valor da causa); 2) A juntada da cópia da (o): a) Inicial da Execução e da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA), que se encontra(m) nos autos da Execução Fiscal; Tudo cumprido, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Não cumprido, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037060-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049700-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLOKART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição na inscrição n.º 80.4.12.027683-00, pois o ajuizamento da presente execução se deu apenas em 19/09/2012 e o despacho que determinou a citação da empresa ocorreu em 10/01/2013, o que demonstra a ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva; ao final, pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade, extinguindo a execução pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN c.c. o art. 269, IV, do CPC, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 35/46. Juntou documentos às fls. 47/53. Determinada a regularização processual; após, dada vista ao exequente para impugnação à fl. 54. Manifestação do excipiente às fls. 55/56 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 57/62. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 64/65, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; que o crédito tributário foi constituído por intermédio de declaração em 04/05/2009; considerando que o ajuizamento da ação de execução fiscal foi em 19/09/2012; que o despacho inicial foi em 10/01/2013; que a citação deu-se em 11/11/2013 não há que se falar na ocorrência de prescrição; ao final, pugna, em síntese, pela rejeição da presente exceção de pré-executividade; se pela apreciação que seja indeferido o pedido e que se prossiga com a execução fiscal, com o rastreamento de valores, através do sistema BACENJUD.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o executado contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, tenha relação com as competências 01, 03 a 12/2006 e 01, 04 a 06/2007, a apresentação da (s) DCTF e/ou declaração de ajuste anual, entregue pela excipiente, deu-se em 04/05/2009 (cf. fls. 66/68), com inscrição em dívida ativa em 18/05/2012 à fl. 03 e a execução fiscal proposta e distribuída em 19/09/2012 à fl. 02, com despacho de citação em 10/01/2013 à fl. 33, e AR-positivo em 11/11/2013 à fl. 34, resta certo, portanto, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo às CDAs à fls. 04/31 (Inscrição n.º 80.4.12.027683-00). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção, às fls. 64/65, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito, no importe de R\$ 198.199,64 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados até 02/10/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 66/68. O art. 185-A, do CTN, autoriza

a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 64/65 e determino o bloqueio da conta bancária de FLOKART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 59453225/0001-46, no importe de R\$ 198.199,64 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados até 02/10/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 66/68, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente.Intimem-se.

0038539-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado na inicial, por Carta de Citação.Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC.Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.Em se tratando de grande(s) devedor(es), no silêncio do exequente, os autos não deverão ser remetidos ao arquivo, e sim serão sobrestados em Secretaria.Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se grandes devedores em sentido estrito, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parâmetro este adotado por este Juízo, nos termos do art. 2º da Portaria nº 320/2008, aqueles devedores inscritos na dívida ativa da União, cujos débitos de natureza tributária ou não tributária, tenham:A) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); B) presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2558

EXECUCAO FISCAL

0020673-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEN CHAABAN)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado Valdemar José Mancini Júnior, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 233/419

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0003337-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 209.Int.

0033791-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0013418-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NETPOS COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E X VALDEMAR GONCALVES(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA) X VINICIUS REIS PEREIRA

Indefiro o pedido do executado VALDEMAR GONÇALVES, vez que não restou demonstrado que o valor bloqueado na conta Bradesco é proveniente exclusivamente de salário/aposentadoria. Da análise dos extratos apresentados constata-se a existência de depósitos cuja origem não foi comprovada, de modo que, não estando demonstrada a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, indefiro o desbloqueio requerido.Proceda-se a transferência dos valores apontados no detalhamento de ordem de bloqueio judicial.

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 309, sr. RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO, CPF 284.047.258-96, com endereço na Rua Tabajaras, 160, apto. 61, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0023458-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X ROGERIO VENANCIO DE MORAIS X BENEDITO VICTORIO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043752-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filial de fl. 629), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DF030592 - LUNA VERONESE E VERONESE)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente a advogada LUNA VERONESE E VERONESE, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisicao. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0024942-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício

requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005105-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA - EPP X SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Considerando que a executada SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA, não demonstrou de forma inequívoca que todos os valores bloqueados de sua conta corrente, mantida no Banco Santander, são provenientes exclusivamente de salário/aposentadoria e, portanto impenhoráveis nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.139,83, permanecendo a constrição do valor de R\$ 710,40, depositado na conta corrente da executada. Por outro lado, constato que o bloqueio atingiu montante depositado em caderneta de poupança (R\$ 910,63), conforme apontado no documento de fls. 101, razão pela qual a liberação desses valores é medida que se impõe, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 910,63 (caderneta de poupança) e R\$ 1.139,83 (conta corrente) e a transferência dos valores remanescentes. Dou por intimada a executada dos valores bloqueados. Promova-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 dias. Int.

0020137-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 60 dias. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face da ausência de manifestação por parte da executada e tendo em vista a concordância da exequente, homologo a avaliação realizada pelo perito judicial às fls. 222/272. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Prejudicado o pedido do executado em relação à prescrição, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 47/49 e 89/92. As demais alegações são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0066560-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068819-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para cumpra os exatos termos da decisão de fl. 79. Int.

0034041-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 209, sr. CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA, CPF 084.104.198-90, com endereço na Estrada Coco, km 8, Catu de Abrantes, Camaçari/BA, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0036954-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0051532-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONKOY SPORTS LTDA X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios à executada Márcia Laselva Kindermann, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0026189-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0035518-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO ESPOLIO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000955-64 2013.401.3604. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0039196-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPOR(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 125/126: Homologo a desistência e mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito nos termos da decisão de fl. 124.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035420-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP346666 - EMERSON PASCOAL DA SILVA) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X ANDRE YOON KI BAI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0056879-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X RICARDO BONAFIM X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057343-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018736-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA - ME(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007791-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARADIUM LTDA - EPP(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP295833 - DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA) X DROGARADIUM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0036423-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047059-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2559

EXECUCAO FISCAL

0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X MANOEL ANTONIO ESTEVES FERNANDES X ANTONIO MANOEL FERNANDES REINALES X JOSE FRANCISCO BASILE X MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES X MANOEL FERNANDES REINALES

Decisão Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta por URCA HOTEL LTDA. Prossiga-se com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050013-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068956-25.2003.403.6182 (2003.61.82.068956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 94. Int.

0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE

Mantenho a decisão de fl. 194 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Int.

0040968-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052529-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. .pa 1,10 Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0026146-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 114. Int.

0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 469/472, devendo a executada retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 564. Int.

0009044-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JERRI DE CASTRO-ME X JERRI DE CASTRO(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 245.Int.

0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

...Diante do exposto, julgo procedente os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 328.

0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que restabeleça os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 83.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550365-31.1998.403.6182 (98.0550365-8) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que informem a este Juízo acerca do andamento da medida cautelar incidental nº. 0010203-46.2001.403.6182 e da ação de conhecimento nº. 0015523-37.1998.403.6182, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0015648-45.2001.403.6182 (2001.61.82.015648-0) - REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Retifico o determinado às fls. 710, apenas para nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local

da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intím-se para retirada. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial elaborado às fls. 142/183. Int. Após, expeça-se.

0058670-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058670-4) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, intím-se a embargante para que informe a este juízo acerca do andamento da ação anulatória nº. 2003.61.00.029447-2, bem assim, se já houve o trânsito em julgado. I.

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA)

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, bem assim, a alegação de prejudicialidade, intím-se o embargante para que informe a este Juízo acerca do andamento do mandado de segurança nº. 2007.61.00.020235-5. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0016233-14.2012.403.6182 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 734/746: Dê-se vista ao embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0045808-67.2012.403.6182 - ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0040220-45.2013.403.6182 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme expressa anuência da exequente nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0002695-50.2010.403.6500. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0042373-17.2014.403.6182 - 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0000377-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-49.2013.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

A manifestação de fls. 37/57, não atende integralmente o requerido por este Juízo. Intím-se o embargante a adequar o valor atribuído, nos termos do determinado às fls. 35. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0010844-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020208-59.2003.403.6182 (2003.61.82.020208-5)) SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA X IRMA LUCIA POTENZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 240/419

demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0048005-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-05.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o embargante sua representação processual.2 - Na ausência de cumprimento ao determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito..I.

0060604-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-02.2014.403.6182) EDUARDO AUGUSTO BRANDAO CORREIA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 00100730220144036182.Após, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso.Com a manifestação da embargada (FN), naqueles autos, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C(SP223792 - LUCIANA VANZOLINI MORETTI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0542559-42.1998.403.6182 (98.0542559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0011460-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0019730-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019730-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013315-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013315-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 157/158: Dê-se vista ao executado.I.

0002695-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007673-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010073-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRANDAO REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO BRANDAO CORREIA X MARCIA TEREZINHA MARTINS CORREIA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0025209-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 86

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039487-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039487-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Tendo em vista a existência de demanda prejudicial (fls. 471) e que esta, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, encontra-se pendente de julgamento, em sede de recurso, retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde aguardará provocação das partes.Saliento, outrossim, que incumbe à Embargante comunicar a prolação de eventual decisão que altere a situação atual da demanda.Int.

0033329-76.2011.403.6182 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 376.Tendo em vista os pontos controvertidos nestes autos e a existência de liquidação dos depósitos efetuados pela Embargante no bojo do Mandado de Segurança nº 0058875-11.1999.403.6100, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação mencionada para verificação de eventual prejudicialidade. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0055978-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054599-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, que a embargada exclua, suspenda ou não realize a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0054599-54.2014.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo, bem como não crie impedimentos à celebração e manutenção de convênios firmados com a municipalidade.Narra a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel e não se reveste da condição e sujeito passivo da obrigação tributária em cobro. Sustenta que o imóvel apenas foi oferecido em alienação fiduciária como garantia de operação de mútuo.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 17.O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0054599-54.2011.403.6182, apensando-se os autos.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0055980-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054598-69.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, que a embargada exclua, suspenda ou não realize a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo, bem como não crie impedimentos à celebração e manutenção de convênios firmados com a municipalidade.Narra a Embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel e não se reveste da condição e sujeito passivo da obrigação tributária em cobro. Sustenta que o imóvel apenas foi oferecido em alienação fiduciária como garantia de operação de mútuo.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 17.O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo do acima determinado,

dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0054598-69.2014.403.6182, apensando-se os autos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício (08/02/2010 - fls. 192), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 147/159, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2011 - fls. 70), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 100/107, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à parte autora, a partir da data do óbito (03/06/2013 - fls. 45), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 243/419

nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 59/61, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1980 a 15/04/2005 - na empresa Colégio Cristo Rei, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2005 - fls. 45). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-42.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.528.481-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.528.481-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002299-78.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

implantado ao autos o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0003133-81.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.956.415-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2015) e valor de R\$ 3.619,75 (três mil e seiscentos e dezanove reais e setenta e cinco centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.956.415-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2015) e valor de R\$ R\$ 3.619,75 (três mil e seiscentos e dezanove reais e setenta e cinco centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0004063-02.2015.403.6183 - ORILDO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/02/1977 a 13/06/1977 - na empresa Viação Ferraz Ltda., de 06/10/1977 a 20/02/1978 - na empresa Cia. Auxiliar de Transportes Coletivos, de 05/02/1981 a 26/08/1982 - na empresa D.M.B. Transportadora Ltda., de 05/07/1982 a 20/07/1983 - na empresa Dixer - Distribuidora de Bebidas S/A., de 07/07/1986 a 29/06/1987 - na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 24/02/1988 a 25/10/1989 - na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 27/10/1989 a 29/04/1992 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 21/09/1992 a 14/02/2004 - na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e de 16/02/2004 a 23/07/2009 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2009 - fls. 124). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-41.2015.403.6183 - JOAO SILVERIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005251-30.2015.403.6183 - IEZO SBIZERA(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL E SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/123.918.413-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2015) e

valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/123.918.413-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-19.2015.403.6183 - DAMIANA VIEIRA MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.880.072-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2015) e valor de R\$ 1.769,49 (um mil e setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.880.072-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2015) e valor de R\$ 1.769,49 (um mil e setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006350-35.2015.403.6183 - ROSA ITALICA MIGLIONICO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.350.560-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2015) e valor de R\$ 4.576,43 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos - fls. 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.350.560-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2015) e valor de R\$ 4.576,43 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos - fls. 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007701-43.2015.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/05/1983 a 30/11/2008 - na empresa General Motors do Brasil S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fls. 42). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1983 a

19/02/1983 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 20/07/1984 a 22/04/1987, de 03/10/1993 a 22/02/1995, de 01/06/1995 a 08/06/2007 e de 22/11/2007 a 30/10/2009 - na empresa Viação Gato Preto Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2013 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos devidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009563-49.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006988-68.2015.403.6183 - LAURA MARIA CAMPOS VALADARES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento da revisão do benefício da impetrante, em consonância com a legislação vigente, na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Ao SEDI para a retificação do CPF da autora, nos termos da cota de fls. 259 e documentos de fls. 10.2. Após, devolva-se o prazo requerido pelo INSS às fls. 250.3. Regularizados, reexpeça-se o ofício requisitório. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163999 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Fls. 277: defiro. 2. Após a regularização da representação processual da parte corré, dê-lhe vista dos autos acerca de todo o processado a partir de fls. 235, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010193-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010193-7) - JOSE DIAS ROCHA X DANIELLY DIAS ROCHA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010193-52.2008.403.6183 Vistos etc. JOSÉ DIAS ROCHA E DANIELLY DIAS ROCHA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Ailza Dias Novais, ocorrido em 07/09/1999. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 85-89, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Diante da decisão de fls. 114-115, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua redistribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos judiciais já praticados, foi dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 125). Sobreveio réplica às fls. 130-137. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 182 e 197-200). Foi realizada audiência para oitiva de testemunha em 07/05/2015 (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filha, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, por meio da cédula de identidade de fl. 14 e da certidão de casamento de fl. 146, não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. Da qualidade de segurado do de cujus O cerne da questão é o reconhecimento da possibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias post mortem, bem como determinar a existência do vínculo empregatício mantido entre a falecida e a empresa CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. De fato, como início de prova material, foram trazidos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da falecida, em que consta anotação do vínculo empregatício com ADELFINA LOPES DE SOUZA, exercendo a função de doméstica, no período de 25/03/1996 a 25/11/1997 (fl. 19); b) comprovantes de recolhimento para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual (fls. 21-41); c) ficha de registro de empregados e relação dos salários de contribuição relativos à empresa CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., no intervalo de 04/01/1999 a 07/09/1999 (fls. 63-66). Primeiramente, verifico que não há controvérsia acerca do vínculo descrito no item a, estando devidamente comprovado o exercício da atividade laborativa. Passo à análise do reconhecimento das contribuições individuais (item b): O período de 03/1996 a 11/1997 não pode ser reconhecido, uma vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, à época própria. De fato, como contribuinte individual, as contribuições do falecido deveriam ter sido feitas em acordo com o Art. 30, II da Lei nº 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; É firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário é o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo

legal para que este seja feito post mortem.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)Nota-se que as contribuições de fls.21-41 foram recolhidas em 16/12/1999, ou seja, após o óbito da de cujus. Assim, não podem ser consideradas para fins de manutenção da qualidade de segurado. Passo à análise do reconhecimento do vínculo mantido com a empresa CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.:No que diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., observo que há divergência quanto às informações prestadas.A parte autora apresenta ficha de registro de empregados e relação dos salários de contribuição, visando comprovar o vínculo existente entre a falecida e a referida empresa no período de 04/01/1999 a 07/09/1999 (fls. 63-66).Já a autarquia-ré junta informação datada de 15/09/2000, prestada pelo Sr. Vanderlei Carvalho, responsável do Departamento de Recursos Humanos da empresa supra, dando conta que tal vínculo jamais existiu, haja vista que conhece todos os funcionários (fls. 78-79).Anoto que não consta registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da falecida, tampouco registro junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Verifico, ainda, que apesar de regularmente intimada, a parte autora não apresentou documentos hábeis o suficiente para comprovar o alegado e que a prova oral produzida nos autos não ratifica as informações ora arguidas, já que a testemunha José Francisco Nunes não soube afirmar se a falecida estava trabalhando quando veio a óbito. Ademais, a testemunha também não soube informar o nome da empresa e alegou que o emprego era de doméstica, sem saber precisar o trabalho desempenhado. Ocorre que o depoimento apresentou lacunas que não permitem a comprovação do vínculo. Significa dizer que não se trata de eventual não repasse de contribuições pela empresa em relação a vínculo empregatício existente, mas de ausência de provas quanto à própria existência do vínculo.Nesse contexto, desconsiderado o vínculo de 04/01/1999 a 07/09/1999 com a empresa CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., nota-se que o último vínculo da Sra. Ailza Dias Novais data de 25/03/1996 a 25/11/1997, portanto, está comprovada a perda da qualidade de segurada quando do óbito.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0014781-34.2010.403.6183 Vistos etc.DALKA MARIA TORRES CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a ser restabelecido seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, além do pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69-70, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo, se fosse o caso o pedido indenizatório.A parte autora interpôs pedido de reconsideração (fls. 72-74) e, posteriormente, agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 77-86), o qual foi acolhido pela Superior Instância (fls. 113-121), reconhecendo a competência deste juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-143, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação.Afasto a preliminar de decadência, porquanto a parte autora não pretende a revisão da RMI de seu benefício, mas a aplicação dos índices de reajuste corretos, conforme se pode inferir de sua exordial, aplicável ao presente caso o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A autora teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/09/1993 (fl. 22). Sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Diante desse questionamento, faz-se necessário examinar os reajustes feitos pelo INSS desde o início do benefício da parte autora. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês

anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.^{2º}. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.^{3º}. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284). Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis. (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113). Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição

temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranquila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).Destarte, concluo que a segurada não faz jus à revisão pleiteada nos autos, restando, conseqüentemente, prejudicado o pleito indenizatório. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015559-04.2010.4.03.6183 Vistos etc. VALTER POLETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em comuns pelo fator de conversão 1,40. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório às fls. 90-91. A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância deferido o efeito suspensivo requerido nesse recurso, com requisição de informações deste juízo (fls. 97-108). Ao final, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao aludido agravo, reconhecendo a competência deste juízo para a análise do pleito indenizatório (fls. 116-119). Aditamento à exordial em que a parte autora esclarece quais períodos pretende o reconhecimento como especiais (fls. 127-129). A parte autora juntou

cópia integral de suas CTPSs (fls. 132-218). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 224-234), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 240-246. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 23/03/2010 (fl. 84) e a ação foi ajuizada em 21.10.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns com a utilização do conversor 1,40. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição

da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 76-80 e decisão de fl. 84). Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/02/1977 a 27/05/1986, laborado pelo autor na empresa Acument, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 50-51, no qual há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 89,3 dB, bem como a óleos minerais e névoa de óleo. No entanto, não há informação de que tenha sido realizada avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Diante da ausência de exame ambiental e de especificação do tipo de óleo e eventual vapor a que o autor era submetido, não há como ser feito o enquadramento, como especial, tendo por base os agentes agressivos supra-aludidos. Outrossim, as funções profissionais desempenhadas pelo autor no mencionado intervalo (ajustador SENAI, praticante, oficial de mecânico de manutenção e mecânico de manutenção) não eram arroladas pela legislação previdenciária então vigente como atividades especiais. No tocante aos períodos de 14/04/1987 a 12/12/1988 e 01/02/1996 a 25/08/1999, laborados nas empresas EATON e Isdralit, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 56-57, o formulário de fl. 62 e o laudo técnico de fls. 63-64. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91,40 dB e 97,8 dB, respectivamente. No referido perfil, ainda, há indicação de avaliação ambiental contemporânea ao labor desempenhado junto à EATON, realizada por profissional habilitado para tanto. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 09/10/1991 a 26/02/1993, foi juntado o formulário de fl. 34, o qual indica a exposição do autor a eletricidade em tensões acima de 250 volts. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01/03/2000 a 27/07/2003, laborado pelo autor na empresa Fanaupe, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 66-67, com informação de que o autor era exposto a ruído de 90 dB, com indicação de avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Como, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, conforme histórico legislativo acima, o limite legal de exposição a esse agente agressivo era acima de 90 dB, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. No que tange aos demais períodos arrolados na tabela apresentada pelo autor, em seu aditamento à exordial de fls. 127-129 (de 14/07/1986 a 18/08/1986, 06/05/1991 a 08/10/1991, 16/06/1994 a 08/08/1994, 08/11/1994 a 03/07/1995), somente foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 133-218, nas quais consta a informação de que o autor era mecânico de manutenção nesses intervalos. Ocorre que tal profissão não era arrolada pela legislação previdenciária vigente à época como especial, não permitindo, assim, o reconhecimento da especialidade requerida nos autos. Deixo de analisar o perfil profissiográfico de fls. 68-70, referente ao labor desempenhado pelo autor na empresa Elbrus, por conta de somente ter requerido o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados até 27/06/2003,

conforme se pode depreender da exordial de fl. 04 e do aditamento à peça vestibular de fls. 127-129, e tendo em vista, ainda, que o juízo, na análise de mérito da demanda, está adstrito ao pedido postulado nos autos (artigo 128 do Código de Processo Civil). Destarte, reconhecimento especialidade nos interregnos de 14/04/1987 a 12/12/1988 e 01/02/1996 a 25/08/1999 e 09/10/1991 a 26/02/1993. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que, para fins de concessão de aposentadoria especial (pedido principal desta demanda), o autor perfaz 06 anos, 02 meses e 12 dias até a DER, conforme tabela abaixo transcrita, insuficientes para o deferimento desse benefício. EATON 14/04/1987 12/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias REPRO ENGENHARIA 09/10/1991 26/02/1993 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias ISDRALIT 01/02/1996 25/08/1999 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 5 anos, 11 meses e 3 dias 73 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 7 meses e 12 dias 81 meses 37 anos Até 23/03/2010 6 anos, 7 meses e 12 dias 81 meses 47 anos Logo, não reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, passo a analisar seu pedido subsidiário de reconhecimento dos períodos especiais para convertê-los em comuns pelo fator de conversão 1,40 para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos demais já computados administrativamente, verifico que o autor totaliza 30 anos, 10 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Acumulado 01/02/1977 31/05/1986 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 1 dia Reforço técnica 14/07/1986 18/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias EATON 14/04/1987 12/12/1988 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias PIRELLI 06/05/1991 08/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias REPRO ENGENHARIA 09/10/1991 26/02/1993 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 7 dias RR COM PROD DE LIMPEZA 16/06/1994 08/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias FATTOR 10/08/1994 07/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias TRORNTON 08/11/1994 03/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias PLASMONT 10/07/1995 31/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias ISDRALIT 01/02/1996 25/08/1999 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 29 dias FRIGOESTRELA 22/11/1999 06/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias FANAUPE 01/03/2000 27/06/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias APIS 07/07/2003 12/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias ELBRUS 18/08/2003 23/03/2010 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 4 dias 212 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 0 dias 221 meses 37 anos Até 23/03/2010 30 anos, 10 meses e 17 dias 344 meses 47 anos Pedágio 4 anos, 1 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia, simultaneamente, o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 04 dias). Por fim, em 23/03/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia, simultaneamente, a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 04 dias). Logo, não concedido o pleito de implantação de aposentadoria, como o pedido indenizatório é consequente da regularidade ou não da não concessão administrativa dessa jubilação, fica prejudicado esse segundo requerimento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para, reconhecer os períodos de 14/04/1987 a 12/12/1988, 09/10/1991 a 26/02/1993 e 01/02/1996 a 25/08/1999 como tempo de serviço especial, num total de 06 anos, 12 meses e 07 dias de tempo de serviço especial e 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, considerando a conversão dos períodos especiais em comuns pelo fator de conversão 1,40, conforme tabelas acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valter Poleti; Reconhecimento de Tempo Especial: 14/04/1987 a 12/12/1988, 09/10/1991 a 26/02/1993 e 01/02/1996 a 25/08/1999. P.R.I.

0014190-38.2011.403.6183 - CLAUDINO CATELAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014190-38.2011.4.03.6183 Vistos etc. CLAUDINO CATELAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 12/06/2008, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período trabalhado em atividade rural, com o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a apresentação de cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 132). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 134-145. Foi afastada a prevenção apontada nos autos e determinada a citação do INSS (fl. 146). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148-166, pugnando pela improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o primeiro pedido administrativo foi protocolado em 12/06/2008 (fl. 45) e a presente ação foi proposta em 15/12/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicentina/MS, datado de 20/12/1998, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fl. 53); b) certidões imobiliárias de fls 55-60 e 63-66; c) notas promissórias em nome de Valério Montera em que consta, como beneficiário, o autor (datadas de 1977 e 1978), vinculadas a uma compra e venda de imóvel (fls.

61-62);d) certificado de cadastro de imóvel rural, datado de 1976, no nome do pai do autor (fl. 68); (fl. 61);e) contrato particular de compra e venda de imóvel rural em que o autor assina como procurador do vendedor (fls. 69-70);f) atestado de conduta emitido pela Secretaria de Segurança Pública, datado de 1971, no qual consta que o autor era lavrador (fl. 72);g) certidão de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1970 e constando no documento que, nessa ocasião, o autor era agricultor (fl. 38);h) título eleitoral, expedido em 1971, em que há informação de que o autor era lavrador (fl. 73);i) certificado de dispensa de incorporação datado de 1965, com a informação de que o autor era lavrador (fls. 74-75).Destaque-se que a avaliação da prova material submetete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.As certidões do cartório de registro de imóveis e o certificado de cadastro de 1976 somente demonstram a existência dos imóveis neles descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado.O contrato de compra e venda e as notas promissórias somente demonstram a transação comercial efetuada, em nada contribuindo para comprovar o labor rural alegado.Somente o certificado de dispensa de incorporação (1965), o atestado de conduta emitido pela Secretaria de Segurança Pública (1971) e o título de eleitor servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor

pretende e por conterem a informação de que, nos referidos anos, era lavrador. Nesse quadro, o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida por meio de carta precatória em outro processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujos depoimentos foram juntados às fls. 23-42, confirmam o labor agrícola nos anos de 1965 e 1971. Contudo, como a parte autora requereu o reconhecimento do labor rural a partir de 15/05/1965 e o juiz está adstrito ao pleito formulado nos autos, para o referido ano, deve ser computada a atividade rural a partir da referida data. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 15/05/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1971 a 31/12/1971.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não sejam os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até

31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja,******

em 03/05/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do

Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.221.200-0, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos intervalos de 01/05/1978 a 30/01/1979, 01/12/1980 a 22/07/1983, 01/12/1983 a 17/10/1985, 01/11/1985 a 24/06/1991 e 03/02/1992 a 02/12/1998, conforme contagem de fls. 260-264 e documento de fl. 259. Destarte, tais períodos são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 09/02/1979 a 01/07/1980, foi juntado o PPP de fls. 69-70, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 93,5 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, de modo que esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 03/12/1998 a 22/09/1999, as cópias do formulário de fls. 75-76 e do laudo técnico às fls. 77-79 demonstram que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 94 dB a 97 dB, de modo habitual e permanente. Embora haja menção de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que o uso destes neutralizava os efeitos do ruído, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao lapso de 21/10/2002 a 03/03/2010, foi apresentado o PPP de fls. 82-83. Nesse documento, há menção de o autor realizava suas atividades exposto a ruído em níveis de 93,1 dB (de 21/10/2002 a 31/08/2008) e 88,7 dB (01/09/2008 a 03/03/2010). Tendo em vista que não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo NB: 150.711.635-4, em 12/11/2009 (fl. 85), totaliza 27 anos e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo
MASSA E CIA 01/05/1978 30/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia
TATIAIA 09/02/1979 01/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias
MASSA E CIA 01/12/1980 22/07/1983 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 22 dias
SORRENTINO 01/12/1983 17/10/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 dias
ILCA 01/11/1985 24/06/1991 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 24 dias
ILCA 03/02/1992 02/12/1998 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 0 dia
ILCA 03/12/1998 22/09/1999 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias
BRASPAR 21/10/2002 12/11/2009 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 22 dias
Marco temporal Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 2 meses e 10 dias
233 meses 34 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 16 dias
242 meses 35 anos
Até 12/11/2009 27 anos, 0 meses e 8 dias
328 meses 45 anos
Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.221.200-0 em especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2010, ou o reconhecimento e conversão dos períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial deste benefício, porquanto o pedido principal formulado nos autos foi acolhido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09/02/1979 a 01/07/1980, 03/12/1998 a 22/09/1999 e 21/10/2002 a 03/03/2010 como tempo especial e somando-os aos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.711.635-4 em especial desde a DER, em 12/11/2009, num total de 27 anos e 08 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde

então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2010. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB em 01/04/2010, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/11/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edgar Campanha da Silva; Reativação e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.711.635-4; DER: 12/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 09/02/1979 a 01/07/1980, 03/12/1998 a 22/09/1999 e 21/10/2002 a 03/03/2010. P.R.I.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000188-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARZILLI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER E SP157216 - MARLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 274-277, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 266. Int.

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0008241-28.2014.4.03.6183 Vistos etc. ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Tomas Felix dos Santos, corrido em 16/05/2011 (fl.33). Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-33. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.36. O INSS apresentou contestação às fls.39-44, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 07/10/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.14). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fls. 12-13), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, a) cartões de crédito em nome do de cujus e da mãe, com fatura mensal em nome do de cujus (fl.25); b) ficha de registro de empregado do de cujus com indicação da mãe como beneficiária (fl.28); Tal início de prova material da dependência econômica foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus morava com ela. Também moravam o esposo da autora, 4 filhas e uma neta. Na época, nenhuma das filhas trabalhava. Salientou que o de cujus sustentava a casa, trabalhando como ajudante de obra. Deixou consignado ainda que o filho teve câncer e recebia benefício previdenciário, sendo tal valor utilizado para o sustento da casa. Por sua vez, a testemunha Maria Zilena Cirelo salientou que a autora morava com o marido, as filhas e o de cujus. Destacou que o marido também ajudava no começo, mas depois ficou doente, com problemas de coração e diabetes, e não pôde ajudar muito, pois não conseguia trabalhar direito. Por isso, o de cujus que auxiliava a autora. Salientou que o filho Tomas fazia compras para a autora. Já a testemunha José Orceti Meneses salientou que conhece a autora há cerca de 28 anos, sempre morando próximo. Salientou que moravam a autora, o marido, quatro filhas e o filho Tomas. Salientou que era Tomas que sustentava a casa, pois o esposo da autora vivia doente, com malária e mal de Chagas. Segundo a testemunha, a situação da autora piorou porque, depois que o filho faleceu, eles venderam o barraco em que moravam e foram para outro. Destacou que o de cujus pagava conta de água e luz e fazia compra do supermercado. Além disso, ele ajudava, e que ele ajudava na compra de materiais. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 16/05/2011 (fl.33) e o pedido administrativo foi realizado em 31/05/2011 (fl.20). Desse modo, como o óbito ocorreu na vigência da redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o pedido administrativo foi realizado há menos de 30 dias do óbito, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 16/05/2011. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 16/05/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 156.975.583-0; Segurado instituidor: Tomas Felix dos Santos; Beneficiário: Eliane Maria dos Santos Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011016-16.2014.403.6183 - JOSE BORGES ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-144: Anote-se, incluindo no sistema processual o novo patrono Dr. Carlos Roberto Elias, OAB/SP n. 162.138, excluindo-se a antiga advogada após a publicação deste despacho (Dra. Patricia Silveira Zanotti, OAB/SP n. 212.412). Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011113-16.2014.403.6183 - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122-134: Anote-se, incluindo no sistema processual o novo patrono Dr. Carlos Roberto Elias, OAB/SP n. 162.138, excluindo a antiga advogada após a publicação deste despacho (Dra. Patricia Silveira Zanotti, OAB n. 212.412). Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000323-36.2015.403.6183 - CELSO DO AMARAL CASTRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000323-36.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71-73, diante da sentença de fls. 64-69, alegando erro do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora está questionando o próprio mérito da sentença embargada que, aplicando o disposto no artigo 285-A combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheceu que o pedido revisional formulado nos autos decaiu. Sustenta a parte autora que o julgado embargado está errado em reconhecer a decadência por conta de seu benefício ter sido concedido antes do advento da Lei nº 9.528/97 e, assim, não estar sujeito ao transcurso de tal prazo. O autor ainda ressalta que o entendimento apresentado pelo julgado embargado é diverso do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e diante dessa situação e das razões acima expostas, tal julgamento incidiu em erro. Ocorre que, o julgado embargado além de apresentar os paradigmas em que fundamentou sua decisão, apresentou argumentos jurídicos para justificar a aplicação do prazo decadencial a benefícios concedidos antes do início de vigência da Lei nº 9.528/97 e expôs que o entendimento ali exposto se devia por conta do que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003195-24.2015.403.6183 - YOSHIKAZU GOYA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003196-09.2015.403.6183 - APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005457-44.2015.403.6183 - IRACEMA RIBEIRO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-153: Anote-se, incluindo no sistema processual o novo patrono Dr. Carlos Roberto Elias, OAB/SP n. 162.138, excluindo-se o antigo advogado após a publicação deste despacho (Dr. Icaro Tiago Cardonha, OAB/SP n. 332.207). Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005639-30.2015.403.6183 - ERENITA MARIA DE JESUS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007733-48.2015.403.6183 - NIVIO CELSO AFONSO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007737-85.2015.403.6183 - MAIRA CRISTINA VIOLAS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008785-79.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 10127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome do autor FELIPE VOLPOLINI DA SILVA, CPF: 391.748.308-48, o complemento: - INCAPAZ. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE os honorários advocatícios contratuais, conforme contrato de fls. 217-219. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003468-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 498-553. No mais, considerando o teor da referida petição, caso a parte autora entenda que lhe é devida alguma diferença, apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias, para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1) - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004235-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004235-0) - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o INSS, no prazo de 10 dias, a juntada da memória de cálculo do benefício do autor, para que a contadoria possa apurar corretamente a renda mensal do benefício. Cabe ressaltar, ainda, que enquanto não for resolvida a questão acerca da RMI, não haverá citação para fins do artigo 730 do CPC. Assim sendo, decorrido o prazo supra, sem manifestação, será adotada como correta a RMI apurada pela contadoria, estando preclusa qualquer discussão acerca de seu valor. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão acerca da RMI já está resolvida nos autos, visto que a contadoria já confirmou que o INSS implantou a renda corretamente. No entanto, caso o autor entenda que ela deva ser elevada para o teto máximo, deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os salários-de-contribuição que compõe a RMI que acredita ser a certa, já que não basta somente ficar alegando que o cálculo está incorreto sem fazer prova de seu direito, pois, desse modo, procrastinará o feito, prejudicando a celeridade processual. Assim, decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, informe a parte autora no prazo de 05 dias, o item 03 do despacho de fls. 383-384. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. 147, ante os cálculos de fls. 137-145, apresentados pela Contadoria Judicial, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 316-333), comunicando que o benefício o já fora implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dit o anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABADÉ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 167-183, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 131-156). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CERQUEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10130

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906556-06.1987.403.6183 (00.0906556-3) - PEDRO JOSE ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004266-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004266-95.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JORGE GONÇALVES SOARES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 21-23. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 26-35, tendo o INSS deles discordado às fls. 38, alegando que deveria ser aplicada a Resolução nº 134/2010, conforme estipulado no julgado exequendo. Já a parte, embargada apresentou concordância, à fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde sua indevida suspensão, descontados os valores pagos em decorrência de tutela antecipada. Estipulou, ainda, que a correção monetária e juros de mora aplicáveis deveriam observar o disposto na Resolução nº 134/2010 e o disposto na Lei nº 11.960/2009 a partir de seu início de vigência. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática de fls. 384-387 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 26-35, tendo verificado divergências na conta do INSS em razão da diferença de índices estipulada nas Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013. A parte embargada concordou com a referida apuração (fl. 39), tendo o INSS apresentado discordância às fls. 38. Insta salientar ainda que o título executivo judicial foi proferido em 09/09/2013, tendo transitado em julgado em outubro de 2013, antes do advento da atual manual de cálculos (Resolução nº 267/2013 - fls. 384-390 dos autos principais), não tendo o referido julgado sido expresso em afastar a aplicação das alterações legislativas posteriores quanto aos consectários legais, de forma que tal manual se aplica ex vi legis. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria deveria utilizar os índices de correção previstos na Resolução nº 134/2010, conforme estipulado no julgado exequendo, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, vigente à época dos cálculos de liquidação (março de 2014 - conta do autor e janeiro de 2015 - cálculos do contador judicial - fl. 27). Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (março de 2014 - fl. 27), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante

apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 161.424,57 (cento e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos, conforme cálculos da parte exequente/embargada (fls. 433-434 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003855-96.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001199-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004210-53.2000.403.6183 (2000.61.83.004210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PEDRO JOSE ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, trasladem-se para os autos principais (00.0906556-3) cópias das fls. 35-41, 50-55, 72, 87-88, 97-100, 109-110 e 118-126. Por fim, arquivem-se estes Embargos, desapensando-os da ação ordinária, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 451-471). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução

contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Caso a parte autora concorde com os cálculos, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Int. Cumpra-se.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do

Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 147-152, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 204-221).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 210-228, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 161-167, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 174-185, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo r. despacho de fls. 461 - item 3, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 463/466 - R\$6.130,00).Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: o pedido de produção de prova pericial nas demais empresas já foi apreciado (fls. 241 e 247).Int.

Expediente N° 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008774-8) - TEREZINHA PRATES RAUBER(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002707-4) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002176-7) - ANTONIO DOS SANTOS NEVES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004355-0) - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012033-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012033-0) - ANTONIO MARTINS FERRARI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015247-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015247-0) - JOSE CRISPIM LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-22.2010.403.6183 - RODOLFO ZEMETEK(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004579-95.2010.403.6183 - CENI TEREZINHA ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-74.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-96.2010.403.6183 - ANTONIO THEOPHILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011655-73.2010.403.6183 - SELMI OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012540-87.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014833-30.2010.403.6183 - JORGE LUIZ ALTOE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-31.2011.403.6183 - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008988-80.2011.403.6183 - YOCITO SHIMODA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009639-15.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010679-32.2011.403.6183 - JOSE ERIO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010876-50.2012.403.6183 - GIUSEPPE CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010971-80.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011084-34.2012.403.6183 - ROBERTO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-26.2013.403.6183 - ELIZETE MARLY NOGUEIRA GONCALVES LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-07.2013.403.6183 - LUIS BEZERRA DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-91.2014.403.6183 - CLAUDIO ALBANEZE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO IVO DE ABREU(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056353-34.1991.403.6183 (91.0056353-6) - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITIS X MARCIA DEDIVITIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITIS GIACOMELLI X MARCOS DEDIVITIS JUNIOR X RENAN DEDIVITIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2) - WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER FELISMINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005873-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005873-6) - NELSON BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0) - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1) - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

Expediente N° 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X RUTH ESTRELLA MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, abra-se vista ao INSS e expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os documentos mencionados. Decorrido o prazo sem manifestações, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 391. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0001860-38.2013.403.6183 - JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ANOR MIRANDA, ocorrido em 27/07/2011 (fl. 10). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 60, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/70). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

qualidade de dependente da autora. Às fls. 71/145, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão do não comparecimento da parte à audiência agendada (fl. 146). A parte interpôs recurso inominado (fls. 149/153) ao qual foi dado provimento (fls. 168/169), determinando-se o prosseguimento da ação. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 178/179). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 186). Houve réplica (fls. 188/190). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 197/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 73, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A prova documental apresentada indica que a autora e o falecido mantiveram união estável no período de 10/1999 a 07/2007, quando ocorreu a ruptura do relacionamento, sendo que o óbito ocorreu em 27/07/2011. Consta da escritura pública de declaração de fls. 11/12 que os conviventes Anor e Josefina já pactuaram o rompimento voluntário e imotivado da relação de união estável, bem como que Josefina por ter subsistência própria, renuncia a qualquer assistência material a título de pensão alimentícia. O outro documento mencionado pela autora, uma carta da irmã do Sr. Anor, também data do ano de 2007 (fl. 19). A primeira testemunha afirmou, a princípio, que o falecido teria morado entre 3 e 6 meses com os filhos antes de falecer, esclarecendo depois que não sabia informar se foram meses ou anos. Não soube dizer aonde o Sr. Anor foi morar com os filhos nem se a autora chegou a visitá-lo nesse novo endereço. Não esteve presente ao velório ou enterro, sabendo do óbito por vizinhos. A segunda e terceira testemunhas ouvidas em audiência foram contraditórias. A testemunha Maria Carolina afirmou que a autora e o falecido conviveram entre 99 e 2007/2008, quando o mesmo teria sido levado por seus filhos em razão da doença que o acometia. Disse, ainda, que a autora tentou manter contato com o de cujus, mas não conseguiu, e só soube de seu óbito quando foi ao cemitério. A terceira testemunha, por sua vez, ao contrário do afirmado pela anterior afirmou que a autora visitava o Sr. Anor aos finais de semana, porque trabalhava. Não soube precisar quanto tempo a autor e o de cujus viveram separados antes do óbito e não esteve presente em seu velório ou enterro, não sabendo informar se a autora teria comparecido. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a autora entre o ano de 2007 e a data do óbito (07/2011). Com efeito, não há qualquer prova documental que ligue os dois durante referido período e as testemunhas pouco souberam informar sobre a possível convivência dos mesmos em referido lapso de tempo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA GERALDA SOARES SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 01.01.1968 a 31.12.1985; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24.08.1994 a 23.07.2012 (Tenneco Automotivo Brasil Ltda); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/160.787.128-6, DER em 23.07.2012, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo. O prazo para oferecimento de contestação transcorreu in albis. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou que o valor do benefício econômico pretendido extrapola 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 171/172). À vista da importância

econômica da demanda, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 173/174) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com a ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 193). Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 234/236). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo a autora o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de fl. 96, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu o vínculo urbano comum e o intervalo especial de 24.08.1994 a 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Verifica-se, ainda, que Remanesce controvérsia apenas em relação ao período rural e o lapso especial de 03.12.1998 a 23.07.2012. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Importa notar que, não é possível concluir que a autora laborou como agricultora em regime de economia familiar por todo período pretendido, porquanto os documentos anexados que se referem à atividade rural encontram-se todos em nome do seu genitor, o que comprova apenas que os seus familiares tinham ligação com a terra, sem comprovar o efetivo labor rural da requerente desde 1968 data em que, é importante pontuar, possuía 08 anos de idade. Ademais, a despeito da certidão de fl. 23 atestar que o genitor da parte autora adquiriu terras rurais, o referido documento data de 26 de março de 1985, sendo que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuítas não foi homologada pelo INSS. Ora, tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas. A escassa prova documental em nome da autora, aliada à ausência de testemunho direto do trabalho rural nos demais anos que se pretende ver reconhecidos, obstam o acolhimento pleno do pedido. Desse modo, com base na comprovação documental de que o pai da autora adquiriu imóvel rural e a declaração de Leonel de que a autora laborou na terra do pai e só veio para São Paulo em 1986, reputo comprovado apenas o intervalo de 28.03.1985 a 31.12.1985. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de

23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n.

8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo,

sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.03.2012 (fls. 46/47) descreve a rotina laboral nas funções de: (i) Rebarbador manual (03.12.1998 a 01.04.2007): preparava diversos tipos de peças, dando acabamento objetivando adequar as peças para operações posteriores em linha de produção; (ii) operador de máquinas (02.04.2007 a 28.03.2012): preparar, ajustar e operar máquinas no setor de vulcanização, de acordo com procedimentos. Refere-se exposição a ruído variável da ordem de 95,8dB (03.12.1998 a 30.11.2000); 88dB (01.12.2000 a 16.06.2004); 89dB (17.06.2004 a 31.07.2005); 89,4 dB (01.08.2005 a 31.07.2007); 89,4dB (01.08.2007 a 26.11.2007); 87,5dB (27.11.2007 a 31.12.2011) e 89,4dB (01.01.2012 a 28.03.2012), são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Desse modo, não é devida a qualificação do intervalo de 01.12.2000 a 18.11.2003, pois não ultrapassado o limite de tolerância então vigente. Assim, reconheço a especialidade dos interstícios de 03.12.1998 a 30.11.2000 e 19.11.2003 a 28.03.2012 (data do PPP), em razão da exposição a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento do interstício rural de 28.03.1985 a 31.12.1985 e dos períodos especiais de 03.12.1998 a 30.11.2000 e 19.11.2003 a 28.03.2012, convertendo-os em comum, somado ao lapso especial e comuns já averbados na esfera administrativa, a autora contava com 29 anos, 04 meses e 05 dias na data da DER, conforme tabela a seguir: Assim, não havia a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 28.03.1985 a 31.12.1985 e como especial os períodos de 03.12.1998 a 30.11.2000 e 19.11.2003 a 28.03.2012; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 152/154 em face da r. sentença de fls. 141/150 alegando a existência de omissão e obscuridade, uma vez que não teria sido apreciada a questão da exposição do autor a energia elétrica acima de 250 volts, bem como por entender não haver prova do uso de EPI.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário do alegado pelo embargante, na sentença guereada este juízo confrontou o conjunto probatório. O exame das atividades desempenhadas pelo segurado entre 06/03/1997 e 29/04/2014 não revela habitualidade e permanência de exposição à energia elétrica. O formulário DIRBEN 8030 e o pertinente perfil profissiográfico previdenciário não registram tal agente agressivo, não cabendo ao julgador, de ordinário, presumir sua existência. A despeito das cópias de comprovantes de pagamento/ aviso de crédito (fls. 35/47) que evidenciam o recebimento de adicional de periculosidade - energia elétrica, oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do direito trabalhista, e o instituto da atividade especial, vinculada ao direito previdenciário. Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade (em abstrato), no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal motivo é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, 8º da lei n. 8.213/91). Acerca de tal distinção, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.) Quanto aos agentes hidrocarboneto e outros compostos de carbono (óleo mineral, graxa e solventes), consta de fls. 108/109 que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 foram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção individual: botas de couro sem biqueira, luvas de vinil e raspa de couro e, no período de 01/01/2004 a 13/11/2013 foram fornecidos EPIs com os seguintes números CA: 11280, 1890, 11070, 11187 e 14102 (fls. 110/112), que dizem respeito a creme protetor de segurança para mãos e braços, luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes, respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas pff1 e pff2, os quais mostraram-se hábeis a neutralizar os efeitos dos agentes de risco. Desse modo, deve ser mantida a sentença tal como lançada nos autos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0070037-54.2014.403.6301 - TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE CARVALHO VALADAO X MARINALVA TEREZINHA NEVES CARVALHO

TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NATHAN DE CARVALHO VALADÃO (representado por MARINALVA TEREZINHA NEVES CARVALHO), objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de CELSO DE JESUS VALADÃO, ocorrido em 05/10/2008 (fl. 20). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. À fl. 41, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Constam dos autos pesquisa ao CNIS, Plenus, Planilhas de cálculo e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 53/75). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da autora, bem como foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito (fls. 76/79). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de Nathan de Carvalho Valadão (fl. 98). Regularmente citados, o INSS e o corréu Nathan deixaram de apresentar contestação. Alegações finais do INSS às fls. 112/114. O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a ausência de resposta dos corréus INSS e

Nathan de Carvalho Valadão (citados, conforme certidão de fls. 43,45, 48/49), considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada às fls. 64/61, o mesmo foi beneficiário de pensão por morte aos filhos Suellen Souza Valadão e Nathan de Carvalho Valadão. Ademais, o requerimento administrativo efetivado pela autora foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da mesma. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Consta da certidão de óbito que o segurado falecido era solteiro e residia à Rua Guacuri, 10C (fl. 09). Comprovante de endereço em nome da autora, com vencimento em 11/2008 e 09/2012, Rua Guacuri, 10C (fls. 13/14). Em seu depoimento pessoal a autora relatou que conheceu o segurado em 1994 e que passaram a viver juntos, tendo o mesmo falecido em sua residência, de infarto. Quanto ao imóvel, está localizado em um terreno da Prefeitura, residindo lá há 10 anos. Informou que o de cujus teve um relacionamento antes de passarem a viver juntos e durante a união o mesmo teve uma aventura e um filho. Esclareceu que ele tinha 5 filhos, sendo Nathan o mais novo. Afirmou que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado. Por fim, esclareceu que o último serviço dele foi de porteiro, mas que ele dormia em casa todos os dias. As testemunhas não souberam dar maiores explicações acerca do relacionamento do falecido com outra mulher, mãe do corréu Nathan. A primeira testemunha da autora, Senhora Helia Maria, afirmou que conhece a autora porque nasceram na mesma cidade. Disse que a autora morou com o Sr. Celso até seu óbito, em 2008. Esclareceu que o segurado teve uma dor no peito de repente caiu e morreu. Foi ao velório. Informou que o falecido tinha filhos de outro casamento, sendo que o mais novo nasceu depois que conheceu dona Tania. A segunda testemunha, Paula Aparecida, informou que conhece a autora porque passaram a ser vizinhas desde 2006. Na época, a dona Tania já morava no endereço com o Sr. Celso, relação esta que teria perdurado até o óbito. Esclareceu que o segurado faleceu em casa. Na ocasião, a autora não estava em casa, tinha saído. Quando retornou, ele estava morto. Apesar de alegar que os dois sempre moraram juntos, informou que soube de uma separação, não sabendo dar maiores detalhes. Quanto à profissão do segurado e da autora, explicou que ele era porteiro e ela empregada doméstica. Não há como se reconhecer a união estável que se indica como duradoura, apenas diante da apresentação de comprovantes de endereço em nome da autora, com vencimento em 11/2008 e 09/2012 (fls. 13/14), com o mesmo endereço do segurado que constou da certidão de óbito, Rua Guacuri, 10C. Consta da certidão de óbito que o falecido era solteiro, não havendo indicação de que mantinha relacionamento estável e duradouro (fl. 20). Ademais, em que pese a alegação da autora que conviveu com o de cujus por mais de 15 anos, tem-se que o corréu Nathan, filho do falecido com a Senhora Marinalva, nasceu em 07/03/2002 (fl. 61), enquanto perdurava a alegada união estável do casal. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para comprovar a dependência econômica. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre a de cujus e o autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000818-80.2015.403.6183 - LIDIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LÍDIA DE FÁTIMA FERNANDES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 12.04.1993 a 22.05.2014 (REDE DOR SÃO LUIZ); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169596310-2, DER em 22.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/103). Houve réplica (fls. 106/110). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício (fl. 81), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 12.04.1993 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 22.05.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte seqüência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e electricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer

modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições

ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades

relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em es-tabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há nos autos CTPS com admissão no cargo de enfermeira líder, o que vem corroborado pelo PPP emitido em 21.03.2014 (fls. 40/42), no qual há minucioso relato da rotina laboral da demandante, sendo que no período vindicado exerceu as seguintes funções: (i) enfermeira líder (29/04/1995 a 31.08.2011), consistente em liderar a assistência de enfermagem, executando-a quando necessário; manter-se informada sobre ocorrências de enfermagem das 24 horas, tomando providências cabíveis; checar o funcionamento de materiais e equipamentos, através de relatórios dos auxiliares; controlar custo do setor; responsabilizar-se pela confecção do orçamento anual e sua reavaliação semestral; confeccionar plano de trabalho, realizar avaliações anuais (...). Nesse interstício, as atividades desempenhadas pela segurada não envolvem contato direto, habitual e permanente, com pacientes doentes e com materiais infecto-contagiantes. Ao contrário, as atribuições da segurada dizem respeito, de modo preponderante, à chefia de equipe de profissionais, à seleção e ao treinamento de funcionários, e ao gerenciamento de meios técnicos e de rotinas de serviço. No intervalo de 01.09.2011 a 21.03.2014, a parte autora exerceu a função de enfermeira especializada, na qual planejava e executava a assistência de enfermagem no ciclo gravídico puerperal e assistência ao recém nascido normal, prematuro ou patológico, bem como coordenar e avaliar a execução de atividades do Centro obstétrico e pré - parto, de acordo com a descrição dos procedimentos do setor. Há menção a contato com pacientes e material biológico. Do relato das atividades, reputo devido o enquadramento nos códigos 3.0.1 do Quadro Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques

Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do interregno especial de 01.09.2011 a 21.03.2014, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo ente previdenciário (fls. 81), a autora possuía 09 anos, 01 mês e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, único benefício postulado em Juízo e pretendido administrativamente. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.2011 a 21.03.2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 12.04.1993 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 01.09.2011 a 21.03.2014 (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do laudo pericial na especialidade clínica geral. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002462-58.2015.403.6183 - RONALDO FARINHA PINHEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALDO FARINHA PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 13.04.1981 a 02.05.1983; 07.11.1983 a 25.03.1985 (Indústrias Químicas Cataguases Ltda) e 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 25.08.2010 (Indústrias Arteb S/A); (b) concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07.12.2010, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 157). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 160/175). Houve réplica (fls. 179/184). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria espe-

cial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis]

[Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a

determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de

eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O

EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca aos intervalos de 13.04.1981 a 02.05.1983 e 07.11.1983 a 25.03.1985, laborado nas Indústrias Químicas Cataguases Ltda, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados (fls. 41/44) apontam que a atividade da parte autora consistia em realizar montagens e desmontagens de painéis elétricos, manutenção de equipamentos e instalações elétricas; trocar fiações e pesquisar defeitos elétricos em 440, 220 e 127 volts; fazer intervenções em subestações de alta tensão. No campo destinado ao fator de risco, indica apenas ruído 98,85dB. Contudo, na esfera administrativa, o laudo que embasou o preenchimento do PPP, não mensura o ruído atestado no formulário, como o fez nos demais setores (fl.76), limitando-se a fazer considerações genéricas acerca da insalubridade do ruído no setor de manutenção elétrica (fl. 82). Desse modo, não há como perquirir com exatidão o ruído existente na ocasião do desempenho das atividades e, da descrição da rotina laboral não restou configurada a exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250volts, o que impossibilita a qualificação dos interregnos. Quanto aos lapsos de 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 25.08.2010 (Indústrias Ardeb S/A), o PPP e documento assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 45/47), indicam que o segurado exerceu as funções de eletricista de manutenção; eletricista de manutenção b; eletricista de manutenção univ e eletricista de manutenção a, com exposição a ruído de 87dB (26.09.1985 a 31.03.1988) e 94 dB(01.04.1988 a 25.08.2010). É oportuno pontuar que não houve alteração do lay out da época da prestação de serviços, como atesta a declaração da empregadora (fl. 66). Assim, reconheço a especialidade do período de 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 25.08.2010, por subsunção aos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO- DOENÇA. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.10.1992 a 05.02.1993, 27.09.2004 a 17.11.2004 e 31.12.05 a 09.01.2006, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Como reconhecimento dos lapsos especiais de 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 25.08.2010, a parte autora possuía 24 anos, 11 meses e 02 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (07.12.2010), insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, único benefício postulado em Juízo e pretendido administrativamente como se extrai da manifestação de fl. 15. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos períodos de 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01/04/1988 a 25.08.2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os lapsos de 26.09.1985 a 31.03.1988 e 01/04/1988 a 25.08.2010 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003433-43.2015.403.6183 - MARIA FELINTO DE LIMA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP017780 - MIGUEL PEREIRA FILHO E SP321059 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 303/419

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005630-68.2015.403.6183 - NOEL DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006114-83.2015.403.6183 - JOSE NAZARENO TAVANTI X MARIA MONEGO TAVANTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NAZARENO TAVANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 67) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/75). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8870/94. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 15/12/1990, fora do período estipulado no dispositivo supra. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração dos tetos estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 e tampouco aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006571-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007455-47.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007643-40.2015.403.6183 - IGNEZ BETTIOL RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IGNEZ BETTIOL RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/44). Houve réplica (fls. 46/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (23/09/2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007681-52.2015.403.6183 - MILTON JOSE CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008265-22.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008685-27.2015.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil .PA 1,10 b) atribuir valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No caso de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o recebido e aquele pretendido.Int.

0009152-06.2015.403.6183 - HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009329-67.2015.403.6183 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009341-81.2015.403.6183 - BENEDICTO VICTORINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009414-53.2015.403.6183 - INACIA MARIA PEREIRA MORAIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009423-15.2015.403.6183 - ORLANDO FUZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0444433-75.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009458-72.2015.403.6183 - NEUSA APARECIDA VIOLATTO RAIMUNDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 85/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 82.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.Com a jutnada, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009497-69.2015.403.6183 - BERTINHO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 308/419

entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.819,77, as doze prestações vincendas somam R\$21.837,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009839-80.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 542.744.442-0, cessado em 01/08/2011, ou a concessão do auxílio-doença NB 605.667.583-9 requerido em 31/03/2014. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No tocante ao pedido de restabelecimento do NB 542.744.442-0, verifico a existência de coisa julgada. Diante dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 123/124, tramitados perante o Juizado Especial Federal, observo que o processo nº 0035006-70.2014.403.6301 (fls. 227/233 e 236/237) objetivou o restabelecimento do benefício NB 542.744.442-0, o qual foi julgado improcedente, em face da constatação de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa decisão foi interposto recurso de sentença, ao qual foi negado seguimento ao recurso da parte autora, com trânsito em julgado em 20/03/2015 (fl. 238). O processo nº 0054478-23.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção de fl. 123/124 diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença, NB 605.667.583-5, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 239/240). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, devendo prosseguir o feito com relação a este pedido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0009879-62.2015.403.6183 - MARCIA MARIA DA SILVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA MARIA DA SILVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0009956-71.2015.403.6183 - ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período especial. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita

ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0009960-11.2015.403.6183 - VALDECI GOMES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA CIGLIONI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 137 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 1945, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses em 2009), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade. Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 05/08/2013 (fl. 19), o qual restou indeferido por falta de carência, e ingressou em 28/10/2015 com a presente ação judicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte procuração e declaração de hipossuficiência datadas, visto que as constantes nos autos encontram-se sem data; 2. junte cópia integral e legível do processo administrativo; 3. e, por fim, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0010109-07.2015.403.6183 - FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DA SILVA FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e é de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de segurado (fls. 53/55). Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se ainda que na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIR CACIATORI (processo nº 0002628-47.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pelo exequente de R\$ 153.001,26 para 01/2013 não pode prosperar, visto que não há valores a serem executados. Informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.463-0 foi implantado, por força de antecipação dos efeitos da tutela, em 2003. Alegou que houve uma diminuição da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal (MR) do segurado, chegando-se à importância negativa de (-) R\$ 5.638,72 (fls. 02/29). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e, diante da divergência apontada, requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 67). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o embargante partiu de uma RMI equivocada, visto que considerou como data do cálculo (DIB) 16/12/98, com coeficiente de 76%, resultando na quantia de R\$ 784,74, e, em seguida, atualizou tal valor até a data da DIB judicial em agosto/2000, estabelecendo a RMI em R\$ 849,26. Com referência à conta da parte embargada considerou-a correta (fl. 69). Intimadas as partes, o embargado, com base no parecer da Contadoria, requereu a homologação da conta apresentada às folhas 194/203 dos autos principais (fl. 76). O embargante discordou do parecer da Contadoria Judicial, informando que o processo foi enviado à contadoria do INSS que entendeu que o valor a ser pago ao autor é de R\$ 41.143,96 para 01/2013 e de R\$ 42.653,80 para 02/2014. Consignou que, tendo em vista as alegações da Contadoria Judicial de fls. 69, foram analisadas as bases de concessão e verificado que o autor cumpriria os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição das seguintes formas: (1) Na forma da EC 20/98, não cumpre a idade de 53 anos, porém soma o T.C. proporcional de 32 anos; (2) Na DPL 11/1999, não cumpre a idade de 53 anos e/ou não cumpre também o Tempo de Contribuição Integral de 35 anos, pois soma apenas 33 anos; (3) Na DER: 21/08/2000, não cumpre a idade de 53 anos e/ou não cumpre também o Tempo de Contribuição Integral de 35 anos, pois soma apenas 33 anos. Dessa forma a apuração da RMI foi realizada na forma da Lei regida em 16/12/1998 com DIB na DER 21/08/2000. Informou ainda que o cálculo apresentado pelo exequente não poderá ser aceito, pois quando do recálculo da RMI considerou o PBC na Lei EC 20/98 e o T.C. na DER, portanto a porcentagem de T.C. em 88% está prejudicada (fl. 78/107). Diante das manifestações das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo considerando o artigo 187 do Decreto 3.048/99 (fl. 108). A Contadoria Judicial apresentou cálculo no montante de R\$ 31.797,39 para 02/2014, sendo a correção monetária e os juros aplicados conforme determinado na r. sentença de fl. 106 dos autos principais (fls. 110/120). Intimadas as partes, a parte embargada discordou do referido cálculo no que concerne ao cálculo da renda mensal inicial, alegando que não deve ser aplicado no caso presente o contido no artigo 187 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 123/127). O embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 128). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre matéria de direito, visto que o autor atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DIB (11/08/2000), com base no artigo 31 do Decreto 611/92. Já, o INSS apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER. A sentença de fls. 96/107 dos autos principais ressalta que: "...No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JAIR CACIATORI o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada segundo os ditames legais e implantada de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Os valores atrasados serão devidos desde o requerimento administrativo e deverão ser monetariamente corrigidos, desde seus vencimentos, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidos de juros moratórios de 05% (meio por cento) ao mês. No reexame necessário, a decisão de fls. 137/139 dos autos principais esclareceu que: "...Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividade urbanas, comuns e especiais, parte autora perfaz, em 18.8.2000, data do requerimento administrativo, 33 anos de labor, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional... A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 desde Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal... Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado. Com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos

(condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. Neste passo, como o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria até 12/98, mas a DER foi posterior a esta data, a RMI deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a DER pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto 3.048/99. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.797,39 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) posicionado para 02/2014, conforme conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 110/120, elaborado em consonância com a coisa julgada, com a qual concordou o INSS. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 110/120, ou seja, R\$ 31.797,39 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) posicionado para 02/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 110/120 da Contadoria, aos autos da Ação Ordinária nº 0002628-47.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0003381-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003864-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007009-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SIDNEI DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 190.576,63 para 06/2014 e não R\$ 284.496,08 como pretende o embargado. Intimada a parte embargada para impugnação, decorreu o prazo sem manifestação do embargado, conforme certidão de fl. 12 verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo no montante de R\$ 190.619,62 atualizado para 06/2014, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 15/18). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos judiciais (fl. 22 e 24). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 15/18, no valor de R\$ 190.619,62 para 06/2014. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 190.619,62 (cento e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014 (fls. 15/18), do qual ambas as partes concordaram (fls. 22 e 24). O exequente queria receber R\$ 284.496,08 em 06/2014 (fls. 204/207 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 190.576,63 (fl. 07), vê-se que houve sucumbência mínima do executado, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 190.619,62 para 06/2014 (fl.

16). **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 190.619,62 (cento e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014, apurado na conta de fls. 15/18. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 15/18 aos autos da Ação Ordinária nº 0000479-68.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003709-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 50/53: dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Após, traslade-se referida decisão aos autos principais, cumprindo-na. Int.

0005781-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Traslade-se decisão de fls. 52/57 aos autos principais e cumpram-na. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1) - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento do julgado, assim como dê-se ciência ao seu representante (AGU). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA STANGE X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA X AMARILDO SIMOES DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 395, homologo a habilitação de ELIANA MUNHOZ DE OLIVEIRA como sucessora processual do coautor falecido JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20140182204 (fls. 375). Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar o banco a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Afim de evitar tumulto processual, aguarde-se o desfêcho dos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se com urgência.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2015 313/419

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, cumpra-se o determinado a fls. 435.Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BELARMINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031625-79.1998.403.6183 (98.0031625-6) - PEDRO BRUNO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0040560-11.1998.403.6183 (98.0040560-7) - CHEILA MAERSCHNER OGAWA(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001960-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001960-6) - MIEKO SHIMIZU YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001720-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001720-2) - TEREZINHA BARROS DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006206-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006206-0) - NORBERTO FERREIRA ARANHA NETO(SP206893 - ARTHUR

VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006248-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006248-8) - ELTO DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006870-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006870-3) - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010417-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010417-3) - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013294-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013294-6) - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003450-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003450-3) - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008510-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008510-9) - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009875-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009875-0) - MARIO HYPPOLITO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010373-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010373-2) - ELIZA OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011196-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011196-0) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011827-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011827-9) - JOSEFINA SANTOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012133-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012133-3) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012748-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012748-7) - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014671-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014671-8) - CINEZIO DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015943-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015943-9) - GESSI DE SANTANA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001100-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001100-1) - ABILIO PORFIRIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005348-06.2010.403.6183 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007202-35.2010.403.6183 - CYRINO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007371-22.2010.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007731-54.2010.403.6183 - MARIA OSCILA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007744-53.2010.403.6183 - NEYDE DOS SANTOS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008168-95.2010.403.6183 - CECILIA NIETO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010341-92.2010.403.6183 - JOAO MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013041-41.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO DE SALVI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013712-64.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002237-77.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO BARRETO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003261-43.2011.403.6183 - JOSE ROSENBERG LEB(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004292-98.2011.403.6183 - ANTONIO DOMIINGOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008991-35.2011.403.6183 - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009506-70.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011045-71.2011.403.6183 - JAIRO CARAN GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

arquivo.

0012095-35.2011.403.6183 - LEONEL DOS SANTOS ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013414-38.2011.403.6183 - WALTER ALBERTO ALARCON MONZON(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000289-66.2012.403.6183 - AIKO MATUI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001614-76.2012.403.6183 - JESUS DO NASCIMENTO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007318-70.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009295-97.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010652-15.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010887-79.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001503-58.2013.403.6183 - PEDRO CANDIDO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011575-07.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO

FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DISTRIITI X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESÍ X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 3327/3348, visto que já foi analisado à fl. 3349 e 3442. Preliminarmente, expeçam-se os alvarás, conforme já determinado à fl. 3449. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 3476, homologo as habilitações de: FRANCISCA ROMEO como sucessora do autor falecido ANGELO ROMEO; 1,10 MAURICIO PESSOA e MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA como sucessoras da autora falecida AMELIA FERNANDES PESSOA. MARIA APARECIDA DE AGUIAR como sucessora do autor falecido ANTONIO DESTRUTTI; DENIS RODRIGUES HOFFMANN, DAISY HOFFMAN SANTOS e DECIO RODRIGUES HOFFMANN como sucessores do autor falecido ALFRED THEODOR HOFFMANN; Habilito somente CONCEIÇÃO MARIA GUINDANI, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, como sucessora do autor falecido AMERICO GUINDANI; Expedido os alvarás, publique-se este despacho para o patrono da parte autora retirar os alvarás no prazo máximo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Retirado os alvarás, ao SEDI para anotação das habilitações.

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHÉ X MILTON NITSCHÉ JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHÉ SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ

PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do termo de fls. 1780/1788, pois idêntico ao termo de fls. 1525/1534, analisado a fls. 1768. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1768 e da manifestação do INSS a fls. 1770/1777. Expeçam-se os alvarás, conforme determinado a fls. 1524. Int.DESPACHO DE FL. 1.768 E VERSO: Quanto ao termo de prevenção de fls. 1525/1534, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre os pagamentos já efetuados nos processos:- 009728-06.2006.403.6315, coautor Gregorio Rodrigues Reche (juntado a fls. 1547-1552);- 0002938-69.2007.403.6315, coautor Luiz Correia Toledo (juntado a fls. 1565-1572);- 009573-03.2006.403.6315, coautor Severiano Rodrigues Correia (juntado a fls. 1585-1590);- 0901562-42.1996.403.6110, coautora Mercedes Gonçalves Sampaio (juntado a fls. 1658-1687);- 0522697-09.2004.403.6301, coautora Ivone Saudo Alciati (juntado a fls. 1639-1643);- 0471496-75.2004.403.6301 e 0015319-87.1999.403.0399, coautor Antonio Alves (juntados a fls. 1621-1626 e 1510-1514, respectivamente). No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de possível coisa julgada em relação ao coautor ALVARO LACERDA por conta do processo 0903497-88.1994.403.6110 (juntado a fls. 1745/1759), que transitou em 30/08/1996, data anterior ao trânsito deste feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1553/1564, 1591-1601, 1602/1614, 1615/1620, 1691/1711, 1713/1740 e 1761/1767 verifíco que não há relação de dependência entre este feito e, respectivamente, os processos nº 0007265-86.2009.403.6315, 0005158-11.2005.403.6315, 0000858-06.2005.403.6315, 0379007-19.2004.403.6301, 0067510-12.1999.403.0399, 0901342-15.1994.403.6110 e 0061839-08.1999.403.0399, indicados no termo de fls. 1525/1534. Prejudicada a análise de prevenção quanto ao coautor Guiomar Pereira da Rocha, ante o reconhecimento de litispendência pela própria parte autora, e dos demais processos constantes no referido termo e não mencionados neste despacho, pois já houve pagamento. Após, cumpra-se o determinado a fls. 1524, expedindo-se os respectivos alvarás. Int.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X DIAIR MARCONDES FRANCO X TAMARA MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 11857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4) - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LORENO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 315, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a decisão de fls. 909, proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -

RPVs 20150000502 e 20150000503 (fls. 890/891). Ante às informações do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 919/957) e vez que os benefícios dos autores JOSÉ PINHEIRO e FERNANDO PINTO GUEDES, encontram-se em situação ativa, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal para os mencionados autores. Tendo em vista, ainda, que os benefícios das autoras ANA DOMINGUES SOARES, MARIA JOSÉ BRAGA DE ALMEIDA e LEONILCE CALAU PASQUARELI sucessora do autor falecido Devair Pasquareli encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO, sucessor do autor falecido Alфонso Oliviero. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP54.513 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação do requerido nas petições de fls. 894/903-Item 3 e 917/918. Intimem-se as partes.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da decisão de fls. 323/324, que deu provimento ao agravo de instrumento, intime-se pessoalmente os herdeiros do de cujus, conforme requerido às fls.305/310, para que tragam no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a habilitação dos respectivos sucessores, quais sejam: cópia da certidão de óbito do autor, declaração de pobreza, eventual certidão de casamento se o autor era casado, cédula de identidade de todos os sucessores, respectivas procurações e por fim certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi decidido à fl. 253 que não são cabíveis as pretensões dos autores, em respeito à decisão transitada em julgado, e que tal decisão restou irrecorrida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/36. Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial (fl. 59). Emenda apresentada às fls. 61/62. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 63). Documentos de fls. 66/76 foram acolhidos como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/92, pugnano pela improcedência do pedido. Face à renúncia apresentada pela procuradora da autora (fl. 79), o julgamento foi convertido em diligência para constituição de novo patrono. A Defensoria Pública da União assumiu a representação da autora nos autos (fl. 99). Réplica às fls. 102/105. Foi produzida prova pericial, especialidade clínica geral e cardiologia, conforme laudo de fls. 112/124. Manifestação das partes fls. 125 e 127. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária. Determinada produção de nova prova pericial com a especialidade em ortopedia (fl. 140). Laudo apresentado às fls. 146/154. A autora juntou a documentação de fls. 157/182, 183/202, 203/220, 222/227. Manifestação do INSS fl. 221. À fl. 228 foi determinada a intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos requeridos pela parte autora. Às fls. 231/243 e 244/248 foram apresentados os esclarecimentos dos peritos. Novo relatório médico de esclarecimentos às fls. 255/269. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame (fls. 112/124), realizado por profissional das especialidades clínica médica e cardiologia, em 15/03/2012, o perito, não constatou situação de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual, sob a ótica clínica, e indicou a realização de avaliação ortopédica (fl. 124). Na ocasião, o perito informou No caso em discussão não foi possível a caracterização de restrições para o nível de exigência da atividade a que estava qualificada sob ótica clínica (tendo o desenvolvido até 12/2011 e encaminhada devido o quadro ortopédico). Acrescentou Indico avaliação com Ortopedista. Quanto à perícia médica realizada por ortopedista, em 18/10/2013 (fls. 146/154), o especialista concluiu não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 150) e em resposta aos quesitos do juízo, informou que a autora é portadora de Artralgia em Membro superior esquerdo e Joelho direito, sem incapacidade do ponto de vista exclusivamente ortopédico. Apresenta ainda Cardiopatia (Chagas), hipertensão arterial e Diabetes. e sugeriu parecer clínico. Às fls. 231/243 foi apresentado esclarecimentos à perícia realizada em 15/03/2012, por especialista em Clínica Médica e Cardiologia Os dados evolutivos apresentados (reproduzidos no corpo do laudo), e os dados de avaliação subsidiária realizados após a avaliação pericial de 15/03/2012, evidenciam quadro clínico compatível com limitação da atividade funcional pela sua somatória. Nesta análise a somatória descrita de cardiopatia com manifestação de quadro arritmogênico, hipertensão arterial, intolerância a glicose, distúrbio hormona com provável etiologia medicamentosa + repercussão das alterações inerentes a idade subsidiam uma retificação na conclusão. Desta maneira, pelo quadro acima retifica-se a conclusão, sendo que a data de início da incapacidade total esta referida a 14/08/2013 fundamentado no estudo holter. Não há dados para retroagir esta data. Já os esclarecimentos à perícia realizada em 18/10/2013, por especialista em Ortopedia, ratificaram o laudo pericial apresentado às fls. 146/154, no qual, do ponto de vista exclusivamente ortopédico, não foi constatada incapacidade laboral para atividade habitual. Nesse contexto, não há contrariedade entre as duas perícias, que foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades. A primeira perícia, nos termos dos esclarecimentos apresentados, retificou sua conclusão para firmar o entendimento que os dados evolutivos, apresentados pela autora, evidenciam um quadro clínico compatível com limitação da atividade funcional pela sua somatória, concluindo pela incapacidade total e permanente pra o exercício de atividade formal com finalidade de manutenção e sustento. Já a segunda perícia afastou a incapacidade da autora laboral da autora, somente do ponto de vista ortopédico. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 14/08/2013. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para

prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 14/08/2013, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, conforme consulta ao CNIS, observa-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de 16/07/1997 a 11/1997, de 20/09/1999 a 24/03/2001, de 15/03/2002 a 04/2002, de 03/12/2009 a 01/2012, além de recolhimentos como contribuinte individual de 02/2006 a 02/2007. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade em 14/08/2013, a última contribuição efetuada em 01/2012, e o gozo de benefício de auxílio doença durante os períodos de 08/06/2007 a 11/07/2007, de 21/12/2011 a 24/07/2012 e 25/07/2012 a 19/07/2013, este requisito também foi preenchido. Data de início do benefício. Noto que o primeiro requerimento administrativo após a DII fixada (14/08/2013) é de 20/08/2013 (NB 602.984.876-7), ou seja, menos de 30 dias depois. Logo, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade. Do dano moral. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/08/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CARLOS RAMOS CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/222. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 223. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232/247, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 252/257. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 268/278. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada em 18/02/2015, por especialista PSIQUIATRA (fls. 268/278), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 272). O médico perito informou à fl. 272 que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno obsessivo compulsivo, forma mista e suspeita de neuropatia autoimune. Acrescentou que (...) Mesmo que o quadro do autor tenha origem autoimune ou orgânica, o fato é que ele vem

arrastando uma depressão crônica acompanhada de sintomas obsessivos compulsivos. A patologia é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 08/10/2001. Da carência e qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 08/10/2001, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, o autor manteve vínculo empregatício com a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), de 04/10/1994 a 25/08/1999, e com a CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS (CPOS), de 09/02/2000 a 02/01/2001. Após o fim dos vínculos, a parte autora também esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), de 13/07/2001 até 20/02/2009. Atualmente, o autor ainda recebe benefício de auxílio-doença, em razão do deferimento à fl. 223 da antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópia do CNIS em anexo. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício. A partir da interpretação do laudo pericial, nota-se que a moléstia que acomete o autor foi se prolongando no tempo (conforme salientado, à fl. 272 a perita refere que o fato é que ele vem arrastando uma depressão crônica acompanhada de sintomas obsessivos compulsivos). Logo, a depressão e o transtorno obsessivo compulsivo, inicialmente tido como temporários, foram, ao longo do tempo, mostrando-se permanentes. Nesse contexto, reputo, no específico caso dos autos, que somente existe prova de que a incapacidade se tornou definitiva (e não apenas temporária), a partir da data do laudo pericial realizado em 18/02/2015. Portanto, e considerando a data de início da incapacidade fixada em 08/10/2001, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 20/02/2009 (NB 502.021.527-5), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2015 (data do laudo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 20/02/2009 (NB 502.021.527-5), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2015 (data do laudo). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora esteve em gozo de auxílios-doença no período (especialmente NB 549.111.033-3, 600.297.020-0 e 167.665.881-2). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIVALDO PAULO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com antecipação dos efeitos da tutela e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/56. Juntados documentos às fls. 59/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 61. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 82/88. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 103/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O benefício de auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). É sabido que a incapacidade funcional e mesmo a redução da capacidade para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente, que, no caso em questão, é guarda civil. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/01/2014, por especialista ORTOPEDISTA e NEUROLOGISTA (fls. 103/109), constatou-se haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, de guarda civil (fl. 107). O médico perito informou que o autor foi vítima de acidente pessoal em 29/01/2005 com consequente fratura dos 2º e 3º metatarsos do pé esquerdo, tratado cirurgicamente através de redução cruenta. Segundo o expert, o autor evoluiu com complicação local, especificamente entre o 2º metatarso e a 2ª cunha, caracterizada por artropatia degenerativa, ocasionando um quadro clínico de dor crônica, edema local e dificuldade à marcha, conforme comprovado ao exame físico atual. A data de início da incapacidade foi fixada em 29/01/2005. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, há uma peculiaridade. Conforme o CNIS, o autor é servidor público do município de Mauá-SP desde 16/02/1996 e, portanto, regido pelo estatuto dos servidores públicos daquele município. No entanto, conforme anotação na CTPS de fls. 40 destes autos, o autor, nos termos do art. 6, inciso I, alínea J do decreto 2.172/1997, é regido pelo Regime Geral de Previdência Social. Lembro que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 12, prevê a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores públicos, mesmo efetivos, desde que não sujeitos a regime próprio de previdência. Considerando-se ainda a data da incapacidade, fixada em 29/01/2005, verifica-se que o autor também possui a qualidade de segurado. De fato, além do vínculo com o município de Mauá-SP, o autor ainda recebeu benefícios de auxílio-doença de 13/02/2005 a 13/03/2010 e de 26/01/2007 até a presente data, em função da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, está comprovada a qualidade de segurado do requerente. Da redução da capacidade laborativa. Levando-se em conta que a atividade laborativa do autor (guarda civil) demanda esforço, sobrecarga sobre os pés e, ocasionalmente, caminhadas, fica evidente a redução da capacidade laboral do beneficiário em decorrência de lesão consolidada em razão do acidente de qualquer natureza. Da data de início do benefício Nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício concedido de auxílio-doença sob NB 137.856.082-2, ou seja, a DIB deve ser fixada em 18/03/2010. Ressalto que valores posteriores recebidos a título de auxílio-doença só devem ser descontados se os benefícios forem decorrentes do mesmo mal ora verificado (sequela irreversível decorrente de fratura no pé esquerdo). Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 18/03/2010 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença sob NB 137.856.082-2). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc. ROBERTO CRISTIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com cobrança dos valores retroativos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/195. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária que determinou emenda à inicial (fl.197). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fls.203/204). Petição inicial regularizada às fls. 205/220. A decisão de fl.221, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado o ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227/232 e juntou os documentos de fls. 233/241. Réplica às fls. 244/246. Prova pericial deferida e realizada, conforme laudo de fls.280/288. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/03/2015, por especialista em Clínica Geral, Ortopedia e Dermatologia (fl. 270), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 286). O médico perito informou que o autor é portador de moléstia de etiologia autoimune denominada Psoríase, habitualmente com acometimento exclusivamente cutâneo, podendo comprometer diversas regiões da pele. Acrescentou que Entretanto, a moléstia pode apresentar disseminação cutânea e em alguns casos acometer as articulações, provocando processo inflamatório articular adjacente aos locais de lesão cutâneas, condição denominada Artrite Psoriática. Segundo informações obtidas na perícia médica e pela análise dos documentos anexados ao processo, a partir de 2004 o periciando passou a apresentar acometimento articular, especialmente das mãos e das articulações sacroilíacas, ocasião em que passou a apresentar a chamada Artrite Psoriática. Desde então em acompanhamento médico regular com reumatologista e dermatologista, em uso de diversas medicações específicas, como imunossuppressores. Evoluiu com controle das lesões cutâneas, conforme identificado ao exame físico atual, porém ainda com importante comprometimento funcional articular, especialmente dos quadris. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado no ano de 2004. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada com início aproximado no ano de 2014. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada no ano de 2004, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 20/25, e CNIS (fl. 113) que a parte autora possui vínculos empregatícios de 21/11/1977 a 31/05/1978, de 03/11/1987 a 24/04/1989, de 01/08/1993 a 20/05/1998, de 03/04/2000 a 01/07/2000, de 12/02/2001 a 07/03/2001, de 01/07/2002 a 14/05/2004, além de recolhimentos como contribuinte individual de 09/1989 a 06/1991 (fls.27/32). Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade a partir de 2004 e o último vínculo em 14/05/2004, este requisito também foi preenchido. Noto que, durante o período de 09/09/2004 a 12/07/2006 e de 30/01/2007 a 29/08/2010 (CNIS fl. 113), a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Dessa forma, tem-se que a incapacidade já era total e permanente quando do início do auxílio-doença em 09/09/2004, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, compensando-se os benefícios de auxílio-doença recebidos. Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2004 (fl. 101). No entanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21/11/2011 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 21/11/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/09/2004, respeitada a prestação das parcelas anteriores a 21/11/2006. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença no período e está em gozo de auxílio doença por força de tutela antecipada concedidas nestes autos. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-42.2013.403.6183 - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ELISEU GARCIA GONÇALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 19/01/1988 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 49). O autor apresentou Embargos de Declaração da decisão de fl. 49 (fls. 55/57). Emenda à inicial às fls. 58/101. Afastada a prevenção, a litispendência e a coisa julgada, foi determinado que o autor emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 102). As petições de fls. 104/140 e 143/144, foram recebidas como emenda à inicial e foi determinada a anotação da interposição do Agravo Retido de fls. 145/150 (fl. 151). Proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 154/156). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 162/165 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 154/156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/175, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a

segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de

2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de

1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 18) foi concedido em 19/01/1988, no valor de Cz\$ 27.571,66. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 61.200,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.59).Laudo médico pericial, juntado às fls.87/96.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.106/110).Reconsiderado o despacho de fls.97, tendo que em vista que o INSS não foi citado.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.112/113).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120/143.Réplica (fls.148/155).Indeferidos os pedidos de produção de provas pela parte autora às fls.146.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls.159.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 23/04/2014, no qual o perito concluiu pela incapacidade laboral de forma total e temporária por um ano, com data do início da incapacidade em 20/12/2012. Cabe destacar, o seguinte trecho do laudo pericial (fls.90):(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho direito (Lesão de Menisco).Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 (12 meses), com data do início da incapacidade em 20/12/2012, conforme relatório médico de fls.40 (g.n.). Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que

mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, nota-se que a parte autora já teve benefício concedido administrativamente com início em 20/12/2012 (fl.55), o que indica o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Da data de início do benefício tendo em vista que a DII foi fixada em 20/12/2012, mesma data do início do benefício concedido administrativamente sob NB 600.076.891-9, cabível o seu restabelecimento, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 112/113. No entanto, ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (23/04/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a alteração da situação fática com o término da incapacidade, cessar o benefício. Dano moral De todo modo, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício por incapacidade fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 600.076.891-9, com DIB em 20/12/2012, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Em consequência, confirmo a tutela concedida às fls. 112/113. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (23/04/2015), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa. Todavia, o benefício deve ser mantido, até a realização do exame pericial que constate a cessação da incapacidade. Saliento ainda que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente pode ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000091-58.2014.403.6183 - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEUSA NEGRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como pagamento pelo réu de danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/138). Às fls. 144/147, a autora emendou a petição inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/159, pedindo pela improcedência. Parte autora pediu produção de prova pericial às fls. 162. Réplica apresentada às fls. 165/167. Deferida produção de prova pericial (fls. 169), com nomeação de perito da especialidade ortopedia (fls. 175). Laudo médico pericial, juntado às fls. 178/186. Manifestação da parte autora às fls. 189 e do INSS às fls. 191. Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos:

a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a um exame médico pericial (fls. 178/186), realizado em 01/04/2015 na especialidade ortopedia, no qual foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente. Cabe destacar o seguinte trecho de fls. 182/183:(...) Autora com 61 anos, doméstica/cozinheira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em Ombros direito e esquerdo, Punhos direito e esquerdo, joelho esquerdo e Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombros direito e esquerdo, Punhos direito e esquerdo, joelho esquerdo e Lombalgia/Lombociatalgia. (...)Caracterizo situação de Incapacidade Total e Permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 18/04/2012, conforme relatório médico de fls. 61. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pelo CNIS de fls. 156/159, noto que a parte autora estava inscrita no Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual de 10/2004 a 12/2005. A autora ainda recebeu benefício de auxílio-doença de 01/01/2006 a 07/12/2008, deferido administrativamente, de 02/04/2009 a 11/06/2009, de 05/11/2009 a 20/04/2012, e de 11/10/2012 até a presente data. Sendo assim, não resta dúvidas quanto ao cumprimento da carência e à manutenção da qualidade de segurado da autora. Restam preenchidos, assim, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício Noto que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 538.123.183-7) quando da data de início da incapacidade fixada para 18/04/2012. Desse modo, o INSS já possuía ciência da sua incapacidade e poderia, em princípio, convocá-la para nova perícia. Logo, entendo que a aposentadoria por invalidez deva ser concedida desde a data de início da incapacidade em 18/04/2012. Danos morais No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/04/2012. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação (note-se, especialmente, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 05/11/2009 a 20/04/2012 sob o NB 538.123.183-7). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006422-56.2014.403.6183 - SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 134/139. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido de concessão da justiça gratuita requerida pelo autor, ora embargante, presente nos pedidos da petição inicial. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Observo que na petição inicial houve o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser a autora pobre na acepção legal do termo (fl. 19). Logo, houve omissão na sentença embargada que não considerou tal pedido. De modo a sanar a omissão, observo que foi juntada a declaração de hipossuficiência à fl. 21. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

Vistos, em decisão.Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/187.À fl. 191, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que a parte autora emendasse a peça inicial.Emenda à inicial fls. 193/199.A decisão de fls. 200/208 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização antecipada da prova pericial.Às fls. 209/249, foi juntado aos autos laudo médico pericial produzido em 28/05/2009, nos autos do processo nº 2008.63.01.005796-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em que a autora litigou contra o INSS, objetivando a retroação da DIB de benefícios de auxílio-doença recebidos anteriormente.Sobreveio aos autos, pedido de reconsideração da decisão de fls. 200/208, formulado pela parte autora, acompanhado de cópia da sentença proferida no JEF nos autos do processo 2008.63.01.005796-5 (fls. 253/255).Conforme fl. 262, a decisão retro mencionada foi mantida.A autora juntou os documentos de fls. 272/289 e 292/298.Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia, conforme laudo de fls. 300/310.A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 313/314.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Na perícia médica judicial realizada em 13/05/2015, por especialista em Ortopedia e Traumatologia, constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa (fl. 304).O médico perito informou que a autora é portadora de Artralgia em ombro direito. Acrescentou que Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Superiores, Cervicalgia e Lombalgia.Cabe destacar o seguinte trecho do exame físico da coluna cervical: sem edema ou deformidade, referindo algia aos movimentos passivos e ativos, limitação algica, diminuição de força motora em membros superiores, reflexos presentes. Cabe também destacar trecho do exame físico da coluna lombar sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação com limitação algica, apresenta contratura muscular, discreta hipotrofia em membro inferior direito, diminuição de foça motora, reflexos presentes. Em exame físico, constatou-se ainda manobra de Lasgue positivo à direita.A data de início da incapacidade foi fixada em 15/09/2007 (fl.304).No presente caso, conforme documentos de fl.20 e consulta ao Sistema CNIS (doc. Anexo) observo que o último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora é de 04/05/1998, com última remuneração em 03/2004 (fl. 20), e que, durante os períodos de 26/06/2003 a 16/9/2004, de 17/09/2004 a 30/10/2004, de 28/02/2005 a 13/05/2006, de 15/01/2007 a 07/07/2008, de 02/12/2008 a 10/12/2008 e de 10/9/2014 a 2/10/2015, esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença. Logo, verifica-se que na data em que a incapacidade foi fixada a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio doença (NB519.247.319-1), recebido por cerca de 1 ano e meio. Observo ainda, que a autora possui contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 08/2013 a 08/2014 e de 12/2014 a 04/2015, ou seja, ao menos nesse juízo de cognição sumária não exauriente, tem-se que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como há o cumprimento de carência.Ademais, a própria autarquia ré, reconhecendo que a concorrência dos três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, e a incapacidade laboral total da segurada, concedeu administrativamente à autora em 10/9/2014, benefício de auxílio doença, cessado em 02/10/2015.Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante da gravidade da incapacidade constatada no laudo médico pericial. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, deve ser reconsiderada a decisão anterior diante do laudo pericial produzido e concedida a tutela antecipada pretendida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial.Notifique-se eletronicamente, com urgência, a AADJ para cumprimento. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009700-65.2014.403.6183 - JOANA D ARC CARLOS SOARES(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 144/145, diante da sentença de fls. 132/140, alegando vício no julgado, uma vez que entende que houve sucumbência mínima, haja vista que salvo o pedido de condenação em danos morais, todos os demais pedidos foram deferidos. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo sane tal vício, condenando o réu/embargado em honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21, combinado com o 3º do art. 21, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na sentença embargada foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. De fato, a própria parte autora indicou o valor de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl.19). Desse modo, a própria parte autora considerou que os danos morais deveriam ser parte significativa do pedido, tendo em vista o valor atribuído a causa de R\$ 101.708,00 (cento e um mil, setecentos e oito reais - fl. 20). Assim, havendo improcedência nesse aspecto, não houve sucumbência mínima. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, mantida a sucumbência recíproca.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

0010691-41.2014.403.6183 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JULIA MARIA GOMES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/164. Em cumprimento à determinação de fl. 167, a parte autora emendou a inicial juntando os documentos de fls. 171/173. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). Foi produzida prova pericial, especialidade Clínica Médica, conforme laudo juntado às fls. 186/192. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 194. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196/201, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/05/2015, por especialista em Clínica Médica (fls. 186/192), constatou-se que a autora encontra-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 190). A médica perita verificou que a autora é portadora de Compressão venosa; Estenose venosa; Síndrome da veia cava (inferior) (superior); Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; Flebectasia, Varizes, Veias varicosas: dos membros inferiores de localização não especificada; Insuficiência cardíaca; Hipertensão essencial (primária); Transtornos não-reumáticos da valva mitral; Flutter e fibrilação atrial; Complicações de cardiopatias e doenças cardíacas mal definidas e Doenças reumáticas da valva aórtica. A d. perita informou que a pericianda Está em uso de varfarina, omeprazol, carvedilol, digoxina e furosemida, medicamentos habitualmente utilizados nestas condições, mas com resposta clínica insatisfatória. Acrescentou que Exame de ecocardiograma de 27/06/14 revela comprometimento da função de bombeamento cardíaco com fração de ejeção bastante rebaixada (33%). Vinha em benefício previdenciário desde 2001, que foi cessado, embora as condições que tenham gerado o benefício estivessem presentes. Quanto à fixação da data de início da incapacidade, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 191), a perita informou que quando da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (17/05/2011), a pericianda ainda mantinha incapacidade laborativa. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se que quando da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (17/05/2011) a autora ainda mantinha incapacidade laborativa, verifica-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, conforme consulta ao Sistema CNIS (doc. anexo) nota-se que a autora possuiu vínculos empregatícios em períodos intercalados de 27/01/1977 a 10/05/2001, sendo que o último vínculo com a empresa GENIUS MOTEL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA-ME, deu-se em 01/04/1997 até 10/05/2001. Nota-se ainda, que durante os períodos de 03/10/2001 a 11/10/2005, de 26/10/2005 a 20/01/2006 e de 03/04/2006 a 17/05/2011 a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício Como foi constatado em perícia médica que a autora ainda estava incapacitada quando o benefício previdenciário de auxílio doença foi cessado, e que se trata de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data seguinte ao da cessação do benefício NB 505.927.264-4. Assim, a DIB deve ser fixada em 18/05/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/05/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 98/108, diante da sentença de fls. 90/95, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre os valores dos salários de benefício relativos às RMIs original e revista comprovados nos documentos e cálculos primitivos de fls. 17/22. Alega, ainda, que houve equívocos na sentença proferida e requer que sejam corrigidos tais equívocos, para que sejam suprimidas da r. sentença as referências às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91. Supletivamente, requer o pronunciamento sobre o art. 136 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, como se observa especialmente às fls. 94-verso: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 17) foi concedido em 29/11/1985, no valor de Cr\$ 4.771.008,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 12.000.000,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que a menção às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91 foram necessárias para a fundamentação da sentença embargada, na medida em que o delineamento da possibilidade de reajuste pelas EC 20/98 e 41/03 é realizada a partir da análise de referida legislação. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012149-93.2014.403.6183 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 95/105, diante da sentença de fls. 86/92, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre os valores dos salários de benefício relativos às RMIs original e revista comprovados nos documentos e cálculos primitivos de fls. 17/21. Alega, ainda, que houve equívocos na sentença proferida e requer que sejam corrigidos tais equívocos, para que sejam suprimidas da r. sentença as referências às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91. Supletivamente, requer o pronunciamento sobre o art. 136 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, como se observa especialmente às fls. 91-verso: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fl. 17) foi concedido em 03/07/1985, no valor de Cr\$ 3.210.336,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 6.662.400,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que a menção às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91 foram necessárias para a fundamentação da sentença embargada, na medida em que o delineamento da possibilidade de reajuste pelas EC 20/98 e 41/03 é realizada a partir da análise de referida legislação. Assim sendo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Por fim, mister ressaltar que ao juiz não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração,

com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0037345-02.2014.403.6301 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/62. Às fls. 66/67, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para apreciação e julgamento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária fl. 75. Foi produzida prova pericial, especialidade Clínica Médica, conforme laudo de fls. 93/98. Manifestação das partes fls. 101/107. À fl. 108, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Da decisão, a parte autora interpôs Agravo e Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Das preliminares Em sua contestação, o INSS arguiu uma série de preliminares, que devem ser rejeitadas. Primeiramente, no tocante à prova de domicílio da parte autora, rejeito a preliminar arguida haja vista que, pelo documento de fls. 12, o domicílio da autora está devidamente comprovado. Quanto à incompetência absoluta do juízo para concessão de benefício acidentário, tal preliminar também não merece ser acolhida por não se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Já a arguição de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativa, durante os períodos de 27/07/2011 a 14/09/2012, de 01/09/2013 a 11/03/2014. Por fim, com relação à renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, com a redistribuição do feito do JEF para uma das varas previdenciárias entendo que esta preliminar encontra-se prejudicada. Do mérito Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a um exame pericial, realizado em 05/05/2015, na especialidade Clínica Médica, na qual constatou-se que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. A perita informou que a autora apresenta lesão decorrente de fratura. Acrescentou que Do ponto de vista clínico não apresenta alterações que determinem incapacidade laborativa. Ressalte-se que, apesar da limitação da extensão/ flexão do pé direito, foi constatada a força motora de grau III. Ademais, não se nota que tal moléstia impeça o desenvolvimento da atividade habitual de agente administrativo. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por médica perita judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000160-56.2015.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONIDAS SANTANA COSTA em face da r. sentença de fls. 107/112, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer

omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De fato, a sentença foi expressa quanto à não aplicação da tese do regime de repartição, como se nota à fl.110 vº. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0000948-70.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA, em face do INSS, objetivando o recebimento de R\$ 69.398,99 relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 10/02/2012 a 01/06/2014, tendo em vista o direito ao benefício reconhecido em Mandado de Segurança. Como a inicial, vieram os documentos de fls.06/243. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.246. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248/252, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao fundamento de que a opção pelo Mandado de Segurança impediu o pagamento de atrasados. Réplica às fls. 255/256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o recebimento de valores pretéritos decorrentes de benefício concedido por meio de Mandado de Segurança. É sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Dessa forma, reputo existente o interesse de agir na presente ação de cobrança. Preliminarmente, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelação ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 20/03/2014 (fl.229) e a presente ação foi ajuizada em 12/02/2015 (fl.2). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Assim, rejeito a preliminar alegada pelo INSS. No mérito, observo que a r. sentença proferida em sede de Mandado de Segurança denegando a segurança foi reformada pelo voto condutor de fls. 219/224, condenando o INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 10/02/2012 (fl.224 vº). Em consequência, o benefício foi implantado com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014 (fl.238). Nesse contexto, resta incontroversa a existência de valores pretéritos, que não puderam ser recebidos no próprio Mandado de Segurança, relativos ao período de 10/02/2012 a 31/05/2014. Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito ao benefício, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. Entendo que a correção monetária deve incidir desde a DIB fixada. Isso porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS(...) A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, tendo em vista as já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (17/07/2015 - fl.247), momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de

cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 17/07/2015 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Não há, todavia, que se acolher de imediato os cálculos apresentados com a inicial, tendo em vista que não há consenso em relação aos critérios a serem aplicados. Assim, a apuração do valor devido fica reservada para a fase de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado apenas para condenar o INSS a pagar os valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 10/02/2012 a 31/05/2014, devidamente atualizados desde a concessão do benefício (DIB 10/02/2012), mas com aplicação de juros de mora desde a citação na presente demanda, conforme fundamentação acima. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores relativos ao período de 10/02/2012 a 31/05/2014), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS DO PRADO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1985 a 23/03/1991 e de 03/12/1998 a 07/03/2014, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2014). Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta ao agente ruído, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 109/115). O autor apresentou réplica às fls. 122/124 e requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro

de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

(b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 vigorou para ambos os sexos de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 01/07/1990 a 04/04/1994 e de 12/01/1995 a 02/12/1998, conforme apurado administrativamente às fls. 69/71, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 20/12/1989 a 30/06/1990 - Vallourec Tubos do Brasil S/A, no cargo de ajudante, conforme apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS às fls. 69/71, bem como informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 22/24). De acordo com o PPP, durante o período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 85 a 87 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, o período em questão deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. b) de 03/12/1998 a 07/03/2014 - Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., no cargo de operador de máquinas e, posteriormente, de preparador de máquinas, conforme apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS às fls. 69/71, bem como informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 27/29). De acordo com o PPP, o autor esteve exposto a ruído em intensidades de 91 dB, de 98,1 dB, de 95,5 dB e de 93,1 dB, de acordo com a época. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, verifica-se que, em todo o período em questão autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Por outro lado, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/10/2011 a 30/10/2011, de 17/03/2013 a 17/04/2013 e de 30/08/2013 a 15/11/2013, que devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2011, de 31/10/2011 a 16/03/2013, de

18/04/2013 a 29/08/2013 e de 16/11/2013 a 07/03/2014. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconheço ainda a possibilidade de conversão em tempo especial dos períodos de tempo comum requeridos pelo autor, reconhecendo inclusive o período de 13/04/1987 a 19/06/1987, laborado como trabalhador temporário nos termos da Lei nº 6.079/74, comprovado por meio de anotação em CTPS à fl. 44. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 13/03/1986 18/02/1987 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 12 Tempo comum 13/04/1987 19/06/1987 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3 Tempo comum 01/02/1988 03/03/1988 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Tempo comum 09/05/1988 01/09/1988 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 5 Tempo comum 02/05/1989 19/12/1989 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 20/12/1989 30/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/07/1990 04/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 4 dias 4 6 Tempo comum 07/11/1994 11/01/1995 0,71 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/01/1995 02/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 21 dias 4 7 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 03/10/2011 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 1 dia 1 5 4 Especialidade reconhecida judicialmente 31/10/2011 16/03/2013 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 1 7 Especialidade reconhecida judicialmente 18/04/2013 29/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 16/11/2013 07/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/07/2014 24 anos, 11 meses e 27 dias 3 13 meses 46 anos Portanto, em 23/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 13/03/1986 16/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 1 2 Tempo comum 13/04/1987 19/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Tempo comum 01/02/1988 03/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Tempo comum 09/05/1988 01/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 Tempo comum 02/05/1989 19/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 20/12/1989 30/06/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/07/1990 04/04/1994 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 6 dias 4 6 Tempo comum 07/11/1994 11/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 12/01/1995 02/12/1998 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 11 dias 4 7 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 03/10/2011 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 19 dias 1 5 4 Tempo em benefício 04/10/2011 30/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 31/10/2011 16/03/2013 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 6 dias 1 7 Tempo em benefício 17/03/2013 17/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Especialidade reconhecida judicialmente 18/04/2013 29/08/2013 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 4 Tempo em benefício 30/08/2013 15/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Especialidade reconhecida judicialmente 16/11/2013 07/03/2014 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 4 Tempo comum 08/03/2014 23/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 4 dias 1 3 2 meses 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 2 dias 1 4 3 meses 31 anos Até 23/07/2014 35 anos, 4 meses e 21 dias 3 1 9 meses 46 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 6 meses e 12 dias). Por fim, em 23/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 20/12/1989 a 30/06/1990, de 03/12/1998 a 03/10/2011, de 31/10/2011 a 16/03/2013, de 18/04/2013 a 29/08/2013 e de 16/11/2013 a 07/03/2014, averbar como tempo comum o período laborado de 13/04/1987 a 19/06/1987 e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/07/2014), e, além disso, declaro o direito da parte autora de converter em tempo especial os períodos comuns de 13/03/1986 a 18/02/1987, de 13/04/1987 a 19/06/1987, de 01/02/1988 a 03/03/1988, de 09/05/1988 a 01/09/1988 e de 02/05/1989 a 19/12/1989, mediante o fator 0,83, e o período comum de 07/11/1994 a 11/01/1995, mediante o fator 0,71. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-14.2015.403.6183 - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 99/108, diante da sentença de fls. 91/97, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição, alegando que não há de se aplicar o instituto da decadência na hipótese dos autos, tendo em

vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.No mais, requer a procedência dos presentes embargos para que seja reconhecida a total procedência dos pedidos formulados na inicial.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que não seja declarada a decadência, tendo em vista que busca apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Constata-se que, apesar de alegar nos presentes embargos de declaração que busca apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, na petição inicial consta o pedido de recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário de benefício.Ademais, à fl. 93, foi fundamentado quanto à decadência no tocante à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, bem como no que se refere à renda mensal atual (RMA), conforme transcrito a seguir:No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 17/11/1998 (fl. 24). Como a demanda foi ajuizada em 18/03/2015 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, nos trechos seguintes, consta fundamentação para que não seja possível a majoração pretendida pela autora, cabendo destacar, em especial, o seguinte trecho de fl.97:No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 29/08/1994 (fl. 26). Cabe salientar que é essa data de início do benefício originário que deve ser considerada para fins de readequação da renda mensal e não ao da pensão por morte decorrente com DIB em 17/11/1998. Isso porque se depreende que, quando da concessão da pensão por morte, houve simples conversão direta da aposentadoria especial. Em outros termos, o salário-de-benefício aposentadoria especial serviu de parâmetro para a pensão por morte, sem que houvesse uma nova apuração do período básico de cálculo. Assim sendo, para fins de recálculo da renda mensal pelos tetos das às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, cabe considerar a data do benefício originário. Como tal benefício foi concedido em 29/08/1994, e tendo em vista o acima exposto, não cabe a majoração pretendida. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002209-70.2015.403.6183 - NATAL SCUDELER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 90/100, diante da sentença de fls. 81/87, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre o valor do salário de benefício relativos comprovado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 16/20. Alega, ainda, que houve equívocos na sentença proferida e requer que sejam corrigidos tais equívocos, para que sejam suprimidas da r. sentença as referências às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91.Supletivamente, requer o pronunciamento sobre o art. 136 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, como se observa especialmente às fls. 86-verso:No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 16) foi concedido em 01/06/1987, no valor de 16.628,40. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 39.398,40. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal .Ressalte-se, ainda, que a menção às Leis n. 8.870/94, 8.880/94 e 8.213/91 foram necessárias para a fundamentação da sentença embargada, na medida em que o delineamento da possibilidade de reajuste pelas EC 20/98 e 41/03 é realizada a partir da análise de referida legislação. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004476-15.2015.403.6183 - JOAO MARINHO DA MATA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 35/37, diante da sentença de fl. 31, questionando o julgado quanto à ocorrência de erro material, alegando que não há que se falar em coisa julgada, pois a sentença fez coisa julgada com relação ao pedido inicial constante nos autos do processo n. 0111531-11.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital, não podendo estender seus efeitos as matérias e pedidos que não foram objeto da ação. Por isso, requer que seja dado efeito modificativo, anulando a r. sentença, afastando a ocorrência da coisa julgada e que seja proferida nova sentença. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta argumentos para que seja afastada a ocorrência da coisa julgada, alegando que o pedido inicial constante nos autos do processo n. 0111531-11.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital, difere do pedido do presente processo. Como salientado na decisão embargada, observa-se que a r. sentença proferida no Juizado Especial Federal julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, incluindo a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, ocorrendo o trânsito em julgado sem qualquer questionamento quanto à sua fundamentação. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à sentença. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-28.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)

Vistos. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 80/81, diante da sentença de fls. 75/77, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição e obscuridade, uma vez que acatou os argumentos apresentados pela contadoria judicial, mas julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar a quantia indicada como correta na presente ação, independentemente do apurado pelo cálculo judicial. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que o cálculo do INSS foi acolhido por ser superior ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Por isso, conforme fundamentado, entendeu-se mais adequado o acolhimento do cálculo da Autarquia, de modo a se evitar acolher valor menor do que o indicado inicialmente pelo próprio embargante, ainda que se tivesse os cálculos da Contadoria Judicial como mais adequados. Tal fundamentação consta, especialmente, de fl. 76 vº. Consta-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que este juízo proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0006706-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 75, diante da sentença de fls. 68/69, questionando o julgado quanto à ocorrência de erro material, uma vez que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Alega que a contadoria judicial utilizou os critérios de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Resolução 267/2013 - CFJ. Todavia, segundo o embargante, a referida Resolução manda aplicar o INPC para correção monetária, ao invés da TR, a partir de 07/2009. Alega, ainda, que o título executivo é expresso em determinar a aplicação da Lei 11.960/09 para fixação dos juros de mora e correção monetária. Dessa forma, requer que seja acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, o qual utilizou a TR. Subsidiariamente, requer que seja dado caráter infringente ao presente recurso, convertido o julgamento em diligência e devolvidos os autos à contadoria para elaboração de nova conta, utilizando a TR também para correção monetária. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que, instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou concordância. Logo, uma vez que o INSS concordou com os cálculos apresentados, restou preclusa a discussão quanto aos índices utilizados pela Contadoria Judicial referente aos juros e correção monetária. De fato, caso pretendesse alegar que a inadequação dos índices aplicados, caberia ao INSS, quando de sua manifestação, apresentar inconformismo. Ademais, o conceito de erro material não é amplo o suficiente para abranger diversidade de critérios de correção monetária e juros de mora, tal como pretendido no caso pela embargante. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0008477-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO GRANGEIRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 2.932,68 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), apurados em 08/2014, em favor da própria autarquia federal. Às fls. 42/46, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 48/59. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada concordou com a conta em manifestação de fls. 63. Já o INSS apresentou discordância às fls. 64, reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, com aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1198 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor não descontou corretamente verbas pagas administrativamente e também usou índices diversos de correção monetária. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre qual índice de correção monetária deverá ser utilizado nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise do acórdão de fls. 94/100 dos autos principais, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, determinando-se expressamente que fosse observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência (fl.98). Dessa forma, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido de que, no caso de omissão, as alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal posteriores ao julgado podem ser aplicadas, o fato é que, no caso concreto, houve menção expressa do índice a ser utilizado, qual seja o da Lei nº 11.960/09 (TR). A propósito, é de se ressaltar que os próprios Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal costumam trazer a ressalva da aplicação dos índices previstos somente no caso de omissão do título executivo. Por isso, devem prevalecer os cálculos do INSS. De fato, como salientado pela Contadoria Judicial à fl.48, caso utilizados os critérios de correção da Resolução 134/10 do CJF - que prevê a correção pela TR a partir de julho de 2009 em decorrência da Lei nº 11.690/09 - nada é devido ao exequente. No entanto, como eventual cobrança de valores recebidos administrativamente deve ser feita em ação diversa, os presentes embargos devem limitar-se a considerar que nada é devido ao embargado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte embargada em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos do INSS de fls.5/7, do parecer da Contadoria Judicial de fl.48 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00030414520114036183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008478-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANUEL CIRILO DE SOUSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 107.216,33 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), apurados em 04/2014. Às fls. 64, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 67/74. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 78. Já o INSS apresentou concordância às fls. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/08/2009, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor usou índices diversos de correção monetária, em desconformidade com o julgado. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da r. decisão monocrática do E. TRF3 de fls. 134/135 dos autos principais, datado de 25/10/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, aplicando-se a Resolução 134/2010 do CJF. No entanto, em dezembro de 2013, pouco após a r. decisão, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu a Resolução 134/2010 e que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária na elaboração dos cálculos de liquidação. Sendo assim, considerando-se a decisão transitada em julgado, que não excluiu a aplicação da legislação posterior e nem determinou a aplicação expressa de índices, entendo que a conta de liquidação deverá ser apurada nos termos da Resolução 267/2013, vigente no momento em que foram elaborados os cálculos de liquidação. Nesses termos, considerando que a Contadoria Judicial aponta que a única divergência em relação ao cálculo da Embargada são os índices de correção monetária, e tendo em vista que tais índices estão de acordo com a Resolução nº 267/2013 (como indicado, especialmente, na tabela de fl.59 destes autos e 167 dos autos principais), entendo que os embargos devem ser julgados improcedentes, devendo prevalecer os cálculos da exequente juntados nos autos principais em fls. 165/167. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 126.908,79 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados para 04/2014, sendo 115.371,63 para Manuel Cirilo de Sousa e R\$ 11.537,16 a título de honorários advocatícios, conforme fls. 165/167 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei

9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013960-30.2010.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010288-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDENILSON DOS SANTOS, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 22.403,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e treze centavos), apurados em 08/2014. Às fls. 39/41, o embargado apresentou concordância com os cálculos do INSS. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 45/51. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 55/56. Já o INSS apresentou concordância às fls. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-doença desde 08/04/2011, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor não deduziu os valores pagos administrativamente por meio do benefício nº 502.958.794-9. A parte embargada, intimada a se manifestar sobre a conta do INSS, concordou com os cálculos da autarquia federal. No entanto, remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que os cálculos do INSS, com os quais a parte embargada havia concordado, estavam em desacordo com o julgado, uma vez que também não houve a dedução do NB 545.786.875-0, pago administrativamente, conforme relação de créditos de fls. 23. Na atual fase processual, verifica-se que a divergência entre as partes paira sobre a possibilidade ou não de serem acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que trazem valores a título de atrasados menores do que o próprio INSS entendia devido. Alega a parte embargada que o acolhimento da conta do perito judicial constituiria decisão ultra petita, em flagrante prejuízo ao segurado. O INSS, por outro lado, manifestou-se favoravelmente aos cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que se encontram nos limites do julgado. Nos termos do artigo 463, I, do CPC: Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Em princípio, não caberia acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embargante, o que configuraria decisão ultra petita. Entretanto, hipóteses de erro material, nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo excepcionam a regra acima e permitem a rediscussão de valores anteriormente acolhidos ou acordados entre as partes. Nesse contexto, entendo que a ausência de dedução de parcelas pagas administrativamente configura hipótese de erro material e, portanto, passível de reconhecimento e retificação a qualquer tempo. De fato, entender de forma diversa seria admitir a cumulação de benefícios inacumuláveis. No caso dos autos, inclusive, isso representaria o recebimento de dois auxílios-doença para o mesmo período. Sendo assim, nesses termos, considerando a decisão transitada em julgado e as devidas deduções dos benefícios inacumuláveis, acolho a conta da Contadoria judicial de fls. 45/51. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.773,03 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos), atualizados em 06/2015, sendo 11.599,96 para Valdenilson dos Santos e R\$ 1.173,07 a título de honorários, conforme fls. 45/51. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 45/51 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008162-54.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010685-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROQUE DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 72.954,35 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), apurados em 08/2014. Às fls. 23/24, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 26/38. O embargado apresentou discordância dos cálculos do perito judicial (fls. 41/42). O INSS apresentou concordância à fl. 44, requerendo o acolhimento da sua conta apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da decisão de fls. 228/230 dos autos principais, datado de 07/05/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, observada a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/09 a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. O parecer da Contadoria Judicial de fl. 26 indica que o INSS utilizou os índices da Resolução 134/2010, enquanto o embargado aplicou os índices da Resolução 267/2013. Desse modo, a principal divergência reside na aplicação da TR a partir de 07/2009 em decorrência do disposto na Lei nº 11.960/09 (prevista na Resolução 134/2010 e ausente na Resolução 267/2013). Na medida em que existe título executivo expresso determinando a aplicação da Lei nº 11.960/09 e, em consequência, da TR a partir de

07/2009, devem prevalecer os cálculos do INSS, sendo procedentes os presentes Embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.954,35 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), apurados em 08/2014, sendo R\$ 64.775,21 para o exequente e R\$ 8.179,14 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls.04/08, do parecer de fl.26 e da certidão de trânsito aos autos do processo n.º 0012360-42.2008.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010945-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDSON VIEIRA PINTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 86.846,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais), apurados em 08/2014. Às fls. 15/22, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 24/31. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 34/38. Já o INSS apresentou concordância às fls. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 08/01/2009, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor usou índices diversos de correção monetária, em desconformidade com o julgado. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise do acórdão de fls. 214/221 dos autos principais, datado de 19/11/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, aplicando-se até 11/08/2006 o IGP-DI e, a partir dessa data, o INPC e a Lei 11.960/2009. Dessa forma, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido de que, no caso de omissão, as alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal posteriores ao julgado podem ser aplicadas, o fato é que, no caso concreto, houve menção expressa dos índices a serem utilizados, quais sejam o IGP-DI, o INPC e, em seguida, o da Lei nº 11.960/09 (TR). A propósito, é de se ressaltar que os próprios Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal costumam trazer a ressalva da aplicação dos índices previstos somente no caso de omissão do título executivo. O parecer da Contadoria Judicial de fl. 24 indica que o INSS valeu-se dos critérios de correção monetária previstos no título executivo judicial. Nota-se, à fl.3, que o INSS aplicou o INPC até 06/2009 e a TR a partir de 07/2009, estando, assim, de acordo com o julgado. Assim, devem prevalecer os cálculos do INSS, sendo procedentes os presentes Embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 86.846,00 (oitenta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais), atualizados até 08/2014, sendo 79.405,81 para o exequente e R\$ 7.440,19 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS de fls.3/11, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010289-33.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, à fl. 491, diante da sentença de fl. 489, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação quanto o pedido de execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistentes a percepção simultânea de prestações. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De modo a sanar obscuridade, ressalto, inicialmente que o entendimento deste magistrado é no sentido de que a opção pelo benefício recebido administrativamente impede a execução dos valores deferidos na esfera judicial. Isso porque o título é uno, não sendo permitida a execução dos atrasados judiciais e a manutenção do benefício administrativo. Por isso a opção pelo benefício administrativo implica a renúncia aos atrasados judiciais. No entanto, no específico caso dos autos, noto que há título executivo judicial em sentido diverso. De fato, observo que constou da r. sentença de fls. 402/411. No entanto, diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por idade à autora às fls. 346/350 e de sua opção expressa às fls. 344/345 pela manutenção deste benefício, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido até a data da implantação da aposentadoria por idade percebida pela autora. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 20/10/1977 a 31/01/1986 laborado na Empresa Companhia Metalgráfica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/08/2005 - fls. 54), observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação da aposentadoria por idade de fls. 346/350 (19/01/2007). O v. acórdão de fls. 428/436 deu parcial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 349/419

providimento à remessa oficial para modificar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros moratórios, bem como para reduzir os honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 12 de agosto de 2014 para a parte autora e em 27 de agosto de 2014 para o INSS. Nesse contexto, como o E. TRF3 não modificou a r. sentença nesse aspecto, prevaleceu o anteriormente disposto quanto à possibilidade de execução de atrasados judiciais com a manutenção do benefício administrativo. Dessa forma, com os esclarecimentos acima, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a sentença de fl. 489 seja anulada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 489, com o prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0052360-45.2013.403.6301 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011459-64.2014.403.6183 - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012055-48.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte

autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0000819-65.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte

autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002992-62.2015.403.6183 - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004276-08.2015.403.6183 - MARIA ESTELA CANALE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004318-57.2015.403.6183 - MARCIA APARECIDA DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004327-19.2015.403.6183 - AMALIA CRISTINA MAIA BARBOSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004411-20.2015.403.6183 - ELBIO ROBERTO ANTONIETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 -

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Se cumprido, cite-se.

0004474-45.2015.403.6183 - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004930-92.2015.403.6183 - ELIAS JOSE LIPHAUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005000-12.2015.403.6183 - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005359-59.2015.403.6183 - EVALDO VIEIRA FERNANDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005496-41.2015.403.6183 - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005536-23.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005691-26.2015.403.6183 - JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005967-57.2015.403.6183 - JOSE GAZUZA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006153-80.2015.403.6183 - MARIA LETICE DE FARIAS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006328-74.2015.403.6183 - ALADIA CAPARROZ SUTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006474-18.2015.403.6183 - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006573-85.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007187-90.2015.403.6183 - JOSE COSME DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007336-86.2015.403.6183 - MARIA LUCIA ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008088-58.2015.403.6183 - MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010243-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005429-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.93: Defiro o agendamento de nova perícia, consulte a secretaria profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Após, intime-se o autor por correio, informando a data da nova perícia.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação DO INSS apenas no efeito devolutivo em relação à tutela concedida e no duplo efeito quanto aos demais aspectos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da juntada da Carta Precatória às fls.175/193.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: nada a decidir tendo em vista a consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, no qual consta que a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e que o benefício encontra-se ativo.Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/112: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: nada a decidir tendo em vista a consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, no qual consta que a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e que o benefício encontra-se ativo.Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da

doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0010845-59.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011754-04.2014.403.6183 - ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. , juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0004024-05.2015.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls. 299 e ss.: dê-se baixa da distribuição, devolvendo-se ao juízo solicitante.Intimem-se.

0004412-05.2015.403.6183 - CLAUDIVINO PUZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: considerando o término do movimento grevista do INSS, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a justificação do valor da causa.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0004940-39.2015.403.6183 - NAIME MARTINS BRILHANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: a comprovação da (in)existência de ações ajuizadas no âmbito da Justiça Estadual deve ser feita mediante a apresentação de Certidão expedida pelo órgão judiciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem incontinenti conclusos para extinção.Com o cumprimento, CITE-SE.

0006730-58.2015.403.6183 - COSME SIMOES MEIRA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte autora o despacho de fls.89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.43/45.

0007066-62.2015.403.6183 - ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 31 em que a parte autora pleiteia a aplicação da prescrição somente às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183, reconsidero o despacho de fls. 25 e reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Cajamar/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 23 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Contudo, a comprovação da (in)existência de ações ajuizadas no âmbito da Justiça Estadual deve ser feita mediante a apresentação de Certidão expedida pelo órgão judiciário, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos para extinção.Com o cumprimento, CITE-SE.

0007558-54.2015.403.6183 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.59, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007566-31.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, tendo em vista que, no despacho de fls.90 foi determinado que estes autos fossem distribuídos por dependência ao processo supracitado, e que o mesmo foi arquivado em 06/10/2015, determino o regular prosseguimento do feito.

0007833-03.2015.403.6183 - JURACY ALVES ROCHA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Contudo, verifico que a certidão de fls. 53 é relativa a ações criminais, assim sendo imprestável para a averiguação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Dessa forma, apresente a parte autora a Certidão Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem incontinenti conclusos para extinção.Com o cumprimento, CITE-SE.

0008539-83.2015.403.6183 - MARIA GENILDA FERREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico às fls. 43 que o processo nº 0045916-25.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado. Dessa forma, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada.CITE-SE.

0008833-38.2015.403.6183 - GISELE FRANCISCA VIRGILIO DIAS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade de Nadir Dias da Silva Santos e da deficiência mental de Gisele Francisca Virgílio Dias Santos.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia dos documentos de identidade dos demais filhos apontados nas fls. 23.III - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0008852-44.2015.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II -

apresentar declaração de pobreza recente.Se cumprido, cite-se.

0008879-27.2015.403.6183 - CARLOS VINICIUS ANJOS MENDONCA DA SILVA(SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência EM NOME DA REPRESENTANTE LEGAL da parte autora, salvo na impossibilidade comprovada, caso em que deverá apresentar declaração de que tem domicílio no local, subscrita por pessoa constante do documento.

0009001-40.2015.403.6183 - ARNALDO N DE SANTIS JR(SP094938 - NAOMORI KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico às fls. 11/12 que o processo nº 0004882-70.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado. Dessa forma, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada.CITE-SE.

0009204-02.2015.403.6183 - JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Recebo a inicial. Cite-se

0009270-79.2015.403.6183 - INES ALVES DA SILVA MARTINS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual.Com o cumprimento, cite-se.

0009370-34.2015.403.6183 - SONIA MARIA ALTAIR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0009451-80.2015.403.6183 - ADELSON REDDIG(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza.II - cópia do comprovante de residência atual.III - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Caieiras, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Retifico parcialmente o despacho retro de fls. 413, da seguinte forma. Onde se lê Intime-se a impetrada, leia-se Intime-se a impetrante. No mais, mantenho referido despacho, DEVENDO TAL SER PUBLICADO. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE TAMBÉM O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 413, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 411/412: Nada a decidir tendo em vista que a ordem judicial quanto à emissão da certidão foi cumprida não representando restrição alguma o fato de constar na certidão que esta foi emitida em razão de ordem judicial. Intime-se a impetrada. Após, arquivem os autos com baixa na distribuição, por findos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-35.1999.403.6100 (1999.61.00.013264-8) - NELSON SANCHES CAMPOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8) - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 194/198, uma vez que não poderá optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, executando o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006184-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006184-8) - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a petição de fls. 149/153, tendo em vista que os valores constantes do extrato de fls. 147 encontram-se liberados em conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - no caso pendente de habilitação. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão de fls. 140. Intime-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/146: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 161: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40: recebo como emenda à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

0005809-02.2015.403.6183 - JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA(SP346195 - LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/37, o valor da causa corresponderia a R\$ 5.848,36 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.848,36 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006315-75.2015.403.6183 - ARTUR BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/27: recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 23. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006497-61.2015.403.6183 - GUILHERME SEVERINO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/30 e 32/51: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os

cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009199-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009918-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005546-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005546-0) - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006211-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006211-6) - PAULO VENTUROLE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENTUROLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007726-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007726-1) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDECI LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para

encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-67.2011.403.6183 - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 192/199: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000198-73.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008321-26.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando

imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003056-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003056-1) - JOSE ROBERTO FAVARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001872-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001872-3) - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RENATO GALVÃO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.326.706-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.643.718-34, sucedido por LILIANE PEREIRA DE AMORIM, portadora da cédula de identidade RG nº 24.921.496-9 e inscrita no CPF/MF nº 146.156.788-27, MÁRCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 29.063.296-1 e inscrito no CPF/MF nº 262.966.278-07, SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.707.328-7 e inscrita no CPF/MF nº 269.730.208-52 e MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 42.769.285-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.524.568-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão foi julgada procedente e confirmada substancialmente pela instância superior (fls. 209-212, 218-222 e 224). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ante a comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 209-212, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 218-222, a certidão de trânsito em julgado de fls. 224, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 227-256, a concordância dos exequentes (fl. 261), a certidão de expedição de requerimentos de fl. 271, os extratos de pagamento de fls. 287-291 e a intimação das partes para manifestarem-se acerca da extinção do processo (fl. 292), em prazo que transcorreu in albis (fl. 292 verso). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/261: Defiro o pedido formulado. Oficie-se à empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO solicitando a apresentação de toda documentação referente ao vínculo laboral do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Arbitragem, portador do CNPJ nº 10.308.905/0001-87, em face da União Federal. Explica a parte autora ser associação sem fins lucrativos cuja atividade é a aplicação do procedimento arbitral para solução de litígios. Aduz que os interessados, empregadores e empregados, com o compromisso arbitral, elegem um dos árbitros do Instituto Brasileiro de Arbitragem, para que haja administração do litígio estabelecido entre as partes. Aponta que a CEF - Caixa Econômica Federal vinha, ilegalmente, deixando de cumprir sentença arbitral, razão da impetração da ação mandamental de nº 2009.61.00.0211135-0, sentenciado na 16ª Vara Cível. Cita que, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego da União não vem cumprindo as sentenças arbitrais proferidas. Indica o parecer Conjur/TEM/72/2009. Assevera que a sentença arbitral é ato eficaz que não depende de interferência estatal para sua homologação, conforme o art. 31, da Lei nº 9.307/96. Busca, com a presente postulação, concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com imposição à ré para que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelos árbitros da requerente, para fins de concessão de seguro-desemprego. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/56). Inicialmente, a ação foi proposta e distribuída para a 6ª Vara Cível. Reconheceu-se a incompetência absoluta da Vara Cível para cuidar de matéria pertinente a seguro-desemprego. Lastreou-se a decisão no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59 e 59, verso). Redistribuído o feito, este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 62). Determinou emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa e para que complementação da quitação do pagamento das custas processuais. Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 64/65). Deferiu-se dilação de prazo à parte autora (fls. 66). Emendou-se a petição inicial com regularização do valor atribuído à causa (fls. 67/69). Analisando a documentação trazida pela parte autora em sua petição inicial, em que pese a verossimilhança das alegações que se extrai do documento de fls. 44-45 dos autos e, também, do Parecer/CONJUR/MTE/nº 072/2009, verifico que não houve demonstração concreta de que tenha o Ministério do Trabalho e Emprego negado validade às sentenças arbitrais por ela emanadas, que versem sobre contrato de trabalho e seguro-desemprego. A insurgência da parte autora é, pois, contra atos administrativos em tese, que gozam de relativa generalidade. Contudo, o Poder Judiciário, em demandas individuais, tem por finalidade a pacificação social por meio da resolução concreta de conflitos, não tendo caráter consultivo acerca da legalidade de atos administrativos. Assim sendo, para aferição do pleno preenchimento dos requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, correspondente ao risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem tenha o Ministério do Trabalho e Emprego recusado validade e eficácia a suas sentenças arbitrais que versem sobre contrato de trabalho e seguro-desemprego, com fundamento nos instrumentos supramencionados. Sem prejuízo, CITE-SE a União Federal para resposta no prazo legal. Intimem-se.

0006673-74.2014.403.6183 - JEOVA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/235: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o benefício em questão encontra-se ativo e está sendo pago regularmente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222. Intime-se.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de modificação da tutela antecipada, deferida a fls. 51-52, nos autos deste processo que move PAULA PULITI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.368.820-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 084.724.348-69 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a autora que o seu estado clínico é gravíssimo e não permite que se desloque até o endereço dos médicos nomeados pelo Juízo para a realização das perícias médicas designadas. Protesta, assim, que os profissionais realizem as perícias no hospital em que se encontra internada, antecipando-se a data agendada. Além disso, requer a nova tutela para a imediata implementação da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente pontuo que, uma vez concedida a tutela antecipada, ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. É o que preleciona o art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de garantir à parte autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, diante da existência da prova inequívoca que expressasse a verossimilhança das afirmações e do risco de dano irreparável. Contudo, de fato, faz-se necessária a modificação da medida antecipatória, a fim de conceder tutela jurisdicional oportuna e adequada que efetivamente confira proteção ao bem jurídico tutelado, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. A parte autora trouxe documentos, correspondentes a relatórios médicos, fotografias e recurso audiovisual, hábeis a comprovar que está em tratamento da denominada Síndrome de Von Hippel-Lindau, doença de natureza genética e responsável pela proliferação anormal de tumores benignos e malignos em diversas regiões do corpo. Ainda, segundo informações do Ministério da Saúde, essa doença comumente causa graves danos à retina, ao sistema nervoso central e rins. Com efeito, consta do acervo dos autos que a parte autora encontra-se com mobilidade limitada em razão de paraplegia. Segundo relatório de fl. 78, datado de 20-10-2015, realiza sessões de radioterapia diariamente para amenização de diversos sintomas degenerativos, tendo perdido a visão do olho direito. Há, inclusive, fotografia para ilustrar o fato. Confirmam-se fls. 47, dos autos. Não há previsão de alta e o laudo evolutivo médico aponta para a piora do quadro clínico da autora, sem possibilidade de melhora (fl. 78 e

24). Verifico, pois, que há prova inequívoca da verossimilhança das afirmações no sentido da incapacidade possuir natureza permanente, sem perspectiva de recuperação. É também manifesto o risco de dano irreparável, vez que a renda pretendida pela parte autora mostra-se necessária à sua subsistência digna. Por outro lado, não vislumbro, nesse momento processual, elementos que permitam o deferimento do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, sendo postergada sua análise para o momento oportuno. No que concerne à impossibilidade de deslocamento da autora para a realização das perícias médicas de neurologia e clínica geral, designadas respectivamente para os dias 08 e 15 de dezembro, a título acautelatório defiro a realização da perícia indireta, mantendo-se, por ora, as que já foram designadas. Para realização da perícia indireta pelos profissionais indicados pelo Juízo, oficie-se ao Hospital Santa Catarina, no endereço indicado a fl. 75, requisitando-lhe o prontuário médico da parte autora, com eventuais relatórios de especialistas, exames e outros documentos pertinentes. Assim sendo, concedo a medida antecipatória alvitrada e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, PAULA PULITI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.368.820-1 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 084.724.348-69, determinando à autarquia a sua imediata implantação. Anexo à presente decisão explicação da patologia enfrentada pela parte autora, extraída da Wikipedia: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Von_Hippel-Lindau. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007836-55.2015.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como comprove documentalmente sua inscrição junto ao CPF/MF. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o valor atribuído à causa às fls. 4 e 5. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008599-56.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0008602-11.2015.403.6183 - TOMIKO OGAWA KAMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por TOMIKO OGAWA KAMI portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.907.382-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 009.711.448-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.504,49 (três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.159,26 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 13.911,12 (treze mil, novecentos e onze reais e doze centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.911,12 (treze mil, novecentos e onze reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008614-25.2015.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-77.2015.403.6183 - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008686-12.2015.403.6183 - HUMBERTO JOSE FORTE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 37.829.376-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 181.956.105-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-doença, caso seja constatada a sua incapacidade temporária. Busca o direito à aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral definitiva. Aduz contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício e relata a existência de males que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Requer a antecipação da tutela para que seja deferida a realização de perícia judicial (fl. 6) e após a constatação da incapacidade a implantação do benefício, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência daquele órgão jurisdicional para apreciação do feito, extinguindo-o com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora repropôs, então, a demanda. É, em síntese, o processado. Primeiramente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada, aos autos da fl. 84 da declaração de hipossuficiência e a formulação expressa de tal pedido à fl. 8. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. De forma bastante clara e reiterada (fls. 05-07), o autor requereu a antecipação da tutela com a finalidade de que fosse imediatamente realizada a perícia judicial, viabilizando, assim,

a imediata implantação do benefício pretendido. E, de fato, é o que será feito, considerando que este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tomando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Agendem-se, imediatamente, perícias na especialidade ortopedia e psiquiatria. Cite-se o instituto previdenciário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009057-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Considerando que já foi ofertada a impugnação pela parte embargada, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0009359-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009361-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009362-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009363-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009977-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DAMIANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006590-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-97.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao valor da causa formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na demanda ajuizada por JORGE RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.244.183 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.476.468-51. Aduz a autarquia previdenciária impugnante que o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico buscado pela parte e, no presente caso, o montante pretendido pelo impugnante alcançaria R\$ 29.547,44 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Desta forma, requer seja reconhecida a incompetência absoluta da Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. A parte impugnada, intimada, manifestou-se a fl. 13. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de impugnação ao valor da causa. Não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as dos autos. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.768,49 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a fl. 10. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258

e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença pleiteado, que seria, em tese, concedido em 01-03-2014, consiste no valor de R\$ 1.136,44 (um mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos), que em maio de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.192,01 (um mil, cento e noventa e dois reais e um centavo), conforme planilhas que seguem. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 32.944,62 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que corresponde à soma das 16 (dezesesseis) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, descontados os valores recebidos administrativamente em razão dos benefícios de auxílio-doença de NB 603.533.188-6. Não há dívidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 32.944,62 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, descontados os valores recebidos administrativamente, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 620.586 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.410.804-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício de auxílio-doença, sendo a pretensão julgada procedente e confirmada pela instância superior (fls. 100-101 e 137-140 e 143). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Diante da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 100-101, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 137-140, a certidão de trânsito em julgado de fls. 143, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 146, a impugnação da parte autora às fls. 160, a rejeição das razões de impugnação a fl. 163, a comunicação de interposição de agravo de instrumento a fl. 166, a comprovação de não seguimento ao recurso interposto (fl. 182), o pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores indicados a fls. 176-177, a oposição de embargos à execução (fl. 190), a procedência parcial dos embargos à execução (fl. 204-205), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 210-211, os extratos de pagamento de fls. 214-215 e a intimação das partes para manifestarem-se acerca da extinção do processo (fl. 219), em prazo que transcorreu in albis (fl. 219 verso). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10). III - DISPOSITIVO Ex positis, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 620.586 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.410.804-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMANIANA MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791,

inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008138-55.2013.403.6183 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.010467-0CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO EUDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por FRANCISCO EUDES DE SOUZA, nascido em 15-01-1958, filho de Maria Eny de Jesus e de Euclides Vieira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.761.749 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.330.988-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-12-1999 (DER) - NB 42/114.862.234-6. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, junto ao Sítio Martins Aurora - CE, no interregno de 1º-03-1972 a 1º-04-1977. Além do tempo rural, mencionou não ter sido computado, pelo instituto previdenciário, tempo de trabalho especial na empresa Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 13-10-1998. Indicou que houve reconhecimento do tempo especial desenvolvido na empresa Açotupy Ltda., de 11-07-1978 a 07-08-1995. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Declaração de exercício de atividade rural; Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurora - CE; Declaração do colégio onde o autor cursou ensino médio e fundamental; Declaração de testemunhas; Certidão de inteiro teor emitida pela Justiça Eleitoral. No que alude ao tempo de trabalho especial na empresa Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 13-10-1998, anexou aos autos formulário SB-40 e laudo técnico pericial para comprovar sua exposição ao ruído de 81 a 84 dB(A). Citou o disposto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Mencionou todos os locais onde trabalhou: Trabalho rural, de 1º-03-1972 a 1º-04-1977; Cedipa Ltda., de 15-07-1977 a 08-07-1978; Açotupy Ltda., de 17-07-1978 a 07-08-1995; Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 05-03-1997; Formiline Ltda., de 06-03-1997 a 13-10-1998. Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 14 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 150 - declaração de revelia do instituto previdenciário. Fls. 153/154 - pedido, formulado pela parte ré, de expedição de carta precatória. Fls. 155/236 - carta precatória dirigida ao Ceará. Fls. 244 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fls. 246 - apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas mediante carta precatória: José Pinheiro Sobrinho; José Rodrigues do Nascimento. Fls. 247 - deferimento do pedido de fls. 246. Realizou-se audiência para oitiva da parte autora (fls. 249/250). Ouvidas as testemunhas, vieram aos autos alegações finais (fls. 256 e seguintes). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 21-08-2009. Requereu o benefício em 14-12-1999 (DER) - NB 42/114.862.234-6. O processo administrativo perdurou até o dia 03-12-2002. A ciência de indeferimento somente ocorreu em 24-01-2003. Vide fls. 103/104. Assim, transcorreu, em parte, o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Caso seja concedido o benefício, são devidas as parcelas posteriores a 21-08-2004. Examinou, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 31/33 - Declaração de exercício de atividade rural; Fls. 25 - certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército motivado pelo fato de o autor não residir em município tributário; Fls. 26/27 - Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurora - CE; Fls. 35 - Declaração do Centro Educacional Paulo Gonçalves, onde o autor cursou ensino médio e fundamental - indicação de residência no Sítio Martins; Fls. 30 - cadastro de imóvel no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária; Fls. 31/33 - Declaração de testemunhas; Fls. 34 - Certidão de inteiro teor emitida pela Justiça Eleitoral. A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmaram-se fls. 172/235 - precatória nº 061/2011, destinada à comarca de Aurora - CE. O senhor José Pinheiro Sobrinho citou que o autor trabalhou no sítio Martins, de propriedade de seu pai. Recordou-se do período de 1970 a 1974, com plantio de arroz e de feijão. Citou que as atividades eram voltadas à subsistência da família do autor, de quem morava próximo. Aduziu que na ocasião o autor era solteiro. Citou que o pai do autor mora no local até hoje, com o filho com quem trabalhou junto. Não apresentou maiores detalhes sobre os fatos. O depoimento foi conciso e preciso. Vide a gravação inserida às fls. 235, dos autos. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á

alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J. 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J. 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no Sítio Martins Aurora - CE, no interregno de 1º-03-1972 a 1º-04-1977. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 13-10-1998. Indico-os: Fls. 54 - formulário DSS8030 da empresa citada, onde o autor trabalhou no setor de produção/prensa - exposição habitual e permanente ao ruído de 81 a 84 dB(A). Fls. 55 - laudo técnico pericial da empresa Formiline Ltda., com informação de que o autor esteve exposto a ambientes com ruído da ordem de 81 a 84 dB(A), de forma habitual e permanente. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial até o dia 05-03-1997. A partir de então, far-se-ia necessária exposição ao ruído superior a 90 dB(A), o que não é a hipótese dos autos. Ficou nítido nas provas de fls. 54/55 que o nível máximo de ruído foi de 84 dB(A). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora FRANCISCO EUDES DE SOUZA, nascido em 15-01-1958, filho de Maria Eny de Jesus e de Euclides Vieira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.761.749 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.330.988-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Trabalho rural, de 1º-03-1972 a 1º-04-1977 - tempo comum; Cedipa Ltda., de 15-07-1977 a 08-07-1978 - tempo comum; Açotupy Ltda., de 17-07-1978 a 07-08-1995 - tempo especial, reconhecido administrativamente; Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 05-03-1997 - tempo especial, declarado na presente sentença; Formiline Ltda., de 06-03-1997 a 13-10-1998 - tempo comum. Esclareço que a parte autora fez 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação proporcional ao tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-12-1999 (DER) - NB 42/114.862.234-6. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 04-09-2009 (DIB) - NB 151.527.016-2. Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles anteriormente percebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016604-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016604-3) - ALTIVO BORGES JUNIOR(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ALTIVO BORGES JÚNIOR, nascido em 09-09-1953, filho de Brasilina Rodrigues Borges e de Altivo Borges, portador da cédula de identidade RG nº 5.041.496-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 611.230.218-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-02-2007 (DER) - NB 42/142.271.381-1. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Banco Real S/A Função de escriturário - tempo comum 02/02/1972 21/05/1973 DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de operador de computador 01/04/1974 30/06/1983 DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte 01/07/1983 31/12/1999 DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de gerente de departamento de produção 01/01/2000 30/11/2006 Aduziu ter protocolado novo requerimento administrativo em 22-04-2008 (DER) - NB 42/146.619.830-0, novamente indeferido. Narrou que em 07-01-2009 manifestou-se favorável à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou ter estado a intenso ruído. Apontou uso de prova técnica por similaridade, em virtude da impossibilidade de realização de prova pericial direta. Postulou pelo reconhecimento da especialidade de suas atividades no período de 1ª-04-1974 a 11-07-1996. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor atribuído à causa (fls. 275/276). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 205/214 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vrgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedido final de que o termo inicial do benefício seja fixado, caso seja julgado procedente o pedido, a partir da citação. Fls. 283 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos anteriormente praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 284/285 - petição da parte autora com rol de testemunhas e com pedido de expedição de ofício à empresa Datamec para juntada, aos autos, de todos os laudos técnicos pertinentes ao contrato de trabalho do autor. Fls. 286 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 287 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 289/290 - reiteração, pela parte autora, do pedido de fls. 284/285. Fls. 302/306 - pedido de juntada, aos autos, formulado pela parte autora, de documentos para comprovar especiais condições de trabalho. Fls. 307 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2009. Formulou requerimento administrativo em 22-04-2008 (DER) - NB 42/146.619.830-0. Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos, exigido para que se considere ocorrida a prescrição do art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de operador de computador - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/04/1974 30/06/1983 Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de operador de computador - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/04/1974 30/06/1983 Fls. 47 e 50 - formulário DSS8030 da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/07/1983 31/12/1999 Fls. 48/49 e 51/52 - laudo técnico pericial da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/07/1983 31/12/1999 Fls. 305/306 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de operador de computador - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/04/1974 30/06/1983 Fls. 305/306 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/07/1983 31/12/1999 Fls. 305/306 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de gerente de departamento de produção - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/01/2000 30/11/2006 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de

operador de computador 01/04/1974 30/06/1983DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte 01/07/1983 31/12/1999DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de gerente de departamento de produção 01/01/2000 30/11/2006Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 (quarenta e sete) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito do pedido, julgo-o procedente. Refiro-me ao pedido formulado por ALTIVO BORGES JÚNIOR, nascido em 09-09-1953, filho de Brasilina Rodrigues Borges e de Altivo Borges, portador da cédula de identidade RG nº 5.041.496-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 611.230.218-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de operador de computador 01/04/1974 30/06/1983 DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de analista de suporte 01/07/1983 31/12/1999 DATAMEC S/A Engenharia de Sistemas e Processamento de Dados Tempo especial - função de gerente de departamento de produção 01/01/2000 30/11/2006 Consoante planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 (quarenta e sete) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22-04-2008 (DER) - NB 42/146.619.830-0. Determino desconto dos valores anteriormente pagos à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, da lei previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, em consonância com o disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, porque a parte atualmente está aposentada. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES (SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar concernente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Sustentou a decadência do pedido de revisão (fls. 121/126). No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 368). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 371/372). Este juízo determinou que as partes fossem cientificadas da redistribuição do feito. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificou os atos praticados e determinou abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 381). Após réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-04-2014 (fls. 383/388 e 390). A parte autora indicou testemunha: Judit Altit (fls. 391). O instituto previdenciário manifestou-se ciente (fls. 394). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinado, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 19/21 - cópias de sua CTPS; Fls. 49 - ficha cadastral da empresa Oficina Mecânica Alvy Ltda.; Fls. 50/51 - contratos sociais da empresa Oficina Mecânica Alvy Ltda.; Fls. 59 - certidão de inteiro teor do processo que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho da Capital - autos de nº 01274-2006-086-02-00-5; É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA

DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em audiência, a testemunha ouvida, confirmou o trabalho desempenhado pela parte autora. Vide fls. 399/400, dos autos. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. A carta de concessão/memória de cálculo, acostada às fls. 206/209, indica que a autarquia computou o total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 30 a 5 m 25 d 03/07/1969 a 30/12/1971 normal 2 a 5 m 28 d não há 2 a 5 m 28 d Total de 32 anos, 11 meses e 23 dias Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JAIR GOMES, nascido em 17-03-1949, filho de Adelina França Gomes e de Aristeu Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 5.152.793-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 444.340.578-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Metalúrgica Alvy Comércio & Indústria Ltda., de 03-07-1969 a 30-12-1971. Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 30 a 5 m 25 d 03/07/1969 a 30/12/1971 normal 2 a 5 m 28 d não há 2 a 5 m 28 d Total de 32 anos, 11 meses e 23 dias Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e majore a renda mensal inicial do benefício do autor de 03-06-2003 (DIB) - NB 42/130.125.788-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no presente momento, percebe benefício previdenciário. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006219-65.2012.403.6183 - ANTENOR GOUVEIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, visava a parte a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em concedido em 10-06-2002 (DIB) - NB 42/152.088.019-4. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 297/302). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora, posterior à juntada de instrumento de substabelecimento (fls. 304/305 e 307/311). Apontou omissão em relação ao interregno pertinente aos seguintes períodos comuns: De 1º-06-1967 a 30-09-1967; De 29-08-1968 a 10-04-1971; Sublinhou que o lapso compreendido entre 29-08-1968 e 10-04-1971 foi requerido como tempo comum, e não como tempo especial. Asseverou que houve erro material relativo ao benefício objeto de revisão. Sustentou ter requerido revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10-06-2002 (DER) - NB 42/125.484.640-6. Acrescentou que o benefício acima indicado foi renumerado para 42/152.088.019-4. Defendeu, desta forma, não ter ocorrido o transcurso do prazo decadencial e, tampouco, do prazo prescricional. Mencionou, também, omissão, quanto à planilha de cálculos, do período de 1º-02-2001 a 31-07-2001. Postulou no sentido de ser sanado o erro material constante da planilha de cálculo de tempo de contribuição. Sustentou que a sentença foi omissa com relação aos efeitos financeiros decorrentes da revisão, na medida em que houve equívoco quanto ao termo inicial do benefício. Requereu provimento do recurso de embargos de declaração. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto a datas importantes, objeto da postulação. Esclareço, por oportuno, que o requerimento administrativo remonta a 10-06-2002 (DER) - NB 42/125.484.640-6. Confirmam-se fls. 238, dos autos. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10-06-2002 (DIB) - NB 42/152.088.019-4.Refito-me aos embargos opostos por HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de outubro de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001559-91.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: HELIO PICHININE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citou ter ingressado com ação processada perante a 5ª Vara Previdenciária cujo resultado foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 10-06-2002 (DIB) - NB 42/152.088.019-4. Apontou que no benefício acima indicado não foram computados períodos especiais trabalhados junto às empresas: Empresa Atividade Início Término João Baldo & Cia. 01/06/1967 30/09/1967 Intral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista 29/08/1968 10/04/1971 Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO 06/03/1997 11/12/2000 Asseverou que o período trabalhado junto à empresa Indelpa S/A Industrial Elétrica Paulista, de 29-08-1968 a 10-04-1971 foi extraviada. Citou ter cópia autenticada da FRE e declaração, emitida pelo setor de Recursos Humanos da empresa, com a confirmação do vínculo empregatício. Requeveu seja tal período incluído no cômputo do tempo de serviço para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou ter estado sujeito a intenso ruído. Requeveu revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 33 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 111 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 213 - conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora trouxesse, aos autos, processos administrativos relativos aos requerimentos administrativos NB 42/125.484.640-6 e 42/152.088.019-4. Fls. 218/219 - manifestação da parte autora, no sentido de que o requerimento administrativo NB 42/125.484.640-6, foi renumerado para o de número 42/152.088.019-4. Pedido de dilação de prazo para juntada, aos autos, do processo administrativo NB 42/125.484.640-6. Fls. 269/294 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/125.484.640-6. Fls. 295 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 10-06-2002 (DIB) - NB 42/152.088.019-4. Posteriormente, discutiu o tema em juízo, situação que perdurou até o ano de 2009, conforme acórdão de fls. 109/113. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo comum, tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO COMUM DE TRABALHO autor trabalhou em atividade comum nos seguintes interregnos: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término Fls. 127 - autorização para movimentação da conta vinculada de FGTS - João Baldo Atividade comum 01/06/1967 30/09/1967 Fls. 101/102 - Folha de Registro de Empregados - Indelpa S/A Atividade comum 29/08/1968 10/04/1971 Comprovou o fato pelos documentos acima indicados: fls. 127 e 101/102, apesar do noticiado extravio das Carteira de Trabalho de nº 27175 - série 195ª e 30017 - série 239ª. Cumpre citar que em nenhum momento a autarquia apresentou prova suficiente hábil a infirmar os meios de prova de fls. 127 e 101/102. Ademais, o art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 aceita os documentos a seguir indicados. Reproduzo o dispositivo, à guisa de ilustração: Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho; d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa; II - da comprovação das remunerações: a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado; b) ficha financeira; c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável. 1º

Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS. 2º A declaração referida no 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação. 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fé pública. 4º A declaração do empregador, nos termos do 1º deste artigo, no caso de trabalhador rural, também deverá conter: I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como, a que título detinha a posse deste imóvel; III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo. 5º A comprovação da atividade rural para os segurados empregados para fins de aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 31 de dezembro de 2010, além dos documentos constantes no caput, desde que baseada em início de prova material, poderá ser feita por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, na forma do inciso II do art. 47 ou do art. 100, respectivamente, homologadas pelo INSS. 6º De acordo com o art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a comprovação da relação de emprego do trabalhador rural por pequeno prazo, de natureza temporária, poderá ser feita mediante contrato contendo no mínimo as seguintes informações: I - expressa autorização em acordo coletivo ou convenção; II - identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho foi realizado e identificação da respectiva matrícula; e III - identificação do trabalhador, com a indicação do respectivo NIT. 7º O contrato de trabalho considerado nulo produz efeitos previdenciários até a data de sua nulidade, desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, observando que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do RPS, e não à validade do contrato de trabalho. 8º No caso de servidor público contratado conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, além dos documentos constantes no caput, poderão ser aceitos outros documentos funcionais, tais como atos de nomeação e de exoneração, que demonstrem o exercício da atividade e a vinculação ao RGPS, ou ainda a declaração do Órgão Público que o contratou, contendo no mínimo: I - dados cadastrais do trabalhador; II - matrícula e função; III - assinatura do agente público responsável pela emissão e a indicação do cargo que ocupa no órgão público; IV - período trabalhado; V - indicação da lei que rege o contrato temporário; VI - descrição, número e data do ato de nomeação; VII - descrição, número e data do ato de exoneração, se houver; e VIII - deve constar, no corpo da declaração, afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante dos registros daquele órgão, e que se encontram à disposição do INSS para consulta. Cuido, no próximo tópico, do tempo especial de trabalho. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade Início Término João Baldo & Cia. 01/06/1967 30/09/1967 Fls. 125/126 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Intral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista Auxiliar de almoxarifado - ausência de indicação, no documento, de agentes nocivos à saúde 29/08/1968 10/04/1971 Fls. 277 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Atividade de marceneiro - exposição a ruído, calor, e poeira. 06/03/1997 11/12/2000 Fls. 278/280 - laudo técnico pericial da empresa Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Exposição ao ruído de 87 dB(A). 06/03/1997 11/12/2000 Fls. 129/208 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Há prova do trabalho desempenhado para a empresa João Baldo & Cia., de 1º-06-1967 a 30-09-1967, às fls. 55 e 56. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se pode enquadrar, como especial, o nível de ruído sofrido pela autora entre 06-03-1997 e 11-12-2000. Possível enquadramento do tempo de trabalho como marceneiro consoante os códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. O conjunto probatório produzido nos autos não sustenta a conclusão de que tenha efetivamente existido a alegada fraude na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Verifica-se que o robusto início de prova material inicialmente acolhido pelo INSS na via administrativa foi veementemente corroborado pelos testemunhos colhidos em Juízo, motivo pelo qual não restou configurada a fraude que sustentou a interrupção do pagamento da aposentadoria da parte autora. III. A parte autora laborou por toda a vida nas atividades de carpinteiro e marceneiro, ou seja, ao menos durante os mais de trinta anos de trabalho reconhecidos pelo INSS, a parte autora exerceu funções insalubres. Frise-se, neste ponto, que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. IV. As razões expostas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. V. Agravo legal improvido, (APELREEX 00695949219994039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Início TérminoIntral S/A Indústria de Materiais Elétricos, antiga Indelpa S/A Indústria Elétrica Paulista 29/08/1968 10/04/1971Cia. Auxiliar de Viação e Obras - CAVO 06/03/1997 11/12/2000Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária (grifei).Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora HÉLIO PICHININE, nascido em 07-11-1948, filho de Augusta Simões Pichinine e de Fernandes Pichinine, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.416-3 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 644.187.078-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro os períodos comuns de atividade da parte autora:Empresa: Natureza da atividade: Início: TérminoJoão BaldoAtividade comum01/06/1967 30/09/1967Indelpa S/A Atividade comum29/08/1968 10/04/1971Apono os locais e períodos em que a parte trabalhou, em condições comuns e especiais:Empresa Natureza da atividade Início TérminoJoão Baldo Tempo comum01/06/1967 30/09/1967Indelpa S/A Tempo comum29/08/1968 10/04/1971Metal Leve S/A Tempo comum19/05/1971 18/10/1971Fibroflux Soc. Industrial Ltda. Tempo comum20/07/1973 25/04/1977Taíto do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum24/08/1977 31/08/1982Hora Minas Relógios e Instrumentos Ltda. Tempo comum22/10/1982 20/07/1983Ofício Serviços Gerais Ltda. Tempo comum01/03/1984 12/07/1964Condomínio Edifício Lorenz Tempo comum01/08/1984 04/10/1984Casa Anglo Brasileira S/A Tempo comum12/11/1984 06/10/1987Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial07/10/1987 05/03/1997Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial06/03/1997 16/12/1998Cia. Auxiliar de Viação e Obras Atividade especial17/12/1998 11/12/2000Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.Determino revisão do benefício concedido em 10-06-2002 (DIB) - NB 42/152.088.019-4.Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 99: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 89.Intime-se.

0005464-07.2013.403.6183 - ANTONIO FEITOSA REGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 154/160: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007978-30.2013.403.6183 - CELSO LOURENCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Nelson Cipriano Tempo especial 1º-10-1977 15-07-1980Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 16-08-1980 31-10-1986Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 05-01-1987 02-11-1991Tempo em benefício Tempo comum03-11-1991 29-01-1992Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 30-01-1992 10-05-1994Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 1º-11-1994 03-06-2005Afirmou que o instituto previdenciário deixou de considerar, como especiais, os seguintes lapsos temporais, quando da concessão do benefício:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 03-06-2005 Requereu averbação do tempo acima indicado e revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o início.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/252 - volume I e 255/275 - volume II). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 308/313). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 315/316).Apontou omissão do juízo quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Negou que haja prescrição porque o benefício foi requerido em 03-06-2005 e a data de início de pagamento - DIP, é de 08-12-2012.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à não apreciação do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Também houve erro material quanto ao término do processo administrativo, no que concerne à prescrição.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi rever aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Refiro-me aos embargos opostos por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0007978-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CELSO LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.742.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Nelson Cipriano Tempo especial 1º-10-1977 15-07-1980 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 16-08-1980 31-10-1986 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 05-01-1987 02-11-1991 Tempo em benefício Tempo comum 03-11-1991 29-01-1992 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 30-01-1992 10-05-1994 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 1º-11-1994 03-06-2005 Afirmou que o instituto previdenciário deixou de considerar, como especiais, os seguintes lapsos temporais, quando da concessão do benefício: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 03-06-2005 Requereu averbação do tempo acima indicado. Pediu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, postulou pela revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o início. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/252 - volume I e 255/275 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 278 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 280/288 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em razão das circunstâncias inerentes à atividade de impressor. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 289/292 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 293 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 295/296 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 297/305 - réplica da parte autora; Fls. 306 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, o que se pediu foi a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinamos cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2013. Formulou requerimento administrativo em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8. Contudo, o documento de fls. 226/227 evidencia que não houve decisão administrativa célere. Em 22-10-2012 ainda havia relatório da agência da Previdência Social da Vila Maria, concernente ao andamento do processo administrativo e ao início do pagamento. Assim, caso seja devida a revisão do benefício previdenciário, não há prescrição. Vale lembrar, sobre o tema, o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Tipográfica Jaguará Ltda. - exposição ao ruído, a tintas, solventes, chumbo, thinner, gasolina e secantes Tempo especial - atividade de auxiliar gráfico 1º-03-1976 17-06-1977 Fls. 73 - formulário DSS8030 da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Fls. 74/77 - laudo técnico pericial da empresa Gráfica Cipriano Ltda. - exposição ao ruído das máquinas do setor e a produtos químicos tais como solventes, colas e tintas gráficas Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade na indústria gráfica é sabidamente reconhecida como geradora de contagem diferenciada de tempo de atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GRÁFICO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo (Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. 2. No presente caso, o período de 03/12/1986 até a edição da Lei nº 9.032/95 deve ser considerado como especial, por estar o autor enquadrado por categoria profissional nos Códigos 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior, 29/04/1995 a 05/03/1997, os documentos fornecidos pela empregadora são eficazes na descrição das atividades do autor e sujeição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos próprios de sua atividade profissional de Gráfico: ruído acima de 90 dB, oriundo das máquinas e equipamentos utilizados, poeiras, Ácido Fosfórico, Querosene Benzol, Benzina, Toluol, Redutor, Terebentina, Restaurador, Tintas Gráficas, Solvente, Pasta Milagrosa, Verniz, Graxa, Gomalink. 3. Foram acostados aos autos DSS, à e-fl. 378, laudo de e-fls. 379/380, laudo de e-fls. 127/128, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e DSS 8030, à e-fl. 129. Vale registrar que consta nesse último documento a seguinte CONCLUSÃO DO LAUDO: A empresa fornece botas de bico e uniformes, recebe insalubridade. 4. A circunstância de os documentos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. 5. O fato de o segurado exercer a função de Gráfico na RFFSA não afasta a insalubridade, ainda que não se trate de função em Indústria Gráfica e Editorial. Ora, se são utilizados maquinário, matéria prima etc., para a atividade gráfica, o empregado está, da mesma forma, exposto aos agentes nocivos. 6. Quanto ao direito à aposentadoria, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC 20/98, ao segurado que tenha se filiado ao regime geral da previdência social até 16.12.1998, é assegurada a aposentadoria proporcional desde que haja, além dos 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e de 25 anos, para a mulher (inciso I, a), o acréscimo do tempo de contribuição, denominado pedágio, de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo total até então necessário para se aposentar (inciso I, b), bem como o preenchimento do requisito etário (53 anos para o homem e 48 anos para a mulher). 7. O requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, previsto no referido inciso I, foi preenchido até a DER (27/11/2006 - e-fl. 13), eis que o autor nasceu no dia 20/07/1951. 8. Como posto na sentença, o requisito tempo de serviço foi cumprido (cálculo fl. 406). Na verificação de fls. 407, elaborada de acordo com as provas dos autos, está demonstrado que o Autor precisaria de, no mínimo, 31 anos e 11 dias de serviço/contribuição, incluído o pedágio, tendo atingido o total de 33 anos, 04 meses e 17 dias, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional de serviço. 9. Com relação à antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, impõe-se a sua manutenção. 10. Relativamente aos honorários advocatícios, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto. No caso em apreço, a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devendo ser o mesmo reduzido para o percentual de 5% (cinco) por cento, observada a Súmula 111/STJ, conforme entendimento desta 2ª T. Especializada. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ, (APELRE 201251010259132, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2013.). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do contato com agentes químicos inerentes ao setor de gráficas, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Deixo de computar o período de 18-04-2003 a 03-06-2005, como especial, em razão da documentação anexada aos autos, cujo limite temporal foi até o dia 17-04-2003. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Computados somente os períodos especiais, verifica-se que o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 08 (oito) dias. Há direito ao benefício de aposentadoria especial, pedido principal formulado pelo autor. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição - pedido subsidiário da parte. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em virtude da revisão de benefício decidida nestes autos, serão devidas as parcelas posteriores a 23-08-2008. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado pela parte autora CELSO LOURENÇO, nascido em 23-08-1961, filho de Maria dos Santos Tendeiro Lourenço e de Manuel Ramiro Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 14.234.879-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

039.742.938-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e a produtos químicos, na indústria gráfica, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Tipográfica Jaguará Ltda. Tempo especial 1º-03-1976 17-06-1977 Gráfica Cipriano Ltda. Tempo especial 06-03-1997 17-04-2003 Computados somente os períodos especiais, verifica-se que o autor trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 08 (oito) dias. Há direito ao benefício de aposentadoria especial, pedido principal formulado pelo autor. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição - pedido subsidiário da parte. Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03-06-2005 (DIB) - NB 42/134.162.876-8, em aposentadoria especial. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005757-40.2014.4.03.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005757-40.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: ANTÔNIO LEITE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Produtos Alimentícios Crispetes Limitada Tempo comum 02/02/1981 05/03/1981 Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A Tempo comum 17/08/1981 10/09/1986 Aços Villares S/A Tempo comum 07/10/1986 20/10/1986 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial 17/10/1986 30/08/2013 Benefício da Previdência Social - NB 600.070.284-5 Tempo especial 19/12/2012 07/01/2013 Apontou pretender o reconhecimento das atividades exercidas nos seguintes períodos: Empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante; Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Pediu a conversão do tempo comum em especial, em relação aos seguintes interregnos: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Produtos Alimentícios Crispetes Limitada Tempo comum 02/02/1981 05/03/1981 Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A Tempo comum 17/08/1981 10/09/1986 Aços Villares S/A Tempo comum 07/10/1986 20/10/1986 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 46/136). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 177/181). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 186). Apontou omissão do juízo ao se pronunciar sobre o item 6, da petição inicial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Houve omissão do juízo relativo à incidência do fator multiplicador 0,83. Consoante a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão deverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, cumpre mencionar que, no caso em exame, no item 05, de fls. 16, dos autos, pretende a parte autora incidência do fator multiplicador 0,83, ao tempo especial. Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 3.048, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas

elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83, vigente em momento antecedente, à hipótese dos autos, constante de fls. 15 dos autos (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte

autora. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 à hipótese dos autos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, cujo texto integral reproduzo, nas próximas páginas, para que não parem maiores dúvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0005757-40.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: ANTÔNIO LEITE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Produtos Alimentícios Crispetes Limitada Tempo comum 02/02/1981 05/03/1981 Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A Tempo comum 17/08/1981 10/09/1986 Aços Villares S/A Tempo comum 07/10/1986 20/10/1986 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Tempo especial 17/10/1986 30/08/2013 Benefício da Previdência Social - NB 600.070.284-5 Tempo especial 19/12/2012 07/01/2013 Apontou pretender o reconhecimento das atividades exercidas nos seguintes períodos: Empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante; Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Pediu a conversão do tempo comum em especial, em relação aos seguintes interregnos: Empresas Natureza da atividade Admissão Demissão Produtos Alimentícios Crispetes Limitada Tempo comum 02/02/1981 05/03/1981 Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A Tempo comum 17/08/1981 10/09/1986 Aços Villares S/A Tempo comum 07/10/1986 20/10/1986 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 46/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 141/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 153 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 156 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 158/166 - réplica da parte autora; Fls. 167 - determinação do juízo para que a parte autora providenciasse cópia da ficha de registro de empregados referente ao período de 09-03-1981 a 10-08-1981, laborado na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo; Fls. 168/169 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 167. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 168/169 - Ficha de registro de empregados da empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante; Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os PPP - perfis profissionais profissiográficos da empresa Mercedes-Benz são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir

início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não há documentos pertinentes ao tempo de vigilante. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/10/1986 a 05/03/1997 normal 10 a 4 m 15 d não há 10 a 4 m 15 d 06/03/1997 a 16/07/2013 normal 16 a 4 m 11 d não há 16 a 4 m 11 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83, vigente em momento antecedente, à hipótese dos autos, constante de fls. 39 dos autos - item 6 da petição inicial (grifei). Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial referente ao período em que o autor trabalhou para a Guarda Patrimonial de São Paulo, em razão da ausência de documentos pertinentes ao período. Registro o não-cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, no que alude a este vínculo laboral. Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido pela parte autora desde 16-04-2014 (DIB) - NB 42/143.784.364-3, no benefício de aposentadoria especial, cujo início remonta a 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Compensar-se-ão os valores devidos a título de aposentadoria especial, decorrente da prolação da presente sentença, com aqueles pertinentes ao tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Acompanham a sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000114-05.2015.403.6183 - ZENILDO SIQUEIRA CAVALCANTI (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ZENILDO SIQUEIRA CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº 11.842.009-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.718.048-67, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/67).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, que não foi efetuada (fl. 70).Consoante petição anexada à fl. 75, a parte autora formulou requerimento de desistência.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicenda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 75, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 40: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0006927-13.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TRIMARCHI X GIOVANNI TRIMARCHI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO TRIMARCHI, portador da cédula de identidade RG nº. 23.667.822-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.872.128-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença em razão da incapacidade laborativa oriunda de alienação mental, correspondente à esquizofrenia. Requereu a antecipação da tutela. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0017751-36.2013.4.03.6301, cujo trâmite ocorreu perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o processo de nº 0017751-36.2013.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laboral. No processo de competência do Juizado Especial Federal, decidiu-se pela improcedência do pedido. Constatou-se que, ao momento da sua incapacidade, aferida por perícia médica, o autor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social. O seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social teria se verificado quando já totalmente incapaz, situação hábil a atrair a aplicação do artigo 59 parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. O recurso inominado interposto à Turma Recursal, pelo autor, foi desprovido. Transitou em julgado no dia 28-01-2015. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade, proposta por JOSÉ ROBERTO TRIMARCHI, portador da cédula de identidade RG nº. 23.667.822-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.872.128-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009193-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009194-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009197-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009356-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Considerando que já foi ofertada a impugnação pela parte embargada, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0009357-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JULIO FERREIRA CORGOSINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009978-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-21.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

SENTENÇA (TIPO A)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINEU ÁLVARES, portador da cédula de identidade RG nº 5153171 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 391.973.798-91, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO- CENTRO.Narra o impetrante que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.672.047-8 e que, em 02-03-2012, não satisfeito com a decisão proferida em sede de revisão administrativa, interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Relata, ainda, que, em 02/06/2014, a Junta de Recursos devolveu o processo administrativo à Agência da Previdência Social de origem, para que esta informasse o valor de seus salários de contribuição e que, até a impetração, a referida diligência não havia sido devidamente cumprida.Assim, pretende que seja concedida a ordem para que a autoridade impetrante cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos, dando prosseguimento ao processo de revisão de seu benefício. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/20.Em despacho inicial, este juízo determinou a realização de diligências pela parte impetrante (fl. 23), que foram devidamente cumpridas às fls. 24/28.A liminar foi deferida, para que a autoridade impetrada concluisse a diligência solicitada pela Junta Recursal, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 29/30).Às fls. 41/45 a autoridade impetrada informou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos de São Paulo. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 47, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃODe início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse

direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo entre a remessa dos autos do processo administrativo para a Agência da Previdência Social de origem, para cumprimento de simples diligências, e o retorno dos referidos autos à Junta de Recursos de São Paulo, que só ocorreu em virtude do cumprimento da liminar deferida nestes autos. Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar. Destarte, em razão da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por LINEU ÁLVARES, portador da cédula de identidade RG nº 5153171 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 391.973.798-91, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO- CENTRO. Fica mantida a liminar deferida às fls. 29/30. Custas em reembolso devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5) - JULIO FERREIRA CORGOSINHO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA CORGOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012597-71.2011.403.6183 - ONIVAL DE JESUS VACILOTTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E

SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5) - VERA LUCIA MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sobre o real interesse no prosseguimento do feito, em razão do parecer acostado aos autos (folhas 175/182). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007738-12.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008981-20.2013.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030820-97.1996.403.6183 (96.0030820-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ADOLPHO REISER X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X AMABILE GOBATO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Petição de folhas: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004270-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183

(2003.61.83.008452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0008742-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANGELA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002144-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002147-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADOLPHO REISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: 403. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001733-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados,

informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003284-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003284-3) - ELIDIA MARIA VIANA SILVA X FERNANDA CORDEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 15/2015 - expedida à Justiça Federal de Santo André / SP (fls. 201/216). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000648-79.2013.403.6183 - OTAVIO MONTEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 10/2015 - expedida à Comarca de Canhotinho/ PE (fls. 223/236). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AFONSO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREITAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 482, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.ºs 0000137-32.2006.403.6311 que tramitaram pelo Juizado Especial Federal Cível Santos, por se tratarem de ações diversas. Expeçam-se os ofícios requisitórios para OLEGÁRIO VIRGOLINO NOGUEIRA, NICOLI VALENTIM DE CASTRO LEMOS (representada por Veronica Valentin de Castro Lemos), AFONSO CORREA DOS SANTOS e honorários advocatícios. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls 433/468, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2) - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2014; Diante do disposto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto à competência do presidente do tribunal para proceder à revisão dos cálculos da

requisição de pagamento quando referentes aos critérios de atualização monetária aplicados pelo próprio tribunal; Considerando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de depósito com aplicação de referida atualização monetária, determino: Intimação dos beneficiários dos valores depositados, nestes autos, dando ciência da complementação dos valores pagos em 2014, conforme extrato disponibilizado nos autos pelo E. TRF 3ªR, já liberados para saque. Decorrido dez dias da intimação desta, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, retomem os autos ao arquivo.

0011607-08.1996.403.6183 (96.0011607-5) - MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA (Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ZELI ALVES DA SILVA (SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Deste modo, apresente a parte autora a petição protocolizada sob n.º 201561000055298-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários requerido às fls. 452/471. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MARIA PEREIRA VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constantes dos termos de fls. 561 e 563/565, afastar a possibilidade de prevenção, por se tratarem de ações diversas. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/276 : Indefero o pedido, tendo em vista não estar regularizada a representação processual da dra. Ana Julia B. Pires Kachan nos presentes autos. Providencie a parte autora a apontada regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7) - RODOLFO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA (SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CECILIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários requerido às fls. 187/192. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9) - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001933-0) - JOSE PINTO PEREIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7) - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ NIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8) - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X VANDERCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII,

sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE FREITAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível

à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000644-42.2013.403.6183 - SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALAIM BERTOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede

de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0005202-28.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000973-7) - CICERO JOSE FREIRES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CICERO JOSE FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1) - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANA MARIA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício

requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO DE FLS. 196/196vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7) - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004183-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004183-0) - EDGARD KOHAN(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD KOHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se

pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5) - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CANDIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6) - JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício

corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 116/116vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF,

resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

0003842-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003842-9) - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO

SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 204/204vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005462-76.2010.403.6301 - PAULO CELESTINO DA SILVA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para

contraf.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contraf.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contraf.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 174/175: Ciência à parte autora da regularização da mídia, onde consta, agora, o depoimento das duas testemunhas. Esclareça-se, ainda, que a advogada da parte autora foi devidamente intimada da audiência por meio deste Juízo, conforme certidão de fl. 167, disponibilizada no diário eletrônico do dia 22/05/2015.

0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X REGILMARA FERNANDES

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 358 e 360, que atestam a não localização das testemunhas MARIA DAS DORES PEGO e JOEL DE JESUS SANTOS, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços atualizados ou para que informe se as referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, expeça-se o necessário.Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015HORÁRIO: 16:40LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - Conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPPERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 02/12/2015HORÁRIO: 07:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/11/2015.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 10/12/2015 às 15:30 horas, advertindo-se das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 30/31.P. I. Cumpra-se.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 05/11/2015HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 14/10/2015.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 13/01/2016HORÁRIO: 10:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/11/2015.

0009316-39.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) redesignada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 43/2015/UMFVara 1ª VARA Local COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PBData 13.11.2015Horário 10:40São Paulo, 04/11/2015

0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 13/01/2016HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/11/2015.

0002921-94.2014.403.6183 - LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO X AMANDA QUEIROZ RIBEIRO X MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ RIBEIRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 280 para o dia 10/12/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0005680-31.2014.403.6183 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 12/01/2016HORÁRIO: 09:50LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/11/2015.

0008786-98.2014.403.6183 - HELENA GOMES DA SILVA(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.1. Traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias.2. Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 10/12/2015 às 14:30 horas, advertindo-se das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.P. I. Cumpra-se.

0009805-42.2014.403.6183 - CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 09/12/2015HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/11/2015.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Ciência à parte autora da designação de nova data para perícia psiquiátrica. Intime-se, ainda, a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à primeira perícia, sob pena de preclusão da prova.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 12/01/2016 HORÁRIO: 09:30 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/11/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 16:20 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/11/2015.

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.*

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1622/1625: Considerando que novamente não houve manifestação da Ordem dos Músicos do Brasil, reconsidero a r. decisão de fls. 1605 na parte que determinou a expedição de ofício àquela instituição para solicitar esclarecimentos a respeito da relação de trabalho do autor desde 1974, tendo em vista que tal relação já foi reconhecida em sentença trabalhista com condenação da instituição ao recolhimento das contribuições previdenciárias, havendo inclusive notícia de parcelamento do débito previdenciário (fls. 88). Posto isso, e considerando todo o conjunto probatório, inclusive testemunhal, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.

0008811-82.2012.403.6183 - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Defiro um último prazo de trinta dias para juntada do formulário de especialidade relativo ao período de 01/07/1997 a 06/06/2003. Após, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Esclareça o autor o seu pedido de contagem de tempo especial até 09/05/2008, tendo em vista que a DER do benefício que pretende ver revisado é 10/04/2003. 2. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, por não vislumbrar as alegadas inconsistências entre o PPP e o laudo técnico apresentado pela empresa. O documento em que o autor se baseia para fundamentar a manutenção do nível de ruído em 88,54dB é datado de 23/06/1985 (fls. 157). A documentação posterior também confirma os níveis consignados no PPP de fls. 56/57 - veja-se fls. 164 (abril de 1998), 167 (junho de 1999) e 171 (janeiro de 2000), apenas a título de exemplo, sendo que a empresa apresenta documentos para todos os períodos em que houve alteração do nível de ruído informado no PPP. Não se vislumbra a alegada desídia da empresa ou do INSS, vez que os laudos exigíveis foram elaborados por empresa especializada e firmados por profissionais devidamente registrados. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012690-63.2013.403.6183 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 26/10/2015.

0006312-28.2013.403.6301 - ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que, além de exposição inferior ao limite no período de 1997 a 2003 e uso de EPI eficaz daí em diante, uma das razões alegadas pelo INSS para não reconhecimento da atividade especial é a ausência de responsável pelos registros ambientais anteriormente a 2004 (fls. 68 e 72). Assim sendo, necessária a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do PPP, para o que concedo o prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

0042214-42.2013.403.6301 - ADEMIR DE ARRUDA BUENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que apesar da DER ser 12/09/2012 o autor solicitou formulários de especialidade às empresas em que trabalhou apenas em junho de 2013, através do advogado que aparentemente não apresentou procuração às empresas, às quais, de qualquer modo, não incumbe enviar documentos pelo Correio. O requerimento administrativo não foi instruído com qualquer documento relativo ao exercício de atividade especial. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos de 01/06/2003 a 13/10/2004 e 08/01/2007 a 31/07/2012. Ainda, deverão ser juntados os respectivos LTCATs, tendo em vista que ainda não foram submetidos à análise técnico-administrativa pela Autarquia. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Indefiro o pedido, tendo em vista que conforme já constou do despacho de fls. 149, o ponto controverso é o limite de 90dB estabelecido pelo Decreto 2197/97. Acaso acolhida a tese do autor, de que o limite deve ser fixado em 85dB também para o período de março de 1997 a novembro de 2003, é irrelevante que o nível seja fixado em 85,56 ou 88dB. Anoto que a informação constante do email de fls. 154 de que não há laudo do período de agosto de 1996 a outubro de 2006 não condiz com a prova, eis que o LTCAT de fls. 152 menciona que não há laudo anterior a setembro de 1996. De todo modo, os novos documentos juntados nada acrescentam à solução da lide. Quanto aos agentes químicos, sempre constaram em níveis inferiores ao limite de tolerância, tanto assim que não fazem parte do pedido formulado na petição inicial. Venham conclusos para prolação de sentença conforme já determinado. Int.

0006817-48.2014.403.6183 - HENI SINTONI STANICHI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/355: a Autora foi intimada, através de sua advogada, a comparecer à perícia munida de todos os exames e laudos médicos que possuísse, em 13 de março de 2015 (fls. 293 e verso). Apresentou quesitos em 20/03/2015. Contudo, em 14/04/2015, véspera da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2015 418/419

perícia, a advogada protocolou petição apresentando quesitos suplementares, bem como juntando documentos médicos, em franca contrariedade ao determinado por este Juízo. Ora, se pretendia a análise dos mesmos pelo perito, decerto deveria tê-los apresentado na ocasião da perícia, conforme determinado. Ademais, devido à necessidade de cadastramento e trânsito, a petição foi recebida nesta Vara em 17/04/2015, após a realização da perícia ortopédica, tornando portanto preclusos os quesitos suplementares. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONCA SOARES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Tratando-se de questão prejudicial, suspendo o curso deste feito até o término da perícia técnica determinada nos autos da ação trabalhista, devendo o autor trazer a estes autos cópia do laudo pericial. Int.

0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.

0076206-57.2014.403.6301 - MARIA DALVA ACIOLE(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO E SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte à genitora do segurado. Ao contrário do que alega na inicial a autora não é dependente de primeira classe, exigindo-se no caso a prova de dependência econômica, inexistente nos autos. O endereço da autora e do segurado não é o mesmo, e não foi juntado nenhum documento para comprovar o alegado custeio das despesas da autora pelo segurado. Instada a especificar provas, a autora ficou-se silente. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000055-79.2015.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 22/10/2015.

0000389-16.2015.403.6183 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de oficiamento à empresa, tratando-se de providência que incumbe ao autor, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa no fornecimento, aqui não demonstrada, uma vez que a solicitação foi feita por email pelo advogado, sem apresentação de procuração, bem como a empresa não tem dever legal de enviar os documentos pelo correio. Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015)2. O autor não se manifestou sobre o determinado nos 2º e 3º parágrafos de fls. 158.3. Concedo dilação de prazo, por dez dias. Int.